



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

# **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**V. 36 N. 4  
outubro/dezembro de 2015**

**Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 36</b>	<b>n. 4</b>	<b>p. 20-235</b>	<b>Out./dez. 2015</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	------------------	---------------------------

# **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**V. 36 N. 4  
outubro/dezembro de 2015**

**BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 36</b>	<b>n. 4</b>	<b>p. 20-235</b>	<b>out./dez. 2015</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	------------------	---------------------------

2015 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.  
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
Vice-Presidente Judicial:  
Desembargador José Murilo de Morais  
Vice-Presidente Administrativo:  
Desembargadora Emília Facchini  
Corregedora:  
Desembargadora Denise Alves Horta  
Secretária-Geral da Presidência:  
Sandra Pimentel Mendes  
Diretor-Geral:  
Ricardo Oliveira Marques

## COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Secretária da Secretaria de Documentação  
Isabela Freitas Moreira Pinto  
Chefe do Gabinete de Apoio:  
Adelina Maria Vecchia  
Chefe da Seção de Legislação:  
Cíntia Rangel de Souza R. Pereira  
Chefe da Seção de Sistematização de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho

## SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar  
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG  
Tel. 31- 3238-7871  
E-mail: [sedoc@trt3.jus.br](mailto:sedoc@trt3.jus.br)

---

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal  
Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 36, n.4 (out./dez. 2015) - . Belo Horizonte: Tribunal  
Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, 2015.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do  
Trabalho da 3ª Região  
Trimestral  
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região),  
Secretaria de Documentação.

CDU 331

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

# SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	24
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	27
<b>3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS</b>	
3.1 – Superior Tribunal de Justiça .....	33
3.2 – Conselho da Justiça Federal/TNUJEFs .....	35
3.3 – Tribunal Superior do Trabalho .....	35
3.4 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	35
3.5 – Advocacia-Geral da União .....	36
3.6 – Controladoria-Geral da União .....	36
<b>4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL</b>	
4.1 - Tribunal Superior do Trabalho .....	38
4.2 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	38
<b>5 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b> (Tribunal Regional do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho) .....	39
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	224

# 1- LEGISLAÇÃO

## **DECRETO N. 8.540, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

DOU 13/10/2015

## **DECRETO N. 8.541, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público no uso de veículos oficiais e nas compras de passagens aéreas para viagens a serviço.

DOU 14/10/2015

## **DECRETO N. 8.572, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DOU 13/11/2015, Ed. Extra

## **DECRETO N. 8.618, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

DOU 30/12/2015

## **LEI COMPLEMENTAR N. 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

DOU 04/12/2015

## **LEI N. 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

DOU 26/11/2015

## **LEI N. 13.171, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis n.s 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.

DOU 22/10/2015

## **LEI N. 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera as Leis n.s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

DOU 22/10/2015

**LEI N. 13.176, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.  
DOU 22/10/2015

**LEI N. 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.  
DOU 23/10/2015

**LEI N. 13.183, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015**

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências.  
DOU 05/11/2015

**LEI N. 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015**

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).  
DOU 09/11/2015

**LEI N. 13.189, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.  
DOU 20/11/2015

**LEI N. 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015**

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.  
DOU 09/12/2015

**LEI N. 13.228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.  
DOU 29/12/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 703, DE 18 DE DEZEMBRO 2015**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.  
DOU 21/12/2015

**PORTARIA CONJUNTA N. 866, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015 – MF/MTPS**

Prorroga o prazo para o recolhimento relativo ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico) no mês de novembro de 2015.

DOU 05/11/2015 – Ed. Extra

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 822, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 – MF/MPS/MET**

Disciplina o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico) e dá outras providências.  
DOU 01/10/2015

**PORTARIA N. 1.288, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 - MTE**

Dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito das empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilita a Aprendizagem e/ou as que exerçam atividades insalubres e perigosas.  
DOU 02/10/2015

**PORTARIA N. 116, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015 – MTPS**

Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§6º e 7º do Art. 168 da CLT.  
DOU 16/11/2015

**PORTARIA N. 158, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 – MTPS**

Revoga o § 2º, do art. 7º, da Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, que aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e dá outras providências.  
DOU 27/11/2015

**PORTARIA N. 207, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 – MTPS**

Altera a Norma Regulamentadora nº 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.  
DOU 09/12/2015

**PORTARIA N. 208, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 – MTPS**

Revoga os itens 18.15.2.2 e 18.15.2.3 e altera o item 18.14.21.11.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR18) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.  
DOU 09/12/2015

**PORTARIA N. 211, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015 – MTPS**

Altera a Norma Regulamentadora n. 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.  
DOU 10/12/2015

**PORTARIA N. 269, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 – MTPS**

Aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2015.  
DOU 30/12/2015

## **2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO**

### **ATO N. 207, DE 15 DE ABRIL DE 2014(\*) TST/GP**

Suspende, temporariamente, a vigência do Ato nº 16/SEGJUD/GP, de 25 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 22/10/2015

### **ATO N. 253, 30 DE SETEMBRO DE 2015 – CSJT/GP/SG**

Institui a Política de Monitoramento do Serviço Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 01/10/2015

### **ATO N. 275, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 – CSJT/GP/SG**

Institui a "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista" no âmbito da Justiça do Trabalho, incorporando-a ao seu calendário, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 29/10/2015

### **ATO N. 323, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 – CSJT**

Altera o cronograma constante do Anexo B do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 24/2014, que institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 27/11/2015

### **ATO N. 332, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 – CSJT/GP/SG**

Aprova o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2016.

Disponibilização: DEJT 03/12/2015

Republicação: Disponibilização: DEJT 04/12/2015

### **ATO N. 550, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 – TST/SEGJUD/GP**

Altera o Ato TST.GP Nº 207, de 15 de abril de 2014, para autorizar a transmissão, pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho, por meio do "ConectorPJe", de processos que tramitam pelo Sistema PJe-JT.

Disponibilização: DEJT 05/10/2015

### **ATO CONJUNTO N. 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 – TST/CSJT/GP**

Institui o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT) como sistema único de processamento de informações relacionadas ao planejamento, à execução e ao acompanhamento orçamentário e financeiro do Judiciário Trabalhista.

Disponibilização: DEJT 30/11/2015

### **ATO REGIMENTAL GP N. 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Altera o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 19/10/2015

### **ATO REGIMENTAL GP N. 8, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 – TRT3**

Dispõe sobre alteração dos artigos 95, inciso VIII, 'c', e 96, "caput", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 30/11/2015

**ATO REGIMENTAL GP N. 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – TRT3**

Dispõe sobre alteração dos arts. 142, 144, "caput", 146, 183, II, 190, "caput", e no título do Capítulo III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, relativamente à alteração de denominação da Comissão de Jurisprudência.  
Disponibilização: DEJT 17/12/2015

**ATO N. 557, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015 – TST/SEGJUD/GP**

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos (prévio e recursal) e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.  
Disponibilização: DEJT 08/10/2015

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 – TRT3**

Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa GP n. 1, de 5 de fevereiro de 2015, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens ou pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 19/11/2015

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 12, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015 – TRT3**

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 03/12/2015

**ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 01, DE 2015 – TRT3**

Determina procedimentos relativos à elaboração de cálculos no Processo Judicial Eletrônico pela Secretaria de Cálculos Judiciais.  
Disponibilização: DEJT 16/12/2015

**ORDEM DE SERVIÇO GP N. 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015 – TRT3**

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei n. 5.010/66 e dá outras providências.  
Disponibilização: DEJT 18/11/2015

**PORTARIA GP N. 787, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3**

Disciplina a solicitação de uso de veículo oficial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 01/10/2015

**PORTARIA GP N. 815, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - TRT3**

Prorroga o prazo para realização de depósitos recursais e judiciais, bem como recolhimento de custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.  
Disponibilização: DEJT 09/10/2015

**PORTARIA GP N. 888, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Estabelece, para os fins previstos na Portaria GP n. 815/2015 deste Tribunal, a data do término da greve dos bancários.  
Disponibilização: DEJT 03/11/2015

**PORTARIA GP N. 925, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015 – TRT3**

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 19/11/2015

**PORTARIA N. 125, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 – CNJ**

Altera a Portaria CNJ 186 de 17 de outubro de 2013, que institui o Selo Justiça em Números.  
DJe 01/10/2015

**PORTARIA N. 156, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015 – CNJ**

Tornar pública a Primeira Maratona de desenvolvimento para o sistema PJe, ora denominada Maratona PJe.  
DJe 24/11/2015

**PORTARIA N. 171 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ**

Altera o § 2º, art. 4º, do Anexo da Portaria 156 de 23 de novembro de 2015, que torna público o Regulamento da Maratona de Desenvolvimento do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).  
DJe 16/12/2015

**PROVIMENTO N. 3, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015 – TST/CGJT**

Dispõe sobre a contagem de prazo para julgamento de recursos nos Tribunais Regionais do Trabalho.  
Disponibilização: DEJT 08/10/2015

**RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 10, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015 – TRT3**

Ampliação do projeto de reestruturação do ambiente de hastas públicas do site do TRT da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 10/12/2015

**RECOMENDAÇÃO N. 21, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ**

Recomenda aos Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade.  
DJe 04/12/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 241, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2016 na Justiça do Trabalho da Terceira Região.  
Disponibilização: DEJT 19/10/2015  
Republicação: Disponibilização: DEJT 28/10/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 242, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Altera a Resolução Administrativa n. 21, de 29 de março de 2007 - Regulamento Interno da Corregedoria.  
Disponibilização: DEJT 19/10/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 244, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Aprova proposta de alteração regimental e edita o Ato Regimental GP n. 7/2015, que altera a redação do artigo 101 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 19/10/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 245, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Mantém a redação da Tese Jurídica Prevalente n. 5 deste Tribunal e retifica o texto da Súmula 47 do TRT da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 19/10/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 257, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 - TRT3**

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n. 53, de 21 de junho de 2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que regulamenta os pedidos de remoção e permuta formulados por Juízes de 1ª Instância, quando envolverem outro Tribunal Regional do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 18/11/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 263, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 - TRT3**

Aprova a Proposição n. GP/CR/06/2015, que apresenta a escala dos Magistrados de 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para atuarem nos plantões de final de semana e feriados, compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2016.

Disponibilização: DEJT 19/11/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 266, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 - TRT3**

Aprova a Proposição n. TRT/DG/08/2015, que dispõe sobre o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 20/11/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 287, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - TRT3**

Aprova o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 17/12/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015\* - TRT3**

Estabelece diretrizes para a utilização do serviço de correio eletrônico corporativo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 13/10/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 33, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015- TRT3**

Altera dispositivos da Resolução GP n. 20, de 19 de junho de 2015, que trata da competência e da estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau.

Disponibilização: DEJT 15/10/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 34, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015 - TRT3**

Regulamenta procedimentos associados à certificação digital disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região aos magistrados e servidores.

Disponibilização: DEJT 26/10/2015

Republicação: Disponibilização: DEJT 28/10/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015 - TRT3**

Estabelece diretrizes para a utilização do serviço de internet, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 17/11/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 39, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - TRT3**

Dispõe sobre a ampliação do Quadro de Pessoal da Central de Conciliação de 1º Grau e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 17/12/2015

**RESOLUÇÃO GP N. 40, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – TRT3**

Dispõe sobre alterações da Resolução n. 8, de 18 de dezembro de 2014.  
Disponibilização: DEJT 17/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 154, 28 DE AGOSTO DE 2015 - CSJT**

Altera o artigo 37 da Resolução CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.  
Disponibilização: DEJT 28/10/2015

**RESOLUÇÃO N. 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015 – CSJT**

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.  
Disponibilização: DEJT 27/10/2015

**RESOLUÇÃO N. 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 – CSJT**

Dispõe sobre a continuidade da implantação do modelo de gestão de pessoas por competências no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.  
Disponibilização: DEJT 03/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 157, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 – CSJT**

Aprova a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2016 a 2020.  
Disponibilização: DEJT 03/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 158, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 – CSJT**

Aprova o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (PETIC-JT) para o período de 2015 a 2020 e dá outras providências.  
Disponibilização: DEJT 03/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 159, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - CSJT**

Dispõe sobre a Política Nacional de Educação para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.  
Disponibilização: DEJT 18/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015 – TST**

Edita a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SBDI-1 repetitivos.  
Disponibilização: DEJT 17/11/2015

**RESOLUÇÃO N. 202, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 – CNJ**

Regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.  
DJe 28/10/2015

**RESOLUÇÃO N. 207, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 – CNJ**

Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.  
DJe 19/10/2015

**RESOLUÇÃO N. 207, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 – CNJ**

Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.  
DJe 19/10/2015

**RESOLUÇÃO N. 209, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015 – CNJ**

Dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores e adota outras providências.  
DJe 11/11/2015

**RESOLUÇÃO N. 210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ**

Dispõe sobre procedimentos de transferência de bens do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao projeto "Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário".  
DJe 16/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 211 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ**

Institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).  
DJe 16/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 212, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ**

Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.  
DJe 16/12/2015

**RESOLUÇÃO N. 92, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012 - CSJT**

Dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.  
Disponibilização: DEJT 03/12/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 30, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Dispõe sobre a utilização dos serviços postais e a remessa de documentos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 09/10/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 31, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 – TRT3**

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 09/10/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 38, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 – TRT3**

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 9, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT), no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
Disponibilização: DEJT 04/12/2015

## 3 – SÚMULAS E EMUNCIADOS

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **SÚMULA N. 545**

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 546**

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 547**

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 548**

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 549**

É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 550**

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 551**

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

DJe 19/10/2015

#### **SÚMULA N. 552**

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

DJe 09/11/2015

**SÚMULA N. 553**

Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 554**

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 555**

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 556**

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 557**

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 558**

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 559**

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

DJe 15/12/2015

**SÚMULA N. 560**

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a

expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

DJe 15/12/2015

#### **SÚMULA N. 561**

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

DJe 15/12/2015

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/TNUJEFs**

#### **SÚMULA N. 82**

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

DJe 30/11/2015

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **SÚMULA N. 392 (alterada)**

**DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27/10/2015)

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. (Res. n. 200/2015, disponibilização: DEJT 29/10/2015, 03 e 04/11/2015)

Histórico:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

Redação original: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 392 Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.(ex-OJ nº 327 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **SÚMULA N. 48**

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO.**

A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (RA 243/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2015)

#### **SÚMULA N. 49**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.**

I - O serviço de telemarketing prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III - A terceirização dos serviços de telemarketing não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia. (RA 283/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23, 28 e 29/12/2015)

#### **SÚMULA N. 50**

##### **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f" do Decreto 3.048/99). (RA 284/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23, 28 e 29/12/2015)

## **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

#### **SÚMULA N. 79**

O termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação de candidato em concurso público, é a data em que este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame.

DOU 16/11/2015

#### **SÚMULA N. 80**

Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral."

DOU 18/11/2015

## **ENUNCIADO**

### **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

#### **ENUNCIADO N. 9**

##### **ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.**

"Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada".

DOU 16/11/2015

**ENUNCIADO N. 10**

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.**

"A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega".

DOU 16/11/2015

**ENUNCIADO N. 11**

**CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.**

"No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandato".

DOU 16/11/2015

## 4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### **OJ-SBDI-1 Nº 315 (cancelada)**

Nota 1: CANCELADA pela Resolução n. 200/2015 (disponibilização: DEJT 29/10/2015, 03 e 04/11/2015)

Nota 2: Redação original: MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. (DJ 11/08/2003)

#### **OJ-SBDI-1 Nº 419 (cancelada)**

Nota 1: CANCELADA pela Resolução n. 200/2015 (disponibilização: DEJT 29/10/2015, 03 e 04/11/2015)

Nota 2: Redação original: ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento. (divulgação: DEJT 28 e 29/06/2012 e 02/07/2012)

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS N. 30 (cancelada)**

Nota 1: CANCELADA pela Resolução Administrativa SETPOE n. 243/2015, (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)

Nota 2: Redação original: "MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º". (Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 27/03/2015, 30/03/2015 e 31/03/2015)

## 5 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

### AÇÃO ANULATÓRIA

#### CABIMENTO

**AÇÃO ANULATÓRIA DE RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ação anulatória de documento não é a via processual adequada para provar vício na sua elaboração. Inexiste interesse processual da empresa autora por que o documento em questão é, de fato, meramente informativo, não criando, modificando ou extinguindo direitos. A impugnação daquele documento, elaborado dentro das estritas atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, pode ser feita incidentalmente no inquérito civil, na ação de reparação civil ou na ação anulatória de autos de infração. Não há, portanto, interesse processual até porque a decisão neste feito, especialmente a improcedência da pretensão, não vincularia novas impugnações incidentais, como acima mencionadas, o que demonstra que a atuação jurisdicional neste feito seria inócua.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011741-82.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.270).

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

#### CABIMENTO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. CABIMENTO.** Em se tratando de interesses individuais homogêneos, a sua tutela coletiva pode ser feita por meio da ação civil pública, a teor do disposto no art. 129, III, art. 1º, V, da Lei 7.347/85 (LACP) e art. 81, III, da Lei 8.078/90 (CDC). As relações do trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma exclusivamente individual. Atualmente, despertam interesses nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois, uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. Há clara orientação no sentido da universalização da tutela jurisdicional, com a criação de instrumentos modernos capazes de solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas mais variadas vertentes. Nessa direção, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000581-09.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.166).

#### COMPETÊNCIA

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO À PREVENÇÃO E REPRENSÃO DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIREITOS TRABALHISTAS RELATIVOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO.** Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, cujo objetivo é impor ao Município de Joinville a obrigação de implantar política pública destinada à prevenção e repreensão do assédio moral e sexual no âmbito da

Administração Pública municipal. Situação, portanto, que não afronta o entendimento veiculado pelo STF na ADI 3395-6, pois não está em discussão o vínculo jurídico estabelecido entre servidores estatutários e a Administração Pública direta, mas sim a omissão desta em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde e à segurança no ambiente laboral, seja qual for o vínculo existente, se estatutário ou não. Com fundamento no art. 114, I e IX, da Constituição Federal e na Súmula 736 do STF, forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa.(TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0001519-16.2014.5.12.0016. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Data de Assinatura: 14/10/2015).

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE QUARTZITO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.** A Lei Complementar n. 75 de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público do Trabalho, estabelece em seu art. 83, inciso III, que a ele compete promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro, suficiente à garantia da saúde física, mental e social dos trabalhadores, é de natureza coletiva e é assegurado pela nossa Constituição (Art. 7º, XXII c/c art. 129, III da CF), sendo certo que a sua proteção é função do Órgão Ministerial, à luz do disposto no inciso III, art. 129, da CF. Extraí-se dos autos o legítimo interesse de agir do parquet, pois o conjunto probatório revela as inúmeras irregularidades cometidas pelos reclamados - cuja principal atividade consiste na extração e beneficiamento das pedras de quartzito - que foram apuradas mediante a fiscalização conjunta de força tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com apoio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, no setor de mineração de pedras ornamentais, e que resultou na lavratura de diversos Autos de Infração pelo MTE para a adequação das atividades empresariais aos preceitos normativos. Não se trata de pedido de provimento jurisdicional tendente a compelir o réu ao cumprimento, em tese, de leis ou atos normativos de natureza assemelhada, pois a situação dos autos não se enquadra no plano abstrato, mas, ao revés, demonstra a lamentável realidade que vem permeando as condições de trabalho existentes na atividade de exploração de minério. A atuação judicial do Ministério Público do Trabalho por meio da postulação de obrigações de fazer e obrigações de não fazer, após a devida constatação de irregularidades (atuação extrajudicial), com o intuito de inibir o exercício de condutas que sejam contrárias ao interesse da sociedade, se destaca pela sua importância preventiva, na medida em que tende a evitar o mal maior, como aquele que ocorreu, recentemente, com o rompimento da barragem do Fundão contendo rejeitos de mineração, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, acarretando imensurável prejuízo ambiental, social e econômico.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000693-71.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.324).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE** - O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública, à luz do que dispõem os artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição da República - ambos *self-executing* - combinados com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/83. A tendência legislativa e jurisprudencial, cada vez mais, é no sentido de valorizar, prestigiar e ampliar a atuação do Ministério Público como órgão agente e não restringi-la, mormente na esfera dos direitos difusos e coletivos, impregnados de interesses sociais e individuais indisponíveis.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001402-13.2014.5.03.0101 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.150).

## **AÇÃO COLETIVA**

### **LIQUIDAÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA PARA TUTELA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIQUIDAÇÃO A TÍTULO INDIVIDUAL E A TÍTULO COLETIVO. REQUISITOS.** Tratando-se de ação coletiva para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a condenação será obrigatoriamente genérica. Portanto, por interpretação lógica e sistemática dos artigos 95 a 100 do CDC, a liquidação poderá ser feita a título individual ou a título coletivo. Todavia, a liquidação a título coletivo ocorre de forma superveniente à liquidação individual, somente podendo ser instaurada depois de decorrido o prazo de um ano contado da publicação do edital da sentença genérica condenatória e desde que se verifique a inexistência ou a inexpressividade de ajuizamento de liquidações a título individual em número compatível com a gravidade do dano global reconhecido na sentença genérica. Não se pode esquecer que o titular do direito material é que tem a preferência para receber o seu crédito individualizado.(TRT 17ª R. - AP 0152900-94.2013.5.17.0007, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 04/11/2015).

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

### **CABIMENTO**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULAS COLETIVAS PRETÉRITAS. CABIMENTO.** O parágrafo único do art. 872 da CLT estabelece que, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo competente, sendo vedada a discussão da matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. Trata o mencionado dispositivo da ação de cumprimento "lato sensu", tendo por objeto a efetividade das cláusulas coletivas mediante a imposição, ao empregador, da obrigação de pagamento dos salários normatizados. É pacífico na jurisprudência que podem ser objeto da ação de cumprimento não apenas cláusulas de sentenças normativas, mas também de acordos e de convenções coletivas de trabalho, versando sobre qualquer prestação. A remissão ao Capítulo II do Título X (art. 770 a 836) da CLT, o qual trata dos processos trabalhistas em geral, impõe reconhecer que se trata de ação de conhecimento, por meio da qual o autor (o empregado individualmente ou o sindicato como substituto processual) busca alcançar uma condenação da requerida, podendo o objeto da ação de cumprimento abranger as cláusulas coletivas pretéritas, que já perderam vigência normativa, até mesmo antes da data da propositura da ação, não se resumindo a ação ao cumprimento de normas coletivas em vigor.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001250-96.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2015 P.228).

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

### **COLUSÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURAÇÃO.** A figura da colusão, para efeito de propiciar o corte rescisório,

segundo capitulação do art. 485, III, segunda parte, do CPC, encontra enormes obstáculos no que toca à comprovação de sua ocorrência, visto se tratar de ato simulado, com atuação dolosa e concorrente dos litigantes envolvidos na ação colocada em suspeita. Bem por isso que o art. 129 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de obstar esse intuito ao estabelecer: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". Nessa hipótese, a presunção pode e deve ser utilizada como método de prova, propiciando ao Juízo formar o convencimento a partir dos indícios, evidências e desdobramentos advindos dos fatos trazidos aos autos. Assim, no caso dos autos, restando evidenciado, pelo contexto probatório, que as rés se valeram do processo, em lide simulada, visando alcançar um fim vedado por lei, mostra-se procedente a pretensão formulada na inicial da presente ação rescisória, cabendo, assim, a desconstituição da sentença homologatória do acordo firmado, com o consequente decreto, em juízo rescisório, da extinção da ação trabalhista simulada, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pela O.J. de n. 94, da S.D.I.-2 do Col. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010069-97.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.126).

## **DOCUMENTO NOVO**

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** O documento novo que pode desconstituir a coisa julgada, na acepção jurídica do termo, é o documento cronologicamente velho, ou seja, o que já existia ao tempo da decisão rescindenda. Se a autora pretende desconstituir sentença que rejeitou o seu pedido de adicional de insalubridade, com base em laudo realizado posteriormente, numa segunda reclamação trabalhista ajuizada contra a ré, o seu intento está ligado a um "fato novo", e não a documento novo. Contudo, tal hipótese não foi contemplada na enumeração exaustiva do artigo 485 do CPC para desfazimento da coisa julgada. Para se considerar um documento novo é imperioso que tenha sido constituído à época da decisão, sob pena de se permitir que um documento posteriormente elaborado possa ensejar a alteração da coisa julgada, em desrespeito à sua imutabilidade e à segurança das relações jurídicas dela decorrentes.(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010204-75.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.132).

## **VALOR DA CAUSA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO.** A lei processual não estabelece regras específicas para a fixação do valor da causa na ação rescisória, razão pela qual a IN nº 31 do C. TST estabelece parâmetros para a sua fixação, segundo se trata de decisão proferida na fase de conhecimento ou na fase de execução. A ré tem razão ao impugnar o valor atribuído à causa na presente ação rescisória.(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010742-56.2015.5.03.0000 (PJe). Impugnação ao Valor da Causa. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.126).

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

### **ACIDENTE DE TRAJETO**

**ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO.** O empregado que opta pelo recebimento do vale transporte não fica impedido de se dirigir ao trabalho, eventualmente, em condução própria. Ademais, o fato de tomar as refeições na empresa obsta que ele, também, esporadicamente, saia do estabelecimento no horário de almoço, se é certo que dispõe

livremente do tempo durante tal intervalo. O trabalhador que deliberou pelo uso de transporte particular para, em determinado dia, tomar a refeição em casa, acidentando-se no percurso de retorno, tem configurado o acidente de trabalho, pois trata-se de sinistro ocorrido no percurso para o local da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010060-43.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.276).

## **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRABALHO A SERVIÇO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA.** O autor ser transportado em veículo da empresa de Conselheiro Lafayette para Belo Horizonte é situação que expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país para se deslocarem para o trabalho. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, de modo que é inaplicável ao caso em estudo o § único, do art. 927 do Código Civil. Deve ser ressaltado que a exposição aos perigos do trânsito no presente caso nem se compara com as atividades de motoristas de carreta/caminhões, quando se expõem em longas jornadas e viagens, com metas de rotas e entregas para cumprimento em tempo exíguo. A lide em apreço sujeita-se à regra ordinária prevista no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que conduz a análise da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0161200-17.2006.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.228).

**ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM NEXO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA.** No caso dos autos, os elementos probatórios revelam que o *de cujus* sofreu acidente de trânsito em 07.09.2010 e que era regularmente habilitado na categoria "E", possuindo cursos para condução de veículos de transporte de produtos perigosos. Restou provado, ainda, que o veículo conduzido estava em boas condições e com a manutenção em dia. Os documentos revelam que a carga transportada estava regular e dentro dos limites de capacidade do veículo. Além disso, não se pode dizer que o *de cujus* estava cansado, ou havia sido submetido a extensa jornada de trabalho, pois, considerando a proibição de trafegar no horário das 22:00 às 05:00 e que o acidente aconteceu por volta das 07:30 horas, ele estava prestando serviço há menos de três horas e depois de ter pernoitado em um posto de gasolina na BR 262. Não se podendo olvidar que o acidente ocorreu apenas 21 dias após a contratação do *de cujus*, não se podendo cogitar em desgaste físico e mental por ter sido submetido a jornadas de trabalho extensas e exaustivas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000243-62.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.194).

## **APRENDIZ**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MENOR APRENDIZ. DEVER DE ESTRITA VIGILÂNCIA DA ATIVIDADE DE APRENDIZADO.** Em que pese o inconformismo dos reclamados, a prova oral produzida nos autos deixou claro que a reclamante se tornou vítima de acidente de trabalho (durante treinamento na unidade do 1º reclamado) pela deficiência na supervisão da atividade de limpeza de cilindro de máquina industrial. Conquanto realmente não se mostre crível que a supervisora do 1º reclamado tenha orientado a reclamante a limpar o cilindro com a máquina ligada, certo é que não se pode afirmar que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que se encontrava em processo de aprendizado, não se

depreendendo do depoimento das testemunhas patronais que a aprendiz estivesse sendo efetivamente supervisionada no momento do acidente. As circunstâncias do caso concreto (especialmente o fato de a reclamante ser menor de idade e estar no início de processo de aprendizado) exigiam, sim, do 1º reclamado atenção redobrada, o que não restou caracterizado nos autos, haja vista que as testemunhas patronais apenas confirmaram de maneira genérica a existência de fiscalização, sem esclarecer se a autora teria agido, de forma culposa ou deliberada, contra expressa advertência e sob estrita vigilância da instrutora responsável pelo seu aprendizado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000825-95.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.205).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

### **GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A OBTENÇÃO DE NOVA COLOCAÇÃO PROFISSIONAL.**

Preenchidos os requisitos legais para a aquisição da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, a celebração de outro contrato de trabalho com empregador distinto não limita o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Note-se que o trabalhador, ao firmar outro pacto laboral, teve por escopo apenas assegurar a sua subsistência, mas este fato não tem o condão de convalidar a anterior ilegalidade praticada pelo seu ex-empregador exatamente no período em que deveria ter respeitado o direito assegurado ao seu empregado. A limitação do período devido e da correspondente indenização sob este fundamento desrespeita o disposto no I da Súmula 396 do TST, premia a conduta ilícita da pessoa jurídica que se pautou pela ilegalidade e exaure o caráter pedagógico da condenação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001485-15.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.292).

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI nº 8.213/91. EXCEÇÕES À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE.** Considerando que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", donde se conclui que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário" (inteligência do item II da Súmula nº 378 do TST), é imperioso que se reconheça que tal entendimento é passível de mitigação. Logo, assim como é exceção à antedita regra geral a hipótese aventada na parte final do prolapado item II, isto é, quando "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", também o é a hipótese dos autos, em que, apesar da incapacidade laboral não ter decorrido de doença ocupacional, mas sim de acidente do trabalho típico, e o afastamento ter perdurado por prazo superior a quinze dias em função da soma dos atestados médicos obtidos pelo empregado, a não-concessão do benefício previdenciário, a que alude o precitado dispositivo legal, decorra de artimanhas empreendidas pelo empregador, como, por exemplo, da manobra perpetrada pela empresa no caso sub judice, qual seja, que, ao invés de receber o quarto atestado do autor (justamente aquele que implicaria no extrapolamento do prazo legal dos quinze dias) e de encaminhá-lo ao INSS, preferiu adotar a "brilhante" ideia de mandá-lo para casa em licença remunerada.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0000175-80.2014.5.12.0054. Rel.:Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira Data de Assinatura: 09/09/2015).

## **INDENIZAÇÃO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. VISÃO SUBNORMAL. LENTES CORRETIVAS. INCAPACIDADE PARCIAL.** O acidente de trabalho que provoca lesão ocular, ensejando visão subnormal, é causa determinante de incapacidade parcial, sobretudo nas atividades do pedreiro, que demandam precisa visibilidade para execução de atividades como alinhamentos de piso, medição de estruturas e outras atribuições próprias do obreiro. Ainda que mínima a diminuição da incapacidade, no montante de 5%, sendo mantido o labor com o uso de lentes corretivas, o operário emprega maior esforço para manter a satisfatória visão no exercício da função, com exigência de cuidados especiais por uso de lentes, além de estar sujeito a embaçamentos e ocasiões de visibilidades turvas decorrentes da falta de umificação ou uso prolongado do acessório. Ademais, as lentes, não raras vezes, provocam desconforto e irritações. O acidente causou vicissitudes que devem ser reparadas, pois, antes da patologia, o autor era livre de tais ônus.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002206-29.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.250).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTRUIR OS EMPREGADOS QUANTO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS DE ACIDENTES - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA - CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.** Não prospera o argumento recursal de desnecessidade de treinamento por ter o reclamante exercido a mesma função em empresa concorrente e possuir conhecimento dos procedimentos para o exercício de suas funções, pois isso não significa que o reclamante estivesse plenamente preparado para utilização do equipamento na reclamada e que o treinamento recebido tenha sido suficiente acerca do uso da máquina, já que incontroverso que onde houve o acidente decorrente do manuseio da máquina laminadora. A obrigação imposta pela CLT, em seu artigo 157, inciso II, aos empregadores, é personalíssima, além de compulsória, pois, deve ser cumprida intra muros pelo empregador em relação a cada um dos seus empregados, dela não se eximindo com a alegação de que o empregador anterior a teria cumprido. O empregado pode até ser portador dos conhecimentos necessários à prevenção dos riscos de acidentes do trabalho, o que não exime o empregador da caracterização jurídica da sua culpa por motivo de negligência. Restou provado, por intermédio do laudo pericial, que a reclamada recorrente não havia editado qualquer ordem de serviços sobre segurança e medicina do trabalho, nem mesmo adotou procedimentos que visassem prevenir a ocorrência dos riscos de acidentes do trabalho, sendo certo que as normas adotadas pela empresa concorrente não vigoram dentro da empresa que contratou seu ex-empregado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001397-78.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.187).

**INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** A teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao autor compete o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado. No caso de indenização por acidente de trabalho, ao reclamante, portanto, cumpre a comprovação não só do evento danoso, como também do nexos de causalidade entre o acidente e a doença adquirida. Com efeito, a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Está também prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e, ainda, no art. 927 do mesmo diploma legal, que estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" ("caput"), e que "Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Parágrafo primeiro). Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho são, portanto, na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Se o contexto probatório evidencia que a doença adquirida pelo autor não tem natureza ocupacional, não guardando nexos de causalidade com suas atividades laborativas, o dever de indenizar não se impõe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010413-19.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.246).

## PENSÃO

**ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR.** Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia o empregado acidentado, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o *débâcle* do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto a extensão desse acontecimento. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta a redução de capacidade, o valor da remuneração e a expectativa de vida, a opção do ofendido pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor fixado. Recurso parcialmente provido. Precedentes do Col. TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000686-52.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.245).

## PRESCRIÇÃO

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. "ACTIO NATA". SÚMULAS 230 E 278 DO STJ.** Segundo o escólio do Prof. Maurício Godinho Delgado, "Em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização não é a data do afastamento ou da constatação da doença ou mesmo da extinção do contrato de trabalho, e sim a da ciência inequívoca da extensão do dano, por se considerar o critério da "actio nata". Esse é o sentido do art. 104, II, da Lei 8.213/91, o qual, conquanto direcionado às ações previdenciárias, aplica-se, por analogia, às ações trabalhistas indenizatórias de acidente de trabalho. Neste sentido, inclusive, pacificado no âmbito da jurisprudência do STF (Súmula 230) e no STJ (Súmula 278)". No presente caso concreto, assim como no caso paradigmático decidido pelo Exmo. Ministro do C. TST, "a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação não iniciou na data do acidente do trabalho (...), mas sim na data da ciência inequívoca da extensão do dano - por se considerar o critério da "actio nata" -, a qual ocorreu quando da elaboração do laudo pericial em juízo, posteriormente à rescisão contratual (...). Portanto, em face do critério da "actio nata" para tal aferição, considerando-se que a data em que foi produzido referido laudo situa-se depois da EC/45 e após o novo Código Civil, aplica-se à hipótese a prescrição trabalhista". Prescrição afastada, devolvendo-se os autos à origem para exame das pretensões de fundo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000085-15.2015.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.392).

## **RESPONSABILIDADE**

**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Havendo acidente de trabalho típico, hipótese dos autos, presume-se a culpa do empregador, cabendo a este fazer a prova de uma das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima (ou fato da vítima), o caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro. Isso porque o acidente de trabalho pressupõe a inobservância de normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, decorrente da conduta culposa do empregador. Se por um lado o art. 158 da CLT preceitua que é dever dos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, por outro, porém, o art. 157 do mesmo diploma legal prevê que cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, sendo-lhe atribuído, então, o dever de fiscalizar, orientar e determinar aos seus empregados o cumprimento das normas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002396-42.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.338).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DURANTE O SERVIÇO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PATRONAL OBJETIVA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** O reconhecimento, pelo TST, da responsabilidade objetiva da ré pelo acidente de trânsito ocorrido, por fato de terceiro, do qual resultou o óbito do empregado na função de motorista, não obsta a incidência do redutor equitativo da indenização previsto no parágrafo único do art. 944 do CC, fundado na desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Isso porquanto a responsabilidade objetiva prescinde da culpabilidade como critério de verificação do dever de indenizar, mas não a exclui como elemento para a fixação do valor da indenização.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001377-95.2012.5.12.0011. Maioria, 29/09/2015. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 07/10/2015. Data de Publ. 08/10/2015).

## **ACORDO**

### **PAGAMENTO - CHEQUE**

**ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. MULTA INDEVIDA.** É admitida a quitação do valor ajustado em acordo judicial através de cheque (que é uma ordem de pagamento à vista, art. 32, Lei n. 7.357/85), no dia do vencimento da parcela, se os termos ajustados entre as partes litigantes não especificam a forma de pagamento, ainda que o efetivo levantamento da quantia dependa de compensação bancária, sendo indevida a aplicação da multa moratória pretendida pelo exequente. Agravo de Petição desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000964-22.2015.5.03.0078 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/10/2015 P.277).

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA**

**INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. SINDICATO X FEDERAÇÃO.** O art. 611, § 2º da CLT define o âmbito de atuação da federação àquelas situações em que não houver sindicato representativo da categoria profissional na dada base territorial. No caso, por existir sindicato com representatividade em relação aos empregados da reclamada no município de prestação de serviços do reclamante, prevalecem os acordos coletivos de

trabalho firmados entre a empresa e esse sindicato profissional, que se aplicam sobrepujando as convenções coletivas de trabalho firmadas pela federação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002073-89.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.270).

## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### CABIMENTO

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPORADICAMENTE EXECUTADAS PELA RECLAMANTE A TÍTULO DE COLABORAÇÃO.** Como bem observou o MM. Juízo sentenciante, tanto a reclamante quanto a testemunha patronal confirmaram que atividades de limpeza eventualmente executadas pela obreira eram praticadas a título de colaboração, em sistema de revezamento, nas ocasiões em que a empresa responsável por tal limpeza não comparecia. Não eram, pois, atividades realizadas pela reclamante de forma preponderante ou em permanente concomitância com as atividades originalmente contratadas. A tarefa de auxiliar todo o grupo de trabalho, em hipótese colaborativa e eventual, não pode ser entendida como acúmulo funcional da reclamante. O parágrafo único do artigo 456 da CLT resolve o litígio, ao dispor que, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010930-80.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.278).

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR.** Quando se trata de analisar pedidos relacionados com acúmulo de funções, não se deve olvidar dos termos do artigo 456 da CLT, que assim dispõe: À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ressalta-se que a "compatibilidade" dos serviços em relação à "condição pessoal" do trabalhador, nos termos acima sinalizados, refere-se à qualificação profissional do empregado. Assim, na lição de Maurício Godinho Delgado, deverá ser respeitado o seguinte critério geral de avaliação de qualquer função acometida ao laborista: "(...) Respeitada a qualificação profissional do empregado (se esta tiver sido o parâmetro funcional contratado) - e ausentes efetivos prejuízos qualitativos, quantitativos e circunstanciais - lícita será a alteração funcional perpetrada". (*in* Curso de Direito do Trabalho. 13ª edição. São Paulo: LTr, 2014). Dessa forma, do mesmo modo que não se pode atribuir funções ao obreiro que exijam um nível mais elevado de conhecimento, ainda que ele seja capaz de realizá-las, tampouco será tolerado atribuir funções inferiores à qualificação profissional, pois esta vincula o contrato de trabalho, visto que a atribuição de funções simplórias, além de causar ao empregado um prejuízo qualitativo, representa uma imposição constrangedora ao empregado. O acúmulo ilícito de funções ocorre em ambas as hipóteses, pois haverá notório desequilíbrio contratual.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000510-72.2015.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.323).

### DIFERENÇA SALARIAL

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Para o empregado fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, é necessária a demonstração do exercício de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais foi contratado. Reclamante que foi contratado para exercer a função de frentista de posto de gasolina e acumulava tal função com a de operador de caixa, tarefa evidentemente

mais complexa que a de frentista, na medida em que envolve o manuseio de valores, exigindo do empregado maior atenção e cuidado e expondo-o à possibilidade de falta de numerário. Negado provimento ao recurso da reclamada. [?](TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000623-61.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 25/06/2015).

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **AGENTE BIOLÓGICO**

**ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA TÉCNICA. ANÁLISE QUALITATIVA.** Constando do laudo pericial que, após a análise qualitativa da situação específica vivenciada pela trabalhadora, na função de assistente social, restou caracterizada a insalubridade em grau médio, tendo em vista que a reclamante assistia pacientes em estado de vulnerabilidade tanto em suas residências quanto em centros de saúde, muitos deles portadores de doenças infecto-contagiosas, não há como o julgador se afastar da conclusão pericial quando não há nos autos outros elementos de convencimento para que seja deferido o adicional em grau máximo, como o fez o juízo de primeiro grau. Recurso do Município a que se dá parcial provimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010449-83.2014.5.03.0174 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.120).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INFECTO-CONTAGIANTES.** O trabalhador exposto a agentes biológicos de forma permanente, dado o contato com agentes infecto-contagiosos, mediante a realização do trabalho de evisceração de aves, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003003-86.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.406).

### **BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. À primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ao se determinar a impossibilidade de utilização do salário mínimo, vislumbrou-se o surgimento de verdadeira lacuna no ordenamento jurídico, o que não se pode admitir, haja vista que o Estado-juiz deve necessariamente ter uma resposta normativa aos casos que lhe são entregues para julgamento. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade será única e exclusivamente o salário mínimo, até a edição de lei ou celebração de instrumento normativo que regule a matéria, sem o que se torna incabível a substituição de referido valor, seja pelo salário básico, seja pelo piso salarial da categoria profissional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010332-76.2014.5.03.0147 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.200).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES EXTRA, GERAL, FIXA E ESPECIAL DE ATIVIDADE NO CÁLCULO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE".** O art. 129 da Constituição do Estado de São

Paulo expressamente dispõe acerca da base de cálculo da parcela denominada "sexta-parte", determinando que a referida verba deve incidir sobre os vencimentos integrais. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional adotou a tese de que o cálculo da parcela "sexta-parte" deve ser realizado com base nos vencimentos integrais. Asseverou que a base de cálculo deferida "é exatamente aquela pretendida na inicial, abrangendo, portanto, além do salário base, a gratificação executiva, o adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e o reajuste piso salarial (...)". De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando as leis instituidoras das gratificações vedam a sua integração na base de cálculo de vantagem pecuniária, deve-se respeito à determinação legal, em atenção ao princípio da legalidade. Recurso de revista conhecido e provido. 2 . DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DO CONGELAMENTO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, aplica-se a Súmula Vinculante nº 4 em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, segundo a compreensão explicitada pelo Ministro Presidente da Suprema Corte (Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, DJE nº 144, divulgado em 4/8/2008). Por conseguinte, deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição de lei ou norma coletiva em contrário, independentemente da existência de salário profissional ou piso salarial (Reclamações Constitucionais nºs 6.266, 6.725, 6.513, 6.832, 6.833, 6873 e 6.831). No caso, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença que deferiu o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, ao fundamento de que foi incorreta a interpretação adotada pela Reclamada, quanto à ausência de correção do respectivo adicional, além de consignar a existência de meses sem a correta observância de sua base de cálculo. Verifica-se que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da impossibilidade de congelamento do valor nominal do salário mínimo vigente à época da edição da Súmula Vinculante 4 do STF, para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Incólume o art. 7º, IV, da CF. Recurso de revista não conhecido. 3. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Esta Corte Superior já sedimentou, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve corresponder ao salário-base do empregado. Desse modo, verificando-se que o acórdão regional mostrou-se contrário a essa orientação, impõe-se a respectiva reforma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000489-24.2012.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 2312).

## **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DO TEM - LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS.** A atividade de limpeza de caixa de gordura não se enquadra na nomenclatura de "esgoto" e, em decorrência, na tipificação "agentes biológicos" prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Insalubridade que não se reconhece, nos termos da Súmula 448, I, do C. TST, bem como o direito ao adicional legal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000099-81.2015.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.278).

## **CALOR**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR.** A insalubridade gerada pelo calor só pode ser eliminada por meio da adoção de medidas corretivas aplicadas ao ambiente ou pela redução do tempo de exposição junto às fontes de calor. Dessa forma, a neutralização mediante

utilização de EPI não ocorre, pois não é possível determinar a eficiência destes na redução da intensidade do calor a níveis abaixo dos limites de tolerância (art. 191, II, da CLT). Todavia, devem ser utilizados, porque protegem dos riscos contra acidentes e doenças ocupacionais. Assim, o elemento físico calor, regulamentado de forma apartada no Anexo 3, da NR-15, impõe avaliação quantitativa e com limites de tolerância que, acaso ultrapassados, implicam a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000544-53.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.138).

## **DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.** O anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE define a insalubridade em grau máximo para o trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. A norma regulamentar ressalta a "avaliação qualitativa", e não quantitativa. O desempenho das funções em unidade de internação de atendimento médico-hospitalar, em contato com pacientes de maneira indistinta, evidencia permanente exposição do trabalhador ao risco, de modo a caracterizar a insalubridade em grau máximo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002679-75.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.268).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIO - TRABALHO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Os serviços de limpeza e higienização de banheiros de motéis não podem ser considerados do mesmo modo que os serviços de limpeza em residências e escritórios, pois, como é notório, motéis são locais em que ocorre circulação de elevado número de pessoas, o que torna o trabalho equiparável ao lixo urbano e garante o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo inaplicável a OJ 4 do TST/SDI-I.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010443-46.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.140).

## **VIBRAÇÃO**

**AGENTE VIBRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REJEITADO NO PARTICULAR.** Conquanto o louvado tenha fé pública e ostente conhecimentos técnicos acerca das perícias que lhe são submetidas, não menos certo é que o julgador, de acordo com o figurino estampado no art. 436 do Diploma Adjetivo Civil, não se encontra adstrito à conclusão do professo. *In haec specie*, para a discussão sobre o reclamante ser credor do adicional de insalubridade em razão do agente vibração. O anexo B da ISO 2631-1-1997, alterado em 2010, limitou-se a fixar um modelo orientacional atinente às zonas de probabilidade de risco à saúde em função da magnitude da aceleração da vibração e consequências da aceleração ponderada nas frequências e no curso de exposição. Pois bem. Há três áreas catalogadas no nuper-citado anexo, quais sejam: área A - encontra-se abaixo da zona de precaução - vale dizer, os efeitos ali dispostos não encontram respaldo em literatura médica e/ou científica acerca de lesividade à saúde (menor que 0,43 m/s<sup>2</sup>); área B - encontra-se dentro da zona de precaução - ou seja, deve-se precatar-se no que tange à possibilidade de eventual risco potencial à saúde (0,43 m/s<sup>2</sup> a 0,86 m/s<sup>2</sup>); e área C - esta sim posicionada acima das áreas referidas e, nesta hipótese, são bem prováveis os riscos à saúde (maior que 0,86 m/s<sup>2</sup>). A ilação do louvado, *in hoc casu*, não convenceu este magistrado, porquanto as atividades encetadas pelo reclamante - cobrador de ônibus urbano (ou motorista de ônibus urbano) -, descritas como enquadradas na região B, isto é, zona de precaução, não encontram respaldo legal. Inteligência do disposto no inciso I da OJ 4 da SDI-I do TST, segundo a qual "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre

na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Conclusão do vistor rejeitada por este Juízo e preservado o princípio da adstrição - art. 436 do CPC. Recurso a que se dá provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade em razão do agente vibração.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011182-95.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.266).

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **ÁREA DE RISCO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.** A fiscalização sobre vazamentos de gás exige proximidade às tubulações, de maneira que o trabalhador, em tais ocasiões, não esteve afastado da faixa de 3 metros descrita no item 3 do anexo II da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTE, em relação a inflamáveis líquidos ou não desgaseificados ou decantados, em locais abertos. O fato de o perito ressaltar que o local era aberto e ventilado não exclui a possibilidade de explosão, pois tal circunstância apenas diminui o limite da faixa de risco, mas não afasta o perigo quando o trabalhador executa tarefas próximas ao agente explosivo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011163-21.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.319).

### **BASE DE CÁLCULO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Consoante o entendimento sufragado na Súmula 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado. É vedada às partes a alteração da base de cálculo do adicional através de negociação coletiva, contrariando expressa disposição legal e retirando da esfera econômica do trabalhador parcela de indisponibilidade absoluta. Todavia, a referida base de cálculo se aplica até 09/12/2012, em face da publicação e entrada em vigor da Lei 12.740/2012 em 10/12/2012, que, alterando o art. 193 da CLT, revogou a Lei 7.369/85 e, ato contínuo, a vantagem conferida aos eletricitários, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Cuidando-se norma de ordem pública e que deve ser imediatamente observada, ao demandante, empregado da CEMIG, deve ser pago, a partir de 10/12/2012, o adicional de periculosidade à base de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, "caput", I e parágrafo 1º, da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000395-66.2015.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.81).

### **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. MARCO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS.** Conforme a Lei n. 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, são consideradas perigosas as atividades exercidas por trabalhadores em motocicleta. Todavia, a citada norma não gera efeitos imediatos, já que o "caput" do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, é devido o referido adicional apenas a partir de 14/10/14, data da publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR 16, regulamentando as atividades perigosas em motocicleta. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001291-61.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.145).

## **PAGAMENTO – SUPRESSÃO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PERICULOSAS DE TRABALHO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Num contexto em que a verba paga a título de adicional de periculosidade, desde a origem, teve por fim, tão somente, a contraprestação do serviço prestado em condições normais, já que não existiram condições perigosas a justificar o pagamento desse adicional, a supressão da parcela acarretou alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª Câmara Proc. 0001091-63.2013.5.12.0050. Rel.: Jorge Luiz Volpato. Data de Assinatura: 06/10/2015).

## **PROPORCIONALIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE.** O cancelamento do item II da Súmula n. 364 do TST - que admitia a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuado em acordo ou convenção coletiva - revelou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nem mesmo por meio de negociação coletiva seria possível flexibilizar o percentual do adicional de periculosidade em patamar inferior ao legal, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança do trabalho, infensa, pois, à negociação coletiva. Dessa maneira, não há como validar o pagamento do referido adicional, na forma praticada pela reclamada, qual seja, proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao perigo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000055-52.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.273).

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **ACUMULAÇÃO**

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** O art. 193 da CLT, que cuida do trabalho em condições perigosas, dispõe em seu § 2º que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Assim, o empregado que se submete a riscos de periculosidade e insalubridade pode optar pelo adicional que lhe for mais benéfico. Significa que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da sobreposição de adicionais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000296-14.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.200).

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Não pode haver cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando a disposição expressa no parágrafo 2º do art. 193 da CLT, que confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional que lhe for mais favorável, ou seja, o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001519-21.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.224).

## **ADICIONAL DE RISCO**

### **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE RISCO. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. CARÁTER EVENTUAL.** Inexiste previsão legal estabelecendo o pagamento de adicional de risco de vida ao empregado bancário que transporta valores, malgrado a complexa qualificação do mister, diante do atual quadro de (in)segurança pública no país merecesse a atenção do legislador. Sobremais, o exercício da função em caráter eventual não tipifica a qualidade específica vindicada.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001009-27.2014.5.12.0008. Unânime, 29/09/2015. Rel.: Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 07/10/2015. Data de Publ. 08/10/2015).

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

### **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PERMANÊNCIA (OU NÃO) NA CIDADE APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA.** Os rumos da vida pós-contratual do trabalhador são irrelevantes para caracterizar a transferência como definitiva ou provisória.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000246-69.2014.5.12.0026. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 22/10/2015).

## **ADVOGADO**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADAS** - Admitido pela reclamante, no depoimento pessoal, que ela atuava na área cível e a paradigma na área trabalhista e revelado, pelo conjunto da prova testemunhal, a diferença de tarefas entre ambas, inclusive que a modelo coordenava o departamento jurídico no qual laborava a autora, tem-se como não provada a identidade de funções entre as mencionadas trabalhadoras, razão pela qual, com arrimo no art. 461 da CLT, impõe-se prover o apelo da ré para excluir as diferenças salariais defluentes da equiparação salarial e reflexos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001716-44.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.142).

### **HORA EXTRA**

**CONTROLE DE JORNADA. ADVOGADO. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE.** A atividade do advogado compreende diversas atribuições que exigem locomoção para audiências em diferentes comarcas, apresentação de petições, diligências em repartições a fim de obter elementos necessários a instruir as demandas etc. Induvidosa, portanto, a prestação de algumas atividades externas. No entanto, o trabalho externo, por si só, não atrai a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Necessário que o labor seja incompatível com a fixação de horários e não haja controle de jornada, direta ou indiretamente. No caso, as atividades advocatícias podem ser mensuradas pelos horários das audiências, além da confirmação da presença nos foros por registros em atas e protocolos das petições. Sem dúvida, a sistemática permite plena fiscalização dos horários, não apenas pelo comparecimento à empresa, mas também pela definição do âmbito de atuação, comarcas em que existiam demandas e controle da produtividade em dada unidade de tempo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000709-24.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.217).

## **ADVOGADO EMPREGADO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O "caput" do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, desde que prevista no contrato individual de trabalho. Portanto, é dispensável, nesse caso, a inserção, no ajuste celebrado entre as partes, da expressão 'dedicação exclusiva', pois basta que sejam convencionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010296-86.2015.5.03.0183 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.402).

## **AEROVIÁRIO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**AEROVIÁRIO. GERAL. JORNADA DE SEIS HORAS. AEROVIÁRIO. SERVIÇO DE PISTA.** Nos termos do art. 20 do Decreto nº 1.232/62, a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas. A definição de serviço de pista constou na Portaria nº 265 da Departamento de Aeronáutica Civil - DAC como sendo os que prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no artigo 6º do aludido decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga ou descarga nas aeronaves. No caso concreto, restou evidenciado que o Reclamante executava serviços de pista, já que se ativava no auxílio de recebimento e expedição de materiais às aeronaves, trabalhando constantemente em tal localidade. Faz jus a jornada de seis horas. Devido o pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010542-98.2014.5.03.0092 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.153).

## **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

### **DISPENSA**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LEI 11.350/2006** - O inciso IV, do artigo 10, da Lei 11350/06, que regulamenta a função dos agentes comunitários de saúde, é expresso na exigência, para se efetivar a dispensa desses servidores, de processo administrativo, assegurado o contraditório, não prevalecendo, portanto, a conveniência e autonomia administrativa e legislativa contra disposições legais de ordem federal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010674-44.2015.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.257).

### **FÉRIAS**

**RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FÉRIAS. ADIANTAMENTO APENAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST.** O não recebimento adiantado e integral da

remuneração das férias frustra o potencial de descanso prometido pelo período de interrupção contratual, pois não fornece ao empregado recursos financeiros extraordinários para desfrutá-lo com a máxima intensidade, ferindo, claramente, a teleologia normativa. "In casu", não refuta o ente municipal o adiantamento apenas do terço constitucional de férias em favor do agente comunitário de saúde. Ao contrário, tenta justificar o atraso do principal com base nas regras inerentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n. 8.710/95), em que pese expressa previsão em lei municipal, posterior e específica - frise-se - de aplicação das regras celetistas a esses agentes. Diante do incontroverso atraso, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 450 do C. TST, veja-se: SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. É fato que o ente político, ainda que extemporaneamente, quitou os valores pertinentes, restando devida, portanto, apenas a dobra das férias, excetuado o valor referente ao terço de férias, nos exatos termos do decidido. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000172-67.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.474).

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

### **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

**AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR POR ÓRGÃO PÚBLICO. CONFRONTO COM LEI MUNICIPAL ESTIPULANDO O PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PROCESSAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA, DA FUNGIBILIDADE E DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** A oposição de agravo de petição atacando decisão do Juízo da execução de expedição de requisição para pagamento de quantia de pequeno valor pelo órgão público executado, confrontando-a com lei municipal que define o valor mínimo da cobrança mediante precatório judicial, sem a prévia decisão monocrática, específica e fundamentada na instância originária sobre o tema, impede o conhecimento do agravo de petição, isso porque o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, de modo que se não houve conhecimento prévio das questões pelo Juízo "a quo", não pode a matéria ser decidida pela instância "ad quem", sob pena de supressão de instância, com usurpação da competência de conduzir o processo e de proferir as decisões originárias, que é atribuída ao próprio Juízo que prolatou a decisão recorrida (art. 877 da CLT). Entrementes, os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da utilidade dos atos processuais impõem atribuir algum efeito prático à manifestação da parte recorrente, impedindo ocasionar-lhe prejuízo processual com base em estrita observância de formalidades severas, considerando inclusive que o processo judicial repercute em diversos aspectos da sociedade como um todo, não somente na relação jurídica envolvendo as partes, de modo que o processo não possui um fim único centrado em si mesmo, diga-se, no próprio rito e nas peças que o compõem, ressalvadas as expressas previsões legalmente previstas que justificam maior rigor procedimental. Agravo de petição não conhecido, determinando-se que as razões expostas pelo agravante sejam analisadas pelo Juízo "a quo" como embargos à execução, conforme se entender de direito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000926-23.2013.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.309).

## **ALICIAMENTO DE TRABALHADOR**

### **CRIME**

**ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.** O art. 207 do Código Penal prevê o crime de aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional. Muito embora a mobilidade dos trabalhadores de um lugar para outro do território brasileiro seja parte do direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV), o ato de outrem no sentido de atraí-los constitui crime contra a organização do trabalho. Basta tal conduta - o aliciamento - para ser caracterizado o crime, sem necessidade de que ele se consuma. O bem jurídico a ser preservado é a necessidade de ocupação das vagas de trabalho da região pelos próprios moradores da localidade, propiciando sua permanência e o não-êxodo destes para locais estranhos à sua cultura.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000613-72.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.299).

## **APOSENTADORIA**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA**

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO - NORMAS REGULAMENTADORAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ÔNUS DA PROVA** - As condições estabelecidas durante o pacto laboral, quando mais benéficas, não podem sofrer alteração prejudicial, por ser prática vedada na legislação trabalhista em que vigora o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e Súmulas 288 e 51, inciso I, do c. TST). "In casu", como o reclamante se vinculou ao Plano de Benefícios da CAVA no ano de sua admissão no Banco Mercantil do Brasil -, devem ser aplicadas as normas do plano vigente à época, somente podendo ser observados os regulamentos futuros em relação às normas mais benéficas. O direito assegurado ao autor está calcado nas normas vigentes no ato de sua associação, pouco importando como as complementações foram sendo deferidas posteriormente, com o passar dos anos. Logo, cumpre à CAVA (primeira ré), e não ao demandante, a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito obreiro, sem o que não se admite a penalização do laborista em seu direito de receber a complementação de aposentadoria conforme o teto fixado no Estatuto vigente à época de sua adesão ao plano de previdência privada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0108400-79.2008.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.359).

## **APOSENTADORIA ESPECIAL**

### **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO.** A Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-I do TST não se aplica à hipótese da aposentadoria especial, tendo em vista que essa modalidade de jubilação é incompatível com a continuidade do labor na mesma atividade, nos moldes dos arts. 57, § 8º, e 46, ambos da Lei 8.213/91. Concedida a aposentadoria especial, tem-se que a extinção do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregado, que requereu a aposentadoria, em razão de expressa previsão legal que impede a continuidade do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001391-78.2014.5.03.0102 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.376).

## **ARTISTA**

### **ENQUADRAMENTO**

**ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE ARTISTA. LEI 6.533/78. DIREITOS AUTORIAIS E CONEXOS RELATIVOS ÀS REPRISAS. PAGAMENTO PELOS DIAS DE COMPARECIMENTO DA PROFISSIONAL AO TRABALHO, NÃO REALIZADO POR MOTIVO INDEPENDENTE DA VONTADE DA RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA.** A atividade de artista está ligada à interpretação cultural de, por exemplo, peças teatrais, filmes, novelas, etc. O artista interpreta um personagem e a ele dá vida. Contudo, a reclamante no desempenho de suas atividades não interpretava papéis de uma personagem. Assim, a atividade de artista não deve ser confundida com a de apresentador, cuja essência, é jornalística. [?](TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta ? Convocado. Processo n. 0000956-17.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 24/06/2015).

## **ASSÉDIO MORAL**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**REDUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO POR MOTIVO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL ATESTADA PELO INSS. INOCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL OU "MOBBING".** Comprovado que as funções do reclamante foram reduzidas, ao ser transferido da área produtiva para o setor administrativo, após processo de reabilitação funcional atestado pelo INSS, sem origem na intenção da empregadora de promover qualquer terror psicológico contra a pessoa do empregado visando desestabilizá-lo psicologicamente perante os demais colegas de trabalho, inexistente conduta ofensiva ao direito de personalidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal ou de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana disposto no inciso III do artigo 1º da mesma Carta Magna. Não se configura, nessa situação, o assédio moral no trabalho, ou *mobbing*, que é uma perseguição continuada, cruel e humilhante, desencadeada normalmente por um sujeito perverso, destinado a retirar a vítima do trabalho, com graves agravos para sua saúde física e mental. O enquadramento do terror psicológico no trabalho deriva de uma noção doutrinária e jurisprudencial de dano existencial, entendido como um conjunto de repercussões do tipo relacional marcando negativamente a existência mesma do sujeito, que é obrigado a renunciar as específicas relações do próprio ser e da própria personalidade.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010106-70.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.385).

## **ASSISTENTE SOCIAL**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10.** A Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010 acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/93 (lei que disciplina a profissão de Assistente Social), estabelecendo o direito à duração do trabalho do Assistente Social como sendo de 30 (trinta) horas semanais, e assegurou aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de sua publicação a garantia de adequação da jornada de trabalho, vedando expressamente a redução do salário. Dessa forma, a partir da promulgação da Lei

12.317/2010, que inseriu o art. 5º-A à Lei 8.662/1993, a duração do trabalho do assistente social foi reduzida para 30 (trinta) horas semanais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000873-62.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.134).

## **ATESTADO MÉDICO**

### **VALIDADE**

**ATESTADO MÉDICO QUE CONSIGNA INCAPACIDADE LABORAL COM DATA PRÉ-DATADA. INVALIDADE. DESCONTOS DEVIDOS.** Conforme dispõe o § 3º do art. 6º da Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina - CFM, o atestado médico emitido por profissional devidamente registrado conta com presunção de validade. Contudo, é inválido o atestado no qual informa o profissional médico que após nove dias da consulta apresentará a paciente/trabalhadora incapacidade laboral. Trata-se, dessa forma, de atestado médico com data pré-datada. Na hipótese, discute-se caso em que foi delegada tarefa que somente ao médico competia, qual seja, verificar se a partir daquela data futura encontrar-se-ia realmente ainda incapacitada a empregada para o trabalho. Houve, na realidade, uma inapropriada delegação de competência à paciente para atestar, no futuro, sua capacidade laboral e, portanto, a utilização ou não do referido atestado. Desse modo, é inválido o documento em questão, sendo devidos os descontos correspondentes efetuados pela empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002453-15.2013.5.12.0046. Unânime, 06/10/2015. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/10/2015. Data de Publ. 20/10/2015).

## **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROPOSTA DE ACORDO EM VALOR INFERIOR AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS COM ANUÊNCIA DA DEVEDORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A proposta de acordo apresentada em sede de execução provisória, em valor inferior aos cálculos homologados com anuência da devedora, não configura litigância de má-fé ou em ato atentatório à dignidade da justiça quando não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 17 e 600 do CPC. Isto porque, na execução provisória, os cálculos abrangem as parcelas deferidas na sentença ou no acórdão, cujos comandos poderão ser modificados em caso de provimento do recurso de revista interposto pelo devedor junto ao c. TST. Portanto, antes da decisão do c. TST ainda remanesce a "res dúbia", pois há possibilidade de a devedora ser absolvida total ou parcialmente da condenação imposta na sentença e acórdão recorridos, caso seja destrancado e provido o Recurso de Revista interposto nestes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000038-11.2015.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.179).

## **ATO PROCESSUAL**

### **MEIO ELETRÔNICO**

**PJE. JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTO. DIGITALIZAÇÃO NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA. INVIABILIDADE.** Nos termos do artigo 4º da Resolução 136/2014 do CSJT os atos processuais "terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo

elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática". Não se admite, por isso, a apresentação de contestação e documentos em meio físico, durante a audiência, para posterior digitalização, pois cabe à parte providenciar a anexação de tais peças por meio eletrônico, dentro do prazo que lhe foi fixado. O desconhecimento sobre a forma de tramitação do processo eletrônico em nada auxilia a ré, pois a ninguém é dado alegar ignorância da lei, consoante artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, especialmente se a citação postal contém todas as orientações necessárias para apresentação da defesa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010702-54.2015.5.03.0039 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.181).

## AUDIÊNCIA

### ATRASO

**AUDIÊNCIA INAUGURAL - ATRASO - RECLAMADA - REVELIA.** Impõe-se a decretação da revelia da reclamada quando evidenciado o atraso de 10 minutos da reclamada em relação ao horário de início da audiência inaugural, mormente quando ainda retratado nos autos que a respectiva ata já havia sido concluída e impressa quando a referida parte com a sua advogada adentrou na sala de audiências. Inteligência dos artigos 815 e 844 da CLT em conjunto com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000357-11.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.170).

### ATRASO - PREPOSTO

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATRASO DO PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA.** A presença do preposto da reclamada na audiência, ainda que com atraso, mas logo após o depoimento pessoal da reclamante e antes do encerramento da instrução processual, estando presente seu advogado no horário correto, revela o ânimo de defesa da ré, obedecendo à exigência contida no art. 843, "caput" da CLT, quanto ao comparecimento pessoal das partes. Nesta hipótese, descabe a aplicação da *confissão ficta*.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001411-72.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.231).

### AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA JUSTIFICADA POR GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA.** Constitui cerceamento dos direitos processuais do reclamante, especialmente o de produzir as provas que lhe incumbe, a aplicação da confissão ficta por ausência à audiência instrutória justificada por greve dos servidores da Justiça do Trabalho, diante da ampla divulgação na mídia do movimento paredista e da ausência de regulamentação específica no Foro Trabalhista acerca da suspensão ou da manutenção das audiências previamente designadas e coincidentes com o período de paralisação, ainda mais quando resta comprovada a adesão, ainda que parcial, dos servidores do Fórum em que se processa o feito, gerando insegurança às partes sobre se as audiências seriam ou não realizadas. O movimento paredista constitui motivo relevante para o adiamento da audiência (art. 844, parágrafo único, da CLT), não podendo a parte sofrer os efeitos da abstenção se não havia sequer certeza sobre se a audiência seria ou não realizada, por motivos alheios à sua vontade. Decretada a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual para que seja designada nova audiência instrutória, permitindo-se às partes a produção da prova oral pertinente, com novo julgamento

embasado no contexto probatório produzido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001104-09.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.287).

## **AUTO DE INFRAÇÃO**

### **VALIDADE - TRABALHADOR RURAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DO AUDITOR DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DA FAZENDA. VALIDADE DA PORTARIA Nº 540 DO MTE.** 1 - Recurso sob a regência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Ao permitir a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo dentro de propriedade sua, explorada em benefício próprio com o intuito de auferir lucro (comércio de madeira em pé), a parte atrai para si a responsabilidade de zelar pelas boas condições do ambiente de trabalho, especialmente quando mantinha preposto seu dentro da área de atividades para fiscalizar a execução do contrato. Ademais, o quadro fático narrado pelo TRT registra que a demandante pactuou expressamente que assume a responsabilidade solidária pelo descumprimento da legislação trabalhista, em suas propriedades rurais e nas áreas arrendadas, pelas empresas adquirentes de madeira em pé ou pelos prestadores de serviços eventualmente contratados para tanto. 3 - Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Portaria 540 do MTE, é inviável a análise do recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* não adotou tese sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 4 - Quanto à alegação de que, por não ser empregador, não poderia ter seu nome incluído no cadastro do Ministério do Trabalho, observa-se que, embora relevante a matéria, não está demonstrada no agravo de instrumento a viabilidade do conhecimento do recurso de revista. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários em questão foram fixados pelo TRT com fundamento nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do CPC, circunstância que afasta a violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, c, da CLT, pois a averiguação da possível afronta demandaria análise de matéria infraconstitucional. Não se cogita de violação do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, porque se refere à assistência judiciária na Justiça do Trabalho, matéria que não tem relação direta com a discussão nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0000911-69.2013.5.09.0684 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1794).

## **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

### **REDUÇÃO**

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INVALIDADE.** Conquanto o ente Municipal se submeta a princípios constitucionais específicos, principalmente o da legalidade, e de o respectivo Poder Executivo possuir a prerrogativa de iniciativa de lei para regular a remuneração dos seus servidores e empregados públicos, no conflito entre os princípios que regem a Administração Pública e o da inalterabilidade contratual lesiva prevalece este, de sorte que não possui validade a alteração que reduz o valor do auxílio-alimentação.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000239-95.2015.5.12.0041. Maioria, 06/10/2015. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/10/2015. Data de Publ. 20/10/2015).

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** Não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade

salarial a redução do valor saldado a título de "auxílio-alimentação", porquanto aludida parcela não se confunde com salário *stricto sensu* e porque a alteração esteve fundada em Lei Municipal que visava à adequação das despesas públicas, concedendo, inclusive, aumento salarial, em observância estrita aos princípios constitucionais e administrativos a que se submetem os entes públicos, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo porque, a lei municipal definidora do montante vindicado foi modificada por lei complementar, não estando mais apta, no aspecto, a produzir efeitos jurídicos para fatos havidos após a alteração.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000854-93.2015.5.12.0006. Maioria, 29/09/2015. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 09/10/2015. Data de Publ. 13/10/2015).

## **AVISO-PRÉVIO**

### **VÍCIO FORMAL**

**AVISO PRÉVIO. VÍCIO DE FORMA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. EFEITOS.** Sendo inequívoco o desligamento da empregada, o vício de forma do instrumento do aviso prévio gera efeitos somente a partir de sua retificação. Contudo, estando o contrato de trabalho suspenso quando da entrega do termo de retificação do aviso prévio indenizado à empregada, é de se entender que produziu efeitos a partir da cessação da licença saúde. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010025-58.2015.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.386).

## **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA NO ART. 488 DA CLT. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA.** É de conhecimento cediço que a CLT, nos termos do art. 488, faculta ao empregado reduzir em duas horas a jornada durante o curso do aviso prévio trabalhado ("caput") ou se ausentar nos últimos sete dias do período (parágrafo único), o que não foi alterado pelo texto da Lei n. 12.506/11, que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. A violação do art. 488 da CLT equivale à não concessão do aviso na modalidade trabalhada, pois a finalidade da norma redutora é possibilitar que o empregado disponha de mais tempo para buscar sua recolocação no mercado de trabalho. A consequência jurídica, portanto, jamais será aquela consubstanciada no pedido formulado na petição inicial, pois não há amparo legal para se considerar extraordinário o período laborado além da 6ª hora diária, por se tratar, na verdade, de labor ordinário, sobretudo para os trabalhadores que não se sujeitam a regime especial, como bancários, jornalistas e músicos, por exemplo. Nesse passo, caberia aplicar o disposto nos parágrafos do art. 487 da CLT, que estabelecem as consequências jurídicas para a ausência de aviso prévio de parte a parte. No caso concreto examinado, de acordo com o § 2º do art. 487 da CLT, o autor faria jus à indenização correspondente a 36 dias de aviso prévio proporcional, mas não às horas extras postuladas. Assim, em atenção aos arts. 128 e 460 do CPC, não pode o Judiciário substituir a pretensão posta na exordial. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000319-60.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.478).

# BANCÁRIO

## CARGO DE CONFIANÇA

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O bancário, denominado gerente geral de agência, que, embora possua subordinados e ocupe função cujas atividades envolve o comando do setor, mas que se coloca, na escala hierárquica da empresa, abaixo do gerente regional, que, diariamente, lhe fiscaliza o cumprimento de horários estabelecidos para ele, presencialmente ou por meio de equipamentos que lhe permitem esta fiscalização, enquadra-se na regra do art. 224, § 2º, da CLT, mas não pode ser considerado empregado de confiança plena do empregador de que trata o art. 62, II, daquele mesmo diploma legal. Logo, tem direito às horas extras caracterizadas na forma legal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010582-39.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.264).

**BANCÁRIO. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA** - Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, o reclamante que, no exercício do cargo de supervisor administrativo, além de receber a verba gratificação de função superior a 50% da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, inclusive detendo a posse da chave do cofre da agência. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002023-50.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.185).

## HORA EXTRA

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO LEGAL.** Não se confundem os cargos de confiança bancária sujeitos à jornada de oito horas com o cargo de gerente a que se refere o art. 62 Consolidado, o qual implica em confiança excepcional e, nesse sentido, a diretriz da súmula 287, TST. A previsão do art. 224, parágrafo 2º da CLT se destina aos exercentes de cargos de natureza gerencial que, mesmo com poderes mitigados, são detentores de fidúcia diferenciada e percebem para tanto gratificação de função superior a um terço do salário básico. Por seu turno, a exceção que exclui o bancário do regramento geral se aplica aos que efetivamente ostentam poderes especiais de representação, em atuação como autoridade máxima das agências, não sendo o caso do autor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010327-78.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.225).

## HORA EXTRA – DIVISOR

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.** Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 200 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de oito horas, resultante do regime de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o *cediço brocardo latino* segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e, sobretudo, estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento têm

eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigente. Contudo, a Eg. Turma, pela d. maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011044-02.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.206).

**BANCÁRIO - DIVISOR - APURAÇÃO - HORAS EXTRAS** - A nova redação da Súmula 124 do TST dispõe: "SÚMULA 124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no "caput" do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no "caput" do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT". No caso, o parágrafo 1º da cláusula 8ª das CCT's determina, de forma expressa que as horas extras: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, o que atrai a incidência do divisor 150, nos termos do entendimento Jurisprudencial acima transcrito. Respeitado o entendimento do juízo "a quo", no meu entender não se aplica às súmulas a limitação temporal de vigência própria das leis, uma vez que, estas constituem jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, o que indica que, antes de ser editada, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, não havendo falar em aplicação de retroatividade. Isto porque a nova redação da Súmula 124 apenas consolidou entendimento já firmado nos tribunais e pelo próprio TST, não inovando na ordem jurídica, não se tratando de garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Provejo o recurso da autora para determinar que seja observado, durante todo o período não prescrito, quando da apuração das horas extras, o divisor 150.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000832-13.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.214).

## **SINDICATO – BASE TERRITORIAL**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A efetiva prestação jurisdicional tem, como premissa basilar, a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, pelo que havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir do Órgão julgador - o que, na hipótese, foi devidamente realizado, porquanto formado o convencimento do Juízo acerca dos limites subjetivos dos efeitos da decisão bem como do indeferimento da indenização por danos morais coletivos -, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO RECLAMANTE. DEMANDA COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. Trata-se de demanda coletiva ajuizada pelo Sindicato com pedido de diferenças da parcela relativa à participação nos lucros e resultados em razão da integração da gratificação semestral na sua base de cálculo, além de indenização por danos morais coletivos. O Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de diferenças de participação nos lucros e resultados, mas limitou os efeitos da decisão, quanto a alguns substituídos, apenas ao período posterior à transferência deles para a cidade de

Ilhéus, base territorial do Sindicato autor. O Magistrado entendeu que, no período em que eles laboraram em local diverso da base territorial do Sindicato (Ilhéus), não devem receber a parcela objeto da condenação. O Regional, por sua vez, manteve a sentença, no particular, sob o fundamento de que, como a base territorial do autor é o Município de Ilhéus, os efeitos da decisão com relação àqueles substituídos devem ser restritos ao período em que eles passaram a laborar na agência do reclamado naquela cidade. Os efeitos da coisa julgada nas demandas coletivas são regidos pelo artigo 103 do Código de Defesa do consumidor. Segundo o disposto no seu inciso III, julgado precedente o pedido, a sentença terá efeitos erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores quando se tratar de direito individual homogêneo, como é o caso dos autos. É incontroverso nos autos que o direito pleiteado tem fundamento em convenção coletiva de trabalho firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban com vários Sindicatos, entre eles o autor. Por outro lado, o provimento judicial, nas ações coletivas, deve ter eficácia além do limite territorial da Vara do Trabalho onde tramitou originalmente para corresponder à área onde ocorreu o dano local, regional, suprarregional ou nacional. Os efeitos da decisão, no aspecto objetivo, são regidos pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo. No caso das demandas coletivas, a eficácia da decisão deve alcançar todos os interessados, sob pena de desvirtuamento da prestação jurisdicional coletiva, multiplicando as demandas sobre a mesma matéria em órgãos jurisdicionais diversos, o que afronta o princípio da economia processual, sob o risco, ainda, de violação da segurança jurídica com a prolatação de decisões contraditórias. Com efeito, a abrangência da coisa julgada nos processos coletivos é determinada pelo pedido, e não pela competência do Órgão prolator da sentença. Nesse contexto, não se confundem os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas com a limitação da regra de competência ao local do dano. De fato, não há sentido em limitar o alcance da coisa julgada formada em demandas coletivas aos limites territoriais do sindicato autor, o que fere a própria teleologia das ações de tutela coletiva, que são feitas exatamente para que produzam todos os efeitos necessários para combater as chamadas lesões em massa ou metaindividuais. Entendimento contrário esvaziaria o escopo desse novo instrumento de tutela dos direitos coletivos, pois exigiria multiplicação de tantas ações quantas forem as localidades atingidas, o que é um contrassenso lógico e jurídico. Com efeito, a ampliação dos fenômenos das ações coletivas e da substituição processual assume uma especial importância na seara *juslaboral*. Em tempos como o atual, em que há grande limitação de fato do acesso do trabalhador à Justiça, em virtude do fantasma do desemprego unido à ausência de verdadeira proteção contra a ruptura imotivada da relação de emprego, esses mecanismos aparecem como um instrumento fundamental para a tutela e efetividade dos direitos trabalhistas. Nesse quadro, a utilização paralela e, se possível, predominante da via metaindividual para combater esta verdadeira cultura do inadimplemento das obrigações trabalhistas é, além de racional e conveniente, uma inafastável exigência constitucional. Assim, os efeitos da decisão de procedência do pedido inicial prolatada nesta demanda devem ser estendidos, também, aos substituídos referidos, inclusive no período em que não laboravam na base territorial do sindicato autor, em virtude da eficácia *erga omnes* da decisão favorável nesta demanda de tutela de direito individual homogêneo e da base normativa do direito vindicado, previsto em convenção coletiva em que o reclamado foi representado. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DA PLR. AUSÊNCIA DE DANO COLETIVO. Trata-se de demanda coletiva ajuizada pelo sindicato com pedido de diferenças da parcela relativa à participação nos lucros e resultados em razão da integração da gratificação semestral na sua base de cálculo, além de indenização por danos morais coletivos. Discute-se, pois, se o ato do reclamado de não incluir na base de cálculo da PLR a gratificação semestral configura afronta a toda a coletividade, apta e suficiente a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é de que a prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação

pátria, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores que deixaram de receber as verbas a que faziam jus, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/90. No caso dos autos, no entanto, não há cogitar de dano macrossocial ou a lesão aos valores e princípios de toda a comunidade necessários à configuração do dano moral coletivo. Com efeito, o que se aferiu, neste caso, é a prática pelo empregador de lesão que, embora seja metaindividual ou coletiva, por afetar uma multiplicidade de direitos individuais homogêneos (porque de origem comum) de uma multiplicidade, de seus empregados, tem caráter meramente patrimonial, de caráter individual, ainda que homogêneo, mas restrita ao campo atomizado do trabalhador e não massivo, de modo que não atinge todo o núcleo social circundante ou, predominantemente, direitos fundamentais desse conjunto de trabalhadores. Não há, portanto, impacto comunitário. Nesse contexto, ante a ausência de dano social, não há que se deferir o pleito de indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte, com ressalva do entendimento do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. O Tribunal Superior do Trabalho, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, desta Corte e na linha das diretrizes traçadas pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, havia pacificado o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Contudo, a jurisprudência desta Corte recentemente evoluiu ainda mais para firmar o entendimento de que o sindicato faz jus ao recebimento de honorários assistenciais pela simples sucumbência da parte contrária, ou seja, quando o ente sindical resultar vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Para tanto, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 24/5/2011, aprovou a nova redação da Súmula nº 219 desta Corte, incluindo o item III ao referido verbete, o qual dispõe que: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego" (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011). Desse modo, tendo o sindicato atuado como substituto processual, são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0101800-78.2009.5.05.0491 - TRT 5ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1008 ).

## **SINDICATO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento. O fato de o Juízo *a quo* não ter decidido conforme as pretensões do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional, nem está ele obrigado a enfrentar, um a um e de acordo com a quesitação proposta pelas partes, todos os numerosos questionamentos que lhe foram submetidos.

Ressalta-se que são consideradas prequestionadas as questões jurídicas aventadas nos embargos de declaração, que também o foram no recurso ordinário, conforme disposto no item III da Súmula nº 297 desta Corte: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Incólumes, em sua literalidade, os artigos 93, item IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VERBA DENOMINADA "PREMIAÇÕES DE CAMPANHAS". DECISÃO GENÉRICA E ILÍQUIDA. Não prospera a pretensão do Banco Santander (Brasil) S.A., ora recorrente, de que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, por conter condenação "manifestamente genérica e incerta", pois teria deixado de enfrentar, na fase de conhecimento, a "questão da generalidade das premiações de campanhas deferidas", e teria delegado, de forma imprópria, a "definição da condenação à fase de liquidação". Em se tratando a hipótese de ação coletiva, em que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e do Ramo Financeiro no Estado de Mato Grosso - SEEB-MT -, na qualidade de substituto processual, pleiteia, em nome próprio, direito de vários ou todos os integrantes da categoria que ele representa, reconhecimento da natureza salarial das verbas denominadas "premiações de campanhas" e "sistema de remuneração variável" e pagamento dos reflexos dessas verbas nas demais parcelas trabalhistas, tem-se que a sentença será obrigatoriamente genérica, nos termos do artigo 95 do CDC, que assim dispõe: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". Isso porque, na fase de conhecimento do processo coletivo, se busca apenas a fixação de tese jurídica sobre certa matéria ou determinado fato e, somente na fase executória, os beneficiários são identificados para a apuração dos créditos dos substituídos individualmente, assim como ocorre na ação plúrima. No acórdão recorrido, o Regional reconheceu a natureza salarial das "premiações de campanhas" pagas aos empregados substituídos e deferiu o pagamento dos reflexos dessas verbas nos 13<sup>os</sup> salários e no FGTS, determinando que, na fase de liquidação por artigos, sejam delimitados o "exato número de campanhas realizadas no âmbito da empresa" e o valor das "premiações por campanha que porventura não sejam efetuadas em pecúnia" para, então, definir os beneficiários e os destinatários das quantias a serem pagas na fase de execução. Não há falar em decisão incerta, duvidosa ou insuscetível de execução, e sim genérica e ilíquida, na medida em que a condenação somente será individualizada e quantificada na fase de liquidação, ocasião em que cada liquidante deverá provar que se enquadra na circunstância reconhecida no título executivo. Frisa-se que a sentença é liquidada por artigos quando, para a fixação do *quantum debeat*, se faz necessário demonstrar e provar fatos novos, que é aquele que se irá refletir na fixação do valor da condenação ou na individualização do seu objeto. Ilesos os artigos 832, § 1<sup>o</sup>, e 836 da CLT e 128, 286, 293, 460, parágrafo único, e 471 do CPC. Recurso de revista não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A petição inicial da ação coletiva trabalhista deve respeitar todos os requisitos estabelecidos no artigo 840 da CLT, bem como os artigos 282 e 283 do CPC, aplicado subsidiariamente na seara trabalhista. Ou seja, ainda que essa petição inicial possa conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", o pedido deve ser certo (explícito) e determinado (definindo quanto à tutela judicial pretendida), salvo quando houver autorização legal. Por outro lado, por se tratar a ação coletiva ajuizada pelo substituto processual de ação proposta de forma despersonalizada e à qual se aplica o instituto da sentença genérica do artigo 95 do CPC, tem-se que, pelo princípio da congruência da sentença ao pedido, admite-se a formulação de pedido genérico em relação ao *an debeat* (a quem se deve) e ao *quantum debeat* (o quanto se deve). Na hipótese, infere-se da petição inicial que o sindicato pleiteou fosse "declarada a natureza salarial das (...) premiações de campanhas", apresentando, como razões fáticas e jurídicas do pedido, o fato de que "todos os substituídos, empregados da Reclamada, recebem, habitualmente e em alguns casos mensalmente, remuneração variável

decorrente de venda de produtos e cumprimento de metas, denominadas SRV - Sistema de Remuneração Variável, comissões de seguros e premiações de campanhas, conforme provam os documentos em anexo" e "no pagamento dessas verbas variáveis a Reclamada não as considera como sendo de natureza salarial"(grifou-se). Não obstante a ausência de indicação específica acerca de quais "premiações de campanhas" teriam sido instituídas pelo banco reclamado e teriam sido pagas em dinheiro viagens ou outros benefícios e a quais regulamentos estariam vinculadas, não se pode concluir que a petição inicial é inepta, visto que o sindicato autor narrou apropriadamente os fatos nos quais se baseou para articular o pedido certo e determinado de reconhecimento da natureza salarial da verba denominada "premiação de campanhas" e de pagamento dos reflexos em outras parcelas salariais, com a indicação de suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito. Ademais, o pedido formulado nesta ação coletiva não impediu o direito ao contraditório e à ampla defesa do reclamado nem a regular prestação jurisdicional. Portanto, não há falar em inépcia da petição inicial nem violação dos artigos 286 e 283 do CPC e 19 da Lei nº 7.347/1985. Os arestos colacionados no apelo esbarram no óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte, visto que se baseiam no pressuposto fático de que a petição inicial é inepta, por não possuir pedido certo e determinado, hipótese diversa da dos autos. Recurso de revista não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS denominadas "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV", "PREMIAÇÕES DE CAMPANHA" E COMISSÕES DE SEGURO E DE PAGAMENTO DOS REFLEXOS DESSAS VERBAS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, em face da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, reviu posicionamento anterior e

cancelou a Súmula nº 310, mediante a seguinte condenação: "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado (DJ 1º.10.2003)". Esta Corte, portanto, passou a adotar o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para que se configure a legitimidade de entidade sindical para figurar em demanda na condição de substituto processual, não é exigível a comprovação da condição de associados dos empregados substituídos e individualização dos substituídos pelo sindicato, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do rol dos substituídos. Recurso de revista não conhecido. "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV". "PREMIAÇÕES DE CAMPANHAS". NATUREZA JURÍDICA. No caso dos autos, consta do acórdão regional que o banco reclamado efetuava o pagamento das verbas denominadas "sistema de remuneração variável" e "premiações de campanhas" a título de prêmios, de forma habitual e periódica, quando havia o cumprimento de condições estabelecidas ao empregado ou à coletividade de empregados, o que revela a natureza salarial das parcelas em questão. Com efeito, o prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nessa linha, sendo habitual, integra o salário obreiro. Frisa-se que, para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada à parcela ou a intenção do empregador, pois o que importa para caracterizar a sua natureza salarial e a sua repercussão em outras verbas é o fato de ter sido instituída em razão do contrato de trabalho e a habitualidade do seu pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Não se configura violação direta e frontal do artigo 460, parágrafo único, do CPC, que admite sentença em que se decida relação jurídica condicional, desde que a decisão seja certa, isto é, exata naquilo em que se condena, declara, constitui ou manda. Na hipótese, não se trata de decisão condicional, na medida em que o Regional confirmou a declaração da natureza jurídica salarial das parcelas denominadas "sistema de remuneração variável" e "premiações de campanha" e condenou o banco reclamado ao pagamento de reflexos dessas parcelas nas demais. A SBDI-1 desta Corte já sedimentou o entendimento de que é viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. E, uma vez reconhecido o direito dos empregados substituídos, as parcelas devidas serão incorporadas, de maneira irreversível, aos seus patrimônios. A pretensa divergência jurisprudencial esbarra no óbice previsto na Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. COMARCA DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. DEMANDA COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. Ao contrário do pretendido pelo banco reclamado, o provimento judicial não pode ter eficácia limitada à Vara do Trabalho onde tramitou originalmente esta ação coletiva trabalhista, no caso o Município de Cuiabá, por força do disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, segundo o disposto no seu inciso III, julgado procedente o pedido, a sentença terá efeitos *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores quando se tratar de direito individual homogêneo, como é o caso dos autos. Salienta-se que os efeitos da decisão, no aspecto objetivo, são regidos pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo, motivo pelo qual a abrangência da coisa julgada nos processos coletivos é determinada pelo pedido, e não pela competência do Órgão prolator da sentença. A limitação do alcance da coisa julgada

formada em demandas coletivas aos limites territoriais do órgão prolator da sentença não se harmoniza com o sistema de tutela de interesses coletivos *lato sensu*, na medida em que as ações coletivas são feitas exatamente para que produzam todos os efeitos necessários para combater as chamadas lesões em massa ou metaindividuais, evitando a multiplicação de demandas sobre a mesma matéria em órgãos jurisdicionais diversos, o que afronta o princípio da economia processual, sob o risco, ainda, de violação da segurança jurídica com a prolatação de decisões contraditórias. Com efeito, a ampliação dos fenômenos das ações coletivas e da substituição processual assume uma especial importância na seara *juslaboral*. Em tempos como o atual, em que há grande limitação de fato do acesso do trabalhador à Justiça, em virtude do fantasma do desemprego unido à ausência de verdadeira proteção contra a ruptura imotivada da relação de emprego, esses mecanismos aparecem como um instrumento fundamental para a tutela e efetividade dos direitos trabalhistas. Nesse quadro, a utilização paralela e, se possível, predominante da via metaindividual para combater esta verdadeira cultura do inadimplemento das obrigações trabalhistas é, além de racional e conveniente, uma inafastável exigência constitucional. Assim, tem-se que a Corte regional, ao não limitar o alcance da coisa julgada aos limites territoriais do Município de Cuiabá, estendendo os efeitos da decisão a todo o Estado de Mato Grosso, decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, resultando ileso os artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. O fato de o Regional ter reconhecido a possibilidade de compensação de valores porventura pagos a cada um dos empregados substituídos e relegado à fase de liquidação por artigos a individualização do *quantum debeatur*, não implica ofensa do artigo 767 da CLT, que dispõe: "A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa". Frisa-se que a sentença em ação coletiva será genérica e ilíquida (art. 95 e 97 do CDC) e somente individualizada e quantificada na liquidação, ocasião em que cada liquidante deverá provar que se enquadra na circunstância reconhecida no título executivo. Recurso de revista não conhecido. "SRV SEMESTRAL". NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A principal distinção entre a participação nos lucros e resultados e o prêmio é o caráter negocial, na medida em que essa parcela é paga quando o empregado alcançar as metas e condições estabelecidas unilateralmente pelo empregador e aquela é definida a partir de um processo de negociação entre empregado e empregador. Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000: "A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo". Na hipótese, além de não haver notícia nos autos de que o "SRV semestral" foi estabelecido nos termos exigidos no artigo 2º da Lei nº 10.101/00, o Regional, na decisão recorrida, confirmou a sua natureza salarial, motivo pelo qual qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário, como pretende o recorrente, implicaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a mesma Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal e 3º da Lei 10.101/2000. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0130700-48.2010.5.23.0002 - TRT 23ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1019).

## **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

### **ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE**

**ALTA PREVIDENCIÁRIA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PELO EMPREGADOR - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** Atestado pelo médico especialista que a reclamante não tinha condições de trabalhar, a empresa não é obrigada a aceitar o retorno da empregada, sob pena de assumir o risco por qualquer dano maior que esta viesse a sofrer. A questão se coloca entre a reclamante e o INSS que a considerou apta para o trabalho quando assim não se encontrava, não se podendo exigir da empregadora remuneração relativa ao período de afastamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010333-65.2014.5.03.0178 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.111).

**ALTA PREVIDENCIÁRIA. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE DECLARADA POR ATESTADO MÉDICO DE 90 DIAS. INDEFINIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Se o reclamante, após alta previdenciária concedida em decorrência de reconhecimento, pelo INSS, de capacidade laborativa, apresenta à reclamada um atestado emitido por médico particular que atesta pela inaptidão por 90 dias, incumbe à ela, empregadora, tomar medidas administrativas ou judiciais perante o órgão previdenciário a fim de que o empregado receba o benefício ou, no mínimo, pague os primeiros 15 dias de afastamento. Omitindo-se a tanto, e não usufruindo o reclamante do benefício previdenciário, tampouco admitido o retorno ao trabalho, por culpa da empresa, consubstanciada na omissão pertinente, deverá pagar os salários do período, porque, diante do impasse, o empregado, parte hipossuficiente na relação, não pode ficar desamparado, sem percepção de meio de subsistência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010412-79.2014.5.03.0134 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.143).

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### **TRABALHO - DOMINGO/FERIADO - VOTO NOVO**

**CARGO DE CONFIANÇA - INC. II DO ART. 62 DA CLT - DOMINGOS E FERIADOS** - O exercício do cargo de confiança excepciona apenas o direito às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária propriamente dita, não podendo ser estendido para excluir o direito aos domingos e feriados trabalhados, e de forma dobrada. O trabalho aos domingos e feriados é devido em dobro ou compensado, mesmo diante do exercício do cargo de confiança. A regra sobre o direito ao descanso nos feriados e domingos trabalhados é especial e imperativa (Lei 605/49 e art. 7º, XV, CF/88) aplicando-se, também, aos trabalhadores alcançados pela exceção celetista do inc. II do art. 62, CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002023-89.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.178).

## **CARTA DE PREPOSIÇÃO**

### **JUNTADA**

**CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA IRREGULAR - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSIÇÃO TÁCITA.** A carta de preposição consubstancia formalidade que não é exigida na lei, de forma que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado

devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, não há motivo para decretação da revelia, com a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. "Mutatis mutandis" a situação assemelha-se à do advogado que comparece em juízo e defende os interesses da empresa, sem, contudo, anexar o instrumento de mandato. Ao recorrer à Instância Superior, mesmo sem a outorga de mandato específico, a jurisprudência aceita tranquilamente sua representação processual com lastro no mandato tácito. Assim também acontece com a preposição, em que aquele que efetivamente compareceu em juízo, na audiência inaugural e na de instrução, defendendo os interesses da empresa, é o que está legitimado a representá-la, em face da configuração da preposição tácita. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas que informa o direito processual como um todo veda a declaração de irregularidade de representação, quando o ato judicial praticado atinge o seu objetivo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010753-71.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.244).

## **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

### **NORMA COLETIVA**

**CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS NÃO FIRMADAS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE.** Nos termos da Súmula nº 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No caso concreto, a empresa tem por objeto social a fabricação de produtos de defesa (material bélico), e o reclamante é vigilante, integrante de categoria diferenciada. Entretanto, a reclamada não participou das negociações coletivas da categoria profissional do reclamante, não estando, portanto, obrigada ao cumprimento de instrumento coletivo de cuja elaboração não participou e cujo conteúdo sequer chancelou e muito menos pode o empregado auferir de vantagens ali previstas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010406-63.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.403).

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

### **INTIMAÇÃO**

**APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** De aplicação subsidiária no processo do trabalho, na fase de conhecimento (artigo 769 CLT), o parágrafo 1º artigo 343 CPC determina que a intimação das partes, para a audiência de instrução e julgamento, deve ser pessoal, mesmo entendimento do item I da Súmula 74 do Colendo TST. Portanto, sem a intimação pessoal da parte, a aplicação da pena de confissão ficta, pela ausência à audiência, configura cerceamento do direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal), devendo ser reaberta a instrução, com o retorno dos autos à MM Vara de origem, para que seja marcada nova audiência, com intimação pessoal das partes, colhida a prova regularmente requerida e promovido novo julgamento, como entender de direito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000305-63.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.131).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que o art. 343, § 1º, do CPC é aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, e estabelece ser pessoal a intimação para o comparecimento à audiência em que a parte irá depor, não sendo suficiente que a intimação por meio de advogado constituído nos autos. Na hipótese, consignou o e. TRT que a tentativa de intimação da reclamante por meio postal, retornou com a indicação "mudou-se". Registra o v. acórdão que o seu advogado foi regularmente intimado e que o referido patrono também não compareceu à audiência na qual deveria depor a agravante, tendo sido declarada confessa quanto à matéria de fato. Não há menção no v. acórdão de que tenha sido tomada qualquer providência a fim de intimar a reclamante a indicar o novo endereço. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0018700-30.2009.5.01.0010 - TRT 1ª R. - 8T - Rel. Desemb. Convocado Breno Medeiros - DEJT/Cad. Jud. 26/11/2015 - P. 2958).

## **PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO**

**PERÍCIA REALIZADA SEM CONHECIMENTO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** - Não se olvida que o Magistrado detém ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, nos termos do art. 765 da CLT. Ademais, é aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC. Todavia, a observância ao disposto nos referidos preceitos não pode ocorrer em desrespeito a outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, restou descumprida a exigência contida nos artigos 421 e 431-A, do CPC, inviabilizando a possibilidade de acompanhamento da diligência pericial pelo demandante, o Ministério Público do Trabalho, e de indicação de seu assistente técnico, cerceando-lhe o seu direito de defesa e se evidenciando o alegado prejuízo, mormente em se considerando que a r. sentença se baseou na prova pericial produzida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação ao primeiro réu. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001436-41.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.223).

**PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** A legislação vigente não exige que a realização da prova pericial seja acompanhada pelos advogados das partes, bastando que estas sejam científicas da data e local designados para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC). Assim, não restando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da autora, nem qualquer tipo de prejuízo processual capaz de ensejar a nulidade da prova e a consequente reabertura da instrução processual (artigo 794 da CLT), nega-se provimento ao apelo obreiro. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010140-57.2015.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.486).

## **PROVA TESTEMUNHAL**

**CERCEIO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS** - Ainda que o juiz já tenha formado sua convicção, configura cerceamento

de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas, se por meio delas há possibilidade de surgir outra verdade, não revelada. A produção de prova constitui direito da parte e a avaliação probatória ocorrida em primeiro grau pode não ser a mesma da segunda instância, o que poderá ser esclarecido pela oitiva de mais testemunhas. Assinale-se que o princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada. Por fim, se o reclamante depende da oitiva de testemunha para produzir prova das suas assertivas, o impedimento de produzi-la configura prejuízo, em virtude de cerceamento de defesa, constituindo causa de nulidade da sentença (art. 794 da CLT). Acolhe-se.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000903-63.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.241).

**TESTEMUNHA INDICADA PELA RECLAMADA. AMIZADE ÍNTIMA COM O RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA SUA OITIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Nos termos do art. 829 da CLT, o fato de a testemunha se tratar de amigo íntimo de uma das partes não obsta a sua oitiva na audiência de instrução do feito, mas apenas que preste compromisso, devendo ser ouvida como simples informante, até porque mesmo o depoimento prestado em tais condições contribui para a solução da controvérsia, sujeitando-se às disposições do art. 131, do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse contexto, mormente ante a necessidade de se permitir que venham aos autos todos os elementos que possam conduzir à verificação da veracidade dos fatos alegados, o indeferimento da oitiva do único depoente indicado pela reclamada caracteriza cerceamento do direito de defesa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000281-57.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.446).

**SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO PORTA DOCUMENTO DE IDENTIDADE.** Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha apenas porque não portava documento e por ser desconhecida da parte contrária, pois a sua identificação poderia ser realizada por outro meio, mesmo depois da instrução do feito e até a prolação da sentença.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010012-77.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.232).

## **CITAÇÃO POR EDITAL**

### **VALIDADE**

**CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO.** A citação por edital, embora prevista no art. 231, do CPC, é medida excepcional, o que levou o Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2.00.000, de relatoria do Conselheiro José Lúcio Munhoz, determinar o encaminhamento aos Tribunais o Despacho/Ofício 02/03/2012 com a determinação de que antes da citação por edital deve ser confirmado o endereço do réu por meio de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (INFOSEG, INFOJUD e BACEN-JUD). Não observada a orientação emanada do CNJ na pesquisa do endereço do réu, é nula a citação por edital.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000227-27.2014.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/12/2015 P.199).

## CLÁUSULA COLETIVA

### INTERPRETAÇÃO

**GARANTIA PROVISÓRIA CONVENCIONAL. EMPREGADO QUE RETORNA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA.** Estabelecendo a cláusula convencional que o empregado adquira garantia de emprego e salário por 90 dias ao retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário decorrente de doença, sem especificação se seria doença comum ou ocupacional, deve ser interpretada a cláusula em benefício do empregado, atendendo ao seu efetivo alcance social.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010095-80.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.301).

## COMISSÃO

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DO PERCENTUAL DA COMISSÃO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. VALIDADE.** A formação do contrato trabalhista leva ao estabelecimento de um diversificado número de cláusulas contratuais aplicáveis às partes. É certo que esse conteúdo originalmente formulado pode alterar-se ao longo do cumprimento do pacto empregatício. Entretanto, este poder de alteração não é absoluto, sendo limitado pelo princípio trabalhista da inalterabilidade contratual lesiva. Não é outra a razão do artigo 468 da CLT dispor que somente serão consideradas lícitas as alterações das condições estipuladas no contrato de trabalho desde que não impliquem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao trabalhador. No caso, restou constatado que, de fato, houve uma redução no percentual da comissão de cargo paga à Obreira. Todavia, em contrapartida, ocorreu um robusto aumento do salário base da trabalhadora, sendo que a remuneração total recebida mensalmente não sofreu qualquer redução. Assim, embora tenha havido a redução do percentual da gratificação de função em relação ao salário base, tal fato não configurou alteração lesiva do contrato. Ademais, da análise dos instrumentos normativos aplicáveis ao empregado, constata-se o respeito ao percentual mínimo ajustado e ainda que inexiste a obrigação do Banco observar a mesma proporcionalidade da gratificação de função e salário base por todo o contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002236-42.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.283).

**COMISSÕES. ALTERAÇÃO LESIVA DAS CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** Evidenciando-se dos autos que a ré implantou metodologia de cômputo de comissões mais gravosa ao obreiro, tendo como anteparo as regras até então integradas à avença, deve ser reputada ilícita a alteração contratual, sendo certo que as condições originalmente pactuadas somente poderiam ser modificadas se não resultasse dessa iniciativa, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (art. 468 da CLT). No caso, as comissões passaram a ser computadas sobre o resultado operacional, o que traz diversos inconvenientes ao empregado, sobretudo considerando que a empresa estipula, de modo unilateral, a margem de ganho de cada operação, com base em condições de mercado que são afetas ao negócio. A restrição da incidência das comissões sobre o lucro, inclusive com dedução dos custos financeiros de estoque e impostos incidentes sobre as operações, implica transferir ao empregado parte do risco do empreendimento, que são de exclusiva alçada do empregador (art. 2º, "caput", da CLT). Independentemente da lucratividade, deve o vendedor perceber comissões avençadas sobre os negócios que realizar, apuradas a partir das faturas correspondentes às transações concluídas (arts. 2º e 4º da Lei 3.207/57).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000155-

71.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.199).

## COMISSIONISTA

### HORA EXTRA

**HORAS EXTRAS. EMPREGADA VENDEDORA COMISSIONISTA. DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TST.** No que se refere ao divisor aplicável no cálculo das horas de sobrelabor dos empregados vendedores comissionistas, como era, em certo período do contrato de trabalho, o caso da Autora, adotam-se as diretrizes estipuladas na Súmula nº 340, do c. TST. De fato, o vendedor comissionista puro faz jus apenas ao adicional, na remuneração do sobrelabor, e, para o seu cálculo, considera-se, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, e não o divisor 220. Em casos como este, o trabalho extraordinário já é remunerado pelas comissões percebidas nas horas excedentes de labor, o que justifica o pagamento apenas dos respectivos adicionais, os quais devem ser calculados com base no valor-hora das referidas comissões. Nesse sentido, ressalta-se não ser a jornada contratual do empregado o fator determinante da aplicação da Súmula nº 340 do c. TST, mas, sim, a forma de sua remuneração. O divisor 220 somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal, já que o comissionista puro é remunerado por todas as horas trabalhadas, e não apenas pelo cumprimento da jornada legal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002365-44.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.225).

## COMPETÊNCIA

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 98, § 2º, I, DA LEI Nº 8.078/1990. APLICAÇÃO.** 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, ao fundamento de que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ é competente para o julgamento da ação de execução individual de sentença coletiva, ajuizada neste último Juízo, pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF, representante de um dos beneficiários da condenação coletiva, em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. 2. Nos termos do artigo 98, § 2º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a competência para a execução da sentença coletiva transitada em julgado, na hipótese de execução individual, é do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 3. Ao contrário do decidido pelo juízo suscitado, não há na sentença proferida na ação civil coletiva qualquer comando em torno da competência para execução individual da mesma, sendo que a eleição do foro da condenação está amparada por força de lei. 4. Precedentes análogos da Subseção. Conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ. (TST - CC/0001472-13.2014.5.17.0013 - TRT 17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 28/10/2015 - P. 427).

### LOCAL DA CONTRATAÇÃO

**RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.** No caso concreto, a Corte Regional consignou no acórdão recorrido que o autor foi contratado e exerceu suas atividades na cidade de Ipojuca/PE e ajuizou a presente reclamação trabalhista no foro de seu atual domicílio na cidade de Nossa Senhora da Glória - SE. Considerada esta premissa

em confronto com os critérios objetivos para o ajuizamento da ação trabalhista previstos no § 3º do artigo 651 da CLT (local da contratação ou da prestação de serviços), não há viabilidade de aforamento da reclamação trabalhista em local diverso. O devido processo legal tem em vista permitir às partes em litígio exercerem amplamente seus direitos de acesso à justiça, ao contraditório e à defesa. As regras específicas de competência trabalhista em razão do lugar visam e devem beneficiar, antes de tudo, o tratamento processual isonômico, sem retirar dos litigantes (empregado e empresa) a possibilidade efetiva de acesso à justiça e de defesa dos seus interesses. Assim, não se pode admitir, tão só pela hipossuficiência do empregado, que o processo seja irregular, dispendioso e injusto para a empresa sem lhe assegurar paridade de condições e plenitude de defesa. Desse modo, não se pode dar ampla faculdade ao empregado de sempre eleger o foro de seu domicílio para ajuizar a demanda quando a regra do artigo 651 da CLT não lhe for mais favorável, porque a observância aos princípios da proteção do trabalhador deve ser ponderada com o também direito do empregador de acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/0000149-14.2013.5.20.0016 - TRT 20ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 1264).

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E GERIDO POR FUNDAÇÃO DESPROVIDA DE AUTONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM CONTABILIDADE SEGREGADA - DEFESA DE MÉRITO FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA DE CONVEÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A lide versa sobre matéria trabalhista, decorrente da vinculação da reclamante ao plano de saúde instituído pelo empregador e gerido por uma fundação por este criada apenas para administrar a assistência médico-hospitalar concedida restritivamente aos empregados. Uma fundação que não tem autonomia própria equivale a uma pessoa natural desprovida de capacidade plena para manifestar vontade própria, sendo reduzida à mera condição de uma "caixa de assistência médica" com contabilidade segregada, o que é elemento tipificador das concessões patronais diretas, matéria tipificada no artigo 458, inciso IV, da CLT, como vantagem diretamente concedida pelo empregador, embora desprovida de natureza jurídica de salário-utilidade, justamente porque tem custeio compartilhado entre o empregado e o empregador, respaldado pela Súmula nº 342 do TST. Por outro lado, não há que se negar a natureza jurídica trabalhista da matéria objeto da lide, se na discussão de mérito a resistência do empregador ao pedido está encastelada na cláusula 42 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, que é fonte de direito exclusivamente trabalhista. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000686-38.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.82).

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FIXAÇÃO.** A teor do art. 651, "caput", da CLT, a reclamação trabalhista deve ser proposta no local da prestação de serviços. A competência territorial pode ser excepcionada nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo consolidado. Não havendo provas no que concerne às exceções legais previstas, aplica-se a regra geral. Ainda que dificultosa a locomoção do reclamante, entendimento diverso implicaria conceber tratamento diferenciado às partes, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010740-43.2015.5.03.0079

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.144).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. GARANTIA FUNDAMENTAL DE LIVRE E PLENO ACESSO AO JUDICIÁRIO.** Embora ausente previsão legal expressa, não há impedimento para a propositura e processamento de reclamação trabalhista na localidade em que o trabalhador pretende fixar residência, mormente quando constatada que esta é a forma mais eficaz de concreto acesso ao judiciário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012526-58.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.248).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DISTANTE DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Rompido o pacto, não poderia o obreiro permanecer no local da prestação dos serviços com a finalidade única de postular a reparação de direitos trabalhistas em juízo, sendo domiciliado e contratado em cidade diversa. Não é razoável exigir do trabalhador novo deslocamento a cidade distante apenas para ajuizar a demanda trabalhista, sobretudo em razão da hipossuficiência financeira. A distância, nesse caso, impõe ônus que consubstancia verdadeiro entrave ao acesso à Justiça. Incide, por analogia, a exceção prevista no artigo 651, § 1º, da CLT, sendo competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000347-96.2015.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.249).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO. NATUREZA CONCORRENTE.** A Constituição, visando a facilitar o acesso à jurisdição, prescreve competência territorial concorrente para a propositura de ações contra a União, dentre outros lugares, na seção judiciária do domicílio do autor. Logo, a propositura da presente ação anulatória no local em que situado um dos estabelecimentos da autora torna prevento o juízo, embora a infração esteja relacionada a fatos ocorridos em outro lugar.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000230-95.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.278).

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT.** As normas de competência em razão do lugar têm previsão no artigo 651 da CLT, estabelecendo, como regra geral, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. Apesar de o legislador ter previsto algumas exceções à regra, com o objetivo de se ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção da prova e a concretização da verdade real, não cabe ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal, em razão da característica de ordem pública da norma.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010088-64.2015.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.231).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LUGAR DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 651/CLT). VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Na linha dos reiterados precedentes da SBDI-2 do TST, no julgamento de conflitos de competência, devem prevalecer os critérios objetivos previstos no art. 651, "caput", e parágrafos, da CLT, na fixação da competência territorial, destacando-se a possibilidade de eleição do foro a critério do empregado, apenas quando houver coincidência com o local da contratação ou da prestação dos serviços. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que o Reclamante não comprovou a

alegação de que fora arregimentado em seu domicílio (Candeias/BA), consignando, conforme se infere do respectivo depoimento, que tanto a contratação como a prestação de serviços ocorreram na cidade de Rio Grande - RS. A garantia constitucional de amplo acesso à Justiça, garantia fundamental da cidadania e relevante parâmetro para exame das situações em que se discute a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho, não pode ser interpretada ao ponto de afastar a disciplina posta no art. 651 e §§ da CLT, quando ausente qualquer circunstância de fato que possibilite a adoção de solução singular. Ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001604-04.2013.5.05.0122 - TRT 5ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 1390).

## **COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O que pretende o reclamante é afastar a aplicação do artigo 651 da CLT, que define a competência territorial em função do local da prestação de serviços ou da contratação do empregado. Todavia, não foi demonstrada a contratação em local diverso daquele da efetiva prestação de serviços, prevalecendo a regra do "caput" do artigo 651 da CLT, que determina que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade de prestação de serviços (no caso, Angra dos Reis/RJ). Eventual ausência de condições de arcar com as despesas de deslocamento para Angra dos Reis não altera a regra de competência, que é de observância obrigatória não só para o Juízo, como também para as partes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000662-74.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.82).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PROTETIVO DO DIREITO DO TRABALHO.** As normas definidoras da competência territorial, nesta Justiça Especial, devem ser interpretadas à luz do caráter protetor do Direito do Trabalho, não sendo razoável exigir-se das herdeiras, residentes na Cidade de Barão de Cocais, que se desloquem para o Estado do Rio Grande do Sul a fim de mover a reclamação trabalhista, sob pena de vedar seu acesso à justiça, haja vista a sua condição de hipossuficiente econômico. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001953-60.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2015 P.145).

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** A despeito da flexibilidade da norma em casos especiais, a circunstância de o reclamante ter prestado serviços em locais diversos daquele em que foi contratado e a simples conveniência do interessado não tem o condão de alterar as disposições contidas no artigo 651 da CLT. A regra é de igualdade formal dos litigantes. A proteção de uma das partes não é mais que uma exceção.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000216-44.2015.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.317).

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.** A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior tem admitido a possibilidade de o empregado interpor reclamação trabalhista no foro de seu domicílio, quando se mostrar inviável a propositura da ação no foro da prestação dos serviços como dispõe o artigo 651 da CLT, a fim de assegurar o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes da Corte. Incidência do óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 2. **HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** O entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior é de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que deu redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, é inválida a

cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas *in itinere* previstas no referido dispositivo, por tratar-se de direito decorrente de lei, o qual não pode ser retirado por norma coletiva. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador os minutos residuais gastos pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Inteligência das Súmulas nºs 366 e 449. Incidência do óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000871-26.2014.5.04.0641 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 28/10/2015 - P. 1174).

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** 1. Em regra, a competência territorial trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, "caput"). A exceção legal aplica-se ao empregador que promover realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, assegurando ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (CLT, art. 651, § 3º). 2. A Constituição Federal/1988, no art. 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direitos subjetivos, denominado pela doutrina de "princípio da proteção judiciária". 3. Prestigiando essa regra, a SBDI-1 desta Corte Superior, firmou o entendimento de que é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando este lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000345-30.2013.5.04.0662 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 267).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 184, DO C. TST.** Tendo em vista que a agravante não opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o suposto vício, com relação à matéria sobre a qual reputa não ter o E. Regional enfrentado, resta preclusa a oportunidade de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos exatos moldes da Súmula 184, desta C. Corte Superior. 2. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. LOCAL MAIS ACESSÍVEL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** O v. acórdão regional está alinhado com a firme jurisprudência deste C. Tribunal Superior, que em atenção ao direito fundamental ao acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Carta da República, e ao princípio da proteção, consolidou o entendimento de que o empregado pode optar por ajuizar a demanda no local de seu domicílio quando lhe for mais favorável do que a regra prevista no artigo 651, § 3º, da CLT. As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, como vistas a tutelar o hipossuficiente, sob

pena de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. Trânsito do recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na súmula 333, do C. TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. PRECEDENTES DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 62, I, 74, § 3º E 818, DA CLT E 333, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ÓBICES DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333, DO C. TST. A E. Corte Regional consignou, com base na prova oral coligida, que a despeito de o autor exercer as funções de motorista, a reclamada tinha meios de controlar o horário de trabalho do reclamante. A avaliação dos fatos e provas dos autos, realizada de forma soberana pelo Tribunal *a quo*, não é suscetível de reexame em sede de recurso de revista (Súmula 126, do C.TST). Verificada, no caso dos autos, a existência de meios indiretos de controle da jornada, o não enquadramento da hipótese no artigo 62, I, da CLT está de acordo com o entendimento atual e iterativo desta Corte Superior, restando incólume o indigitado dispositivo. Precedentes. Inviável o processamento do recurso de revista denegado, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333, do C. TST. Incólumes os artigos 7º, XXXVI, da Lei Maior, 62, I, 74, § 3º e 818, da CLT e 333, do CPC. 4. FRAUDE NOS RECIBOS SALARIAIS. DESPESAS DE VIAGEM. PEDÁGIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128, DO CPC NÃO CONFIGURADA. O E. Regional, mediante o criterioso exame do acervo probatório constante dos autos, assentou que os valores lançados nos recibos de pagamento como diárias e vale alimentação, em verdade representavam parcela remuneratória, a qual era calculada sobre o valor do frete. Dessa forma, tratando-se de matéria decidida com fulcro na análise dos elementos fático probatório constante dos autos, campo em que o E. Regional é soberano, impossível a reanálise por esta Instância Superior, à luz da súmula 126, do C. TST. 5. LIQUIDAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DE TÍTULOS OBJETO DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, DO C. TST. O E. Tribunal de Origem não se manifestou sobre as questões aventadas pela agravante, estando ausente o necessário prequestionamento (súmula 297, do C. TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0001079-11.2011.5.15.0123 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 2550).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - PROVIMENTO.** Ante a possível violação ao artigo 651, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior Trabalhista, em atenção ao direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Carta da República, e ao princípio da proteção, consolidou o entendimento de que o empregado pode optar por ajuizar a demanda no local de seu domicílio quando lhe for mais favorável do que a regra prevista no artigo 651, § 3º, da CLT. As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, com vistas a tutelar o hipossuficiente, sob pena de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário e afrontar o que preconiza o texto constitucional (artigo 5º, XXXV). Destaca-se que, residindo o autor em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, bem como da celebração do contrato, em face das dificuldades de deslocamento e da distância entre as localidades, o ajuizamento da reclamação trabalhista nestas localidades poderá acarretar-lhe dificuldades financeiras ou até inviabilizar o acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - MORTE DO EMPREGADO AOS VINTE E UM

ANOS - CULPA COMPROVADA DA EMPRESA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Considerando a inexistência de critérios objetivos para quantificação da indenização decorrente de danos morais, há que se prestigiar o livre convencimento do Juiz que valorou as provas, nos termos do artigo 131, do CPC, a não ser quando há verdadeira teratologia na fixação da referida indenização, o que não é o caso dos autos, eis que reconhecida a culpa da ré na morte do autor aos vinte e um anos de idade e fixado uma indenização no valor de R\$532.178,40. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0002708-94.2011.5.22.0003 - TRT 22ª R. - 2T - Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 665).

## SEGURO DE VIDA

**INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A indenização securitária decorrente da contratação de seguro prevista em ajuste coletivo caracteriza obrigação assumida pela empresa em razão do vínculo de emprego, sendo, portanto, matéria oriunda da relação de trabalho, a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, disposição que abrange, por certo, quaisquer controvérsias que tenham como causa remota a existência de uma relação trabalhista, pouco importando quais sejam as partes envolvidas, ou seja, a competência é definida "ratione materiae" e não mais "ex ratione personae".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001637-84.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.263).

## SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para definição da competência matéria é necessário a análise da natureza do direito material controvertido. *In casu*, a relação firmada entre reclamante e reclamado tem natureza de vínculo jurídico-administrativo, e, portanto, quaisquer controvérsias oriundas desta relação devem ser decididas pelo juízo competente, que na presente lide é a justiça comum estadual. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da Carta Maior, especialmente no que se refere à duração do contrato e a explicitação dos motivos que justifiquem a contratação, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, haja vista que é da Justiça Comum Estadual a função de examinar eventual violação de norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação, em razão da interpretação dada pelo STF em decisão a qual foi atribuída repercussão geral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011914-02.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.185).

## CONCURSO PÚBLICO

### EDITAL

**CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.** A Administração Pública Direta e Indireta e os seus empregados estão submetidos às regras expressas no edital do concurso público, não cabendo a incidência de critérios de inaptidão não explicitados no Edital e nem mesmo em forma de Anexo, por ocasião do início do processo de contratação, posse e exercício, como ocorreu com o autor. O candidato aprovado não poderá ser surpreendido, quando do início do procedimento inicial para contratação pela empresa integrante da administração pública indireta, com critérios não vinculantes e não mencionados no edital, como excludente do candidato.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001443-80.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.321).

## EXIGÊNCIA

**RECURSO DE REVISTA DO CREA/SP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Ainda que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional possuam autonomia administrativa e financeira, submetem-se ao mandamento constitucional inserto nos artigos 37, II, da Constituição Federal, sendo necessária a admissão de seus empregados por concurso público, conforme entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a contratação de servidor público sem concurso público, torna o contrato nulo, incidindo o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0069501-19.2007.5.02.0033 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 2661).

## CONDUTA ANTISSINDICAL

### CARACTERIZAÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CRFB NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO.** A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional, pois a mera alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição. Para a declaração de nulidade, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Se o Regional se manifestou sobre todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, não se vislumbra qualquer nulidade a macular a decisão. Logo, não se reconhece afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado proferido é devidamente fundamentado, consubstanciando a completa entrega da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. PROMOÇÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DO RECLAMANTE AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, V E X, DA CRFB NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO.** O Novo Código Civil foi preciso ao referir que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (art. 187). Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão impugnado, resta clara a antijuridicidade da conduta patronal, já que o agravante deixou de promover o reclamante em retaliação pela sua atuação sindical, em flagrante discriminação, com claro escopo de humilhar o trabalhador e estimular que este abdicasse de sua atuação como dirigente sindical, com claro objetivo de minorar sua autoestima, configurando conduta ilícita intencional, o que pode ser inferido pela progressão dos pares do demandante, conforme se infere da prova testemunhal. Tal atitude gerou consequências danosas para o trabalhador e para a coletividade e também serviu como advertência aos demais empregados para que não se envolvessem com as atividades do sindicato da categoria. Os fatos comprovados na instrução processual não se amoldam ao âmbito do exercício do poder diretivo do empregador na gestão da relação de emprego, porquanto a ação gerencial não pode se socorrer de condutas ilegais e irregulares, totalmente apartadas da legislação trabalhista e constitucional e em flagrante descompasso com a dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal. A criminalização dos movimentos sindicais, ou mesmo

condutas antissindicais, como a dos presentes autos, em que a promoção do trabalhador com participação ativa no movimento sindical ou porque é dirigente sindical, viola diversos direitos constitucionais, atingindo direito fundamental do trabalhador bem como o direito à livre associação sindical (artigo 8º, caput, da CRFB). Infelizmente ainda presenciamos atos e procedimentos antissindicais, como o narrado nos presentes autos, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas. As relações laborais são marcadas pela desigualdade, sendo que no plano coletivo o trabalhador consegue alguma eficácia nas suas reivindicações, mesmo assim depende muito da possibilidade e da atuação de seus representantes sindicais em reuniões, assembleias, piquetes, atos de convencimento e propaganda, a negociação coletiva e, inclusive, quando da utilização do direito constitucional de greve. A precariedade, a flexibilização, o regime de instabilidade no emprego, a flutuação e o deslocamento das empresas já são suficientes para o enfraquecimento dos movimentos coletivos e sindicais. De modo que os trabalhadores não precisam da dose extra que é a repressão das atividades sindicais e da atuação de seus dirigentes. É verdade que, em princípio, nenhuma empresa privada que não tenha plano de carreira específico está compelida a promover funcionários; entretanto, o agravante condicionou a promoção do Reclamante a que este "abrisse mão" de seu cargo de dirigente sindical! Em suma, certo é que o reclamado, em clara conduta antissindical, violando dispositivos celetários e constitucionais, prejudicou o reclamante em sua vida profissional, motivo pelo qual é devida a condenação em indenização por dano moral, inclusive por motivos didáticos, para que a empresa não mais pratique atos da mesma natureza e passe a valorizar a vida e o equilíbrio psicológico dos seus empregados. Vale destacar, inclusive, que o legislador não só garantiu o direito de filiação a sindicato, mas também assegurou o desempenho de atividades sindicais, ao vedar a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção de entidade sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito. Assim, não demonstrada violação aos dispositivos constitucionais invocados, incabível o processamento do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000112-30.2011.5.01.0551 - TRT 1ª R. - 2T - Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 28/10/2015 - P. 482).

## CONFISSÃO FICTA

### LIMITE

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA, POR MEIO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA.** Para se declarar a confissão, em face do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal das partes, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados. Nesse diapasão - e ao contrário do que decidiu a Corte *a quo* - a mera intimação da Reclamante para audiência em que seria ouvida, por meio de seu advogado, não é condição suficiente para aplicação da penalidade de *confissão ficta*. Entendimento do disposto no art. 343, § 1º, do CPC e na Súmula nº 74, I, do TST. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamado. (TST - ARR/0232400-45.2009.5.02.0048 - TRT 2ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 1658 ).

# CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

## CONCURSO PÚBLICO

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88; artigo 832 da CLT e divergência jurisprudencial).** O recorrente, nas suas razões de recurso ordinário, nada mencionou acerca do seu eventual direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Sendo assim, não constando tal postulação nas razões de recurso ordinário, não havia como o Tribunal Regional analisá-lo. Portanto, omissão alguma a ser sanada a respeito. Recurso de revista não conhecido. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA ADI 1717-6/DF PELO STF (violação aos artigos 37, I e II da CF/88; contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial). Cinge a controvérsia acerca da personalidade jurídica dos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e a necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso nos seus quadros. Com efeito, a atual jurisprudência da SBDI-1 desta C. Corte, perfilhando o entendimento firmado pelo E. STF tem adotado a tese de que os conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional possuem personalidade jurídica de direito público. Isto se justifica tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI-1717-6/DF (Relator: Ministro Sydney Sanches, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicado em DJ de 28/03/2003), declarou a inconstitucionalidade do caput e parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, asseverando que "a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados". Ademais, aquela Suprema Corte, tem pacificado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional, ostentando personalidade jurídica de direito público, submetem-se ao comando estabelecido no artigo 37, II da Constituição Federal, com relação à obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso nos seus quadros. Entretanto, para a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a SBDI-1 desta Corte, ao julgar o processo nº ERR - 84600-28.2006.5.02.0077, adotou como *actio* nata para aplicação dos princípios que norteiam o administrador público, a data do trânsito em julgado da ADI-1717-6/DF, qual seja, 28/03/2003, eis que anteriormente pairavam dúvidas acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional. Sendo assim, os contratos de trabalho pactuados antes da decisão proferida na ADI 1717-6/DF (28/03/2003), serão considerados válidos, ainda que sem a realização de concurso público, sendo devidos todos os efeitos pecuniários, não cabendo a limitação contida na Súmula nº 363 desta Corte. Na presente hipótese, restou incontroverso que o reclamante foi admitido no dia 25/08/97, como constou no acórdão recorrido, quando ainda pairavam dúvidas sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros dos conselhos de fiscalização profissional. Assim, deve ser considerado válido o contrato de trabalho ora analisado, pelo que se impõe a manutenção do decidido pelo Tribunal Regional sobre o tema, ainda que por fundamentos diversos. Recurso de revista conhecido e desprovido. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DECRETO-LEI Nº 779/69 - DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL (violação ao artigo 37 da CF/88 e divergência jurisprudencial). A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consignando o entendimento do STF sobre a matéria, vem se posicionando no sentido de que os conselhos regionais de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público e, portanto, se beneficiam dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO (violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC; à Lei nº 7.102/83 e divergência jurisprudencial). Não

demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação ao artigo 333 do CPC, contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, diante do conjunto fático probatório bem analisado pelo Tribunal Regional de origem, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (violação ao artigo 7º, XIV da CF/88 e divergência jurisprudencial). Da análise dos fundamentos contidos no acórdão recorrido, vê-se que, em decorrência da revelia imposta ao recorrente, o Tribunal Regional não apreciou os argumentos referentes ao mérito em si do pedido de horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento. Sendo assim, sequer pode ser analisada a argumentação concernente ao mérito do pedido ora em análise, por esta instância extraordinária, eis que não foi adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS (violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC e divergência jurisprudencial). Decide em perfeita consonância com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão que, declarando o intuito procrastinatório da medida, condena a parte ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2336200-63.2007.5.09.0005 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 775).

## **DISPENSA – EMPREGADO**

**CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, cabeça, e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, entendeu que os conselhos profissionais possuem personalidade jurídica de direito público, submetendo-se, assim, às regras previstas no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República. 2. De outro lado, no julgamento do processo RE nº 773774/DF, publicado no DJ-e-157 em 15/8/2014, cuja relatoria coube ao Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, o excelso Pretório concluiu que os empregados dos aludidos conselhos de fiscalização profissional, ainda que admitidos em seus quadros mediante a aprovação em concurso público, não gozam da estabilidade a que alude o artigo 41, da Lei Magna. Contudo, entendeu que a despedida de empregados admitidos mediante a aprovação em concurso público deverá ser motivada. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ato ilícito praticado pelo reclamado, tampouco que sua demissão fora motivada por perseguições políticas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **ASSÉDIO MORAL. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa

sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante não logrou êxito em comprovar a intenção da presidente do conselho reclamado de limitar a prática de suas atribuições, tampouco a prática reiterada de atos que pudessem caracterizar o assédio moral supostamente sofrido pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/0031200-26.2008.5.14.0003 - TRT 14ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 332).

## **CONTRATO DE ECONOMATO**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.** O contrato de economato consiste na cessão de espaço para que um terceiro atue no próprio estabelecimento da pessoa jurídica, com independência e em atividade econômica diversa. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos termos da Súmula 331 do TST. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 0000369-96.2015.5.12.0005. Unânime, 30/09/2015. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 19/10/2015. Data de Publ. 20/10/2015).

## **CONTRATO DE FRANQUIA**

### **RESPONSABILIDADE**

**CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contrato de franquia juntado com a defesa da segunda reclamada evidencia o seu controle e ingerência na prestação dos serviços, além de prever um pagamento meramente simbólico por essa contratação, tratando-se, dessa forma, de mero instrumento de fraude trabalhista. Ademais, ficou claro que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em proveito da segunda, em sua atividade principal e essencial, qual seja, a distribuição de jornais, revistas e periódicos, o que é suficiente para atrair a responsabilidade de que trata o inciso IV da Súmula n. 331 do TST, "in verbis": "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000731-39.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.293).

**FRANQUIA. FRAUDE. INTERMEDIÇÃO DA MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se desconhece a possibilidade de maior captação de clientes e expansão do mercado mediante ajustes empresariais sob a forma de franquias, representação comercial e concessões mercantis, com assunção da obrigação de comercializar produtos fabricados por outro empresário. No entanto, essa modalidade de avença pressupõe limites de ingerência, controle rarefeito e direção reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de não ser vulnerada a autonomia própria do contrato mercantil. A subordinação empresarial deve ser limitada a restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais que não transforme a empresa contratada em mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. No caso, as denominadas franquadoras Claro S.A. e Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda. mantiveram pleno domínio sobre toda a forma de atuação da autora, figurando, a aparente franqueada, como mera extensão da dinâmica produtiva das empresas de telefonia. Partícipes da fraude aos direitos da autora, as reclamadas respondem solidariamente pela satisfação dos créditos (aplicação do artigo 942 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sétima

Turma. 0001845-33.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.249).

## **CONTRATO DE TRABALHO**

### **DUPLICIDADE**

**CONTRATOS SIMULTÂNEOS. MESMO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE.** Não há qualquer vedação legal de celebração de contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, em horários distintos. Tampouco existe a exigência de que os contratos de trabalho sejam expressos, em face do art. 443 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 01129-2007-111-03-00-5 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.183).

### **SUSPENSÃO**

**AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACEITA PELO EMPREGADOR NO PERÍODO EM QUE A EMPREGADA AFASTA-SE DO TRABALHO PARA OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SALÁRIOS E CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDOS.** O ato volitivo da empregada, e aceito pelo empregador, de afastar-se do trabalho para tratamento de saúde e para tentar obter o benefício previdenciário, por motivo de doença, não lhe garante o direito de receber os salários e de ter o período de afastamento computado no tempo de serviço, dada a natureza de suspensão do contrato de emprego.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª Câmara Proc. 0011449-63.2013.5.12.0058. Rel.:Roberto Luiz Guglielmetto. Data de Assinatura: 14/09/2015).

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado, pela sua natureza própria de verba indenizatória (uma vez que não se traduz em contraprestação por serviço efetivamente prestado - mas em indenização relativa ao prejuízo sofrido pela perda do emprego) não está sujeito a contribuição previdenciária. Nessa ordem de idéias, pouco importa a alteração do Dec. 3.048/1999 pelo Dec. 6.727/2009. Decreto nada mais é que a linguagem solitária e unilateral do Chefe do Poder Executivo Federal - autoridade que, num Estado Democrático de Direito, não detém a mínima prerrogativa que lhe permita fixar o conteúdo e alcance de conceitos eminentemente constitucionais. Aqui, a matéria é de natureza constitucional (fato gerador do tributo, seu conteúdo econômico e a capacidade contributiva do contribuinte). Esses conceitos constitucionais não podem ser manobrados por meros Decretos (diplomas unilaterais expedidos pelo Poder Executivo - com propósitos meramente arrecadatórios). Enfim, a alteração de um Decreto pelo outro é absolutamente irrelevante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011291-30.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.276).

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

### **FILIAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. FILIAL.** Nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71 "...para efeito de cobrança da contribuição sindical

dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social...". Nesse caso, havendo discussão nos autos acerca do capital social da filial da executada, deve ser considerado o documento demonstrativo carreado aos autos pela própria empresa executada, indicando a participação da filial, sem impugnação específica por parte da exequente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000738-56.2014.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.168).

## CRÉDITO TRABALHISTA

### ATUALIZAÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS** - O pleno do Excelso STF, em 14/03/2013, nos autos da ADI nº 4425/DF, cujo relator designado foi o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, face do disposto no art. 100, § 12º, da Constituição da República de 1988, incluído pela EC nº 62/09, determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por força de tal decisão, o c. TST, em composição plenária, em 04/08/2015, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, relatado pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela sua 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. Houve ainda modulação dos efeitos da decisão pelo c. TST, cujos efeitos ocorreriam somente a partir de 30/06/09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Contudo, na Reclamação nº 22012/STF, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, deferiu liminar para suspender os efeitos da referida decisão do TST, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09. Por conseguinte, prevalece ainda o entendimento estratificado na OJ nº 300 da SBDI-1 do c. TST para fins de correção dos débitos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001663-94.2010.5.03.0043 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.169).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** Em que pese o transitório reconhecimento de que os créditos trabalhistas devem ser atualizados conforme variação do IPCA-E, como forma de garantir a real recomposição do poder aquisitivo do valor exequendo, já que a TR não reflete a exata evolução dos índices inflacionários, o certo é que, na matéria, o Colendo TST modulou os efeitos da decisão proferida nos autos da ArgInc 479.60.2011.504.0231, visando a preservar as situações jurídicas já consolidadas pela quitação nos processos judiciais, seja esta quitação integral ou parcial, pois constituem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Na hipótese, adimplida, ainda que parcialmente, a obrigação em data anterior à decisão proferida na citada Arguição de Inconstitucionalidade, cujo julgamento foi em 04/08/2015, não procede o pleito de recebimento de diferenças com base na aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na hipótese.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001461-64.2012.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.441).

**ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E.** Deve ser mantida a decisão de origem que indeferiu o pedido de atualização monetária do crédito trabalhista em questão pelo índice IPCA-e, tendo em vista decisão liminar concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), no STF pelo ministro Dias Toffoli, que suspendeu a aplicação do referido índice na atualização de débitos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000381-52.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.280).

## **SUB-ROGAÇÃO**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUB-ROGAÇÃO. NATUREZA MANTIDA.** Por meio da sentença de fls. 971/983, confirmada em grau de recurso, os autores foram legalmente sub-rogados nos créditos, por consequência dos débitos, de ordem trabalhista, que quitaram na conformidade dos artigos 346, inciso II, *in fine* e 349, ambos do Código Civil. Na decisão de fl. 1165, já foi ressaltado que a natureza dos créditos sub-rogados é trabalhista, detendo, portanto, preferência sobre demais créditos, inclusive sobre o da fazenda pública, conforme ali noticiado. Embora o agravante tenha feito acompanhar a petição de fl. 1200/1203 de boa documentação, ela não é suficiente para desnaturar o contido nestes autos, que foi objeto de conhecimento profundo e judiciousa deliberação. Agravo de petição que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0063000-47.2009.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.324).

## **CUSTAS – DESERÇÃO**

### **RECOLHIMENTO**

**DESERÇÃO.** Dispõe o art. 790-A da CLT que constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais e ou municipais, que não explorem atividade econômica, a isenção do pagamento de custas. Tratando-se o reclamado de autarquia que explora atividade econômica, não se coloca sob o amparo desta isenção legal. Assim é que, para fins de admissibilidade do recurso ordinário, obriga-se ao pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT), pressuposto objetivo que, insatisfeito, atrai a deserção.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010315-34.2015.5.03.0073 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.137).

## **DANO**

### **PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.** A responsabilidade civil não se cinge ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, como disciplina o artigo 422 do Código Civil, o qual preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio enseja prejuízos à outra. Assim, ultrapassada a fase pré-contratual, com adoção de procedimento para uma efetiva contratação, cria-se uma fundada expectativa no candidato, pelo que a frustração imprevista excede o poder diretivo, configurando flagrante abuso de direito e acarretando o reconhecimento da existência de ato ilícito (art. 187 do Código Civil). Logo, faz jus o autor ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, porque

malograda a real possibilidade de admissão pela empresa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002119-32.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.266).

## **DANO ESTÉTICO**

### **INDENIZAÇÃO**

**DANOS ESTÉTICOS. CONCAUSA LABORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.** Verificando-se que a atividade laborativa, ainda que não tenha causado a patologia, contribuiu para o seu agravamento, impõe-se a responsabilização da reclamada pelos danos estéticos decorrentes de intervenção cirúrgica relacionada ao mal agravado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000295-30.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.200).

## **DANO EXISTENCIAL**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**DANO EXISTENCIAL. REQUISITOS.** O dano existencial se verifica quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Todavia, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, compete ao Autor comprovar a ocorrência de danos, não sendo estes presumíveis pela prática contínua de horas extras.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011420-67.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.377).

**DO DANO EXISTENCIAL** - O dano existencial está diretamente ligado à impossibilidade de o trabalhador usufruir o convívio social e familiar ou de algum projeto de vida específico, em razão de ato ilícito do empregador. Como regra, o trabalho exerce funções diversas na vida da pessoa humana: fator de inclusão social, meio de subsistência para ele e sua família, motivo de orgulho e em certa medida de prazer e de satisfação por ser útil e produtivo. Em outras palavras, a realização profissional também integra o projeto de vida de quem vive do trabalho, assim como as relações de trabalho também compõem as relações sociais. Ademais, a ideia de dano existencial tem a ver com ato ilícito do empregador que cause prejuízo intensa e extensamente ao trabalhador, em sua esfera sócio-familiar. O ato de ter realizado horas extras, ainda que durante um período prolongado, por si só, não causa dano à existência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000690-89.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.148).

**DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA.** O dano existencial no âmbito da relação de emprego é aquele que decorre da superexploração da força de trabalho do empregado pelo patrão, de tal modo que priva o trabalhador do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida. No caso dos autos, não houve prova da ocorrência de tal dano, mesmo porque o contrato de trabalho do reclamante não foi de longa duração e a jornada por ele cumprida, apesar de constantemente, extrapolada, não era excessiva. Ademais, o obreiro não comprovou que deixou de realizar planos e que a prestação de serviços tivesse trazido prejuízos à sua vida pessoal, o que afasta a alegação de violação da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000163-37.2015.5.03.0101 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.180).

**DANO EXISTENCIAL. CONFIGURADO.** A comprovação de que o trabalhador cumpre jornadas de trabalho, extremamente, elásticas, de 17, 18, 20 horas de labor, além de ficar por longos períodos sem a concessão de repouso semanal, caracteriza o direito à reparação pelo dano existencial, pois é elemento suficiente a demonstrar, por si só, o desrespeito à dignidade do trabalhador e a violação à sua saúde e ao seu convívio familiar e social.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003098-03.2014.5.12.0047. Unânime, 08/09/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 15.09.15. Data de Publ. 16.09.15).

**DANO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA.** O empregado pede de dano existencial quando é injustamente privado de sua liberdade, de seu convívio familiar, sofrendo prejuízo pessoal e social, situações que contribuem para a frustração dos seus projetos de vida em virtude de práticas abusivas do empregador. Na hipótese, a prova documental revelou que havia a concessão normal e corriqueira do repouso semanal remunerado aos domingos, bem assim que quando havia labor nesses dias eram concedidas folgas nos demais dias da semana, o mesmo se dizendo em relação aos feriados, os quais em sua esmagadora maioria não foram laborados e os laborados devidamente compensados, daí porque não há falar em frustração de projetos de vida, tampouco de privação do convívio familiar ou do direito ao lazer.(TRT 23ª R. - Processo: 0000862-38.2014.5.23.0026 RO; Data de Publicação: 26/11/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: Roberto Benatar).

## **DANO MATERIAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**FALHA NA EMISSÃO DO PPP. FRUSTRAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Positivada a correlação entre a conduta ilícita da ré, qualificada pela imperícia na elaboração de documento necessário à comprovação do tempo de carência mínimo requerido para a aposentadoria especial, e os prejuízos decorrentes da equivocada capitulação do benefício, impende manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva, a título de danos materiais, equivalente à renda que restou malograda ao demandante entre o marco prescricional declarado na origem e a revisão administrativa do provento pelo INSS a partir da retificação do PPP, com fulcro nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. No caso, o prejuízo é manifesto, pois o erro na emissão do PPP frustrou a oportuna obtenção da jubilação especial, que facultava renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), com exclusão do impacto inerente à incidência do fator previdenciário sobre o provento resultante da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 18, I, "c", e 29, I).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001688-27.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.472).

**PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.** Conquanto tenha sido reconhecido o dano, o nexa causal e o ato ilícito patronal, na modalidade culposa, em razão do desenvolvimento de PAIR pelo autor, emergindo o dever de indenizar atinente aos danos morais, o mesmo não se dá em relação aos danos materiais, modalidade lucros cessantes, cujo pensionamento vitalício foi reconhecido em razão da suposta perda de capacidade laborativa. A prova pericial foi categórica ao afastar a incapacidade para o trabalho. Frise-se, por relevante, que a perda de apenas 20% na acuidade auditiva não impede o autor de exercer um amplo leque de atividades laborais, não existindo, *data venia*, o risco aventado pelo d. Magistrado *a quo* de perda de "oportunidades de incrementar seu orçamento doméstico". Nesse contexto, não há dano material a ser

indenizado. Recurso parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000722-44.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.425).

## **DANO MORAL**

### **ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR**

**ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPREGADOR DE RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO. DANOS MORAIS.** Para responsabilização da empregadora fazia-se necessária a prova da prática de ato ilícito por parte dela, dos danos alegados e do nexos causal entre o prejuízo supostamente sofrido pelo reclamante e a conduta ilícita praticada. Na hipótese vertente, já houve a condenação da ré, em demanda diversa, ao pagamento dos salários relativos ao período posterior à alta previdenciária, mesmo sem a prestação de serviços, não restando comprovados os elementos ensejadores da imputação de responsabilidade civil, por ato ilícito, à reclamada. Desta forma, não se acolhe o pedido de indenização por danos morais. Recurso obreiro a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010634-35.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.351).

## **CARACTERIZAÇÃO**

**DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** Ao impor que a adequação do empregado ao novo Plano de Funções Gratificadas ficasse condicionada à inexistência de ação judicial relativa à jornada de trabalho, a reclamada violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, XXXV, da CR/88. Essa conduta importou em discriminação, passível de ensejar a devida compensação por danos morais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010137-24.2015.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.257).

**CONTRATO TEMPORÁRIO. SAFRISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Embora não se trate, na hipótese, de acidente de trabalho, a atrair o entendimento da Súmula de n. 378, item III, o fato, incontroverso nos autos, é que no momento em que se daria o encerramento do contrato de safra firmado pelas partes, contrato a termo certo, o autor se encontrava afastado de suas atividades, por força da percepção de auxílio-doença previdenciário. Tratando-se de causa suspensiva das condições contratuais ajustadas, tem-se que não poderia, na data avençada, ocorrer a resolução do pacto laboral. Recurso parcialmente provido para se deferir o pleito de indenização por dano moral, haja vista o abalo moral e psíquico decorrentes do transtorno, inquietude e insegurança criados pela situação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002100-72.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.259).

**DANO MORAL. LIDE SIMULADA.** A fraude caracterizada por lide simulada, sendo o autor representado por advogada indicada pela empregadora, constitui grave ilicitude, devido ao comportamento patronal não pautado na ética, lisura e honestidade. O deliberado fim de sonegar direitos trabalhistas a partir da fraude atenta contra a dignidade do trabalhador e o exercício da jurisdição. A reclamada constitui uma aparente aproximação dos interesses das partes na via conciliatória, mas contextualiza proposições voltadas a atender apenas aos interesses próprios, rompendo a possibilidade de adequada realização das aspirações do trabalhador. O patrocínio infiel conduz a uma composição da lide que não concilia somente os riscos da demanda, mas enseja efetiva renúncia a direitos de caráter alimentar, no

momento em que o desempregado mais necessita. A ofensa à dignidade dispensa a comprovação do dano, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002253-97.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.255).

**DANOS MORAIS - AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA.** Existem limites ao poder diretivo e estes começam pelo respeito à dignidade do trabalhador, enquanto indivíduo. A condição inadequada e humilhante imposta ao empregado, que, durante atividade de distribuição de panfletos, nas ruas, se obrigava utilizar perucas, óculos e pintura no rosto, afronta a garantia constitucional de intimidade da vida privada, honra e imagem do cidadão trabalhador, configurando prática vedada em lei e que atrai o alcance do art. 186 do CC, de subsidiária aplicação à esfera juslaboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002020-44.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.122).

**DISPENSA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS.** Conquanto se reconheça a possibilidade da rescisão desfundamentada do contrato de trabalho por ato unilateral patronal, dada a ausência de regulamentação integral o inciso I do artigo 7º da CRFRB/88, tal procedimento deve ser realizado da forma menos gravosa ao empregado, não se podendo aceitar que a comunicação da extinção se dê forma pública, tampouco constrangedora. Com efeito, a ordem jurídica vigente veda a prática de atos abusivos de direitos (artigo 187 do Código Civil), devendo seus titulares praticá-los na medida de suas finalidades, sob pena de responderem pela extrapolação ilícita.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000362-73.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.201).

**ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. REPRESÁLIA DO EX-EMPREGADOR. DANO MORAL.** O encerramento da conta corrente de ex-empregada, promovido unilateralmente pelo banco reclamado, em decorrência de litígios trabalhistas pendentes, configura atitude que revela desrespeito à garantia constitucional do direito de ação assegurado a todo cidadão, causando violação à dignidade da pessoa humana (CR, art. 5º, XXXV c/c art. 7º, XXIX).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010701-97.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.150).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. REVISTA COM DETECTOR DE METAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso das revistas feitas pela empresa, quando realizadas de forma impessoal, passando todos os empregados pelo detector de metais, sem qualquer discriminação, consiste em livre exercício do poder de direção e de fiscalização do empregador, não evidenciando abuso de direito. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010073-85.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.224).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O encerramento abrupto das atividades econômicas, sem o pagamento das verbas decorrentes da cessação do contrato de trabalho, autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional "in re ipsa", passível de indenização, porquanto a empresa, ao privar, de inopino, o trabalhador de sua fonte alimentar, sem nem ao menos o cuidado de garantir-lhe um mínimo de subsistência digna após a paralisação produtiva, abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua

expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011914-80.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2015 P.195).

**PROMESSA DE PREMIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. ARTIGOS 186, 422 E 427 DO CÓDIGO CIVIL.** A recusa da reclamada em cumprir o ajustado demonstra atitude abusiva e ofensa à dignidade do autor, consubstanciada na frustração depois de se esforçar no atingimento das metas estabelecidas. A faculdade de sujeitar os empregados a esforço mediante promessa de premiação deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores, diante da existência de direitos e obrigações recíprocos, na forma do art. 427 do Código Civil, e tendo vista os princípios da probidade e boa-fé contratual, prevista no artigo 422 do mesmo Código Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010040-09.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.162).

**DANO MORAL.** Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a ocasionar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Refere-se ao sofrimento humano. Um dos aspectos importantes na aferição da ocorrência ou não do dano moral é a gravidade da lesão provocada, o tempo e o tipo de ato danoso. A anotação na CTPS de função diferente da realmente desempenhada, por si só, não caracteriza ofensa à sua honra ou situação de qualquer forma vexatória.(TRT 2ª R. - 00019496420135020441 - RO - Ac. 4ªT 20150089370 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/02/2015).

**DANO MORAL. CRÉDITO CONSIGNADO CONTRATADO PELO TRABALHADOR. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O EMPREGADOR E INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. DESCONTO SALARIAL NÃO REPASSADO DE IMEDIATO AO BANCO. PROCEDIMENTO ILÍCITO REITERADO POR PARTE DO EMPREGADOR.** A ausência de imediato repasse, pelo empregador à instituição bancária, do valor descontado do salário do trabalhador em razão da contratação, por este, de crédito consignado, implica em reconhecimento de dano moral do obreiro, mormente quando observada a reiteração da prática e o sistemático recebimento de cobranças pelo empregado.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002496-85.2014.5.12.0055. Unânime, 29/07/2015. Rel.: Juíza Águeda Maria L. Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 04/09/2015. Data de Publ. 08/09/2015).

**DANO MORAL. LICENÇA-MATERNIDADE. NATIMORTO. CONFIGURADO.** Nos termos do art. 392 § 3º da CLT e da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS é devida a licença-maternidade de 120 dias à empregada gestante que realiza o parto, mesmo quando a criança nasce sem vida. A não concessão do afastamento pela empresa configura ato ilícito e o dano moral é *in re ipsa*. A conduta da reclamada ofende o princípio da razoabilidade, além de não observar o primado maior da dignidade da pessoa humana, pois não considera o sofrimento e a dor vivenciados pela trabalhadora, que após uma gestação de vários meses, perde a criança e se vê instada a sepultá-la. Configurado o dano moral, devida a reparação. (TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0010010-29.2013.5.12.0054. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 07/10/2015).

**DANO MORAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. PRÉVIA INFORMAÇÃO AO CANDIDATO AO EMPREGO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA.** Ao informar previamente o candidato ao emprego da ausência de garantia, o pretense empregador não gera legítima expectativa, tampouco se comporta de forma contraditória, posteriormente, se deixar de contratá-lo. Não há violação, portanto, do "venire contra factum proprium", decorrente da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC).(TRT 12ª R. - Ac. 4ª Câmara Proc. 0000693-48.2014.5.12.0029. Rel.: Nivaldo Stankiewicz. Data de Assinatura: 21/10/2015).

## **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO**

**FALTA DE ASSINATURA DA CTPS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** A falta de assinatura da CTPS ou a falta de recolhimentos fundiários ou previdenciários, por si só, não é suficiente para garantir ao trabalhador o recebimento da indenização por danos morais, considerando que o próprio ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a anotação da CTPS e quitação extemporânea das verbas trabalhistas, como a incidência de juros e correção monetária. Ademais, no presente caso, não há prova de que a ausência de anotação da CTPS e de recolhimentos fundiários ou previdenciários tenham causado qualquer dano à personalidade da reclamante, a justificar a caracterização de dano moral indenizável, consoante dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002059-61.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.198).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS.** A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS, por si só, não atrai o direito à compensação pleiteada, eis que, além de passível de reparação judicial, como de fato o foi, não acarretou qualquer violação aos direitos de personalidade do autor.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000342-04.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.273).

## **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E FALTA DE PRIVACIDADE NA INSTALAÇÃO SANITÁRIA DISPONIBILIZADA NO LOCAL DE TRABALHO.** A prova testemunhal produzida a rogo do reclamante, a qual se mostrou mais robusta e convincente do que a produzida por iniciativa da reclamada, não deixa dúvida de que a instalação sanitária usada pelo reclamante no local de trabalho era suja e as portas não fechavam, ou seja, possuía condições precárias de higiene, além de estrutura inadequada para resguardar a privacidade do trabalhador. A disponibilidade de sanitários em condições inadequadas de higiene e privacidade para satisfazer necessidades básicas do ser humano é condição que atenta contra sua dignidade. Tal fato, por conseguinte, configura conduta danosa à integridade moral do empregado, o que autoriza o pagamento da indenização por danos morais, pleiteada pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010150-02.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.119).

**PRECARIEDADE DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA E REFEITÓRIO NO LOCAL DE TRABALHO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DEVENDO SER OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Evidenciada nos autos a precariedade no ambiente de trabalho no tocante à instalação de banheiros químicos, bem como ao refeitório, é devida a indenização por danos morais. Entretanto o *quantum* deve ser arbitrado *cum grano salis*, porquanto aquele instituto, que é uma conquista social, avanço político e de cidadania nas relações de trabalho, não pode servir de esteio para propiciar enriquecimento da vítima, tampouco ensejar possível *débâcle* financeira do empregador, sobretudo aquele de pequeno porte. Assim, o *arbitrium juris* deve ser mensurado com razoabilidade e proporcionalidade, além de bastante acuidade, equilíbrio e bom senso, para evitar injustiça e a situação dantes descrita.(TRT 3ª Região. Quarta

Turma. 0000673-88.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.269).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES DE TRABALHO - OFENSA À DIGNIDADE HUMANA.** Tendo sido demonstrado que a reclamada não disponibilizava instalações sanitárias nas frentes de trabalho, mas apenas nos pátios da empresa que ficavam a distância considerável e acessível somente com o uso de um veículo, resta configurada condição degradante de trabalho, em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010659-30.2014.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.164).

**PRECARIEDADE DOS SANITÁRIOS E ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DISPONIBILIZADOS AO TRABALHADOR. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Entre os males sofridos pela autora e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. Comprovada a presença desses três elementos, correta a sentença que deferiu o pleito indenizatório. Afinal, constatada a disponibilização ao obreiro de sanitário e área de convivência não condizentes com as exigências da NR-31 da Portaria 3214/78 do MTE, é irrefutável sua sujeição a precárias condições de trabalho, sendo inequívoca a afronta à sua própria dignidade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010193-97.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.348).

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.** A Súmula nº 434 do TST, ao estabelecer que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, deve ser aplicada restritivamente, ou seja, somente aos acórdãos prolatados pelos Tribunais Trabalhistas. Isso porque a intimação da decisão de primeiro grau pode ser feita, entre outras formas, em audiência (art. 852 da CLT e 242, § 1º, c/c 506, I, do CPC), ou, ainda, no próprio balcão da Secretaria da Vara. Além disso, o Pleno do STF, revendo sua jurisprudência, decidiu que não é extemporâneo o recurso pelo simples fato de ter sido interposto antes da publicação da decisão impugnada. Em linhas gerais, entendeu que: se a parte toma conhecimento do teor da decisão antes de sua publicação, pode apresentar impugnação imediata; a jurisprudência não pode punir a parte que esteja disposta a superar certo formalismo, para ser mais diligente; se a parte se sente preparada para recorrer antecipadamente, pode fazê-lo; também "esse recurso não poderia ser considerado intempestivo, termo relacionado à prática do ato processual após o decurso do prazo" (INFORMATIVO DO STF Nº 776, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Min. Luiz Fux, 5/3/2015). Assim, a simples circunstância de o recurso ordinário ter sido interposto antes da publicação da sentença não o torna extemporâneo. Recurso de revista de que não se conhece. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTE IRREGULAR ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacífica do TST, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. O TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela conduta ilícita da reclamada, que atenta contra a dignidade da pessoa do trabalhador e configura dano moral, a falta de sanitários para aqueles empregados que trabalhavam nas vias públicas o que, sem dúvida, os obrigava, por diversas vezes, a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, bem como pelo fato, não contestado pela reclamada, de que esses empregados eram transportados até o local de trabalho em caminhão caçamba sem nenhuma segurança. Fixadas essas premissas, para que esta Corte Superior conclua de modo contrário, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista de que

não se conhece. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - O pedido de indenização por dano moral tem como causa o fato da empresa não fornecer instalações sanitárias aos seus empregados que trabalhavam externamente e, ainda, o transporte deles em caminhão caçamba, sem nenhuma segurança, até o local de trabalho. 2 - Observa-se que na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 3 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso. 4 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, deve ser mantido o valor majorado da indenização por danos morais fixados pelo TRT em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/0001303-41.2013.5.04.0104 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 22/10/2015 - P. 2359 ).

## **CONDUTA ANTISSINDICAL**

**DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** As condutas ou atos sindicais são "(...) aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva". (Alice Monteiro de Barros citando Oscar Ermida Uriarte, "in" A proteção contra os atos anti-sindicais, São Paulo: LTr, 1989, p. 35). No caso em comento, não restou provado que o atraso nas negociações coletivas ocorreu por culpa exclusiva das reclamadas ou que estas, com intuito procrastinatório, tivessem por objetivo beneficiar ou prejudicar determinado grupo de substituídos ou entidade sindical, de forma a causar-lhes, deliberadamente, prejuízos de qualquer ordem. A pretensão indenizatória mostra-se incabível.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010222-59.2014.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.371).

## **CUMPRIMENTO DE META**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS.** A imposição e cobrança de metas são situações rotineiras e características da atividade empresarial, inseridas no poder diretivo do empregador. Não se colhe da prova produzida nos autos que havia abuso na conduta da reclamada ao cobrar de seus empregados o cumprimento das metas, pois não ficou demonstrado o uso de ameaças ou de artifícios vexatórios e tampouco se constatou a existência de violência psicológica capaz de comprometer o equilíbrio emocional do autor no ambiente de trabalho. A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral a intensidade da violência psicológica, o seu prolongamento no tempo, de modo que episódios esporádicos não o caracterizam, e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado com a intenção de marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho, pressupondo um comportamento que desestabiliza psicologicamente a vítima.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000435-62.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.364).

## DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**DANO MORAL. ENQUADRAMENTO INDEVIDO DA RECLAMANTE COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de tratamento discriminatório que teria sofrido a reclamante ao ser enquadrada erroneamente como portadora de necessidades especiais, com o fim de atender à exigência prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91. O Regional consignou que ficou configurado o dano moral, pois o enquadramento errôneo da reclamante como sendo portadora de necessidades especiais, "além de atentar contra a exigência imposta por lei e que tem por finalidade a inclusão profissional dos portadores de deficiência e necessidades especiais, atenta especificamente contra a dignidade da reclamante na relação de emprego, pois caracteriza tratamento discriminatório e não isonômico em relação aos demais trabalhadores, com o emprego de expediente vil, o qual teve por escopo exclusivo o preenchimento de vaga destinada a um trabalhador deficiente como forma de suprir a referida exigência imposta por lei". Inicialmente, ressalta-se que, ao contrário do que alega a reclamada quanto à necessidade de comprovação do dolo ou culpa, o dano, no caso, é *in re ipsa*, prescindindo da produção de prova cabal da sua existência, exurgindo do próprio fato em si praticado contra os direitos fundamentais do trabalhador. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que seu enquadramento equivocado como portadora de necessidades especiais teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Ademais, o princípio da distribuição do ônus da prova somente se aplica quando não comprovados os fatos. *In casu*, comprovado o fato constitutivo do direito da autora, concernente ao reconhecimento do dano moral, inviável falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Os arestos transcritos são inespecíficos, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST. *In casu*, a Corte regional concluiu que o enquadramento da reclamante como portadora de necessidades especiais acarreta o pagamento de indenização por danos morais, hipótese fática não tratada nos modelos colacionados. Recurso de revista não conhecido. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00.** O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00, pois concluiu ser "razoável para, de um lado, compensar o sofrimento imposto à vítima e, de outro, desestimular a repetição da conduta no futuro. Entendo incabível a redução do valor arbitrado, em razão da gravidade da conduta da reclamada e da própria repercussão gerada no âmbito profissional da reclamante perante seus demais colegas de trabalho". A jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA** A Corte regional consignou que, "muito embora a reclamante não fosse sujeita à carga horária ordinariamente imposta aos trabalhadores de 8 horas diárias e 44 semanais, incumbia à reclamada a comprovação de que o enquadramento como "Empacotador Especial" decorreu do cumprimento de jornada especial de 06 horas diárias e não do incorreto enquadramento como pessoa portadora de necessidades especiais". Nesse contexto, verifica-se que foram devidamente observadas as regras de distribuição do ônus subjetivo da prova, recaindo sobre o reclamado as consequências de não ter provado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos em que dispõem os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da

sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000281-77.2013.5.04.0352 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 488).

## INDENIZAÇÃO

"O dano moral decorre da violação de direito da personalidade, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, no escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, é definido como: [...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres integram a rede da vida. (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.73). A NR-31, cuja validade normativa decola do inciso XXII do art. 7º da CR/88, bem assim do art. 200 da CLT, alinhada com o dever estatal de verticalização do princípio da dignidade da pessoa humana, destina ao trabalhador rural um patamar ambiental mínimo que lhe afiance condições existenciais para uma vida saudável. Logo, o descumprimento da norma regulamentar, em temas envolvendo o direito personalíssimo à intimidade (CR/88, art. 5º, X) e social à saúde e à segurança (CR/88, art. 6º), vulnera, a toda evidência, a dignidade da pessoa humana, já que é intuitiva a exposição a uma situação vexatória, a qual incursiona na construção da personalidade da vítima. Como ensina Alice Monteiro de Barros: O ser humano é único, e as pressões que sofreu no decorrer da vida transformam a sua personalidade e sua conduta. Dificilmente consegue voltar a ser o que era antes. Daí a necessidade de reconhecer o valor da integridade, que coloca o homem como sujeito de direito e obrigações, e a importância de se estabelecer os meios para prevenir, reparar e punir eventual violação desses direitos. (Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 884). Passo avante, o móvel da pesquisa não é a prova substantiva do dano, mas a potencialidade ofensiva do ato ilícito. Maria Celina Bodin de Moraes aduz que: Para que exista dano moral, não é preciso que se configure lesão a um direito subjetivo da pessoa da vítima, ou a verificação do prejuízo sofrido. A violação de qualquer situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela jurídica, será suficiente para gerar a reparação. (Danos à pessoa humana. Renovar: Rio de Janeiro, 2003 p.327). O arbitramento do dano moral é tarefa tormentosa em face da inexistência de parâmetros objetivos. O dinheiro, em sede de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens minados pela lesão, na medida em que, conforme ensina Maria Helena Diniz: [...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o *deficit* acarretado pelo dano. (Curso de Direito Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.71)." (Recorte sentencial do MM. Juiz Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010416-31.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.177).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO** - O intervalo para amamentação é um direito fundamental de mãe e filho, ainda que previsto apenas na legislação trabalhista. A regra estabelecida na CLT é uma norma de ordem pública, isto é, independe da vontade das partes envolvidas, já que sua finalidade é proteger a saúde. Assim, a comprovada violação do intervalo constitui óbice ao exercício do direito fundamental, fato que enseja o pagamento da indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010193-02.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.101).

**VIGILÂNCIA BANCÁRIA OSTENSIVA. TRABALHO EM POSTURA DE PÉ NO DECORRER DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DE ORDEM MORAL.** O vigilante que faz a segurança ostensiva em agência bancária deve permanecer de pé nesse mister, pois essencial para a visualização da movimentação de pessoas. Essa circunstância derivada da necessidade da própria atividade não configura descumprimento da NR-17 do MTE ou ofensa de ordem moral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011478-49.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.412).

**1. EMPREGO DE EXPRESSÃO REGIONAL SEM CONOTAÇÃO OFENSIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA?** A mera utilização de expressão pouco comum, sem conotação ofensiva, não é suficiente para caracterizar a figura do assédio moral, que exige conduta reiterada, potencialmente lesiva e não desejada capaz de agredir a dignidade do trabalhador. Ademais, incumbe ao julgador levar em consideração a diversidade de vocábulos ou palavras consagradas em determinadas regiões, especialmente no Brasil, país continental com linguagem e cultura diversificada. O emprego dessas expressões entre pessoas que têm relativa intimidade, como no caso concreto, não enseja qualquer ofensa capaz de gerar direito à reparação por danos morais.(TRT 24ª R. - 2ª T. - Processo nº: 0001001-03.2012.5.24.0003 - RO.1 - DEJT nº: 1851 de 10/11/2015 Relator: Desembargador Francisco das C. Lima Filho).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA X EMPREGADA. DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Lesão à imagem da pessoa jurídica causada por empregada. Natureza patrimonial. Dano passível de mensuração. Indenização indevida. É bem verdade que o STJ sumulou entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nada obstante, entendo que não se trata da exegese que melhor dimensiona o instituto do dano moral, mormente nesta seara trabalhista. Com efeito, é bastante representativa a doutrina no sentido de que os direitos da personalidade estão calcados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, consagrado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal. Nesse sentido é possível citar, por exemplo, Gustavo Tepedino: "Com base em tais premissas metodológicas, percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela (a maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um instrumento (privilegiado) para a realização das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congrega". A imagem da pessoa jurídica compõe o patrimônio imaterial da empresa. Porém, imaterial, *in casu*, não é sinônimo de psicológico. Trata-se apenas de um ativo que compõe o aviamento, entendido este como o conjunto de bens materiais e imateriais necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Diferentemente do dano moral, a

lesão à imagem, perda de clientes ou dificuldade na captação de nova clientela podem ser precisamente dimensionados. Tudo isso é mensurável e integra os fatores envolvidos na exploração da atividade empresarial. A imagem que o banco ostenta perante atuais e possíveis futuros clientes tem valor comparável à logomarca, símbolos distintivos e slogans publicitários. A eventual tutela a ser conferida não se equipara à reparação de dano sofrido pela pessoa humana atingida em sua dignidade. Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que não é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica praticados por empregado, impondo-se a exclusão da condenação respectiva. Recurso ordinário da ré ao qual se dá provimento.(TRT 2ª R. - 00016570420135020078 - RO - Ac. 4ªT 20150094706 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015).

**DANO MORAL NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. DESCABIMENTO. REGULAR PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA RÉ. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.** A fase pré-contratual a um suposto contrato de trabalho gera uma mera expectativa de contratação pelo candidato a vaga de emprego. Ainda que a empresa solicite ao candidato a apresentação de documentos, mostre-lhe as dependências da empresa, isso não dá ao candidato a certeza da contratação. Não praticado nenhum ato ilícito pela empresa, nem evidenciada sua má-fé, tampouco comprovado o dano alegado pela recorrente em razão da sua não contratação, descabe falar em indenização por danos morais.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000410-04.2015.5.12.0057. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 20/10/2015).

**DANO MORAL. ATO ILÍCITO. EXAME DE GRAVIDEZ.** Realizada a dispensa da empregada após o exame de gravidez solicitado pela empregadora, é certo que ficou perfeitamente demonstrada a ofensa à honra e à imagem da autora (artigo 373-A, IV, consolidado), devendo ser mantida a indenização arbitrada na sentença. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento.(TRT 2ª R. - 00005755520145020351 - RO - Ac. 18ªT 20150102768 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/02/2015).

**DANO MORAL. PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL. INOCORRÊNCIA.** É sabido que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. O trabalho, para ser considerado ofensivo à dignidade humana, há que ser executado em condições tais que exteriorizem o uso do ser humano como mero instrumento, desprovido de dignidade própria para o alcance de um fim econômico, ou seja, a chamada "coisificação" do trabalhador, isso sim é o que corporifica a degradação da condição humana. No caso, embora devesse elástica a jornada de trabalho do autor, certo é que não se constituiu na principal responsável pela sua alegada privação de convívio familiar e social, para o que concorreu mais decisivamente o relativo isolamento do estabelecimento do reclamado, no qual o autor, livre e conscientemente, optou por ingressar.(TRT 23ª R. - Processo: 0000064-95.2015.5.23.0041 RO; Data de Publicação: 26/11/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: Roberto Benatar).

**DANOS MORAIS. BANHO COLETIVO.** O bom-senso deve nortear a análise dos fatos que são ou não aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a Norma Constitucional procurou resguardar. O dano moral indenizável está relacionado à violação dos direitos de personalidade, capaz de provocar uma ruptura no seu equilíbrio emocional. No caso, a ausência de local adequado para que os empregados possam tomar banho sem exposição do seu corpo aos demais colegas, pois os chuveiros não eram guarnecidos de portas ou cortinas, principalmente nas atividades em que a higienização constante do corpo é essencial, como no caso, contraria o artigo 5º, X, da CF, Assim, deve a empresa ser

condenada a indenizar o abalo moral sofrido pela autora.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0001212-93.2014.5.12.0038. Rel.: Gisele Pereira Alexandrino. Data de Assinatura: 23/09/2015).

**SERVENTE - VARREDORA DE RUA E COLETORA DE LIXO URBANO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA REALIZAR SUAS NECESSIDADE FISIOLÓGICAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** A trabalhadora que exerce inteiramente sua jornada de na rua e não dispõe de instalações sanitárias para realizar suas necessidades fisiológicas, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto o art. 7º, XXII, da CRFB, tem como primado a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante adoção de medidas de saúde, higiene e segurança, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas como sanitários químicos ou banheiros públicos. A omissão sistemática da esfera patronal de proporcionar condições de higiene e sanitárias mínimas, viola o patrimônio moral desses trabalhadores dada sua condição laboral precarizada e degradante.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000330-03.2014.5.12.0016. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 22/10/2015).

## **INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.** A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois a mensuração da dor e do sofrimento tem alta carga de subjetividade. Além disso, a monetização de toda e qualquer ação humana embute o risco de induzir o potencial violador a perseverar na prática, diante da precificação da conduta ilícita em montante irrisório, isto é, em valor que esteja disposto a pagar. É por isso que se diz que o quantum pecuniário a ser arbitrado deve levar em conta não apenas o viés compensatório em relação ao dano sofrido pela vítima, mas também desestimular o ofensor em prosseguir com práticas semelhantes. Na hipótese vertente, o valor estipulado na origem deve ser majorado em sede de recurso, de modo a atender a ambos os critérios (compensatório e pedagógico). Recurso obreiro provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001703-58.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.308).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Em relação à fixação do valor dos danos morais, João de Lima Teixeira Filho ("O dano moral no direito do trabalho". Revista LTr 60-91 1.171, set. 1996) observa, com percuciência, que se "deve fazê-lo embañado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor". Assim, a indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a Reclamada teve culpa no evento causador do dano. Deve-se considerar, também, a extensão do dano, o ambiente de trabalho e as condições econômicas das partes. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável,

cumprindo assim um caráter pedagógico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011149-17.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.192).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A fixação do *quantum* indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve observar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial, que essa reparação deve ter um objetivo pedagógico, além do retributivo, não se podendo admitir, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar uma indenização condizente tão só com a sua condição econômica. Esse objetivo pedagógico da punição deve orientar o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado sejam considerados na fixação do *quantum*, isso em conjunto com a condição econômica das partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011933-08.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.424).

## LISTA SUJA

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DA EXISTÊNCIA DE "LISTA NEGRA". NÃO OCORRÊNCIA.** O direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, donexo causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro. Contudo, o reclamante não provou que a ex-empregadora tivesse impedido a continuidade do seu trabalho em empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, em face da denominada "lista negra".(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010396-13.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.326).

## MORA SALARIAL

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANO IN RE IPSA** - O mero inadimplemento de parcelas trabalhistas, como horas extras, aviso prévio, FGTS, etc., por si só, não acarreta dano moral, porque passíveis de reparação material pelo pronunciamento judicial favorável. Entretanto, diversa é a conclusão quando a mora patronal diz respeito ao inadimplemento salarial de forma reiterada. Isto porque o salário é o único meio de subsistência do trabalhador. Assim, presumível a agressão à dignidade do empregado que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por isso, dada a natureza alimentar do salário. *In casu*, o dano ao patrimônio moral do empregado decorre do próprio ato ilícito patronal - ausência de pagamento de salários (dano *in re ipsa*), dispensando outras comprovações. Patente o dano, o ato ilícito e o nexo causal entre os dois elementos, devida a reparação moral na forma de indenização.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010623-51.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.195).

**ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - DANOS MORAIS** - A mora no pagamento das parcelas salariais ou rescisórias não enseja, por si só, indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Assim, apenas no caso de efetiva comprovação de prejuízos de ordem moral, decorrentes diretamente do atraso no pagamento nas verbas rescisórias (v.g., inclusão do nome do trabalhador em cadastro de maus pagadores), haverá reparação civil dos danos morais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010570-52.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.256).

## **OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS** - Mantenho entendimento de que o atraso, puro e simples no pagamento de salários e verbas rescisórias, conquanto constitua conduta reprovável, não dá ensejo, de pronto, a dano moral indenizável, uma vez que a resposta legal consiste na condenação do devedor ao cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010409-42.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.267).

## **Ociosidade**

**DANO MORAL. OCIOSIDADE.** O empregador que contrata o empregado e o deixa em ociosidade comete assédio moral, passível de reparação. De fato, trata-se de conduta que ofende a honra e a dignidade, causando desnecessário constrangimento ao empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000303-79.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.131).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO MORAL DO TRABALHADOR CARACTERIZADO.** São invioláveis a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa humana, por força de expressa disposição de lei. Tais garantias, tuteladas juridicamente, têm importância no contexto do contrato de trabalho, porquanto fonte de dignidade do trabalhador. Desse modo, o comportamento do agente que desrespeitar a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou direito deste, gera responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados (danos). Na espécie, o reclamante sofreu prejuízos de ordem moral, vez que se viu em ócio forçado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002705-76.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.274).

## **RESPONSABILIDADE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. OPERADOR DE TRÁFEGO. ACIDENTE EM RODOVIA. TRABALHADOR ATINGIDO POR MOTORISTA EMBRIAGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Incontroverso, na hipótese, que o empregado prestava serviços à concessionária Ecovias dos Imigrantes na função de operador de tráfego, fazendo uso, para tanto, de caminhão guincho. A teor do acórdão regional, seu falecimento "resultou da colisão de um veículo conduzido por um motorista embriagado, quando aquele fazia os preparativos para guinchar um outro que se encontrava estacionado no acostamento da rodovia". A Corte de origem concluiu que, "em razão da inexistência de culpa do empregador, muito menos responsabilidade objetiva oriunda da atividade exercida, não há que se falar em indenização por danos morais". 2. Ante a provável violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, mister o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. OPERADOR DE TRÁFEGO. ACIDENTE EM RODOVIA. TRABALHADOR ATINGIDO POR MOTORISTA EMBRIAGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. Incontroverso, na hipótese, que o empregado prestava serviços à concessionária Ecovias dos Imigrantes na função de operador de tráfego, fazendo uso, para tanto, de caminhão guincho. A teor do acórdão regional, seu falecimento "resultou

da colisão de um veículo conduzido por um motorista embriagado, quando aquele fazia os preparativos para guinchar um outro que se encontrava estacionado no acostamento da rodovia". A Corte de origem concluiu que, "em razão da inexistência de culpa do empregador, muito menos responsabilidade objetiva oriunda da atividade exercida, não há que se falar em indenização por danos morais". 2. No caso, as próprias circunstâncias do acidente denotam que o *de cujus*, em razão de suas atividades - operador de tráfego que atua em rodovias -, expunha-se a um risco maior do que os demais membros da coletividade. A e. SBDI-1, por sinal, firmou o entendimento acerca do risco decorrente do labor em rodovias, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. 3. Outrossim, em se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida - o que não é hipótese dos autos, haja vista que o risco de ser atingido por veículo conduzido por terceiro é ínsito à atividade de quem trabalha em rodovias. 4. Configurada a violação dos artigos 5º, X, da Lei Maior e 927, parágrafo único, do CCB. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0148740-83.2006.5.02.0461-TRT 2ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 623).

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VEÍCULO DO EMPREGADO ESTACIONADO EM GARAGEM DO EMPREGADOR. DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA. FORTE CHUVA. ALAGAMENTO. FORÇA MAIOR** 1. Se o empregador graciosamente disponibiliza a garagem aos seus empregados, a tanto não obrigado por lei ou pelo contrato, não há respaldo legal para responsabilizá-lo por dano material em veículo decorrente do alagamento da garagem da empresa advindo de inundação provocada por forte chuva. 2. A ausência de ilicitude na conduta patronal transparece ainda mais da circunstância de o dano emergir desvinculado diretamente da prestação de serviços ao empregador, provindo aparentemente de um contrato verbal gracioso de depósito. 3. O caso fortuito externo ou força maior igualmente é causa excludente de nexo de causalidade para efeito de responsabilidade civil (art. 393 do Código Civil). Assim, o prejuízo acarretado ao empregado não pode ser imputado ao empregador porquanto advindo de força inevitável e incontrolável da natureza. 4. Decisão em contrário, de resto, constituiria enganosa forma de proteção, na medida em que altamente contraproducente: desencorajaria o empregador a prosseguir propiciando o uso gracioso da garagem e, portanto, prejudicaria os próprios empregados. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação a indenização por dano material. (TST - RR/0001060-28.2010.5.10.0010 - TRT 10ª R. - 4T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1495).

## **REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL.** O fundamento legal no qual a empresa alicerça todos os seus poderes, que, aliás, não são poucos - organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar é o art. 2º, da CLT. O sistema de freios e contrapesos descortina-se no desdobramento do ordenamento justralhista e se potencializa nos arts. 9º, 444 e 468. O direito de revista, em si e por si, não constitui abuso de direito, nem caracteriza a prática de ato ilícito. Ao revés, diante da falta de democratização das relações trabalhistas, que poderia ser obtida pela co-gestão, as tensões, as divergências, o mudismo, a falta de diálogo franco, e o distanciamento entre empregadora e empregado, sugerem a adoção de medidas de proteção patrimonial, que poderiam ser obtidas por outras vias menos desgastantes e tão ou mais eficientes. Em se tratando da prática da revista pessoal, o melhor seria que a disciplina fosse adotada pela via do acordo coletivo de trabalho, ou por norma interna de cuja elaboração participassem os empregados e a empregadora diretamente interessados. Os justos, às vezes, pagam pelos pecadores, embora não seja vexatório para ninguém submeter-se a uma revista, que preserva o respeito à dignidade do

ser humano. Esse tipo de controle já é feito em vários setores, como é o caso dos aeroportos, e, pessoalmente, não me sentiria constrangido se o órgão público para o qual presto serviços essencialmente públicos estabelecesse, por necessidade, um sistema de revista. Quem não deve não teme. O que me parece importante, *intèrieurement et sous la peau*, é, em última análise, o respeito à dignidade humana, da qual ninguém pode se despojar e ninguém violar. Desde que a empregadora não extrapole os limites da razoabilidade, exercendo o seu poder fiscalizatório com prudência e equilíbrio, respeitando a intimidade e a dignidade do trabalhador, inclusive sem nenhum traço de perseguição pessoal, lícita se revela a prática da revista, pois por intermédio dela a empresa visa a preservar o patrimônio investido no negócio e cujo risco ela solitariamente assume. Assim, a empregadora, em princípio, tem o direito de revista em seus empregados, que deve se harmonizar com o princípio da proporcionalidade, eis que, como dizia Voltaire, *un droit porté trop loin, devient une injustice*. Neste contexto, na qualidade de gestor do empreendimento econômico, a empregadora pode proteger o seu patrimônio, especialmente quando exerce atividade-fim ligada à logística de produtos pertencentes a terceiros, desde que não exponha o empregado a situações vexatórias ou humilhantes, com ofensa à sua intimidade e à dignidade do homem.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011003-93.2015.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.136).

## ROUBO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIGIA - POSSIBILIDADE DE ROUBOS - AUSÊNCIA DE DANO - INEXIGIBILIDADE DE A EMPRESA CONTRATAR VIGILANTES - IMPROCEDÊNCIA.** Não sendo a reclamada uma empresa bancária, financeira ou de transporte de valores, não está obrigada por lei a contratar vigilantes, conforme as disposições da Lei nº 7.102, de 20/06/1983, e, por isso, só pode mesmo contratar vigias, tal como procedeu no caso concreto. Ademais, a orientação que a reclamada deu aos seus vigias é a mesma que a Polícia recomenda a todo e qualquer cidadão: não reagir aos assaltos. Essa é uma recomendação sensata do empregador aos seus vigias, considerando que deles não se pode exigir a atuação como vigilante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000043-87.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.124).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE PEDÁGIO. ASSALTO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA EFICIENTE.** Demonstrando as provas que as medidas de segurança adotadas pela reclamada não eram satisfatórias para garantir a integridade do empregado, colocando-o em risco pela natureza do labor exercido, está configurada a culpa pelo assalto sofrido pela reclamante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011522-38.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.273).

## TESTE DE BAFÔMETRO

**DANO MORAL. TESTE DO "BAFÔMETRO".** O fato de a empresa realizar o teste do etilômetro, em seus empregados, de forma totalmente aleatória e mediante sorteio, não caracteriza ato ilícito, estando inserido no seu poder diretivo, visando a saúde e o bem estar de seus subordinados, com vistas também evitar a ocorrência de acidentes na obra pela qual era responsável.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010262-50.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.326).

## **TRANSPORTE DE VALORES**

**BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES SEM AS MEDIDAS DE SEGURANÇA LEGALMENTE PREVISTAS - LEI 7.102/83 - DANO MORAL** - É ilegal a conduta do empregador que impõe ao empregado a obrigação de transportar valores sem a adoção das medidas de proteção. O desrespeito patronal à norma de segurança acarreta a presunção de sua culpa e o descumprimento do dever legalmente previsto é o bastante para confirmar a negligência do reclamado, caracterizando a culpa contra a legalidade. O dever de indenizar decorre da própria conduta ilegal do Banco, pois não se pode exigir que o ofendido demonstre a existência de um dano que é imaterial, deixando-se em confortável situação processual o autor do ato ilícito. A concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação – "danum in re ipsa".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010313-41.2013.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.339).

**DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES E MERCADORIAS. ASSALTOS.** O empregado, no exercício da função de auxiliar de entrega, expõe-se a risco acentuado, principalmente por lidar com dinheiro, circunstância que atrai o interesse de criminosos. A possibilidade de ser vítima de assaltos é condição adversa que se relaciona diretamente com a atividade dos motoristas e respectivos auxiliares de entrega, por transportarem mercadorias e valores. Não se trata, portanto, de fortuito sem conexão com a natureza da atividade empresarial, razão pela qual não cabe excluir a responsabilidade da empregadora pela reparação do dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011952-11.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.329).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. TENTATIVA DE ASSALTO.** O transporte de valores por pessoa física acarreta alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83, o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança. O reclamante foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica. Não se faz necessária a ocorrência de nenhum assalto, ou seja, do dano objetivo, pois o risco causado sem a devida proteção deve ser indenizado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010527-58.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.173).

## **VERBA RESCISÓRIA**

**DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** A inoportunidade de quitação de verbas rescisórias configura inegável dano material (o qual é passível de reparação pecuniária em Juízo). Contudo, tal dado, por si só, não faz concluir que a recorrente tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010458-38.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.292).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO.** O descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo

contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. A responsabilização civil por danos morais surge apenas em hipóteses excepcionais, em que fique concretamente demonstrado que a conduta ilícita do ofensor foi grave a ponto de ensejar determinadas consequências ou circunstâncias que, pela ofensa aos direitos de personalidade da vítima, tenham repercutido negativamente em sua órbita subjetiva, o que não se verificou no caso dos autos. Desse modo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, por si só, não enseja a responsabilização civil do empregador por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000916-74.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.164).

## **DANO MORAL COLETIVO**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** O dano moral coletivo está presente quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de reparar o dano coletivo é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Assim, não evidenciada a prática dos atos ilícito invocados pelo parquet autor, nem mesmo a sua dimensão metaindividual, tem-se indevida a indenização pretendida. Provedimento negado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001179-97.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.421).

### **INDENIZAÇÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE DURAÇÃO DO TRABALHO - PRÁTICA REITERADA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA** - O dano moral coletivo é a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe, comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimentos de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. No presente caso, a ré, ao infringir normas imperativas relativas à duração do trabalho, em franco prejuízo aos empregados, sonogando direitos trabalhistas básicos, tais como o direito à fruição de intervalos e de descanso semanal, sem o devido pagamento de horas extras, comete ato ilícito, violando normas legais e a própria Constituição da República, e, por isso, causa dano social que deve ser reparado (artigos 5º, X, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002094-04.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.331).

## **DANO PROCESSUAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**DANOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS PARA POSSIBILITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.** O art. 18 do CPC autoriza o juízo a determinar o pagamento de indenização à parte contrária relativamente aos prejuízos que esta sofreu pelo ato de litigância de má-fé praticado nos

autos. Todavia, tratando-se de indenização, que objetiva a recomposição de danos, é necessária a demonstração dos prejuízos efetivamente sofridos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001410-69.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.218).

## **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PARCELAMENTO**

**PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A novação decorrente do parcelamento do débito previdenciário, cuja eventual execução futura não decorre de processo trabalhista, mas de procedimento administrativo a cargo da própria agravante, enseja a extinção do feito e não viola qualquer norma constitucional.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0222400-26.2009.5.03.0058 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.294).

## **DEMISSÃO**

### **PEDIDO - RECUSA – EMPREGADOR**

**NEGATIVA DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A negativa do pedido de demissão sob a alegação de existência de procedimento administrativo em face da Impetrante, fere a Constituição da República, que assegura a liberdade de ofício (art. 5º, XIII), e a CLT, que garante às partes a liberdade de encerrar o contrato de trabalho unilateralmente, observadas as devidas implicações.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010701-53.2015.5.03.0012 (PJe). Reexame Necessário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.121).

### **PEDIDO - VALIDADE**

**EXTINÇÃO CONTRATUAL - DEMISSÃO - VALIDADE.** Diante do comunicado de demissão devidamente redigido e assinado pelo autor, a ele cabia comprovar que praticou tal ato sob coação ou qualquer outro vício de vontade. A hipótese dos autos assume maior relevo por se tratar o reclamante de professor de Direito, com elevada formação profissional, capaz de avaliar, com clareza, as consequências de um comunicado de demissão. Portanto, não se desincumbindo a parte do ônus que lhe competia, impõe-se manter a r. sentença que validou o pedido voluntário de desligamento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000991-16.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.280).

## **DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

### **PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO**

**SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA DELEGANTE. IMPOSSIBILIDADE.** No Processo do Trabalho, ante aos princípios da simplicidade do procedimento, da economia e da celeridade, não se admite a denúncia da lide. Mesmo nos casos de subcontratação de serviços, como os de quarterização, cabe à parte autora escolher com que pretende litigar, endereçando seus pedidos às empresas que, segundo ela, apresentarem melhores condições de solver o débito. A relação/obrigação contratual firmada entre a contratante e a empresa por ela diretamente contratada que, por sua vez,

subcontratou os serviços a outrem, não pode ser oponível ao reclamante, mesmo porque a ação de regresso entre essas empresas extrapola a competência da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011623-78.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.227).

## DEPOSITÁRIO

### RESPONSABILIDADE

**EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. BENS PENHORADOS DESAPARECIDOS. RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO DEPOSITÁRIO** - Como depositário dos bens penhorados, o leiloeiro está obrigado a mantê-los sob a sua guarda. Na hipótese de perdê-los, mesmo que por circunstâncias alheias à sua vontade, cumpre ao leiloeiro comprovar não só a ausência de dolo ou culpa, mas também que, apesar disso, agiu com a diligência e o zelo necessários à guarda e à conservação do bem sobre o qual lhe pesava o *munus* de depositário. Pelo disposto no art. 629 do Código Civil, compete ao depositário: "ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante". Desse modo, se o depositário afirma que os bens que eram mantidos sob a sua guarda foram furtados, deve comprovar as suas alegações, não bastando para isso a apresentação de boletim de ocorrência, sendo necessária a demonstração de ter havido diligência e zelo na guarda e conservação dos bens, o que aqui não se verificou, uma vez que as informações do próprio leiloeiro dão conta de que os bens encontravam-se armazenados em quarto cujo único elemento de segurança era um cadeado na tranca do portão, em depósito desguarnecido de sistemas mínimos de segurança que estivessem aptos a, se não coibir, pelo menos desestimular e dificultar ações como a noticiada nos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010086-54.2013.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.208).

## DEPÓSITO RECURSAL

### CUSTAS - DESERÇÃO

**DESERÇÃO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AS RESPECTIVAS GUIAS.** Nos termos da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST, a comprovação da efetivação do depósito recursal dar-se-á, obrigatoriamente, na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking", bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. A juntada apenas do comprovante bancário de pagamento das custas processuais e depósito recursal, sem a apresentação das guias respectivas, não é suficiente para a comprovação do preparo de forma regular.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000689-28.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.253).

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS SEM A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL VIA "INTERNET BANKING", SEM FORNECIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não se conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada quando os comprovantes de depósito recursal e das custas processuais não

contém a identificação das partes e do número de autuação do feito, por inobservância das disposições do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21, de 07 de dezembro de 2010, da Instrução Normativa TST nº 18, de 17 de dezembro de 1999 e da Instrução Normativa TST nº 26, de 02 de setembro de 2004, destacando ainda que a recorrente apresentou somente o comprovante de depósito recursal efetuado via "internet banking", deixando de fornecer a guia de recolhimento para confrontar o código de barras e identificar os demais dados concernentes ao depósito, inclusive o número do processo e as partes processuais. O descumprimento pela recorrente das regularidades formais exigidas importa considerar deserto o recurso, por ausência da comprovação do devido preparo, em desrespeito aos art. 789, § 1º (segunda parte) e 899, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010314-83.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.256).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte recorrente, limitando-se à repetição *ipsis literis* dos argumentos delineados no recurso de revista trancado, não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais o d. Juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao apelo. Aplicação da Súmula nº 422, I. Agravo de instrumento de que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. NÃO PROVIMENTO.** O artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007, dispõe que é de responsabilidade exclusiva dos usuários do sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens a transmissão correta da petição e anexos. Assim, tendo o reclamado transmitido por meio de peticionamento eletrônico (E-DOC) o seu recurso ordinário, acompanhado de guia de depósito recursal ilegível, de tal forma que não permitiu a verificação do correto valor depositado, torna-se imperioso o reconhecimento da deserção do mencionado apelo. Precedentes. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0000014-39.2013.5.23.0009- TRT 23ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 22/10/2015 - P. 1640 ).

## DESERÇÃO

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO NA GUIA GRF. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO.** O depósito recursal deve ser efetivado mediante a utilização da guia GFIP, em conta vinculada do empregado, como dispõe a Súmula 426 do TST, "in verbis": "Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS". Não obstante a reclamada tenha juntado a guia GFIP, efetivamente depositou o valor da condenação na guia GRF, impossibilitando a identificação do processo de das partes, além de o ter recolhido sob o código 0181, quando deveria ser 418. Não se conhece do recurso, por manifesta deserção.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010396-41.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.250).

## EXIGIBILIDADE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** O depósito recursal tem por objetivo garantir o pagamento do crédito do trabalhador. Estando a condenação restrita à obrigação de fazer

consubstanciada na anotação de CTPS da trabalhadora, sem qualquer condenação em pecúnia, não se exige a realização de depósito recursal, conforme entendimento da jurisprudência contido na Súmula 161 do TST. Logo, a realização de depósito do valor arbitrado à condenação, para fins fiscais, pelo empregador pessoa física, mediante uso de Guia para Depósito Judicial Trabalhista, não implica em deserção, ante a inexigibilidade do depósito recursal, na espécie. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. REVELIA. NULIDADE DA SENTENÇA. A revelia e os efeitos da confissão são soluções apresentadas em lei para o réu que não atende ao chamamento judicial, mostrando-se rebelde ou desidioso com o dever de integrar a lide. Nesse contexto, não se configura a revelia quando se constata que o reclamado, pessoa física, deixou de comparecer à audiência, porque estava em observação em unidade hospitalar, após tratamento de hemodiálise, na data e no horário designado para a realização da audiência inicial, além de orientação médica de repouso domiciliar comprovada nos autos por atestado médico.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010708-19.2015.5.03.0150 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.314).

## **GUIA DE RECOLHIMENTO – VALIDADE**

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SOBREPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS DO SISTEMA E-DOC SOBRE A AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.** O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da empresa, por deserção, por considerar que a guia para comprovação do depósito recursal apresentava autenticação bancária ilegível. No entanto, desponta que a propalada ilegibilidade decorre exclusivamente da sobreposição do código de barras gerado pelo protocolo do sistema de peticionamento eletrônico. Some-se que a guia coligida contém elementos suficientes, que identificam o processo com vistas à garantia do juízo, como o nome da parte, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, além da identificação no campo 25 do código 418, utilizado para recolhimento do depósito recursal para o FGTS, na esteira da Instrução Normativa nº 18 do c. TST. Nessa toada, o não conhecimento do recurso ordinário implica sonegação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e conseqüentemente do devido processo legal, na medida em que não pode ser imputado à empresa o prejuízo decorrente do defeito apresentado no respectivo documento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. (TST - RR/0001285-61.2012.5.03.0143 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1210).

## **VALIDADE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - SISTEMA E-DOC - RESPONSABILIDADE DA PARTE USUÁRIA.** Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal pela ilegibilidade da guia acarreta a deserção do recurso. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR/0106600-

80.2005.5.03.0060 - TRT 3ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 2029 ).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

Tendo o recurso de revista sido interposto eletronicamente, os documentos digitalizados e a ele juntados têm a mesma força probante dos originais, consoante preconiza o § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Todavia, o comprovante bancário de recolhimento do depósito recursal, anexado ao recurso de revista pela reclamada, não se encontra legível, inviabilizando, assim, a verificação da data e do valor do pagamento. Tal circunstância, em derradeira análise, induz ao não preenchimento dos requisitos insculpidos no § 1º, do artigo 899, da CLT, porquanto, na prática, o apelo apresenta-se desprovido da comprovação da efetivação do depósito recursal no prazo estipulado pela disciplina legal. Precedentes. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0011841-53.2013.5.11.0018 - TRT 11ª R. - 8T - Rel. Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 2345).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não foi comprovado o correto preparo da Revista, tendo sido considerado deserto o recurso. Não se nega que esta Corte tem adotado postura tolerante com situações em que há autenticação bancária ilegível na guia, considerando realizada a mesma no valor lançado no campo 42 da guia do depósito recursal, situação que levaria ao conhecimento da revista. Entretanto, neste caso, tamanha a ilegibilidade constatada, sequer é possível afirmar a ocorrência de autenticação bancária usual e válida na guia GFIP de fl. 605. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/0000721-31.2011.5.15.0128 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros - DEJT/Cad. Jud. 26/11/2015 - P. 2727).

**RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA GFIP - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA PARCIALMENTE ILEGÍVEL.** No caso, a guia GFIP do depósito recursal efetuado pela reclamada e trazida junto com o recurso ordinário encontra-se com a respectiva autenticação mecânica bancária parcialmente ilegível. Ocorre que, se o banco efetuou a autenticação da GFIP é porque o valor recolhido é igual ao lançado no campo 42 do aludido documento, razão pela qual a ilegibilidade parcial da autenticação não compromete a aferição da quantia depositada e do requisito atinente à garantia do juízo. O processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes e não é um fim em si mesmo, ao revés, é apenas instrumento para a realização do direito material. Logo, não há como negar que o ato processual tenha atingido sua finalidade essencial, conforme previsto nos arts. 154 e 244 do CPC, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001214-50.2011.5.09.0653 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 1914).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. PROTOCOLO DO SISTEMA E-DOC SOBREPOSTO À AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** O Regional, ao analisar o recurso ordinário dos reclamados, entendeu que a guia de pagamento de depósito recursal estava irregular, pois não seria possível identificar, na autenticação mecânica, o valor do pagamento efetuado. Assim, o Tribunal *a quo* considerou

que o pagamento não foi efetivamente comprovado, julgando deserto o recurso ordinário. Na guia de pagamento de depósito recursal, houve identificação da ora reclamada como autora do depósito, do nome do reclamante e do número do processo equivalente ao desta demanda. Também há nessa guia carimbo da autenticação bancária, o qual foi sobreposto pelo protocolo emitido pelo sistema e-doc, por ocasião da interposição do recurso. Ressalta-se que, apesar da ilegibilidade da autenticação mecânica, em razão de, presumidamente, falha na máquina autenticadora, porquanto o protocolo se encontra apostado sobre ela, a parte reclamada trouxe aos autos cópia da guia sem referido carimbo, onde se constata a regularidade do recolhimento. Portanto, a ilegibilidade da autenticação bancária relativa ao valor pago não compromete a validade da guia de depósito, pois, na hipótese, ficou comprovada a realização do pagamento no prazo recursal. Assim, não há falar em deserção, motivo pelo qual o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário dos reclamados, violou o direito à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000675-65.2014.5.03.0065 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 521 ).

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA SOBREPOSTA PELO CÓDIGO DE BARRAS DO SISTEMA E-DOC.** I. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a apresentação de guia relativa às custas processuais ou depósito recursal com a autenticação bancária ilegível, apenas pela impressão sobreposta do código de barras gerado pelo protocolo do sistema e-doc, não acarreta, por si só, a deserção do recurso. Precedentes. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST - RR/0000139-93.2013.5.06.0004 - TRT 6ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 1622).

## **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**

### **LEGALIDADE**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA PARCIALMENTE ILEGÍVEL.** Nos termos da jurisprudência do TST, havendo autenticação mecânica na guia de depósito recursal, ainda que parcialmente ilegível, é possível presumir que o valor efetivamente recolhido corresponde àquele inscrito no campo "42 - total a recolher FGTS" da GFIP. Precedentes. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA PARCIALEMTE ILEGÍVEL.** A ilegibilidade apenas parcial da autenticação mecânica do banco recebedor, não pode ser óbice à apreciação do apelo recursal, em face dos princípios da razoabilidade e instrumentalidade, sob pena de ferir o artigo 5º, LV, a Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A discussão versa sobre a hipótese de incidência de contribuição previdenciária quando há prestação de serviços de caráter pessoal, ainda que não reconhecido vínculo empregatício. A questão sobre a possibilidade de descontos previdenciários provenientes de acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício, encontra-se pacificada nesta Corte, pela edição da OJ/SDI-1 nº 368. Constatada a prestação de serviços de forma pessoal em contrato de representação comercial, são devidos os descontos previdenciários. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/0000100-54.2006.5.15.0081 - TRT 15ª R. - 5T - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 1024 ).

## DESCONTO SALARIAL

### DANO

**DESCONTOS NO SALÁRIO. DANOS PROVOCADOS PELO RECLAMANTE EM BENS DE TERCEIROS. CONFISSÃO FICTA.** Com destacado na r. sentença recorrida, ausente o reclamante à audiência em que deveria comparecer para depor, incorreu na pena de confissão quanto à matéria de fato alegada pela reclamada em defesa (Súmula 74 do TST). Em virtude da "ficta confessio" escorreitamente aplicada, reputam-se verdadeiras as alegações da defesa no sentido de que o reclamante assumiu ter danificado uma televisão por ele transportada numa empilhadeira e concordou expressamente em pagar o prejuízo no valor de R\$ 1.433,25 em 10 parcelas que seriam descontadas de seu salário. Assim, não há que se falar em transferência de riscos do patrão ao empregado, pois o reclamante não só deu causa a danos em bens de terceiros, como também assumiu a responsabilidade pelos prejuízos que provocou e autorizou os descontos efetuados pela reclamada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011431-90.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.182).

### DANO - PREVISÃO CONTRATUAL

**DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OBREIRA.** A autorização para a realização de descontos por danos causados pelo empregado não exige a ré de comprovar a culpa do obreiro na ocorrência de tais danos, o que não foi realizado, na hipótese. Para que os descontos fossem considerados lícitos, à luz do art. 462, § 1º da CLT, deveria a ré apurar os danos e comprovar a culpa do empregado no prejuízo causado, não se podendo aceitar o argumento da ré de que a mera constatação de que o reclamante conduzia o veículo no momento do acidente e portanto este estava sua responsabilidade faz presumir sua conduta culposa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010333-88.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.191).

## DESVIO DE FUNÇÃO

### DIFERENÇA SALARIAL

**DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DAS ATIVIDADES LABORAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** A empresa deve observar o contrato de trabalho e conseqüentemente as funções para as quais o trabalhador foi admitido, sob pena de pagamento de uma diferença salarial, nos termos do art. 460 da CLT. O fato de o reclamante desenvolver atribuições não afetas ao seu cargo, justifica a percepção de um plus salarial decorrente do desvio de função, pois houve, no presente caso, ofensa à confiança negocial. O plus salarial decorre do princípio da comutatividade e em respeito ao caráter sinalagmático do contrato, que dispõe que para toda obrigação assumida pelo empregado deve haver contraprestação salarial correspondente a natureza e complexidade dos cargos, sob pena, também, de enriquecimento ilícito do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010023-21.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.141).

## **DIREITO DE ARENA**

### **REDUÇÃO**

**ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO.** A Lei 9.615/98, em seu art. 42, § 1º - antes da alteração a ele dada pela Lei 12.395/2011 - assegurava aos atletas, como mínimo, o percentual de 20% dos direitos de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participassem. Portanto, ajuste em contrário, importaria em renúncia a direito indisponível. Se foi fixado percentual mínimo de 20%, a toda evidência que, a norma legal ao dispor sobre saldo convenção em contrário autoriza o aumento desse percentual e não a sua redução. Desse modo, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, celebrando acordo relativo à redução do percentual da verba no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao atleta profissional.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002515-15.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.158).

## **DIREITO DE IMAGEM**

### **INDENIZAÇÃO**

**DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM.** A utilização da imagem sem o consentimento do empregado configura ato ilícito, independentemente do fim a que se destina, porquanto viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo. Lado outro, não é possível dissociar a divulgação da imagem do gerente da loja pelo empregador de seu fim comercial, o qual abrange atos tendentes a informar os seus clientes, pois, em última análise, deles depende aquele que comercializa produtos. Com efeito, a utilização da imagem do empregado, em tais circunstâncias, está voltada à finalidade de cativar os clientes, em benefício do empreendimento, e se deu à revelia do autor, o que configura manifesto abuso de direito, ensejando a devida reparação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001937-45.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.101).

## **DIRIGENTE SINDICAL**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIRIGENTE SINDICAL.** Sob o prisma da equiparação salarial, o dirigente sindical em disponibilidade remunerada faz jus ao tratamento salarial isonômico em relação aos colegas que exercem a mesma função, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 02 anos em favor do paradigma, por aplicação da regra do art. 461 da CLT. Isto porque, como previsto no ordenamento jurídico, tal isonomia resulta da igualdade de funções ou atribuições oriundas do contrato de trabalho, garantia que se estende ao período do exercício do mandato sindical, mas vinculada às atribuições contratuais e não às funções sindicais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000390-95.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.210).

## **DISPENSA**

### **DISCRIMINAÇÃO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Embora o artigo 1º da Lei 9.029/95 determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. No presente caso, restou amplamente comprovado que a autora foi dispensada imediatamente após o retorno de seu terceiro afastamento, restando evidente, assim, que o desligamento ocorreu exclusivamente em razão da enfermidade, ainda que a reclamada não tenha declinado os motivos para a dispensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000320-23.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.169).

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DEPRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro dos limites consagrados por princípios basilares da ordem constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, "caput" e incisos I e XLI, da CR e da Lei 9029/95). "In casu", considerando que à época do afastamento do autor para tratamento de depressão este se encontrava apto para se candidatar à eleição política e também tomar posse no cargo de vereador, decerto que também estava apto para continuar trabalhando, o que afasta, de plano, a tese de que a doença que o acometeu teria sido o motivo de sua dispensa. Outrossim, também não é o caso de se presumir discriminatória a dispensa do autor, na forma da Súmula 443 do c. TST, uma vez que a depressão não pode ser considerada doença grave que gere estigma ou preconceito. Assim, o que se infere dos autos é que a ré apenas exerceu o seu direito potestativo de dispensar imotivadamente um empregado, no exercício regular de seu poder diretivo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000515-11.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2015 P.160).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443/TST.** Da leitura atenta da certidão de julgamento às fls. 183-184 (rito sumaríssimo), assim como da sentença (fls. 131-133), vê-se que a tese do autor de que a sua dispensa se deu por discriminação mostra-se razoável, haja vista que a Corte Regional, mesmo deixando de reconhecer que houve dispensa discriminatória no caso, admitiu que o autor esteve internado para tratamento terapêutico de dependência química. Dessa forma, merece provimento o agravo de instrumento por aparente violação dos incisos III e IV do artigo 1º da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido para melhor exame do recurso principal.

**II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443/TST.** O e. Tribunal Regional, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por meio de certidão de julgamento, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Sustenta o autor, pelas razões de revista, que merece reforma a decisão recorrida para que lhe seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, como fez o Juízo de 1º Grau, uma vez que fora desfeito o liame empregatício por justa causa em pleno gozo de auxílio doença, estando submetido a tratamento terapêutico de dependência química, numa clara

demonstração de que a dispensa se deu de forma discriminatória; Extraí-se da certidão de julgamento que a Corte Regional, mesmo deixando de reconhecer que houve dispensa discriminatória no caso, admite que o autor esteve internado para tratamento terapêutico de dependência química. É bem verdade que aquele colegiado ressalta que "A prova dos autos é insuficiente para esclarecer se a reclamada, à época da dispensa do reclamante, em 16.04.2014, tinha ciência de sua internação na Comunidade Terapêutica Nossa Senhora da Divina Providência" (fl. 183) e que "não se comprovou, à época, que o recorrido estava em gozo de auxílio doença" (fl. 183), no entanto, não se pode desconsiderar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 443, uniformizou o entendimento de que, na hipótese de o empregado ser portador de doença grave, como portadores do vírus HIV, câncer, dependência química, etc, ou se o empregado apresenta sinais de doença que suscite estigma ou preconceito, o empregador estará naturalmente impedido de dispensá-lo, à exceção de motivo que justifique a dispensa, sob pena de presumir-se discriminação. Desse modo, visando à proteção dos trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impõe-se ao empregador uma obrigação negativa, *data venia* do entendimento regional, qual seja, a comprovação de que a dispensa não possui contorno discriminatório, buscando, assim, assegurar a proteção da dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e a concretização do comando constitucional da busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Diferentemente do entendimento disposto na certidão de julgamento (rito sumaríssimo), a sentença é expressa no sentido de que "os documentos colacionados às f. 14/39 demonstram que à época da dispensa, 16/04/14, o reclamante estava internado em uma instituição especializada na atenção aos usuários de álcool e outras drogas para tratamento de dependência química de substâncias psicoativas com previsão de alta em 17/09/14, sendo o fato de conhecimento da reclamada, conforme se infere do telegrama enviado ao autor na Comunidade Reviver em 06/08/14, doc. f.26" (fls. 132, grifamos) e que "bem antes da dispensa, a reclamada tinha ciência do estado de saúde do autor, segundo se depreende dos documentos de f.13, f.15117, inclusive da sua licença médica até 18/03/14" (fl. 132, destacamos). Nesse contexto, não vejo como deixar de concluir que havia sérios indícios de que eram do conhecimento da empresa o estado de saúde do autor e a sua condição de dependente químico. Ora, a pessoa com doença grave não pode ser dispensada, pois isso é o que emana da Constituição Federal e pode ser observado pelos princípios da valorização do trabalho e do emprego, justiça social, subordinação da propriedade a sua função socioambiental e bem-estar individual e social, entre tantos outros. Inúmeros princípios constitucionais ficariam esvaziados se um caso como o dos autos não tivesse uma solução concreta. Cito precedentes da 3ª Turma nesse sentido; Recurso de revista conhecido por violação do artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal e provido para declarar que a dispensa do autor foi discriminatória, restabelecendo, assim, a sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001749-26.2014.5.03.0140 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 1094 ).

**DEPENDENTE QUÍMICO. CAUSA DA DISPENSA. DÚVIDA DO EMPREGADO. DISCRIMINAÇÃO SUBENTENDIDA.** Dizer o empregado portador de dependência química que não pode afirmar se essa foi a causa da dispensa não traduz confissão, porque ele não admitiu a ausência de discriminação, e sim apenas revela que não foi explícita, de sorte que, tendo em vista a sua doença, o relato que ela não interferiu no trabalho e o questionamento acerca da validade do ato de ruptura do contrato, é razoável concluir que a conduta patronal discriminatória estava subentendida se não comprova o justo motivo para o ato de dispensa. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. ED 0002181-72.2013.5.12.0029. Unânime, 11/08/2015. Rel.: Juíza Maria De Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 01/09/2015. Data de Publ. 02/09/2015).

## **DISCRIMINAÇÃO – REINTEGRAÇÃO**

**RECURSO DE REVISTA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ALCOOLISMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443/TST.** A Constituição da República veda, firmemente, prática discriminatória no contexto da sociedade política (Estado) e da sociedade civil, inclusive no âmbito empresarial e empregatício (art. 3º, IV, *in fine*, CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Nessa linha, o TST editou a Súmula 443, mencionando a presunção de discriminação relativamente à dispensa de trabalhadores portadores de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Por sua vez, hodiernamente, o alcoolismo é considerado uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), formalmente reconhecida pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), e se recomenda que o assunto seja tratado como matéria de saúde pública. Com efeito, presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física, psíquica e moral decorrente da síndrome de dependência do álcool, que, regra geral, é vista com preconceito e discriminação no seio da sociedade. Registre-se, entretanto, que a presunção de ilegalidade do ato de dispensa do empregado portador de doença grave, ressoante na jurisprudência trabalhista, não pode ser de modo algum absoluta, sob risco de se criar uma nova espécie de estabilidade empregatícia totalmente desvinculada do caráter discriminatório que se quer reprimir. Assim, além da viabilidade da dispensa por justa causa, é possível também que a denúncia vazia do contrato de trabalho seja considerada legal e não se repute discriminatório o ato de dispensa do empregado dependente químico. Porém, esse não é o caso dos autos. Na hipótese, a Reclamada, apesar de afirmar que dispensou o Reclamante por justa causa - art. 482, alíneas "a" e "b" -, não comprovou a veracidade dos fatos alegados e imputados ao Reclamante, que teriam caracterizado a suposta falta grave. Por outro lado, é incontroverso que o Autor há muitos anos é portador da síndrome de dependência de álcool, estando inclusive acometido pela doença na época da dispensa. Consequentemente, não tendo a Reclamada comprovado a existência dos motivos declarados para justificar a ruptura contratual, presume-se discriminatória a dispensa, nos moldes do entendimento da Súmula 443/TST, sendo devida a reintegração do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0001025-28.2011.5.02.0472 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1185).

## **MOTIVAÇÃO**

**EMBARGOS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1.991. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SUCESSÃO PELO BANCO BRADESCO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.** O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho afastou a produção dos efeitos do Decreto Estadual nº 21.325/91 no tocante ao dever de motivação dos atos de dispensa dos entes da Administração Pública Indireta estadual, frente à ilegalidade desta disposição à luz da hierarquia das fontes legislativas, bem como da Lei nº 6.404/76, que confere poderes à Diretoria e ao Conselho de Administração da S/A. Decidiu -se, ainda, que a incorporação ao contrato de trabalho de decreto manifestamente ilegal não encontra amparo no ordenamento jurídico. Por fim, a circunstância de a despedida haver ocorrido após a sucessão por privatização afasta a possibilidade de se cogitar de manutenção de uma prerrogativa específica para as entidades públicas, haja vista a total incompatibilidade entre o regime jurídico privado puro e aquele híbrido que caracteriza as sociedades de economia mista e as empresas públicas nos termos do art. 173 da Constituição Federal. (Processo: E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 25/08/2015, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 09/11/2015). Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E-ED-RR/0004600-66.2008.5.07.0001 - TRT 7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT/Cad. Jud. 10/12/2015 - P. 478).

## **NULIDADE – REINTEGRAÇÃO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** É certo que, pelo conjunto fático probatório dos autos, restou evidenciado que todos os empregados que ajuizaram ação trabalhista e não tinham garantia de emprego foram despedidos imotivadamente, ficando claro o objetivo de retaliação adotado pela ré. Todavia, o artigo 1º da Lei 9.029/95, que visa a proteção do trabalhador contra atos discriminatórios, é específico quanto aos motivos que autorizam a nulidade da dispensa e reintegração do empregado, quais sejam, sexo, origem, raça, estado civil, situação familiar ou idade, não cabendo interpretação de forma ampliativa, dada a natureza especial do diploma legal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010425-06.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.119).

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** 1. No estado democrático de direito, não cabe a discriminação em nenhuma das suas nuances, visto que violadora da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, consagradora do postulado democrático e da sujeição de todos ao império da lei, traz inúmeros artigos neste sentido: art. 3º, IV; art. 5º, "caput" e XLI; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII. 2. No campo das relações trabalhistas, a discriminação se evidencia pelo tratamento desigual conferido a um trabalhador ou grupo de trabalhadores, de forma ilegítima e, portanto, sem supedâneo legal. São muitas as práticas discriminatórias e que requerem imediata reprimenda pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o art. 1º da Lei 9029/95 e o art. 1º da Convenção 111 da OIT. Por certo que as hipóteses mencionadas nesses dispositivos legais não são exaustivas e, ainda que não haja previsão legal específica, a ordem jurídica vigente oferece subsídios para a correta reprimenda das práticas discriminatórias. 3. A dispensa discriminatória em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista em face do empregador, embora sob o manto do direito potestativo de rescisão, está eivada de mácula, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, e tendo, como consequência jurídica, a continuidade da relação de emprego, que se efetiva por meio da reintegração.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010351-15.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/10/2015 P.66).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. 1. INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NULIDADE DA DESPEDIDA. READMISSÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DE REINTEGRAÇÃO COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS DESDE A DISPENSA.** I. O Tribunal Regional reconheceu a incapacidade do Reclamante para o trabalho, em virtude de dependência química, declarou a nulidade da despedida e, por isso, determinou a readmissão ao emprego, mas sem o recebimento dos salários vencidos desde a sua dispensa. II. Não procede a indicada ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/1991, pois, conforme registrado pela Corte Regional, a dependência química "não se trata de acidente ou doença do trabalho, não há falar em estabilidade provisória ou sua indenização". 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. I. A controvérsia foi apreciada mediante análise do conjunto fático-probatório. II. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, com os argumentos trazidos pelo Agravante, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Corte Regional adotou entendimento consagrado na Súmula nº 219, item I, do TST, por não estar o Reclamante assistido por sindicato. II. Estando a decisão recorrida de acordo com súmula desta Corte Superior, é inviável o recebimento do recurso

de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República (Súmula nº 333 do TST e arts. 896, § 7º, da CLT e 557, caput, do CPC). III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. READMISSÃO. NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DOENÇA INCAPACITANTE. VÍCIO EM TÓXICOS (ART. 4º, II, DO CC/ 2002). QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. DEVER DE AÇÃO PREVENTIVA DO EMPREGADOR. I. Os modelos colacionados são inservíveis para demonstração de conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos transcritos às fls. 551/552 são válidos ou específicos. II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0127700-79.2008.5.17.0001 - TRT 17ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 1221).

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

### **CONCAUSA**

**DOENÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - CONCAUSA - RESPONSABILIDADE CIVIL** - Mesmo quando há o levantamento de origem degenerativa de determinadas doenças, é perfeitamente possível a constatação de que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador contribuíram para a instalação da moléstia e/ou a agravaram, e a caracterização do nexa causal como sendo do trabalho. Prevalece o entendimento de que a doença do trabalho não decorre apenas da origem direta na atividade exercida pelo trabalhador, mas também na concausa, circunstância em que a moléstia se desenvolve e se instala em decorrência das condições de trabalho. Contudo, em se tratando de acidente alegado como desencadeador da moléstia é imprescindível a prova das circunstâncias envolvendo o acidente em si e as suas condições. Em regra, tem lugar a teoria subjetivista, cujos pressupostos são o nexa causal, o dano e, ainda, a ilicitude, consistente esta na conduta irregular do empregador (culpa/dolo), inexigível na responsabilidade objetiva, também acolhida no âmbito do trabalho, mas que não se aplica à hipótese "sub judice". Não se pode presumir a responsabilidade civil do empregador, notadamente, no âmbito da concausa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011763-64.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.303).

### **DISPENSA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho entende que, preenchidos os requisitos para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, é devida a indenização durante todo o período da referida estabilidade, mesmo que a reclamante tenha recusado a oferta de retorno ao emprego. Isso porque, o fato de a reclamante recusar a proposta de retorno ao emprego feita pela reclamada não convalida a conduta ilícita empresarial, que demitiu a empregada dentro do seu período de estabilidade. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010139-72.2015.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.333).

### **NEXO CAUSAL**

**DOENÇA DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA** - Prevê a Constituição da República que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que objetivem a

melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, "caput", XXII e XXVIII). Logo, pela Constituição de 1988, a responsabilidade civil do empregador independe do seu grau de culpabilidade, bastando que tenha agido, ao menos, com culpa leve. Entretanto, o texto constitucional não exclui o *onus probandi* do empregado nas ações por acidente de trabalho na qual pretenda indenização pelo direito comum. É indispensável à vítima, portanto, a comprovação (art. 333, I, do CPC) dos requisitos do art. 186 do CC para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador, quais sejam: a existência de dano, nexos causal e culpa. Portanto, o dever de ressarcir o prejuízo decorre da responsabilidade subjetiva por ato ilícito, regulada no ordenamento civil comum. O art. 19 da Lei 8.213/91 define como acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Já o art. 20 da referida Lei, equipara a acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. O § 1º desse dispositivo legal exclui, expressamente, os casos de: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Na hipótese, o laudo médico apresentado por perito de confiança do Juízo é suficientemente esclarecedor e conclusivo sobre a matéria objeto da controvérsia (carcinoma de nasofaringe), tendo sido elaborado após anamnese do autor, análise detalhada dos exames e documentos constantes dos autos, inclusive laudo para apuração de possível exposição a agente insalubre, e apreciação das informações prestadas pelas partes, afastando o nexos causal entre a doença que acomete o autor e as atividades exercidas em benefício da empresa reclamada. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011354-92.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.324).

## **DUMPING SOCIAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O *dumping* social se caracteriza pela prática da empresa que, por meio da burla à legislação trabalhista, obtendo vantagens indevidas, reduz o custo da produção. Consiste em método para prejudicar ou eliminar concorrentes, com a venda de produtos a preço inferior ao do mercado. Mesmo tendo a empresa causado prejuízos materiais ao empregado, cuja reparação se dá com a condenação ao pagamento das verbas devidas acrescidas de juros e correção monetária, não havendo demonstração de ofensa capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador não é devida indenização ao empregado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010507-85.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.222).

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.** Na hipótese da ocorrência de notícia acerca de fato novo, é possível acolher os embargos de declaração com a finalidade de acrescentar fundamentos relacionados a eventual circunstância recente. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. ED 03713-1997-026-12-00-4. Unânime, 22/09/2015. Rel.: Irno Ilmar Resener. Disp. TRT-SC/DOE 13/10/2015. Data de Publ. 14/10/2015).

## CABIMENTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA À SACIEDADE DEBATIDA.** O Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Assim, ao proferir a decisão, não há obrigação de fazer menção expressa da tese adotada pelas partes se outra é a sua e a refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar, no "decisum", a fonte dos seus fundamentos, como ocorreu no presente caso. Sanada a contradição existente e não verificada a presença de outros vícios no julgado embargado, evidencia-se tão apenas a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, fruto do livre convencimento motivado, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010994-11.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.264).

## RECURSO PROTTELATÓRIO - MULTA

**BANALIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS E DO DIREITO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Nos embargos de declaração, a imprudência nas alegações de contradição, omissão e obscuridade, além de ser ineficaz à satisfação da pretensão das partes, incrementa as mazelas da Justiça, pois posterga não só o curso do processo em que os embargos foram opostos, mas, também, o de inúmeros outros, causando atrasos indevidos aos serviços prestados pelo Poder Judiciário e desrespeito ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Destaca-se que, nos termos do art. 897-A, da CLT, do art. 535, do CPC, e da Súmula nº 421, do TST, a possibilidade de modificação da sentença ou do acórdão pelos embargos não decorre da reapreciação das provas e do direito. Por isso, os embargos de declaração que têm esse objetivo apresentam caráter prottelatório e ensejam a aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000350-11.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.447).

**EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. "BIS IN IDEM".** Embora não seja recomendável a conduta da parte em opor embargos de declaração prottelatórios, visando alterar o resultado do julgamento, tal postura, por si só, não tipifica a litigância de má fé de que trata o art. 17 do CPC. Desta forma, não se pode cogitar em aplicação cumulativa da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com aquela prevista no art. 18 do CPC, sob pena de configurar-se "bis in idem". Recurso da reclamada a que se dá provimento, para excluir da condenação a multa por litigância de má fé. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000652-79.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.185).

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

### **ENFERMEIRO - CARACTERIZAÇÃO**

**ENFERMEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO.** Enquadra-se na categoria de empregado doméstico o trabalhador contratado para prestar serviços de enfermagem, cuidando do reclamado no âmbito residencial deste, porque presentes os requisitos peculiares da relação de emprego previstos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Por conseguinte, fica afastada a aplicação das disposições contidas na Lei n. 7.498/86, que disciplina a Profissão de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000999-92.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.280).

## **EMPREGADO PÚBLICO**

### **ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. ACÚMULO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.** O autor era ocupante de emprego público e, em razão dele, aposentou-se pelo regime geral da previdência, não incidindo, pois, na vedação constitucional do § 10 do art. 37 da Constituição. A situação fática descortinada nos autos é aquela já pacificada na jurisprudência acerca da distinção entre os vínculos previdenciário (segurado x INSS) e empregatício (empregado x empregador), não havendo que se falar em extinção deste último quando do implemento das condições para a aposentadoria estipuladas no primeiro. As fontes de recursos são distintas, com financiamentos diversos. Não há que se cogitar, na hipótese, de isonomia entre empregado e servidores públicos em sentido estrito, ainda mais para estender uma restrição que se aplica apenas aos últimos. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000445-21.2011.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.415).

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**EMPREGADOS PÚBLICOS. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. SUPRESSÃO DO "PLUS SALARIAL" DECORRENTE DA EXTENSÃO DA JORNADA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** O retorno dos empregados públicos à jornada de 6 horas, com a consequente supressão do "plus salarial" decorrente da extensão da jornada, não caracteriza alteração contratual lesiva. Cabe aplicar ao caso dos autos, por analogia, o entendimento consolidado da OJ 308 da SDI-I do TST: "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". A determinação do retorno à jornada de seis horas mediante ato do Poder Executivo não viola o princípio da hierarquia das normas, tendo em vista que os Ofícios emitidos pelo Secretário Municipal de Administração não revogaram a Lei Municipal nº 2.383/13, mas apenas determinaram a proibição de realização de horas extras, a fim de se adequar às necessidades do ente público.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010054-15.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.93).

**SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - VEDAÇÃO LEGAL** - Ao optar pela adoção do regime jurídico celetista, o município deve observar os princípios e as normas que regem o direito do trabalho. Nessa perspectiva, se a legislação municipal assegura aos servidores direitos não contemplados na CLT, estes se

incorporam ao contrato de trabalho, à semelhança daqueles instituídos em norma interna de empresa. Por conseguinte, não pode prejudicar o trabalhador cujo contrato está em curso a nova legislação municipal que estabelece critérios menos benéficos para concessão dos benefícios já usufruídos, pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 d CLT e Súmula 51, I, do TST).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011450-33.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.369).

## **DISPENSA**

**EMPRESAS ESTATAIS. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MOTIVAÇÃO.** O empregado aprovado em concurso público para prestar serviços a empresa pública ou sociedade de economia mista, sob o regime celetista, não goza da estabilidade do art. 41 da CR/88. Entretanto, o ato de dispensa deve observar os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, podendo o ato ser revisto pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública, quando afrontar tais princípios. Nessa toada, a motivação configura elemento indispensável para a higidez do ato administrativo. As dispensas dos autores estão fundadas na necessidade de readequação do quadro de pessoal da empresa à atual realidade do setor elétrico, sendo essa a motivação apresentada e que ficou devidamente comprovada, revelando-se hígido o ato administrativo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001078-71.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.242).

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA MOTIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS.** Ao motivar o ato da dispensa do empregado, incumbia à reclamada provar de forma inequívoca a real existência desses motivos, sob pena de violação à teoria dos motivos determinantes, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, constatou-se a que o real intuito da empregadora não era a redução de pessoal como medida de contenção de gastos para suprir a alegada crise econômica, mas sim a de reduzir custos e aumentar lucros mediante a contratação de empregados com salários inferiores, os quais continuaram a exercer a mesma demanda de trabalho realizada pelo autor, pelo que restou caracterizada a prática discriminatória efetuada pela ré, sendo nula a dispensa do empregado. Em razão disso, presentes também os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, restando mantida a indenização a título de danos morais em decorrência do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001007-88.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2015 P.134).

**EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DE DISPENSA - MOTIVAÇÃO - FRAUDE TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Embora não seja assegurado aos empregados públicos o direito à estabilidade consagrada no artigo 41 da CF/88 (Súmula 390, II, do Colendo TST), o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598998, cujo tema analisado ensejou o reconhecimento pelo Plenário da Suprema Corte sob o ângulo da repercussão geral, foi no sentido de que nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, o ato de dispensa destes empregados deve ser motivado, de modo a assegurar os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem a admissão por concurso público. No caso vertente, o ato de dispensa do autor da CEMIG GT consta expressamente justificado na notificação de aviso prévio: necessidade de um ajuste nas contas da empresa, passando pelo quadro funcional, tendo em vista a crise do setor energético, sendo utilizado o critério impessoal de dispensa dos empregados aposentados ou aposentáveis, de modo a diminuir o

impacto social da reestruturação da empresa, uma vez poderiam dispor de fonte de renda para a subsistência após a rescisão contratual, com a percepção da aposentadoria e da previdência complementar, ao contrário de outros empregados que somente poderiam contar com o salário. Não havendo prova capaz de infirmar a situação fática delineada, de modo que caracterizar eventual abuso de poder ou conduta discriminatória por parte da ex-empregadora, o ato de dispensa se revela legítimo. Também não caracteriza fraude trabalhista o fato de o reclamante ter posteriormente sido admitido sem qualquer vício de consentimento por empresa que já prestava serviços terceirizados à CEMIG GT dentro de sua área profissional por período substancialmente anterior ao ato de dispensa.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010750-66.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.56).

## QUINQUÊNIO

**QUINQUÊNIO. EMPREGADO CELETISTA. DEVIDO.** O artigo 129 da Constituição Estadual assegura o quinquênio a todos os servidores públicos. Servidor Público abrange tanto os estatutários - funcionários públicos *stricto sensu*, como os celetistas, funcionários públicos *lato sensu*. Neste caso os benefícios assegurados pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo são devidos a todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime a que estejam vinculados, quer sejam funcionários públicos *stricto sensu*, quer *lato sensu*. Onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete fazer a distinção.(TRT 2ª R. - 00031833520125020015 - RO - Ac. 1ªT 20150176800 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/03/2015).

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

### AEROVIÁRIO

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS AEROVIÁRIOS.** A atividade preponderante das empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo não afasta o enquadramento sindical dos aeroviários, o qual somente modificar-se-á após a constituição de sindicato específico de trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, o fenômeno da terceirização dos serviços auxiliares de transporte aéreo não tem o condão de retirar a legitimidade da entidade de classe representativa da categoria dos aeroviários, no caso concreto, o Sindicato Nacional dos Aeroviários enquanto não for criado sindicato profissional específico representante da categoria dos empregados terceirizados que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011154-36.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.320).

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

### CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL -CONSELHO PROFISSIONAL.** No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 58 da Lei 9.649/98, que conferia natureza jurídica de direito privado às entidades de fiscalização de profissões. Assim, considerando que os conselhos profissionais são entidades de direito público, é vedada aos empregados de seus respectivos quadros funcionais a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, independente se contratados sob o regime celetista, tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 37 da CF/88. Inteligência da OJ nº 257 da SbDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma.

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

**SUCESSÃO TRABALHISTA DOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RÉUS. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que, na hipótese, não existem elementos suficientes a comprovar a sucessão trabalhista entre as demais rés envolvidas na demanda. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. 1. O entendimento dominante nesta Corte uniformizadora orienta-se no sentido de que o trabalhador terceirizado tem direito aos mesmos salários e vantagens auferidos pelos empregados da tomadora dos serviços que exerçam as mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74. 2. Observe-se, nesse sentido, a redação da Orientação Jurisprudencial nº 383 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, que dispõe que "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.". 3. Tem-se, todavia, que o Tribunal Regional, soberano no exame fático probatório dos autos, consignou expressamente que sequer ficou comprovada, na hipótese, que o autor desempenhava atividades idênticas às dos funcionários da APPA. Para de desconstituir tal assertiva, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte superior. 4. Recurso de Revista de que não se conhece. TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. INDEVIDO. ADICIONAL DE RISCO. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, amparada no texto da Lei nº 8.630/93, que alterou a destinação da Administração dos Portos para atribuir-lhe função apenas gerencial, passando as operações tipicamente portuárias a serem executadas somente pelos operadores portuários privados, firmou sua jurisprudência no sentido de que os trabalhadores avulsos não têm direito ao recebimento do adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, por isonomia com os trabalhadores portuários, visto que estes não mais recebem o referido adicional. Recurso de Revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento da Suprema Corte, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Definido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não há razão para que se negue ao trabalhador o direito à correção do valor nominal do respectivo adicional nas proporções do reajuste do salário mínimo. Como outro parâmetro não pode ser utilizado como base de cálculo, o deferimento da pretensão da reclamada, qual seja inexistência de direito do autor às diferenças ora perseguidas, redundaria em uma espécie de congelamento injustificado do adicional de insalubridade, visto que se trata de procedimento que não encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº STF-RE- 565.714-RG/SP. Precedentes. 3. Recurso de Revista de que não se conhece, com ressalva de entendimento do Relator. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO REAL. SÚMULA Nº 338 DO TST. A discussão acerca do ônus da prova só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. O autor, ao

confirmar em juízo que as horas extras laboradas em pagas em sua totalidade, quanto ao período em discussão, admitiu a verdade de um fato contrário ao seu interesse. Trata a hipótese, de confissão real, nos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 350, "caput", do Código de Processo Civil, "A confissão judicial faz prova contra o confitente". Não se vislumbra, desse modo, contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte superior, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são fundamentados no verbete sumular supra. Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. CRITÉRIO. "A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator. VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Inteligência da Súmula nº 23 desta Corte superior. Recurso de Revista de que não se conhece. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RENÚNCIA PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. 1. A questão do ônus da prova relativo à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão do auxílio ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução nº 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. 2. Não obstante, o Tribunal Regional soberano no exame do substrato fático probatório dos autos, consignou que, na hipótese, resultou comprovada a renúncia do autor ao vale-transporte, e que sequer se utilizava o obreiro de transporte público coletivo para se deslocar ao serviço. Para de desconstituir tal assertiva, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte superior. 3. Recurso de Revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, resulta indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista de que não se conhece, com ressalva do entendimento do Relator. FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. Resulta prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, no particular, em face do provimento do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, nos autos do AIRR-10640-56.2004.5.09.0322, que correm junto a estes, por meio do qual se afastou o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da APPA, julgando improcedentes, com relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. (TST - RR/0010600-74.2004.5.09.0322 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 359 ).

## **ERRO DE AUTUAÇÃO**

### **NULIDADE**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSUAL. ERRO NA AUTUAÇÃO. NOME DE RECLAMADA ESTRANHA À LIDE. QUESTÃO DE ORDEM.**

**ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.** É certo que o julgador pode corrigir erros materiais de ofício ou a requerimento da parte, tal como preconiza o parágrafo único do artigo 897-A da CLT e artigo 463, I, do CPC. Assim, nada obsta que, por razões de instrumentalidade, os erros materiais sejam apontados e retificados, pela via de embargos de declaração. Tendo ocorrido erro na autuação do processo, fazendo constar nome de reclamada estranha à lide, são nulos todos os julgamentos e decisões proferidas. - Questão de ordem acolhida para anular o julgamento do agravo de instrumento e todos os atos posteriores. Embargos conhecidos e providos. (TST - ED/0069200-40.2009.5.02.0312- TRT 2ª R. - 2T - Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 25/11/2015 - P. 145).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

### **MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)**

**EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OU DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.** Encerrando a empregadora suas atividades empresariais na região, não permanece a garantia provisória de emprego do cipista, pois o objetivo da lei não é assegurar uma vantagem pessoal, mas a atuação do laborista, com liberdade, na defesa dos interesses relativos à segurança e à saúde do grupo por ela representado, ou seja, dos próprios empregados, o que não se viabiliza na hipótese em apreço. Aplicação do art. 165 da CLT e da Súmula 339, II, do c. TST.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001756-19.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.425).

**ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS. DISPENSA PREMATURA. INDENIZAÇÃO PARCIAL DEVIDA.** Nos termos do inciso II da Súmula 339 do C. TST: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Nessa senda, comprovado que a dispensa do autor ocorrera antes da efetiva extinção do canteiro de obras, devida a indenização estável até o término da obra.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000125-25.2015.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.354).

## **PRÉ-APOSENTADORIA**

**BANCÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DISPENSA ILEGAL** - Nos termos em que dispõe a CCT dos bancários, gozarão de estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, aqueles que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco. Assim, revela-se ilegal a dispensa sem justa causa levada a efeito dentro desse interregno, fazendo jus a autora à reintegração no emprego. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001233-08.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.175).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE**

### **ABORTO**

**GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 395 DA CLT.** Em caso de aborto espontâneo, não criminoso, atestado por médico, a estabilidade no emprego é assegurada por duas semanas, assim como o salário-maternidade (artigo 93, §5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001946-89.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.221).

### **CONFIRMAÇÃO – GRAVIDEZ**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.** O art. 10, II, "b", do ADCT, conferiu à empregada gestante a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, circunstância que representa limitação ao poder potestativo do empregador, que fica, portanto, impedido de dispensar injustamente a empregada no período. A proteção maior objetivada pelo legislador, ao assegurar o emprego da gestante, foi a tutela do nascituro. Procurou-se garantir a estabilidade financeira da empregada que, em face de seu estado gestacional, por certo não encontraria recolocação no mercado de trabalho. Esclareça-se, para que dúvidas não parem, que é irrelevante que a empresa não tivesse sido comunicada quando da rescisão contratual do estado gravídico da Obreira. Insta salientar que a Súmula 244 do Colendo TST (ex-Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI/TST) estabelece o seguinte, no item I: O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). (ex-OJ n. 88 - DJ 16.04.2004). Desse modo, o desconhecimento da gravidez, pelo empregador, no ato da dispensa, não afasta o direito da Obreira à garantia de emprego, assegurada constitucionalmente. Neste diapasão, nem mesmo eventual demora na postulação de seus direitos tem o condão de estabelecer tal limitação à Autora, tendo em vista tratar-se de garantia mínima constitucional, irrenunciável. Lembre-se de que a demora no ajuizamento da ação não obsta a aquisição do direito, eis que respeitado o prazo prescricional. Cumpre, ainda, observar que a fruição do direito não está adstrita a qualquer outro prazo que não seja o de prescrição, não se podendo extrair presunção desfavorável à gestante do fato de haver ela proposto a ação perto ou após o decurso do tempo da garantia de emprego. Portanto, independente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, ela faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT. Destarte, merece ser reformada a r. sentença de origem, para se reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade desde a concepção até cinco meses após o parto.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010256-07.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.172).

### **INDENIZAÇÃO**

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. FINALIZAÇÃO DE OBRA.** A finalização de uma das obras da empresa não influencia na estabilidade da empregada gestante, garantida, sem qualquer condicionante, no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que visa proteger o nascituro. Portanto, é devida a indenização pelo período de estabilidade da empregada gestante que laborava na obra finalizada e que foi dispensada no decorrer do período estável.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000538-71.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/12/2015 P.194).

## REINTEGRAÇÃO - RECUSA

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABUSO DE DIREITO.** O artigo 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teve por objetivo proteger o emprego da trabalhadora gestante contra despedida discriminatória, e não apenas assegurar-lhe o pagamento de salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, apenas quando se mostra impossível a reintegração, pela recusa do empregador, ou quando realmente o retorno ao trabalho se mostra desaconselhável, é que deve o Juízo converter a obrigação de fazer referida em indenização pecuniária. Nessa linha de raciocínio, portanto, se a gestante, sem qualquer justificativa razoável, manifesta recusa em voltar ao trabalho, deixando claro que pretende receber salários por nada menos que quatorze meses sem prestar serviços, não se pode dar guarida a tal pretensão. Caso contrário, estar-se-ia a acolher flagrante abuso de direito, propiciando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito e sem causa da empregada em detrimento da empregadora.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010359-77.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.410).

## EXECUÇÃO

### ARREMATAÇÃO

**FRAUDE. ARREMATAÇÃO.** Na hipótese dos autos, fica nítida a existência de fraude, em que a preposta da Empresa arrematou os próprios bens da Demandada. Ou seja, foi realizado o procedimento expropriatório em benefício da empresa devedora. Logo, correto o entendimento esposado pelo douto Juízo de origem, que entendeu por irregular a arrematação e convolou o valor depositado em penhora.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010787-79.2015.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2015 P.209).

## ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

**EXECUÇÃO - MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.** Em contraminuta, o exequente alega que a 2ª executada foi advertida várias vezes pela Egrégia Turma Recursal em outros processos, de que poderia ser-lhe aplicada multa em razão de apresentar resistência implausível ao normal andamento da execução. Alega que não se vislumbra o propósito de prequestionamento da matéria, mas a intenção clara de tratar-se de meio meramente protelatório. Aponta ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do inciso II do artigo 600 do CPC e invoca aplicação a multa estabelecida no artigo 601 do CPC. Sem razão. A conduta processual das partes deve ser apurada dentro do processo, sendo, portanto, irrelevantes as invocações de fatos havidos fora da relação processual, em outros processos e perante outros juízos e instâncias. Não é apto a configurar atentado à dignidade da Justiça os atos praticados pelas partes na fase de liquidação de sentença, pois, a execução só tem início quando o devedor é intimado para pagar o "quantum debeatur", na forma disposta pelo artigo 880 da CLT. Somente depois de citado, ou mesmo durante a citação para pagamento, é que se torna possível ao devedor praticar as condutas previstas no artigo 600, incisos I a V, do CPC, quais sejam: fraudar a execução, oposição maliciosa à execução, resistência injustificada à execução, recusa em indicar a Juiz onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Nada disso ocorreu até o estágio atual da tramitação processual.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000330-02.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.127).

## **CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA**

**CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). PROCURAÇÃO BANCÁRIA ENTRE DUAS PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.** A utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) por esta Especializada, como instrumento a auxiliar na efetividade do provimento jurisdicional, foi autorizada pelo Enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que, embora não constitua repertório jurisprudencial oficial, merece ser levado em conta e, assim, prestigiado, por se constituir posicionamento da coletividade de magistrados, ademais em sede de execução, onde têm experiência das dificuldades processuais de toda ordem, na busca da efetividade do comando sentencial. Os registros constantes de tal sistema gozam de presunção de veracidade e autorizam concluir pela confusão patrimonial quando evidenciada a existência de procuração bancária entre duas pessoas físicas. "In casu", restou demonstrado pelo CCS que um dos executados utilizava-se do CPF da sua filha, ora agravante, por meio da concessão de procurações, com vistas a se eximir da execução e evitar a dilapidação do seu patrimônio. Logo, correta a decisão que manteve a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0096600-09.1997.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.374).

## **CONCURSO DE CREDORES**

**CONCURSO DE CREDORES TRABALHISTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA** - "Dos títulos legais de preferências, o crédito trabalhista alcançou posição de destaque, sendo reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência, como crédito super privilegiado. Por isso, em qualquer concurso de credores, deve ser pago em primeiro lugar (art. 449 da CLT; art. 83, I, da Lei 11.101/05; art. 186 do CTN). Trata-se de política embasada no princípio do valor social do trabalho e no respeito à dignidade da pessoa humana, considerando a natureza alimentar dos salários, cuja finalidade primária é atender a necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família." (MM. Juíza Helena Honda Rocha). Ademais, o princípio da anterioridade da penhora, previsto no art. 711 do CPC, não é aplicável aos credores trabalhistas, pois estes têm crédito privilegiado, nos termos dos artigos 449 da CLT, art. 83, I, da Lei 11.101/05 e 186 do CTN. Aplica-se ao concurso de credores trabalhistas as disposições do art. 962 do Código Civil, segundo o qual: "Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.". Esse entendimento vai ao encontro dos princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, "caput"), da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da essencialidade do crédito de natureza alimentar (artigos 1º, I e III, 5º, "caput" e 100, § 1º).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0072500-27.2009.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.161).

## **DÉBITO - PARCELAMENTO**

**DÉBITO EXEQUENDO - PARCELAMENTO - NÃO CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE.** O artigo 769 da CLT somente permite a aplicação subsidiária do CPC nos casos em que haja omissão da norma celetista e compatibilidade entre os referidos diplomas legais. E, possuindo a CLT regramento próprio sobre a matéria, que é aquele contido no art. 880, que determina a garantia integral da execução, mediante o pagamento da dívida em 48 horas ou da nomeação de bens à penhora, inexistindo previsão para o executado pagar o débito trabalhista de forma parcelada, o parcelamento da dívida só poderá ser deferido no caso de transação entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo. Ainda que se admitisse a

aplicação do art. 745-A do CPC ao Processo do Trabalho, não se pode olvidar do que dispõe o art. 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, máxime em se tratando de crédito trabalhista, de natureza alimentar, e em casos em que a executada não comprova estar passando por dificuldades financeiras, de forma a autorizar a aplicação do disposto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será processada da forma menos gravosa para o devedor. Pontue-se, ainda, que, se a parte pretende se valer do benefício de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto no art. 745-A do CPC, deve efetuar, primeiramente, o depósito de 30% do valor da dívida, para depois ter a sua pretensão apreciada em Juízo, limitando-se o parcelamento a seis parcelas. Em contexto tal, considerando que o reclamante se opôs, de forma veemente, ao parcelamento do débito exequendo, impõe-se determinar, como por ele requerido, o prosseguimento da execução.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002582-78.2013.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.234).

**EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO** - Em face das decisões recentes publicadas pelo Col. TST, o parcelamento do débito causa apenas a suspensão da execução e não sua extinção. Sendo assim, esta Eg. 6ª Turma, a despeito do disposto na Súmula 28 deste Regional, adota o entendimento da Corte Superior do Trabalho, esclarecendo-se que o parcelamento do débito não é novação nem provoca a extinção da execução, mas apenas a sua suspensão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0088600-63.2007.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.372).

## **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

**EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** No processo de execução, compete ao responsável subsidiário, e não ao credor trabalhista, diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor principal a serem penhorados, já que, não o fazendo, a inadimplência deste é o quanto basta para que seja chamado ao cumprimento do título judicial. O devedor subsidiário atua como garantidor do crédito exequendo, somente podendo se ver livre dos ônus de cumprimento do comando judicial quando indica bens do devedor principal, livres e desembaraçados, de forma suficiente a solver o débito, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, art. 595 do CPC e art. 827, parágrafo único, do CCB, aplicáveis à execução trabalhista consoante os artigos 8º e 769, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000434-07.2011.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.338).

## **FRAUDE**

**ALIENAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO E À INCLUSÃO DO SÓCIO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA.** Evidenciado nos autos que ao tempo da alienação do bem constrito não corria contra o sócio da empresa executada demanda capaz de reduzi-lo à insolvência na forma do art. 593, II, da CLT, nem mesmo execução contra a empresa da qual é sócio, impõe-se declarar a insubsistência da penhora efetivada nos autos principais, vez que não configurada a fraude à execução. A segurança jurídica deve ser prestigiada na hipótese, ademais quando se trata de negócio jurídico que envolve terceiros de boa fé, adquirente do bem do referido sócio, que não tinham como se acautelar acerca da demanda em curso contra a empresa. Entendimento contrário levaria à esdrúxula situação de que os sócios, em virtude de uma demanda judicial tivessem bloqueados seus créditos, impedindo-os de aliená-los, mesmo que a ação estivesse em curso e não houvesse ao tempo da alienação a declaração de desconsideração da pessoa jurídica da qual são sócios.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000351-62.2015.5.03.0058 AP.

Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.343).

### **FRAUDE DE EXECUÇÃO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE.**

- **ART. 593, II, CPC** - Ocorrida a alienação de bem do devedor, quando corria contra o mesmo demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, fica configurada a fraude à execução, que não requer a presença do elemento subjetivo da fraude ("consilium fraudis") nem cogita da boa ou má-fé do adquirente. A Súmula 375/STJ prevê que "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta do registro da constrição que sofre o bem alienado, deve-se presumir a boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Contudo, a aplicação da dita súmula do STJ na seara trabalhista deve-se efetuar com cautela, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010610-68.2015.5.03.0171 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.204).

## **GRUPO ECONÔMICO**

### **GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA COLIGADA NA FASE DE EXECUÇÃO.**

Revelado nos autos a existência de elementos de prova convincentes a demonstrar que havia uma relação de integração interempresarial entre as agravantes e o primeiro executado, resta caracterizada a configuração de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Nesse contexto, diante da responsabilidade solidária estabelecida pela norma consolidada supramencionada em conjunto com o cancelamento do entendimento jurisprudencial do Colendo TST consubstanciado no verbete da Súmula 205, não encontra óbice a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico no pólo passivo da execução, ainda que estas não tenham participado da fase cognitiva da demanda, mormente em face da responsabilidade solidária estabelecida na norma celetista supramencionada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010832-36.2014.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.130).

## **JUÍZO AUXILIAR**

### **JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Não há afronta à ordem de preferência inerente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços o redirecionamento da expropriação em face deste, ainda que exista um regime especial como o juízo auxiliar da execução. A instauração desse regime especial em favor das executadas, devedoras principais, não obriga a adesão dos credores trabalhistas, sendo-lhes facultado prosseguir com suas execuções perante os Juízos de origem, pois não há no ordenamento jurídico norma que disponha em sentido contrário. Inexiste interesse coletivo que obste o exequente de tentar receber seus haveres fora do Juízo Auxiliar de Execução, pois, em verdade, esse regime especial é medida que atende mais aos interesses das executadas do que ao de seus credores.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001610-52.2010.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.207).

## **LEVANTAMENTO - VALOR INCONTROVERSO**

### **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do § 1º do art. 897 da CLT "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Já a Súmula 416 do c. TST dispõe

que "devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo". Assim, se a própria devedora reconhece determinado valor como devido, não há justificativa, no plano lógico ou jurídico, para retardar a entrega ao credor do montante indicado nos cálculos por ela apresentados. Segurança concedida para converter em definitiva a liminar que determinou o imediato levantamento, pelo autor da ação trabalhista subjacente, da importância incontroversa.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010779-83.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.106).

## **REDIRECIONAMENTO**

**EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIÇÃO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS.** Declarada a competência do Juízo Cível para todos os atos que atinjam bens ou valores da executada, exauriu-se a competência desta Especializada, não sendo possível o prosseguimento simultâneo da execução, com o redirecionamento subjetivo da execução contra os sócios, haja vista que não se trata de devedora inadimplente, mas de empresa em recuperação judicial, que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial da sociedade empresária, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica. Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0017300-14.2001.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.102).

## **EXECUÇÃO FISCAL**

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**VERBA PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Em regra, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho, nos termos da Súmula nº 114 do C. TST. Todavia, tratando-se de execução de contribuição previdenciária a prescrição intercorrente é aplicável, consoante o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Reforça tal entendimento o fato de que a contribuição previdenciária possui natureza de tributo, não se lhe aplicando os princípios referentes à proteção do crédito trabalhista. A contagem do prazo da prescrição intercorrente somente se inicia após o término do prazo de suspensão de um ano, não havendo meios para o prosseguimento da execução, sendo o "dies a quo" da contagem do prazo prescricional, a data da decisão que ordena o arquivamento dos autos (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ). Decorridos cinco anos dessa decisão, poderá o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, de ofício, após a intimação da Fazenda Pública (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). No presente caso, em que, antes de findado o prazo prescricional, foi encontrado bem do devedor, inclusive convolado em penhora, deve-se manter a decisão de prosseguimento da execução, por aplicação do §3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual: "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Agravo de petição ao qual se negou provimento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0127400-35.2003.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.379).

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Nos termos do § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções de natureza fiscal. Neste passo, porém, nas execuções fiscais processadas perante esta Especializada, na hipótese de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, a atuação da Justiça do Trabalho restringe-se até à individualização e quantificação do crédito, e, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, "caput", §2º (segunda parte) e 7º e art. 76 da Lei nº 11.101/05, que será dirigida ao juízo onde se processa a recuperação judicial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010575-24.2014.5.03.0081 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.365).

## **REDIRECIONAMENTO**

**EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE** - Não é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios que não constam expressamente da certidão de dívida ativa. Isso porque os atributos da presunção de veracidade, legitimidade e liquidez das CDA's se limitam às informações nelas contidas, pelo que não é possível a ampliação dos efeitos para incluir devedores nela não inseridos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012064-98.2013.5.03.0027 (**PJe**). Agravo De Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.312).

## **FÉRIAS**

### **PAGAMENTO EM DOBRO**

**FÉRIAS. ATRASO ÍNFIMO. PAGAMENTO EM DOBRO. INAPLICÁVEL.** Observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e verificado que o atraso ínfimo em nada prejudicou o efetivo gozo das férias, nem a possibilidade do trabalhador em desfrutá-las com recursos financeiros, descabe o pagamento em dobro que trata da penalização do empregador que impede ou prejudica ao trabalhador o pleno gozo do período anual de descanso.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000200-24.2015.5.12.0001. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 07/10/2015).

## **FORÇA MAIOR**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O art. 501 da CLT estabelece que força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", o que não se configura no caso dos autos, pois a imprevidência do empregador exclui essa razão, na forma do § 1º do artigo 501 da CLT. Não bastasse isso, o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, a teor do disposto no art. 2º da CLT. Desse modo, ele deve estar preparado para eventual crise no setor em que atua, não podendo repassar ao empregado os riscos do seu empreendimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001543-28.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.265).

# **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

## **DEPÓSITO - COMPLEMENTAÇÃO**

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DE 40% PARA 20% POR FORÇA DE NORMA COLETIVA QUE SE REPORTA À CULPA RECÍPROCA. DIREITO IRRENUNCIÁVEL.** 1. As categorias celebraram convenção coletiva de trabalho na qual, sob a oferta de garantia de emprego, ajustaram a redução da indenização relativa ao FGTS para 20%, sob o rótulo da concorrência de culpa recíproca, a despeito da ausência de quaisquer das situações a que aludem os arts. 482, 483 e 484 da CLT. 2. Controverte-se sobre o cabimento de a Caixa Econômica Federal exigir a complementação do valor assim pago. 3. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. 4. A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias. Em tal área, protegidas estão as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5. Na voz do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a culpa recíproca a que se refere o art. 484 da CLT somente autorizará a redução do percentual de 40% quando reconhecida a culpa recíproca pela Justiça do Trabalho. 6. Não existe, no ordenamento jurídico, norma que autorize o procedimento adotado pela autora, valendo ressaltar que o valor em discussão extrapola o patrimônio jurídico do trabalhador e alcança, pela natureza do Órgão Gestor, interesse de toda a coletividade. 7. A promessa de manutenção de emprego não pode ser permutada pela flexibilização de direito inscrito em norma de ordem pública. A irregularidade da redução da indenização do FGTS para 20% legitima a cobrança da diferença que se quer indevida. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-RR/0083340-45.2008.5.10.0004 - TRT 10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 216).

## **DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO**

**RECOLHIMENTOS AO FGTS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. ÔNUS DO EMPREGADOR.** Cabe ao empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, comprovar a regularidade dos depósitos ao FGTS, carreado aos autos os extratos da conta vinculada do trabalhador concernentes a todo o período laborado. A comprovação do correto recolhimento da verba fundiária consubstancia fato extintivo do direito obreiro (art. 333, II, do CPC), sendo certo, ademais, que o empregador detém as melhores condições de realizá-la, haja vista, inclusive, que a este incumbe, por lei, guardar a documentação atinente aos recolhimentos fundiários. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010125-08.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.394).

## **LIBERAÇÃO**

**PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.036/90, os valores devidos a título de FGTS oriundos de ação trabalhista devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador. No caso, a incidência do FGTS tem por base os salários extrafolha e período de

reconhecimento de liame empregatício, cuja a modalidade de ruptura contratual foi a demissão, hipótese que não contempla a liberação do FGTS.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0001625-61.2012.5.12.0011. Unânime, 11/08/2015. Rel.: Juíza Maria De Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 01/09/2015. Data de Publ. 02/09/2015).

## **PRESCRIÇÃO**

**DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extrai-se do julgado ARE 709.212-DF, ao qual foi declarada repercussão geral, o entendimento do E. STF de que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é quinquenal, consoante inciso XXIX do art. 7º da CR/88, tratando-se, pois, de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. O prazo prescricional de 30 anos, usualmente aplicável por esta Especializada e previsto no § 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90, bem como no art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto 99.684/90) e Súmula 362 do c. TST, foi declarado inconstitucional. Ocorre que, em razão da segurança jurídica, determinou-se pelo referido julgado de relatoria do Min. Gilmar Mendes a modulação de seus efeitos, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", exatamente por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF e na Justiça do Trabalho. Nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso quando da prolação da referida decisão, como "in casu", deve-se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do e. STF. Assim, o prazo quinquenal somente terá plena aplicação quando transcorrido o prazo de 5 anos contados do julgamento pelo c. STF. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001138-15.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.165).

## **GARÇOM**

### **REMUNERAÇÃO**

**GARÇOM. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SORTEIO DE MESAS. ISONOMIA.** A remuneração composta por comissões e taxa de serviço é sujeita aos influxos da quantidade de atendimentos a clientes. Assim, é certo que qualquer ação direcionada a influenciar em tal variante, como a delimitação para atendimento apenas em mesas localizadas em área não preferida pelos clientes, repercute na remuneração. Embora o empregador detenha o poder diretivo para alocar os fatores de produção de acordo com as conveniências empresariais, assim como o poder de fiscalizar a atuação dos empregados, a realização de tais prerrogativas não pode traduzir tratamento desigual a trabalhadores. A delimitação para atendimento em mesas de menor fluxo de clientes enseja indireta redução das comissões, com violação ao princípio da intangibilidade salarial e à garantia de tratamento isonômico. Não pode o trabalhador ser injustificadamente preterido em vantagens fruídas por outros que exercem a mesma função (artigos 5º e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002052-45.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.250).

## **GARI**

### **DANO MORAL**

**GARI. INADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DANO MORAL.** A omissão do empregador que não fornece eficientes equipamentos de proteção, treinamentos, banheiros, refeitórios, pausas regulamentares, itens de higiene pessoal, protetor solar, água potável, exames médicos regulares e apoio técnico e médico à gari caracteriza tratamento desumano e degradante, pois descumpre garantias mínimas de tutela do trabalho. O réu não adotou

providências capazes de atender a necessidades básicas da trabalhadora. Nem mesmo condições adequadas para alimentação foram propiciadas. A conduta ilícita retrata, sem dúvida, evidente dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000084-58.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.198).

## GRATIFICAÇÃO

### HABITUALIDADE

**PAGAMENTO DE PRÊMIO ESPECIAL OU 14º SALÁRIO. HABITUALIDADE.** Restou incontroverso nos autos que a parcela PLR substituiu, a partir de dezembro de 2010, os valores pagos a título de prêmio especial/14º salário, não obstante estes viessem sendo quitados com habitualidade pela reclamada nos anos anteriores, em regra no mês de dezembro de cada ano. O pagamento da gratificação todos os anos sob a rubrica prêmio especial ou 14º salário não dependia de critérios estipulados por norma regulamentar, sendo realizado ao final do ano, como contraprestação do serviço, no curso do ano, em valor correspondente à margem de 40 a 90% da remuneração da reclamante, passando a integrar, portanto, o contrato de trabalho para todos os efeitos, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010202-68.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.210).

## GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

### PRINCÍPIO DA ISONOMIA

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. MERA LIBERALIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DIREITO CONFIGURADO.** O pagamento espontâneo pelo empregador de gratificação a apenas alguns de seus ex-empregados, por ocasião do desligamento destes, configura ofensa ao princípio isonômico. Conquanto seja reconhecida a faculdade de o empregador pagar gratificação espontânea aos empregados, em razão do seu poder diretivo, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio o tratamento da Obreira em desigualdade com o dispensado a outros empregados, mediante o pagamento aos mesmos de vantagem desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, sob pena de configurar prática de ato discriminatório em face da aplicação de requisitos de caráter subjetivo. Destarte, a diferenciação de tratamento fere direito certo do empregado, não se inserindo no âmbito da liberdade do empregador e no exercício razoável da discricionariedade inerente a seu poder diretivo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010272-16.2015.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2015 P.499).

## GRUPO ECONÔMICO

### CARACTERIZAÇÃO

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que a existência de grupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do grupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), leitura a que se imprime ao § 2º do art. 2º da CLT. A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito

trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. Para os fins justralhistas, o grupo econômico não necessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito comercial-empresarial, não sendo sequer exigida sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova da relação de coordenação entre as empresas. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010297-73.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.184).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### CABIMENTO

**ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** O sindicato profissional integra a lide na condição de assistente da parte autora, o MPT, situação que não configura a assistência simples regulada pelo art. 50 do CPC, mas aquela prevista o art. 54 do CPC e que caracteriza a assistência litisconsorcial. Isto porque o sindicato representante dos trabalhadores atua como substituto processual da categoria e, portanto, possui inequívoco interesse jurídico no desfecho da lide, que influenciará diretamente a relação jurídica havida entre os substituídos e a empresa reclamada. Neste cenário, é plenamente válido o arbitramento de honorários advocatícios em favor do sindicato profissional, nos termos do item III da Súmula 219 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002792-17.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.349).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. VERBA DEVIDA.** Muito embora o ordenamento jurídico faculte à parte reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, não se pode extrair daí que a parte, ao nomear procurador habilitado, por não se sentir qualificada ao empreendimento, venha a ser prejudicada pela reparação parcial do direito reconhecido, decorrente da falta da devida remuneração honorária com que terá que arcar.(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003866-50.2014.5.12.0039. Maioria, 05/08/2015. Red. Desig.: Juiz Amarildo Carlos De Lima. Disp. TRT-SC/DOE 01/09/2015. Data de Publ. 02/09/2015).

### INDENIZAÇÃO

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP ILEGÍVEL, NO QUE TANGE AO VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO. SOBREPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS INERENTE AO SISTEMA e-DOC.** Constatando-se que a ilegitimidade parcial da autenticação bancária lançada na guia de depósito recursal decorreu da sobreposição pelo código de barras inerente ao protocolo via e-Doc, inserido pelo próprio Tribunal Regional, não há falar em deserção do recurso de revista. Afastada a deserção, procede-se ao exame de admissibilidade quanto demais aspectos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282, da SBDI-1, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. 1.1) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando há o pagamento a menor das parcelas resilitórias, desde que adimplidas dentro do prazo legal, assentando o entendimento de que o mencionado dispositivo estabelece prazos para a quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual e não para diferenças reconhecidas em decisão judicial. Precedentes. 1.2) Extrai-se, da decisão de origem, todavia, que o fundamento

utilizado para a condenação da multa do artigo 477, da CLT, foi o pagamento a menor das parcelas resilitórias, "diante do deferimento parcial do pedido de horas *in itinere*", razão pela qual é indevida a multa em comento. 1.3) O aresto trazido ao confronto de teses demonstra a divergência pretoriana suscitada, porquanto consagra hipótese de descabimento da multa do artigo 477, da CLT, quando há quitação de verbas resilitórias no prazo legal, ainda que em montante inferior ao devido. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, por divergência jurisprudencial e violação ao § 6º, do artigo 477, da CLT. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 219, I, DO TST. 2.1) Nos termos da Súmula nº 219, inciso I, deste Tribunal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta Justiça Especial, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2.2) Em face do pedido autoral de pagamento de honorários contratuais e indenização material decorrente da contratação de advogado particular, salta aos olhos que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato representante da sua categoria profissional, de modo que não restou preenchido, pois, um dos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, a assistência sindical. 2.3) Nesse contexto, sendo indevida a condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária, descabe, por conseguinte, o pagamento da pretendida indenização material decorrente da contratação de advogado particular pelo reclamante, a título de honorários contratuais, haja vista que a possibilidade de assistência pelo sindicato de sua categoria encontrava-se à sua disposição, sendo opção do demandante não a utilizar. 2.4) Houve a apresentação de aresto que demonstra a divergência jurisprudencial suscitada, porquanto consagra hipótese de descabimento de indenização material, a título de honorários contratuais devidos pelo reclamante a advogado particular, tal como o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido, por divergência jurisprudencial, violação ao artigo 14, da Lei n.º 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219, inciso I, desta Corte. (TST - RR/0000778-14.2012.5.14.0008 - TRT 14ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 201).

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO.** O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao Sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses, que apresentam a mesma causa de decidir. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dessa verba, na hipótese de substituição, é afrontar o Princípio da Economia Processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelos entes sindicais, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los, ofendendo o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000562-03.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.305).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A Súmula nº 219 do TST, III, pacificou o entendimento no sentido de serem

devidos os honorários advocatícios também nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e não apenas enquanto assistente. Entretanto, não se pode concluir a partir do texto do verbete que seja cabível a condenação do sindicato ao pagamento de honorários advocatícios quando sucumbente na causa em que atuar na condição de substituto, sendo certo que o deferimento de honorários por mera sucumbência apenas é cabível nas lides que não derivem da relação de emprego, nos termos da parte final do item III da Súmula em questão, o que não é a hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000823-55.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.345).

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são cabíveis, mesmo quando o Sindicato atua como substituto processual. A Lei 5.584/70, de fato, não previu a incidência de honorários advocatícios em caso de substituição do empregado pelo sindicato, mas isso apenas em razão de a substituição processual ampla por parte dos Sindicatos advir da Constituição de 1988 (art. 8º, III). O hermeneuta deve buscar a interpretação das normas visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios em ambas as hipóteses. Por outro lado, deve-se dizer que, do cotejo das normas infraconstitucional e Constitucional, conclui-se que não há distinção entre as hipóteses em que o sindicato atua individualmente prestando assistência jurídica e aquela em que atua como substituto dos membros de sua categoria para que lhe sejam assegurados os honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, o c. TST alterou a redação da Súmula 219, em maio/2011, para incluir o item III, *verbis*: São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001129-19.2012.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.376).

## SUCUMBÊNCIA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA POR FAMILIARES DE EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA.** Considerando-se que entre os litigantes não há vínculo empregatício, sendo impossível a assistência sindical, aplica-se ao caso em comento o princípio da sucumbência previsto no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, "verbis": "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012078-41.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2015 P.661).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

### PROCESSO DO TRABALHO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. IMPROPRIEDADE DA TESE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO.** A natureza de despesa voluntária dos gastos suportados com advogado decorre do reconhecimento às partes, no processo do trabalho, do *jus postulandi*, não se podendo, dessa forma, impor ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado contratado pelo vencedor da demanda. Não há, nessa linha, que se invocar dano material, tampouco os artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, como base para o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização 00368-2013-097-03-00-4 IUJ na sessão plenária do dia 14/05/2015,

determinou, por maioria absoluta de votos, a edição da Súmula de jurisprudência nº 37. Há uma curiosidade escamoteada na tese em voga sobre os denominados honorários contratuais. Ora, se o fundamento da condenação está calcado na teoria da responsabilidade civil - indenização por danos materiais -, por óbvio que o trabalhador vencido na demanda, no todo em parte, também deveria pagá-los ao empregador, que teve despesas com seu advogado. E jamais seria a surrada tese da hipossuficiência um escudo para furtar-se do pagamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000080-53.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.313).

## HONORÁRIOS PERICIAIS

### EXECUÇÃO

**HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários concernentes à perícia realizada na execução é da executada, como corolário lógico do princípio da sucumbência, uma vez que essa, ao deixar de quitar a importância devida ao exequente na época própria, deu causa à execução. Logo, não se pode impor ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais realizados na fase de execução. Excepcionalmente, pode-se atribuir tal encargo ao credor, na hipótese em que este houver dado causa desnecessária à realização da perícia contábil, agindo de má-fé, o que não se constatou na hipótese em tela. Agravo de petição a que se confere provimento, a fim de determinar que a executada deverá arcar com a verba honorária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000003-25.2015.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.330).

### FIXAÇÃO

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS.** O critério principal para a fixação dos honorários periciais é o da razoabilidade, devendo-se ainda levar em conta que como auxiliar do juízo o perito deve receber contraprestação a altura do seu mister. No caso específico dos autos, os honorários fixados estão de acordo com estes critérios, sendo ainda proporcionais ao destacado trabalho realizado pelo perito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000103-78.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.250).

## HORA DE SOBREVISO

### CARACTERIZAÇÃO

**HORAS DE SOBREVISO. TELEFONE CELULAR.** Embora o telefone celular permita que o trabalhador seja convocado fora da sua residência, a existência de escalas de plantão certas e habituais, previamente estabelecidas, representam uma restrição concreta à liberdade de locomoção do empregado, não só porque a qualquer momento ele pode ser chamado para o serviço, mas também porque tal situação o impede de ir a locais sem cobertura de telefonia celular. Hipótese de incidência da Súmula 428, item II, do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000746-53.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.126).

## HORA EXTRA

### CARGO DE CONFIANÇA

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT.** Na atual dicção do artigo 62 da CLT não mais se exige que o exercente de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. Exige-se o exercício de cargo de gestão, que consiste na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com certa parcela de poder de mando e liberdade relativa de decisão no âmbito de sua área de atuação, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. Enfim, pode-se dizer que, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001073-93.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.138).

### INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

**ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § 4º DA CLT. ANALOGIA.** Tanto o art. 384 quanto o art. 71, ambos da CLT, tratam de intervalos que têm como objetivo preservar o direito fundamental do trabalhador à higiene, à saúde e à segurança, justificando-se a aplicação, por analogia, do adicional de 50% sobre as horas extras concedidas a título do descanso obrigatório previsto no primeiro dispositivo.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002410-51.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.196).

**COMPENSAÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT COM O INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO ART. 71, "CAPUT", § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** A sentença de primeiro grau considerou possível a compensação dos quinze minutos de intervalo previsto no artigo 384 da CLT com o intervalo intrajornada disposto no artigo 71, "caput", § 1º, da CLT, por entender que têm a mesma duração. No entanto, são devidos, como extras, os períodos resultantes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, uma vez que incabível a compensação realizada, por se tratar o dispositivo em discussão de norma legal relacionada à medicina e segurança do trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002478-09.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.179).

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A não concessão do intervalo de que trata o art. 384 da CLT caracteriza infração administrativa passível de penalidade aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A norma não visa a estabelecer contraprestação pecuniária, mas tem por objetivo justamente coibir a exigência de sobrejornada para as mulheres, cujo descumprimento é passível de multa. Além disso, releva observar que a referida disposição legal somente é aplicável em relação ao trabalho das mulheres, sendo inviável sua extensão a trabalhadores do sexo masculino.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002681-71.2013.5.12.0019. Maioria, 29/09/2015. Rel.: Irno Ilmar Resener. Disp. TRT-SC/DOE 20/10/2015. Data de Publ. 21/10/2015).

### INTERVALO INTRAJORNADA

**INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. HORAS EXTRAS.** De acordo com o TST, a supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e ao descanso do trabalhador no transcurso da jornada de trabalho enseja o pagamento do período total correspondente, com acréscimo do adicional de horas extras (art. 71, § 4º, da CLT), por força dos verbetes jurisprudenciais existentes (Súmulas nos 437 do TST e 27

deste Regional). Direito é dar a cada um aquilo que lhe é devido. Por isso, particularmente, entendo equivocada a conclusão da jurisprudência. A matriz do direito de receber, tanto horas ordinárias quanto extraordinárias é o art. 4º da CLT. Para tanto o trabalhador deve estar "aguardando ou executando ordens". Só que essa condição não existe enquanto ele está, por exemplo, ainda que por breves minutos, se alimentando. Enquanto pára, faz, no mínimo, ligeira higiene das mãos, se desloca até qualquer lugar, se serve ou prepara a alimentação, o trabalhador não está nem aguardando nem executando ordens. Ao largo, portanto, do tipo legal - art. 4º da CLT. Cabe recordar aqui a grande deficiência do conhecimento hipotético dedutivo: o acerto de sua conclusão está ligado ao acerto de sua premissa; donde premissa equivocada implica, necessariamente, conclusão idem.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001775-90.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.340).

**INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO AO REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Não há disposição legal determinando que o intervalo para alimentação seja iniciado apenas no momento em que o Obreiro senta-se à mesa para a refeição. Há, sim, a necessidade de concessão de pausa ao Trabalhador, no qual se insere deslocamento, alimentação e repouso, cujo gozo, na hipótese, restou demonstrado, não sendo devidas as horas extras a tal título.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010331-82.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.390).

## MINUTOS

**HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DECORRENTE DA CHEGADA ANTECIPADA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA RÉ NO LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se afigura razoável considerar como tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem à jornada de trabalho, em que o empregado permanece na empresa em virtude da chegada antecipada do ônibus que realiza o transporte dos empregados até o local de trabalho, porquanto não se encontra executando serviço ou mesmo aguardando ordens do empregador.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003446-94.2014.5.12.0055. Maioria, 29/09/2015. Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 16/10/2015. Data de Publ. 19/10/2015).

## PARTICIPAÇÃO - CURSO

**HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS PELA INTERNET ("TREINET") FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Os cursos realizados pelo empregado por meio da internet, fora do horário normal de trabalho, relacionados diretamente à atividade desempenhada pelo trabalhador, constituem tempo de efetivo trabalho, sendo devidos como horas extras se do seu acréscimo resultar extrapolação da jornada normal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000700-90.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.352).

## PRÉ-CONTRATAÇÃO

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA 199, I, DO TST.** Para tipificar a hipótese de pré-contratação de horas extras é indispensável a prova de que as horas extraordinárias foram contratadas desde o ato de admissão, já que o intuito do verbete supramencionado é coibir práticas fraudulentas em que os empregados aceitam receber determinado salário, mas o empregador realiza o seu pagamento de forma desdobrada, englobando salário base mais horas extras. Sendo esta a hipótese dos autos aplica-se, de forma analógica, o entendimento resumido na Súmula 199, I, do TST.(TRT 3ª Região.

Quinta Turma. 0010397-32.2015.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/10/2015 P.202).

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCA DE UNIFORME, DESJEJUM E ESPERA PELO TRANSPORTE.** Comprovada que não era obrigatória a chegada antecipada ao serviço, nem tampouco a utilização do transporte fornecido pela reclamada, os minutos residuais destinados à troca de roupa, lanche e o tempo de espera pelo transporte não constituem tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011458-26.2014.5.03.0095 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.308).

**REFEIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA FORNECIDA PELO EMPREGADOR. FACULDADE DO EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O tempo despendido pelo trabalhador na prática de atos indispensáveis para o início ou término da jornada é considerado tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT. Malgrado o exposto, o tempo despendido para tomar café, tratando-se de uma benesse concedida pela empresa e sendo mera faculdade, em benefício do próprio trabalhador, não pode ser considerado tempo à disposição do reclamante. Pelo depoimento do autor, infere-se que o café fornecido pela reclamada era facultativo, e não representava qualquer ato preparatório para a execução das atividades laborais. Pelo contrário, o reclamante chegava ao local de trabalho com antecedência para se beneficiar da refeição oferecida pela reclamada, por sua conveniência, e não se encontrava à disposição da reclamada para cumprimento de ordens. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010745-29.2015.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.125).

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME**

**HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR OU CUMPRINDO ORDENS. TROCA DE ROUPAS PARA COLOCAÇÃO DO UNIFORME DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE.** Prevalece nesta 7ª Turma regional o entendimento de que o interregno destinado à troca de roupas para uniformização do empregado, realizada no interior da empresa, configura tempo à disposição do empregador ou cumprindo ordens (artigo 4º da CLT), devendo ser remunerado como extra se excedente ao limite de dez minutos diários (artigo 58, § 1º, da CLT). É que tal atividade é realizada em benefício do empregador, estando relacionada ao preparo do trabalhador para o início da prestação dos serviços e ao seu desligamento do trabalho, ao final da jornada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011433-57.2013.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/12/2015 P.368).

**MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NÃO REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAS** - De acordo com o disposto nos artigos 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do colendo TST, os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, quando excedentes do limite de dez minutos diários, devem ser computados como tempo à disposição do empregador, haja vista que o empregado se encontra nas dependências da empresa, sujeito a regime disciplinar, podendo até mesmo ser dispensado por justa causa, em caso de prática de falta grave. Embora o dispositivo celetista acima referido, bem como o verbete jurisprudencial citado se refiram ao limite de tolerância que se adota quanto ao tempo excedente registrado em cartões de ponto - hipótese diversa da destes autos, em que se debate o alegado sobretempo não registrado - tem-se que a aludida tolerância (dez minutos diários) é de fato a que se mostra

razoável. Provado nos autos que o tempo gasto na troca de uniforme era superior a dez minutos, quando do início da jornada, impõe-se conceder o pagamento de tal período, como extra.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010535-14.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.205).

## **TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** Os 30 minutos despendidos pelo reclamante na espera pelo ônibus da empresa após a jornada de trabalho não configuram tempo à disposição do empregador, pois neste ínterim não havia efetiva prestação de serviços, e também porque tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001120-52.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.288).

**TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. HORA EXTRA.** Não há como negar que a chegada antecipada dos empregados às dependências da empresa, em condução fornecida por ela, atenda às necessidades do serviço, assegurando, sem quaisquer atrasos ou sobressaltos, a regular sucessão dos diversos turnos de trabalho e a continuidade do processo de produção. O empregado não chegava antecipadamente por sua própria conta, mas em virtude do horário no qual era disponibilizada a condução. O transporte fornecido pela ré decorre de necessidade organizativa da empresa, à qual interessa patrocinar o benefício, de tal forma que o tempo de espera ao cabo do expediente, até a efetiva partida da condução, também deve compor a jornada para todos os efeitos. Dada a condição social do empregado, uma vez oferecido o benefício, não seria exigível que ela utilizasse, por sua própria conta, de outros meios de transporte para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. O tempo à disposição do empregador deve ser remunerado, a teor do disposto no art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002377-34.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.105).

## **HORA "IN ITINERE"**

### **BASE DE CÁLCULO**

**HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO** - O cálculo das horas itinerantes deverá obedecer ao mesmo critério utilizado para as horas extras, tomando por base todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, nos termos do artigo 4º e 58, § 2º, da CLT e Súmula 264 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001105-69.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.243).

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Em que pese este Egrégio TRT, através da Resolução Administrativa n. 188, de 13 de agosto de 2015, editado a súmula de nº 41, no sentido de não ser válida a supressão total do direito às itinerantes, fixando critérios para a limitação desse direito, a presente hipótese não se subsume ao referido verbete. É que neste caso as cláusulas normativas enunciam expressamente os pontos de negociação e os valores da compensação, que incluem até mesmo o reembolso de passagens. Em outras palavras, o caso se distingue da absoluta supressão do direito às horas "in itinere", condicionando a ausência de cômputo do tempo de transporte ao

fornecimento comprovado dos benefícios elencados. Neste contexto, há de manter-se o entendimento de que a negociação coletiva não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada tal como entabulada por entes sindicais e empresas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CR de 1988. As concessões mútuas visando condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal fazem parte da negociação coletiva. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no tocante às horas "in itinere", isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Desprezar aquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção, afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000202-67.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.279).

**HORAS EXTRAS "IN ITINERE".** O tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador não se confunde com os estritos casos de proteção à higiene, saúde ou segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), sendo tempo à disposição da empresa (art. 58, § 2º, da CLT), mas não tempo efetivo de trabalho. Desta forma, a transação sobre a parcela, por meio de negociação coletiva, está plenamente validada pelo disposto no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI da CF, em aplicação do princípio do conglomeramento, segundo o qual, mediante a negociação coletiva, podem as partes convenientes avençar a limitação de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio de concessão de outras vantagens. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000520-25.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.81).

**HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA.** Não há dúvida que a eficácia dos acordos e convenções coletivas deve ser prestigiada, conforme preconiza o art. 7º, XXVI, da Constituição. Todavia, a transação de direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma cogente de ordem pública, como é o caso das horas de transporte, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Nesse enfoque, as cláusulas que suprimem, parcial ou totalmente, o direito às horas de percurso devem ser reputadas nulas, por restringirem direito de caráter indisponível. Conquanto se possa arbitrar as horas de percurso em sede de negociação coletiva, atendido critério de razoabilidade, o problema dos autos seria a supressão total da parcela, restando caracterizado, pois, o despojamento gratuito de direito amparado em lei. Considerando que as horas "in itinere" integram a jornada para todos os efeitos (Súmula 90, I e V, do TST), por configurarem tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), a supressão negociada, via norma coletiva, equivale à renúncia do trabalhador à sua remuneração, o que não pode ser admitido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000524-62.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.209).

**HORAS "IN ITINERE" - PRÉ-FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA.** Nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válida a cláusula convencional que fixa antecipadamente o tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empregadora, por não se encontrar o direito ao pagamento das horas "in itinere" inserido no âmbito dos direitos absolutamente irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à sua regulamentação por negociação coletiva, e porque, na hipótese, não houve eliminação do direito às horas "in itinere", mas a mera fixação do tempo aplicável para fins de seu reconhecimento e respectivo pagamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010623-86.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.300).

**HORAS "IN ITINERE". BALIZAMENTO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** O tempo de duração dos trajetos para o local de trabalho e de retorno integra a jornada de trabalho do empregado, por determinação legal, que o define como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT. Nesse sentido, válida a negociação coletiva que baliza os horários, duração do tempo de deslocamentos e compensação de horas, nos termos da Constituição (art. 7º, itens XIII e XIV), diferentemente daquela que suprime ou desconsidera o tempo de percurso como integrante da jornada de trabalho e que, uma vez computado, na forma da lei, importa excesso ou jornada suplementar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010363-03.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.177).

**HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.** Os instrumentos normativos, embora com reconhecimento pelo texto constitucional (inciso XXVI do art. 7º da CR), devem primar por ajustes que visem melhorar as condições sociais e de trabalho dos empregados, preservando aquele patamar mínimo assegurado por normas heterônomas. Na hipótese, a cláusula coletiva observa critério consolidado no âmbito da SbDI-1 do TST, segundo a qual é razoável a prefixação de um tempo médio de percurso correspondente, no mínimo, à metade (50%) do tempo real. Nesse sentido, a propósito, a recente Súmula de n. 41 deste Regional. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010598-36.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.320).

## **TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA**

**HORAS IN ITINERE** - O fato de o empregado conduzir o veículo fornecido pela empresa, por si só, não impede a subsunção da hipótese descrita no § 2º do artigo 58 da CLT ao caso sub examine, uma vez que o meio de transporte é disponibilizado pela empregadora, de modo a possibilitar o acesso do laborista ao local de trabalho, situado em área rural, de difícil acessibilidade, assomando-se ainda a incompatibilidade entre os horários do transporte público existente e de trabalho do autor. A lei alude ao fornecimento de condução pelo empregador, não distinguido entre transporte individual ou coletivo, sendo preponderante que o local seja de difícil acesso ou não serviço por transporte público regular, nos termos descritos também na Súmula nº 90, item I, do c. TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000003-50.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.242).

## **HORA NOTURNA**

### **NORMA COLETIVA**

**DURAÇÃO DA HORA NOTURNA. FLEXIBILIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o pacto laborativo (excetuados os casos de direitos indisponíveis), estimulando a negociação entre as partes, consoante a redação do seu artigo 7º, XXVI. A única ressalva que se faz, no tocante às negociações coletivas, é que estas devem observar as normas de ordem pública de cunho protetor mínimo. No caso dos autos, em que se examina a flexibilização quanto à duração da hora noturna, os instrumentos coletivos, neste aspecto, devem ser observados, já que não se trata de direito trabalhista indisponível, não sendo norma de medicina, segurança ou higiene do trabalho, motivo pelo qual não se justifica a não aplicação do acordo convencional. Destarte, é válida a norma coletiva que mantém a duração normal da hora noturna, sobretudo porque, em contrapartida, foi estabelecido o

pagamento do adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, mais que o dobro do estabelecido no artigo 73 da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010482-12.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.398).

## INTERNET

### PROCESSO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONEXÃO

**PRINCÍPIO DA CONEXÃO** - Segundo o princípio da conexão, apregoado pelo Prof. e Des. José Eduardo de Resende Chaves Jr, é seguro dizer que, nos dias atuais que correm tão celeremente, com o advento das novas tecnologias de comunicação e informação, surge um amplo espaço para a utilização dessas fontes tecnológicas, como forma de perscrutar a verdade. Esse sistema supera o princípio da escritura, que já não pode mais vigorar, isolada e soberamente. Apreende-se que a informação em rede corrobora para a averiguação da verdade, afastando o rigor da máxima "quod non est in actis non est in mundo". Destarte, a rede virtual respalda uma nova principiologia processual, denominada de princípio da conexão, segundo o qual é possível a utilização da tecnologia virtual de informação para tornar o processo mais inquisitivo, permitindo à apreciação judicial fatos extraprocessuais. É superada a separação entre a rigidez processual e as relações sociais. Expandem-se as possibilidades de produção de provas. A virtualidade da conexão aproxima a verdade dos autos (real e virtual), permitindo que a informação possa ser extraída em rede, porque "o poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS). O Conselho da Europa afirmou que "La révolution des Technologies d'information et de communication affecte la société d'une manière continue, rapide et parfois surprenante. La portée des effets de ces technologies s'étend à tous les domaines de la société et se concrétise par les changements économiques, sociaux, éthiques, épistémologiques" (Assemblée palementaire, L'univers virtuel: miracle ou mythe? Débats). Com outras palavras, Pierre Lévy disse mais ou menos o mesmo "um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência", de modo que o Direito Material e Processual, não pode ficar indiferente a essa tecnologia, incorporada, em certos aspectos, pelo e-processo, que, não se pode negar, sofreu algumas adaptações, ainda incipientes, para a sua implementação pelos diversos Tribunais do nosso país. Em suma, há uma inflexão na principiologia processual que redesenha a teoria geral tradicional do processo, superando-a através da primazia da conexão, afirmando que os autos também estão no mundo virtual e, de conseguinte, por ele pode e deve ser influenciado. Assim, de certa maneira e em certas circunstâncias, a lide extraprocessual invade a lide processual, permitindo ao juiz conhecer de questões fáticas, que transitam na rede mundial de computadores, não trazidas para os autos pelas partes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000431-91.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.90).

## INTERVALO INTRAJORNADA

### SUPRESSÃO

**INTERVALOS INTRAJORNADA.** A supressão de poucos minutos do intervalo de uma hora não autoriza a condenação ao pagamento do período, pois, nestas oportunidades, não resta frustrada a finalidade do instituto. Aplica-se, analogicamente, o disposto no § 1º do artigo 58 da CLT, a partir do qual, estabelecendo a tolerância de 10 minutos por intervalo de uma hora, consideram-se como irregulares apenas as pausas inferiores a 50 minutos. [?](TRT 4ª

R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001260-83.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 19/06/2015).

## **INTIMAÇÃO**

### **VIA POSTAL - PESSOA JURÍDICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VIAPOSTAL. RECEBIMENTO CONFIRMADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE.** Em se tratando de pessoa jurídica, a intimação para que seja dado andamento ao feito pode ser efetuada via postal, sendo dispensável que a entrega seja feita ao representante legal, bastando apenas a comprovação de que foi entregue no seu endereço, porquanto intimação pessoal não significa dizer intimação personalíssima, devendo-se entender por intimação "pessoal" aquela encaminhada ao endereço informado na inicial. Aplica-se ao caso, portanto, a teoria da aparência. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR/0001733-82.2012.5.03.0030 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Desembargadora Convocada Vânia Maria da Rocha Abensur - DEJT/Cad. Jud. 22/10/2015 - P. 1101).

## **ISONOMIA SALARIAL**

### **REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO**

**EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS.** Inviável a isonomia salarial entre empregado público e servidor público municipal, eis que os trabalhadores em questão submetem-se a regimes jurídicos distintos, e, portanto, a critérios diferentes quanto ao conjunto de direitos e obrigações trabalhistas. A pretensão encontra óbice no artigo 37, XII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Logo, não se pode conferir ao autor, empregado celetista, a mesma remuneração percebida por servidor público estatutário, pois se a própria Constituição veda a equiparação entre servidores estatutários, com mais razão se inviabiliza a pretensa isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos. Tal óbice decorre da disparidade de regimes que se submetem os dois trabalhadores, tendo em vista que o celetista se estabelece mediante contrato e o estatutário decorre de lei. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002283-09.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.235).

## **JORNADA DE TRABALHO**

### **ALTERAÇÃO**

**JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho do autor, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados, laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador, operada unilateralmente pela ré, sem anuência do obreiro, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal, sem que

houvesse, no entanto, um incremento salarial, aqui residindo, portanto, o prejuízo ao obreiro. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000928-58.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.429).

## **CONTROLE – PROVA**

**CARTÕES DE PONTO. O DILEMA INSOLÚVEL DA PROVA DE JORNADA EM FACE DA HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.** Nos últimos tempos o problema de controle da jornada de trabalho tornou-se insolúvel graças à atuação excessivamente protecionista e diletante que tem preponderado na jurisprudência da Justiça do Trabalho. Se os cartões de ponto contêm horários simétricos de entrada e saída, não se prestam à prova porque são "britânicos", distanciados da realidade do trabalho diário; quando exibem pequenas variações nos horários também não servem, porque teriam sido produzidos com o intuito de escamotear a similaridade de horários; se estiverem anotados à mão, o foram pelo gerente, pelo encarregado, ou quem mais seja, de modo a prejudicar o trabalhador; se são eletrônicos, também não são legítimos, porque o empregado "pula a catraca", ou porque o gerente os manipula; se provado que o sistema é inviolável, afirma-se que não se permite ao empregado registrar a jornada verdadeira. No entanto, a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, o qual foi devidamente consignado nos cartões de ponto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010756-84.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.374).

## **CONTROLE DE PONTO**

**DISPENSA DO CONTROLE DE JORNADA COM BASE NO NÚMERO DE EMPREGADOS.** Nas bem postas palavras do Exmo. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, "a exigência feita pelo artigo 74, § 2º da CLT quanto aos cartões de ponto deve ser entendida em relação ao número total de empregados, e não apenas em relação àqueles que trabalham na loja ou filial na qual a reclamante prestou serviços. Nesse sentido está a Súmula 338 do TST, que acolheu o princípio da disponibilidade da prova, não fazendo nenhuma ressalva quando dispôs, em seu item I, primeira parte, que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT". Assim o é porque, teleologicamente, o legislador trabalhista pretendeu dar um tratamento diferenciado ao pequeno empreendedor, de modo a tornar menos onerosa a atividade econômica por ele desenvolvida. A pulverização de vários empregados por mais de um estabelecimento, alocando, em cada um deles, um quantitativo inferior a dez empregados, não torna a média ou a grande empresa destinatária dos favores da norma excepcional. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001629-07.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.445).

**REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. MARCAÇÃO APENAS DO LABOR EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. INVALIDADE.** O disposto no § 2º do art. 74 da CLT trata-se de preceito de ordem pública que assegurou ao trabalhador o direito de ter anotada sua efetiva jornada de trabalho, com hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo autorizada a pré-assinalação apenas do período de repouso. Não é válido o registro de ponto por exceção porque a mera presunção de que a prestação de serviços iniciou e findou no horário contratual não se compatibiliza àquele artigo celetista.(TRT 12ª R.

- Ac. 5ª Câmara Proc. 0000760-52.2014.5.12.0016. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 13/10/2015).

## **INTERVALO INTERJORNADA - HORA IN ITINERE**

**HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO.** A norma insculpida no artigo 66, da CLT, ao instituir um lapso temporal mínimo entre uma jornada e outra, tem por objetivo assegurar ao trabalhador o restabelecimento físico e psíquico necessário à preservação da saúde, bem como da segurança laboral, além de resguardar o convívio familiar e social do obreiro, o que não é possível no decorrer do tempo de deslocamento. Logo, para efeito da concessão do intervalo interjornada, a jornada de trabalho deve ser apurada com o cômputo das horas *in itinere*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011410-11.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.97).

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

**INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO.** Como a lei faculta a pré-assinalação do intervalo intrajornada, quando isto acontece, cabe ao trabalhador comprovar, que apesar do registro, não gozava integralmente a pausa intervalar, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000758-87.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.206).

## **INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO**

**INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE FRUIÇÃO.** O reclamante tinha que se deslocar até o refeitório, fazer higienização e retirar os EPI's, sendo que todo esse período de tempo se refere ao intervalo para refeição e descanso, que é todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar. Tal período conta-se desde o momento em que o empregado larga a atividade contratada e a retoma. Criou-se uma ideia equivocada de que o intervalo para refeição e descanso é aquele no qual o trabalhador para com todas as atividades, senta-se ou deita-se para relaxar e se alimenta. Parar com a atividade profissional já é descansar, no meu entendimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010731-65.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.239).

## **JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO**

**SISTEMA DE TRABALHO 5X1. MAIS DE UMA FOLGA SEMANAL. FERIADOS. COMPENSAÇÃO.** As folgas concedidas no sistema de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho para um de descanso), constituem RSR e compensam, se for o caso, tão somente o domingo laborado. Os feriados são descansos legais que, se trabalhados, devem ser remunerados em dobro ou compensados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000971-66.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.286).

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36**

**JORNADA ESPECIAL 12X36. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA. INVALIDADE.** Consoante se extrai da disposição contida no inciso XIII do art. 7º da C.R./88, a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente pode ser autorizada mediante lei, acordo ou convenção coletiva do trabalho. Leva-

se a efeito o maior gravame à saúde do trabalhador causado pela jornada elástica para além das 10 horas previstas no art. 59 da CLT. À minguada de previsão legal ou normativa quanto à adoção do sistema especial de jornada, faz jus o empregado às horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000208-48.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.200).

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO**

**LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. JORNADA DE 12X36.** O descanso de 36 horas a cada 12 horas de trabalho não se confunde com a folga compensatória dos feriados, até porque, ao se admitir tal compensação, haveria tratamento desigual em relação aos trabalhadores que cumprem a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais e têm a jornada semanal reduzida quando o feriado ocorre em dia útil. O descanso de 36 horas destina-se a compensar a jornada desgastante de 12 horas a que se submete o trabalhador e, conquanto afaste o pagamento dos domingos laborados, não afasta a obrigação da empresa de efetuar o pagamento dos feriados. Desse modo, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/49, da Súmula nº 444 do TST e da OJ nº 14 das Turmas deste Regional, é devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, tal como decidido na origem, não havendo que se falar em "bis in idem" diante da inexistência da alegada compensação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010474-60.2015.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.194).

## **NORMA COLETIVA**

**LOJAS "ÂNCORAS" DE SHOPPING. AMPLIAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** As lojas consideradas "âncoras" (lojas de grande porte) de Shopping Center podem elástico seus horários de funcionamento em período de maior fluxo de clientes, sobretudo em datas festivas, quando negociadas essas condições com o sindicato de classe, representante dos empregados, com respeito ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal. A ampliação do horário de funcionamento desses estabelecimentos não cria óbice à possibilidade de existência de jornadas em escalas e perfeito cumprimento de horário de trabalho pelo empregado, com amparo constitucional no art. 7º, XIII. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002974-23.2014.5.12.0046. Unânime, 16/09/2015. Rel.: Reinaldo Branco De Moraes. Disp. TRT-SC/DOE 01/10/2015. Data de Publ. 16/10/2015).

## **RADIOLOGISTA**

**JORNADA. RADIOLOGISTA INDUSTRIAL. LEI n. 7.394/85. HORAS EXTRAS.** O operador de radiologia industrial tem assegurada a jornada reduzida na forma do artigo 14, da Lei 7394/85, limitada a 24 horas semanais. O horário limitado, no caso, tem o fim de proteger a saúde do trabalhador que mantém contato permanente com radiação ionizante e, por isso mesmo a regra não pode ser flexibilizada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000277-77.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.248).

## **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO**

**EMPREGADOS EM MINAS DE SUBSOLO. INTERVALOS INTRAJORNADA. ART. 71 E 298 DA CLT. CUMULATIVIDADE.** São cumuláveis os intervalos previstos nos arts. 71 e 298 da CLT para os empregados em minas de subsolo, visto que distintas são as suas finalidades, visando esse último possibilitar ao empregado afastar-se temporariamente dos

efeitos das condições adversas do ambiente de trabalho nas minas de subsolo, e o primeiro permitir-lhe a reposição das energias físicas e mentais perdidas em razão de desgaste naturalmente provocado pelo trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010122-53.2015.5.03.0094 (PJe). RECURSO Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.249).

**INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO.** O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo. Mas é necessário analisar a situação específica e o que é mais benefício para o autor e sua saúde: se ir para casa ou ficar 1 hora a mais na empresa gozando o intervalo. Qualquer um de nós se sentirá mais saudável deixando o local de trabalho. Como a única opção para que a empresa cumpra a norma e lhe conceda o intervalo é retê-lo por 1 hora após a sua saída da mina, não parece razoável condená-la ao pagamento da hora extra neste caso porque a finalidade da regra está suprida pela liberação do empregado para gozar a vida como lhe aprouver.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001032-30.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.207).

**INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 298 DA CLT E INTERVALO INTRAJORNADA - CUMULAÇÃO** - O intervalo intrajornada não se confunde com a pausa de 15 minutos de repouso a cada 3 horas consecutivas de trabalho. O intervalo previsto no artigo 298 da CLT tem amparo nas condições peculiares de trabalho prestadas no subsolo, enquanto aquele decorre da própria duração do trabalho, sendo destinado ao repouso e alimentação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011630-68.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.147).

**HORAS EXTRAS. INTERVALOS NOS ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. COMPATIBILIDADE.** O intervalo previsto no art. 298 da CLT decorre das condições inerentes ao trabalho em minas de subsolo, considerando o cumprimento da jornada normal de 06 horas, garantida no art. 293 da CLT. Se há o elástico da jornada, com muito mais razão aplicar-se a regra geral do art. 71 da CLT aos trabalhadores em minas, cujas condições de trabalho são muito mais desgastantes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010389-55.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.169).

## **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**MINAS DE SUBSOLO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Convenção coletiva não tem capacidade para suprimir direito do trabalhador que a Consolidação das Leis do Trabalho assegura no artigo 293, como é o caso dos trabalhadores que laboram em mina de subsolo. O Título III da CLT trata das "Normas Especiais de Tutela do Trabalho" e o Capítulo 1, nele inserido, traz as "Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho", as quais distinguem tratamento especial ao "trabalho em Minas de Subsolo", nos artigos 293 a 301. E no artigo 293 está expresso que: "A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais". Logo, é inválida a norma coletiva que amplia para oito horas a jornada dos trabalhadores em minas de subsolo, que se submetem a turnos ininterruptos de revezamento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011245-57.2013.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.108).

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO INSALUBRE. ART. 60 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O instituto do turno ininterrupto de revezamento encontra aplicação excepcional nas relações trabalhistas sob a égide do ordenamento obreiro brasileiro, porquanto suas consequências sócio-laborais são especialmente deletérias aos trabalhadores que a ela se submetem. O trabalho realizado em regime de revezamento é aquele em que os empregados são divididos em turmas que trabalham em rodízio, ora em horário diurno, ora noturno, alternando durante a semana, quinzena ou mês o seu horário de trabalho. O empregado que trabalha nessas condições, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, nos moldes do art. 7º, XIV, da Constituição da República, salvo negociação coletiva em contrário. Esse preceito se impõe, diante da constatação de que a alternância de horário prejudica o metabolismo humano, acarretando-lhe sérios prejuízos psíquicos e orgânicos ao trabalhador, além de prejudicar, sobremaneira, o seu convívio social. O avanço introduzido pelo dispositivo constitucional, que instituiu jornada especial para o turno ininterrupto de revezamento, objetivou reduzir os danos gerados pela alteração constante dos horários de trabalho, o que interfere na vida do trabalhador como um todo, inclusive no seu relógio biológico. Em que pese a existência de Acordo Coletivo de Trabalho autorizando a aplicação do referido instituto nas relações obreiras, não houve cumprimento da norma cogente plasmada no art. 60 da CLT, que dispõe acerca da prorrogação de turno no caso do empregado submetido a condições de insalubridade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000323-09.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.156).

## **JUROS**

### **FAZENDA PÚBLICA**

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA MUNICIPAL.** Com o Julgamento da ADI 4425, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Turma voltou a adotar o entendimento de que, mesmo nos débitos da Fazenda Pública, os juros de mora incidentes são os de 1% ao mês, sobre o capital corrigido monetariamente, de acordo com os parâmetros definidos na Súmula 200 do TST, não sendo aplicáveis os índices da caderneta de poupança.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0094100-35.2007.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.88).

## **JUSTA CAUSA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

**ALTA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RETOMADA. TOLERÂNCIA DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÍPICA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.** Analisado detidamente o conjunto probatório, o que se tem por incontroverso nos autos, é que desde a alta previdenciária da trabalhadora vigorou uma suspensão "tácita" do contrato de emprego, tendo em vista a perceptível acomodação de parte a parte com a situação estabelecida. A autora não prestava serviços e a ré não adimplia os direitos trabalhistas. A autora porque tentava recuperar, na via administrativa, o benefício previdenciário, postura que contou com a tolerância da empregadora, que poderia ter denunciado o contrato por falta grave da obreira, mas não o fez, o que significa clara anuência tácita e implica no reconhecimento do perdão, igualmente tácito, da falta praticada. Sendo assim, a falta grave

consubstanciada no abandono de emprego não poderia ser brandida pela reclamada quase dois anos após a consolidação dessa situação fática no seio da relação jurídica, pelo menos até que nova convocação fosse feita e, sem justificativa, ignorada pela obreira. Vale lembrar que as concessões feitas por mera liberalidade patronal passam a integrar o patrimônio do trabalhador (art. 468 da CLT). Dessarte, a justa causa aplicada em desfavor da obreira não se sustenta, cabendo sua conversão em dispensa imotivada nesta via judicial.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000358-20.2015.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.703).

**AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPREGADORA DO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTAS AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA.** Considerando que a autarquia previdenciária comunica somente ao segurado acerca da concessão do auxílio-doença, compete, a ele, informar à empregadora que irá se ausentar ao trabalho. A inexistência dessa comunicação, bem como a não manifestação quando notificada para retorno ao trabalho ou para justificar as faltas, faz pressupor o desinteresse do obreiro na continuidade da relação de emprego, o que autoriza reconhecer o *animus abandonandi*.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001178-84.2014.5.12.0017. Maioria, 1º.09.15. Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 14.09.15. Data de Publ. 15.09.15).

## CABIMENTO

**1. CONTRATO DE TRABALHO. DENÚNCIA CHEIA.** A denúncia cheia do contrato laboral, como pena capital imposta ao trabalhador no contrato de trabalho, exige motivação plausível quanto à responsabilidade do ato apontado como faltoso, mostrando-se irregular o exercício do poder disciplinar do empregador quando não comprovado o cometimento da condutas tipificadas no art. 482 da CLT. **2. UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÃO VIRTUAL. UTILIZAÇÃO PARA O TRABALHO. DESVIRTUAMENTO. CUIDADOS DO EMPREGADOR PARA O USO ADEQUADO DESSAS FERRAMENTAS. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA INEXISTENTE. JUSTA CAUSA CHANCELADA.** Ao ter acesso aos meios de comunicação instalados em computador de propriedade do empregador, o trabalhador deve utilizá-los para fins profissionais e não para fins pessoais. Ainda mais reprovável se torna quando o conteúdo avança os limites do razoável, como no caso. Por ser ferramenta de trabalho, o seu proprietário tem a prerrogativa de cuidar para o adequado uso dos equipamentos e de contas de correio eletrônico, *Facebook, Skype, MSN* e outros. Nesse passo, o empregador pode acessar as comunicações de seus colaboradores sem que isso ofenda o direito constitucional de inviolabilidade de correspondência, na medida em que os meios (*software*) instalados nas máquinas não pertencem ao empregado, mas, sim, ao empregador.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000700-68.2014.5.12.0052. Unânime, 08/09/2015. Rel.: Narbal Antônio De Mendonça Fileti. Disp. TRT-SC/DOE 22/09/2015. Data de Publ. 23/09/2015).

**JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM MOTIVO. ININPUTABILIDADE.** Num contexto em que a empregada se encontrava doente e que a doença psicológica a que está acometida ocasionou a agressão motivadora da justa causa que lhe foi aplicada, há considerar que no momento do fato a trabalhadora não detinha a capacidade necessária para direcionar seu comportamento a padrões de sociabilidade aceitáveis. Assim sendo, muito embora tenha a autora praticado ato antijurídico, sua conduta é inimputável, estando correta, portanto, a decisão que afastou a pena aplicada.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002155-83.2014.5.12.0047. Unânime, 14/10/2015. Rel.: Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 26/10/2015. Data de Publ. 27/10/2015).

## CARACTERIZAÇÃO

**INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A justa causa, prevista no art. 482 da CLT, como penalidade máxima a ensejar o rompimento contratual, somente se caracteriza quando o empregado praticar ato de extrema gravidade, que suprima a confiança que deve permear a relação de emprego, inviabilizando, assim, a continuidade do pacto laboral. Não comprovada, no presente caso, a prática de ato lesivo à honra e boa fama do empregador, na forma do art. 482 da CLT, mas apenas o exercício do direito de expressão e manifestação do pensamento, consagrado constitucionalmente, por meio de publicação em rede social, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de falta grave e procedente o pedido formulado em reconvenção para que o empregado seja reintegrado aos quadros da empresa, garantindo-lhe o pagamento de sua remuneração mensal, acrescida de todas as vantagens contratuais e legais, e demais parcelas que teria direito no período de suspensão, na forma do art. 495 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002916-40.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2015 P.146).

**JUSTA CAUSA. RECUSA INJUSTIFICADA AO USO DE EPI. CONFIGURAÇÃO.** O ato de recusar o uso de equipamento de proteção individual corresponde simultaneamente à negligência, ao desacato à ordem superior e ao descumprimento das normas da empresa. Justa causa configurada. Pelo não provimento do recurso.(TRT 2ª R. - 00023558520135020441 - RO - Ac. 3ªT 20150032492 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015).

## DESÍDIA

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. IMEDIATIDADE.** Na aplicação da justa causa por desídia, em virtude de reiteradas faltas injustificadas, não se pode exigir a dispensa no dia seguinte à falta, sendo necessário esperar por eventual justificativa pela ausência do empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010104-73.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.138).

## GREVE

**JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE GREVE.** A participação do trabalhador em movimento de greve, exercitado de forma pacífica, em busca de melhores condições de trabalho, não configura falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. É abusiva e manifestamente ilegal a dispensa realizada com o intuito de retaliar o empregado em decorrência do exercício do direito de greve, o que representa conduta antissindical, e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010311-02.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.211).

## INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

**JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. GRADAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES.** Tratando-se de indisciplina ou insubordinação do empregado, o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina mais abalizada é no sentido de que compete ao empregador a tentativa de recuperação do empregado por meio de uma política pedagógica de aplicação gradativa de penalidades disciplinares (advertência e suspensão). Destarte, a aplicação da justa causa se justificaria somente na hipótese em que as medidas disciplinares mais brandas já aplicadas

se revelem improdutivas, com a persistência do empregado no descumprimento de suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Não restando evidenciada nos autos a graduação na aplicação da penalidade disciplinar capital imposta pela reclamada que ensejou a rescisão do pacto laboral, impõe-se o afastamento da justa causa aplicada ao autor.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000678-28.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.126).

## **MAU PROCEDIMENTO**

**FALSO TESTEMUNHO PRESTADO PELO EMPREGADO PARA FAVORECER COLEGA DE TRABALHO E PREJUDICAR A EMPRESA. MAU PROCEDIMENTO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.** Pratica falta grave de mau procedimento o empregado que comparece em juízo para prestar depoimento como testemunha e falta com a verdade para favorecer indevidamente o reclamante, seu colega de trabalho, em desfavor da reclamada, sua empregadora.(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001048-46.2014.5.12.0033. Maioria, 05/08/2015. Rel.: Juiz Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 08/09/2015. Data de Publ. 09/09/2015).

## **JUSTIÇA GRATUITA**

### **EMPREGADOR**

#### **PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. REGRA E EXCEÇÃO.**

O conceito de miserabilidade jurídica, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, liga-se à ideia de pessoa natural, estando vinculado ao risco de que o litígio comprometa a subsistência do litigante e de sua família. É certo que, em seara laboral, destina-se, precipuamente, à pessoa física do trabalhador, pois o critério de teto salarial para postulação e deferimento da benesse, além do conceito de subsistência, ambos presentes na norma de regência, assim sinalizam (§ 3º, art. 790, CLT). Deste modo, a interpretação gramatical da norma conduz à conclusão de que os empregadores não são destinatários naturais do benefício. É certo que a jurisprudência vem flexibilizando essa rígida visão, contemplando empregadores pessoas físicas com a benesse da gratuidade judiciária, sobretudo os empregadores domésticos, não raro, também assalariados. Assim, esse é o limite para a concessão do benefício em relação ao polo patronal do processo do trabalho (empregador pessoa física), pois nem mesmo eventuais dificuldades econômico-financeiras autorizariam a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, notadamente quando demandam vestindo o figurino de empregadoras. Em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas empresas que, apesar do momentâneo desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000585-13.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.485).

### **SINDICATO**

#### **CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.**

A concessão de justiça gratuita aos Sindicatos depende da efetiva comprovação de que a entidade não pode arcar com as despesas das custas processuais. A simples declaração de hipossuficiência econômica, por si só, não garante a concessão do referido benefício.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000238-22.2015.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.357).

**JUSTIÇA GRATUITA - CABIMENTO.** - O art. 606, § 2º, da CLT estende ao Sindicato as mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública quando se tratar de pretensão ao recebimento de contribuição sindical. Contudo, como no presente caso cuida de ação cognitiva de cobrança e não ação de execução, como previsto no "caput" do dispositivo invocado, indevida a pretensão.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000159-03.2015.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.238).

## **LEGITIMIDADE PASSIVA**

### **TEORIA DA ASSERÇÃO**

**CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.** O reclamante tem direito de pedir a prestação jurisdicional, apresentando as condições exigidas pela lei processual, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido. No caso vertente, tais condições se encontram presentes. Ademais, o exame das condições da ação, dentre as quais se destaca a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato, segundo a teoria da asserção. Desse modo, indicado a 2ª reclamada como responsável pela satisfação dos créditos devidos ao autor, torna-se indubitável a legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, sendo o exame de outras questões suscitadas em preliminar inerente ao mérito recursal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010552-45.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.257).

## **LICENÇA-PATERNIDADE**

### **ADOÇÃO**

**LICENÇA-PATERNIDADE. FINALIDADE. ADOÇÃO.** A licença-paternidade prevista no art. 10, § 1º, do ADCT tem por finalidade permitir a assistência do pai ao filho recém-nascido e, por consequência, também à esposa ou companheira no momento do nascimento e nos primeiros dias de vida da criança, consistindo o parto o "dies a quo" do benefício. Não tendo o autor vivenciado as condições necessárias à postulação do benefício, resta indeferi-lo.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000628-81.2014.5.12.0052. Unânime, 29/07/2015. Rel.: Juíza Águeda Maria L. Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 04/09/2015. Data de Publ. 08/09/2015).

## **LIQUIDAÇÃO**

### **CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO**

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VISTA ÀS PARTES PARA IMPUGNAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A teor do disposto no § 2º do art. 879/CLT, o Juiz tem a faculdade de conceder prazo sucessivo de 10 dias para os litigantes se pronunciarem a respeito dos cálculos. Todavia, entendendo conveniente, também pode homologar o cálculo apresentado por uma das partes (ou pelo perito) sem dar vista à outra parte destes cálculos. Nesta hipótese, as partes poderão impugnar a conta de liquidação, da qual não tiveram vista anteriormente, no momento processual oportuno, conforme previsto nos §§ 3.º e 4.º do art. 884/CLT, no prazo ali assinalado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000473-32.2015.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.157).

## LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### SUSPENSÃO - AÇÃO

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A suspensão das ações em curso contra a entidade liquidada não se aplica ao processo trabalhista visto que esta se destina a regular o relacionamento entre as instituições financeiras e seus clientes, não havendo como estendê-la para as relações trabalhistas, tendo em conta o caráter super privilegiado do respectivo crédito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002083-06.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.185).

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### JUSTIÇA GRATUITA

**JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.** Mostram-se compatíveis os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé, por se tratar de situações distintas que contêm punições específicas legalmente prevista. Assim, uma vez comprovado o estado de miserabilidade do reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4º da Lei 1060/50 e 790, § 3º, da CLT, não há como se lhe indeferir os benefícios da Justiça gratuita apenas porque foi declarado litigante de má-fé, porquanto tal medida acarretaria, em última análise, uma impossibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição pela parte hipossuficiente, em patente contrariedade às normas de proteção justralhistas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001626-59.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.321).

## LUVAS

### INTEGRAÇÃO SALARIAL

**VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. LUVAS.** O valor pago a título de incentivo à contratação, oferecido ao empregado para tornar mais atraente à sua permanência no seu quadro, equipara-se às luvas do atleta profissional, devendo, portanto, integrar o salário do empregado para todos os efeitos. Recurso do reclamante a que se dá provimento.(TRT 2ª R. - 00022852620125020046 - RO - Ac. 3ªT 20150132136 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/03/2015).

## MANDADO DE SEGURANÇA

### CABIMENTO

**MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 preceitua que não se dará mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso, com efeito suspensivo. Entretanto, entendo cabível o mandado de segurança em casos extremos de arbitrariedade, cuja concessão deve ficar resumida a casos excepcionalíssimos, sob pena de conferir à ação mandamental o caráter de sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico. "In casu", embora exista recurso próprio para atacar a decisão impetrada (agravo de petição, a teor do art. 897, a, da CLT), o seu cumprimento imediato importaria na remessa dos valores remanescentes para a Justiça Federal. Daí o caráter de excepcionalidade mencionado que justifica a análise da matéria através do remédio heróico. **MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** O mandado de

segurança constitui meio processual idôneo para atacar ato jurisdicional praticado em afronta ao direito líquido e certo, passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. Demonstrada a existência desse direito, a segurança postulada deve ser concedida.(TRT 12ª R. - TRT 12ª R. - Ac. Seção Especializada 2 Proc. 0000091-13.2015.5.12.0000. Rel.:Gisele Pereira Alexandrino Data de Assinatura: 02/09/2015).

## **CONCESSÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INGERÊNCIA NA CONDUÇÃO POLÍTICA DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A autonomia dos sindicatos é princípio do Direito Coletivo de Trabalho, não sendo permitida, salvo em casos excepcionais, a ingerência do Estado em seu funcionamento. Assim, cabe aferir, no caso concreto, se efetivamente há motivo para atuação corretiva do Judiciário. A imposição ao ente sindical de se abster de restringir, à direção do Sindicato (isto é, sem convocação de Assembleia dos trabalhadores), a negociação de questões relativas à política de redução de jornada e de salário, sob pena de multa, viola o artigo 8º, I, da Carta Maior, indo de encontro também ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social. Segurança concedida para converter em definitiva a liminar deferida e cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela na lide originária.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010708-81.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.135).

## **TUTELA ANTECIPADA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR DE CASSAÇÃO DE DECISÃO CONFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DE TRABALHADOR ACOBERTADO POR AUXÍLIO-DOENÇA DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO REGIONAL, PROFERIDA ANTE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, QUE ENTENDEU ILEGAL A DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 461 DO CPC E NOS INCISOS II E LV DO ART. 5º DA CRFB. PROVIMENTO NEGADO.** Diante de decisão proferida em ação de consignação em pagamento pelo Tribunal Regional, que entendeu pela ilegalidade de despedida por justa causa, ainda que não transitada em julgado, falece razão ao impetrante ao alegar que fere seu direito líquido e certo à cassação de decisão antecipatória de tutela que determinou a reintegração do trabalhador afastado sob auxílio-doença no emprego.(TRT 12ª R. - TRT 12ª R. - Ac. Seção Especializada 2 Proc. 0000726-28.2014.5.12.0000. Rel.:José Ernesto Manzi Data de Assinatura: 02/09/2015).

## **MEDIDA CAUTELAR**

### **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**

**MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA PROPOSTA POR SINDICATO. CARTÕES PONTO.** Para ver concedida a medida cautelar almejada, deve restar configurada a existência do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Pode valer-se deste procedimento a parte que necessita, para instruir ação futura, de conhecer o conteúdo de determinado documento a que não tenha acesso, havendo urgência na exibição. Não cabe a propositura de cautelar com o intuito meramente investigativo, ou especulativo, porquanto isto torna ausentes o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a natureza acessória, com a finalidade de proporcionar um resultado útil no processo principal - pressupostos inerentes a toda ação

cautelar. Não existe urgência ou interesse acautelatório a ser preservado em sede cautelar, vez que o requerido tem a obrigação legal de manter registro de ponto de seus empregados e a prova estará disponível em eventual ação proposta. A intenção do sindicato é investigar se existem ou não irregularidades na jornada praticada, o que não é compatível com a natureza da cautelar, mormente por não demonstrada a necessidade imediata de se obter as informações pretendidas antes do ajuizamento da ação cabível.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002371-62.2014.5.12.0041. Unânime, 20/10/2015. Rel.: José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 27/10/2015. Data de Publ. 28/10/2015).

## **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

### **VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE**

**SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO. POSICIONAMENTO DE CÂMERAS. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL (PRÉDIO). PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO APÓS OUVIDO O NÚCLEO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** O sistema de vídeo monitoramento, por meio da instalação e posicionamento de câmeras de vigilância atrás dos Agentes de Segurança nos "halls" de entrada dos prédios do Fórum Trabalhista da Capital e da sede do Tribunal, não consubstancia violação do direito à privacidade e intimidade desses servidores (CF, art. 5º, inc. X). As câmeras não estão instalada em locais reservados à intimidade dos Agentes de Segurança, tais como banheiros, vestiários e refeitórios, mas em prédio (bem) público de uso especial (Código Civil, art. 99, inc. II), local de ampla circulação de pessoas). Trata-se, pois, de prerrogativa da Administração, após ouvido o Núcleo de Segurança (Portaria PRESI nº 87/2015, art. 15, § 2º).(TRT 12ª R. - Ac. TP Proc. RecAdm 0010156-67.2015.5.12.0000. Unânime, 24/08/2015. Rel.: Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 29/09/2015. Data de Publ. 30/09/2015).

## **MOTOBOY**

### **REMUNERAÇÃO**

**MOTOFRETISTAS. REMUNERAÇÃO COM BASE NO NÚMERO DE ENTREGAS REALIZADAS. ESTÍMULO AO AUMENTO DE VELOCIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.** Nos termos da Lei 12.436/11, é vedado aos tomadores de serviços prestados por motofretistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, do que é exemplo a remuneração baseada no número de entregas realizadas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001278-15.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.301).

## **MOTORISTA**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS.** Conforme entendimento prevalecente no âmbito do c. TST, o transporte de quantidade adicional de combustível, acima de 200L, ainda que para consumo próprio do caminhão, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Nestes casos, a hipótese não se insere no item 16.6.1 da NR 16, haja vista tratar-se de transporte de vasilhame adaptado (tanque suplementar) com volume superior ao limite de 200L fixado no item 16.6 da NR 16, circunstância que se enquadra da letra 'j' do quadro 1 do anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do

Trabalho. Neste contexto, sendo incontroverso que a Reclamada equipou a carreta conduzida pelo Reclamante com um tanque adicional de 600 litros, tem-se por correta a decisão primeva que deferiu ao Autor o adicional vindicado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000434-02.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.386).

## COMISSÃO

**MOTORISTA CARRETEIRO. COMISSÕES.** A legislação não vedou a possibilidade do recebimento de comissões por parte do motorista. A norma legal apenas estabeleceu que a percepção de tal parcela ficaria impedida quando fosse demonstrada a existência de fatos impeditivos, descritos na parte final do art. 235-G da CLT. Ou seja, é ônus do empregador demonstrar que a percepção de comissões compromete a segurança da rodovia e da coletividade ou que possibilita a violação das normas previstas na lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001415-69.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.455).

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

**NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - MOTORISTA INTERESDUAL** - Não restam dúvidas de que para o enquadramento sindical, deve ser considerada, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da Constituição da República; CLT, artigo 611). A questão de se tratar de um motorista interestadual suscita a dúvida sobre o princípio da territorialidade, porque são diversos os locais onde a prestação de serviços se desenvolve. Não se pode perder de vista que a regra da territorialidade vincula-se à prestação do serviço em si quanto a sua dinâmica, organização, hierarquia, escala de trabalho, concessão de férias. Este é o escopo do princípio, atrelar a realidade contratual do trabalhador e do empregador à localidade inclusive para fins de legitimidade do Sindicato representante de ambas as categorias.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000235-59.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.277).

## HORA DE PRONTIDÃO

**MOTORISTA - HORAS DE PRONTIDÃO - PERNOITE NO VEÍCULO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se falar no pagamento de horas de prontidão ou sobreaviso a motorista que pernoita no próprio veículo, já que neste interregno ele não se encontra à disposição do empregador ou aguardando ordens, ao contrário dos ferroviários a quem se destina o art. 244 da CLT, sendo inviável a analogia nesse caso.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001645-13.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.322).

## HORA EXTRA

**MOTORISTA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. DIREITO DO EMPREGADO A HORAS SUPLEMENTARES. REMUNERAÇÃO À BASE DE COMISSÕES (PERCENTUAL SOBRE O FRETE). INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA SÚMULA Nº 340 DO TST.** O entendimento constante da Súmula nº 340 do TST não pode ser aplicado a todo e qualquer empregado comissionista. Necessária a verificação da subsunção do caso concreto ao pressuposto fático em que ela se baseia. Pela súmula, é indevido o pagamento do valor da hora normal extraordinária (sendo devido apenas o adicional) porque se

pressupõe que aquele já foi remunerado pela produção havida durante o horário extraordinário. No entanto, tratando-se de motorista remunerado à base de comissões, correspondentes a um percentual sobre o frete, o trabalho em sobrejornada não tem o condão de majorar o salário normal porque ele não proporciona um incremento da produção. Como o valor do frete é fixo, apurado segundo a distância percorrida e a carga transportada, o da comissão também o é, independentemente da quantidade de horas do motorista ao volante.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000477-42.2013.5.12.0023. Maioria, 08/09/2015. Rel.: Narbal Antônio De Mendonça Fileti. Disp. TRT-SC/DOE 22/09/2015. Data de Publ. 23/09/2015).

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

**INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - FRACIONAMENTO.** Embora reconhecida à negociação coletiva força reguladora das relações de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI c/c art. 8º), respeita-se o pactuado desde que não se contraponha às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, de ordem pública, como é o caso do intervalo de que trata o artigo 71, da CLT. Especificamente em relação aos empregados motoristas e cobradores, mesmo anteriormente ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 342, da SDI-I/TST, permitia-se a redução do tempo, através de negociação coletiva, mas somente quando observadas as condições então estabelecidas. Na vertente hipótese, convencionado coletivamente o fracionamento do intervalo intrajornada, em duas pausas de dez minutos que sequer eram regularmente concedidas, circunstância agravada pela habitual extrapolação da jornada de trabalho, incidem as diretrizes pacificadas através da súmula 437, do c. TST. Os preceitos inscritos no § 5º, do art. 71 da CLT, não afastam o direito reconhecido e, além de inaplicáveis em data anterior ao advento da Lei n. 12.619/2012, em face do princípio da irretroatividade das leis, o permissivo legal autoriza o fracionamento do intervalo quando respeitado o mínimo de uma hora, o que não reflete o caso em tela, fazendo jus o obreiro, como extra, à integralidade do lapso sonogado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011329-05.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.344).

## **TEMPO DE ESPERA**

**MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Os parágrafos 1º e 8º do artigo art. 235-C da CLT estabelecem que o tempo de espera, em que o motorista aguarda a carga e descarga do veículo ou a fiscalização da mercadoria transportada, não será computado como jornada de trabalho, nem como horas extraordinárias.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000700-47.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.175).

## **TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE**

**ART. 62 DA CLT E ART. 7º, INCISOS XIII E XXII DA CF. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIMITAÇÃO DA JORNADA E À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AOTRABALHO. AUSPÍCIOS DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, RATIFICADA PELO BRASIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO. DURAÇÃO DO TRABALHO COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM PREFERÊNCIA À MERA REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** É bem verdade que o art. 62 da CLT exclui do capítulo da duração do trabalho os empregados inseridos nas exceções dos incisos I (exercentes de "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho") e II ("gerentes, assim

considerados os exercentes de cargos de gestão", inclusive diretores e chefes de departamento ou filial). Todavia, o art. 7º, XIII da Constituição Federal institui o direito fundamental do trabalhador brasileiro - aí incluídos os gerentes e os externos - a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Se os gerentes e os externos estão excluídos da proteção da duração do trabalho, instituída pela CLT, estão incluídos na proteção da duração do trabalho mais abrangente e hierarquicamente superior, introduzida pela Constituição Federal, constituindo imperativo que se impõe atualmente a todos os trabalhadores. No contexto contemporâneo de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas e onde explode o absenteísmo ao trabalho por motivos ligados à saúde, inclusive os transtornos de ordem mental, a limitação da jornada é um importante instrumento de que dispõe o Direito do Trabalho, inclusive em suas esferas Constitucional e Internacional, para prevenir danos à saúde do trabalhador, concedendo-lhe tempo de repor as energias gastas durante toda a jornada, de modo a executar suas tarefas com segurança e bem-estar. A extensão da duração do trabalho a todos os trabalhadores parece ser, portanto, a solução que melhor atende aos valores positivados no Direito Internacional do Trabalho e nas normas-princípio da Constituição ligadas à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, "caput"), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010031-39.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.113).

**MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.** Como é de conhecimento cediço, o localizador via satélite informa, a qualquer hora, onde está o veículo, se estacionado ou em movimento, se na rota ou não etc., o que torna plenamente viável à empregadora efetivar o controle de jornada de seus empregados motoristas. Assim, embora a atividade tenha sido exercida externamente, o fato é que havia total possibilidade de controle da jornada, restando patente o direito obreiro ao pagamento das horas extraordinárias.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011225-70.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.339).

## **MOTORISTA – COBRADOR**

### **USO DE SANITÁRIO**

**DANOS MORAIS - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO** - As irregularidades relativas à disponibilização de banheiros para motoristas e cobradores não causam, por si sós, danos morais, se não está evidenciada afronta grave aos direitos da personalidade do trabalhador, considerando que pela realidade de trabalho dos empregados de ônibus urbanos, é comum e aceitável que utilizem de banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e outras casas comerciais, desde que, sem maiores transtornos ou constrangimentos, como no presente caso, em que foram previamente ajustados convênios pela empresa de transporte coletivo com terceiros fornecedores de tais instalações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000701-71.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.252).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS - PONTO FINAL DOS ÔNIBUS - COBRADORES E MOTORISTAS.** Nem sempre é possível à empresa de ônibus colocar instalações sanitárias em todos os pontos finais de ônibus, porque muitas vezes não tem a

propriedade de imóvel naquele local, nem necessita de um estabelecimento, mas apenas de uma guarita. E as Normas Regulamentadoras exigem as instalações sanitárias nos estabelecimentos do empregador, que não é a hipótese em exame. Deve ser aplicado o princípio da reserva legal (ou princípio da legalidade) indicado no inciso II artigo 5º da Constituição Federal. Como mostra a realidade dos fatos, neste caso os empregados (motoristas, cobradores, fiscais, etc) usam os banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e outras casas comerciais, sem maiores problemas. E, mais importante, este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos obreiros, porque é fato normal do cotidiano, em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Portanto, não pode ser constatado o alegado constrangimento que os empregados sofriam, em razão dessa situação de fato.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000572-35.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.205).

**MOTORISTAS E COBRADORES. INDISPONIBILIDADE DO USO DE SANITÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Considerando a realidade de trabalho dos empregados motoristas, cobradores e fiscais de ônibus urbanos, é comum e aceitável que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes nas proximidades dos pontos de controle, como bares e outras casas comerciais, sem maiores transtornos ou constrangimentos. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos trabalhadores, porque é fato normal do cotidiano em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Aliás, esta é uma realidade antiga, muito antiga, nesta atividade e jamais fora objeto de qualquer questionamento por parte de quem quer que seja, e somente agora, de modo oportunista, é que daí surgem os pedidos de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000785-82.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.284).

## MULTA

### MULTA - CPC/1973, ART. 475-J

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. COISA JULGADA.** Em que pese o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente nº 01, editada em virtude de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, certo é que o comando exequendo determinou, no caso, a incidência da aludida multa prevista no artigo 475-J do CPC. Tratando-se de execução definitiva do julgado, devem incidir os efeitos da coisa julgada no que tange à multa do artigo 475-J do CPC. Em face de tanto, não pode a parte, na fase de liquidação, pretender rever o comando exequendo, pena de provocar inovação no processo, vedada pelo ordenamento, em virtude da preclusão operada pela imutabilidade da sentença transitada em julgado, sendo vedada a rediscussão da matéria na presente demanda (art. 879, §1º, da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000726-57.2013.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 04/12/2015 P.309).

### CLT/1943, ART. 477

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DESCABIMENTO.** Não há previsão legal, tampouco justificativa teleológica, a amparar o pagamento proporcional da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Assim, independentemente dos dias de atraso do pagamento rescisório ou do período trabalhado pelo empregado, impõe-se o pagamento integral da referida multa, no importe

de um salário mensal do trabalhador, devidamente corrigido, não cabendo ao julgador restringir o direito trabalhista onde a lei não o faz.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010956-22.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.212).

## MULTA CONVENCIONAL

### INTERPRETAÇÃO

**MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO.** As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo da cláusula normativa em que se baseia a pretensão dispõe acerca de pagamento de multa específica, caso ocorra a dispensa arbitrária de empregada gestante, estabelecendo, ali, condições para tal penalização, não cabe ao intérprete aumentar a intenção fixada por norma negocial. Na hipótese, porém, em face dos termos do acordo parcial firmado entre as partes e, ainda, da decisão recorrida, nos quais se revogou a dispensa com o pagamento de salários do período, o fundamento jurídico para a condenação do réu, qual seja a dispensa arbitrária não mais subsiste, e, conseqüentemente, porque retomado o "status quo" ante das partes, ou seja, da autora, empregada, e, do réu, empregador, não se há falar em configuração da arbitrariedade e, tampouco, há se imputar a multa requerida ao demandado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010475-22.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.233).

## MULTA DIÁRIA

### APLICAÇÃO DE OFÍCIO

**IMPUTAÇÃO DE OFÍCIO DE MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá determinar as medidas necessárias, como imposição de multa por tempo de atraso. Assim, a imputação de multa diária, de ofício, visando a satisfação de obrigação de fazer, não configura julgamento *extra petita*.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000223-05.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.121).

## VALOR - LIMITE

**ASTREINTES. LIMITAÇÃO.** A multa imposta (astreintes) para constranger o réu a praticar determinado ato (obrigação de fazer) ou abster-se de fazê-lo (obrigação de não-fazer), é prevista no art. 461, § 6º, do CPC e possui caráter intimidatório e coercitivo com o qual e para o qual a penalidade é fixada pelo juiz. Ela tenciona-se a atuar sobre o ânimo do devedor, constrangendo-o ao adimplemento ou à abstenção voluntária da obrigação (fazer ou não-fazer), e, para isto, deve possuir força suficiente para o alcance do fim desejado. Não há que se falar, portanto, em limitação do valor da multa fixada, porquanto, em razão da sua natureza e finalidade (coercitiva ou intimidatória), não se trata de compensação ou indenização, e, como tal, não se compraz a penalidade ou se sujeita a limitações como às do valor do contrato, do principal da obrigação ou de eventual cláusula penal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010009-72.2015.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.207).

## **NORMA COLETIVA**

### **BASE TERRITORIAL**

**TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL DA CONTRATAÇÃO.** A definição da norma coletiva aplicável na hipótese de empregado que presta serviços em localidade diversa da contratação se faz pela natureza da transferência realizada. Se possui caráter provisório, aplica-se o instrumento coletivo da base fixa do empregado. Ao contrário, se definitiva a transferência a norma coletiva aplicável será a do local da prestação do serviço pelo empregado. Na hipótese de transferência provisória, o contrato permanece vinculado às normas coletivas firmadas com a categoria do local de origem. O nosso sistema não admite a sobreposição de normas coletivas, como decorrência da unicidade sindical, fixada na própria Constituição. E o caráter provisório da alteração do local de trabalho não justifica a alteração das condições de trabalho, às quais já se haviam incorporado as normas coletivas do local da contratação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010674-73.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.201).

## **NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

### **VALIDADE**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE.** Demonstrada a contrariedade à Súmula 74, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS RECLAMADAS PARA PRESTAR DEPOIMENTO. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343, §§ 1º E 2º, DO CPC E DA SÚMULA 74, I, DO C. TST.** A pena de confissão somente será aplicada à parte que deixar de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, quando a mesma for, para tanto, intimada pessoalmente, com cominação expressa nesse sentido. E formalidade desse jaez não foi observada pela Instância de Origem, na medida em que a intimação do reclamante foi feita na pessoa do seu advogado, e não pessoalmente. Cumpre ressaltar que, o fato de o advogado do autor ter poderes expressos para receber intimação em seu nome, não afasta a imprescindibilidade da intimação pessoal, diante da literalidade do mencionado artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC e Súmula 74, I, desta C. Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0151200-59.2007.5.01.0421 - TRT 1ª R. - 8T - Rel. Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT/Cad. Jud. 12/11/2015 - P. 2159 ).

## **NULIDADE**

### **EFEITO**

**ASCENSÃO A CARGO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS "EX TUNC" DECLARADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS "EX NUNC" PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A declaração de nulidade pela Justiça Federal consistente na ilegalidade de ato administrativo que concedeu

ascensão funcional a empregado público sem concurso, com efeito "ex tunc", não pode ser transmutada em efeito "ex nunc" pela Justiça do Trabalho, com intuito de reconhecer e deferir direitos pleiteados pelo trabalhador com sustentação naquele ato declarado nulo.(TRT 12ª R. - TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001266-52.2014.5.12.0008. Unânime, 05/08/2015. Rel.: Juiz Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 09/09/2015. Data de Publ. 10/09/2015).

## OBRIGAÇÃO DE FAZER

### CONVERSÃO

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS -**

A teor das disposições contidas nos artigos 186 e 248 do CC/02 é cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. No presente caso, no comando exequendo, foi determinado à reclamada/executada a obrigação de restabelecer o plano de saúde por um período de dez meses a partir da data da dispensa da reclamante/exequente, que, contudo, não foi cumprida. Embora não tenham ficado comprovados prejuízos que porventura a exequente tenha sofrido, a contratação de plano de saúde independe da utilização, por parte do empregado, dos serviços disponibilizados. Saliente-se, ainda, que o devedor concorreu para a impossibilidade, em razão de o seu procedimento ter gerado decisão ineficaz sobre os efeitos pretendidos. O fato de se tratar de obrigação de fazer não impede a sua conversão em perdas e danos, quando se verificar a impossibilidade de seu cumprimento, sendo que, no presente caso, ficou provado que a reclamada não cumpriu o determinado no comando exequendo. E, ainda, pode ser determinada na própria ação em que se postula a prestação do fato, sem que se incorra em julgamento *extra petita*, tendo em vista a peremptoriedade do dispositivo do código. Ressalte-se que a conversão da obrigação de fazer, em perdas e danos, é resultado do princípio da efetividade, que busca o ideal de que as decisões judiciais produzam seus efeitos no mundo real.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010433-10.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.214).

## OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

### MULTA DIÁRIA

#### **ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA DECISÃO.**

**PERÍODO DE INCIDÊNCIA.** A multa por descumprimento de obrigação de fazer somente incide quando a parte contra a qual foi cominada tal penalidade resiste à obrigação imposta na decisão judicial. No caso dos autos, a determinação para inclusão das parcelas vincendas na folha de pagamento não foi cumprida pela executada no prazo determinado, pelo que cabível a multa. Contudo, a incidência desta deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a determinou, respeitado o prazo concedido para tal cumprimento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0098700-75.2007.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.254).

## OPERADOR DE TELEMARKETING

### JORNADA ESPECIAL

**TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO.** O artigo 227 da CLT dispõe que, "Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a

duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais". A atual atividade de teleatendimento corresponde exatamente à evolução do serviço de telefonia regulado pelo referido artigo celetista, diferenciando-se apenas pela tecnologia empregada, em razão da introdução da informática nas operações. Assim, a partir do cancelamento da OJ 273 da SDI I do TST, em maio de 2011, é possível a aplicação analógica da jornada especial estabelecida no art. 227 da CLT aos que prestam serviços de teleatendimento, como no presente caso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001585-19.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.226).

## **PENHORA**

### **BEM - UNIÃO ESTÁVEL**

**UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA DO PATRIMÔNIO DA COMPANHEIRA DO DEVEDOR. PROVA DE QUE O BEM DECORREU DO OBJETO DA DÍVIDA. NECESSIDADE.** É inadmissível a penhora sobre bem de companheira do sócio devedor, quando não provado que o valor penhorado, de alguma forma, reverteu para a entidade familiar e foi fruto da atividade empresarial para a qual a exequente trabalhou.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010469-28.2015.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.397).

### **BEM DE FAMÍLIA**

**CONSTRUÇÃO NÃO REGISTRADA. LOTE PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA.** Não é possível a manutenção da penhora sobre parte da construção, determinando-se, por outro lado, a desconstrução da outra parte do prédio, ao entendimento de que apenas essa última caracteriza bem de família, quando ambas as partes da construção sequer foram averbadas na matrícula do lote penhorado. Considera-se impenhorável, por se tratar de bem de família, a integralidade do lote registrado e toda a construção não averbada, ali erguida.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001426-36.2014.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2015 P.356).

Esta é uma situação de fato especial, onde a garantia relativa ao bem de família, assegurada no artigo 226 da Constituição Federal e na Lei 8.009/90, foi afastada pelo litígio interno na própria família, pois a r. decisão do MM Juiz de Direito determinou a extinção do condomínio e determinou a venda do bem imóvel. Em razão dos efeitos da coisa julgada, decorrentes desta r. sentença cível, o bem perdeu essa garantia, em razão do litígio familiar e parte dele pode ser penhorada, como decidiu o MM Juízo *a quo*.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010591-45.2015.5.03.0015 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.188).

### **BEM MÓVEL – PROPRIEDADE**

**EXECUÇÃO. PENHORA. BENS MÓVEIS. POSSE COM PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.** Em se tratando de bens móveis, cuja propriedade se transmite por tradição, a posse presume a respectiva propriedade ("en fait de meubles possession vaut titre"). Tratando-se, ademais, de bens de produção (maquinário industrial) a propriedade fica ainda mais patente, quando se considera inexistente contrato de locação que justificasse porque os bens encontravam-se produzindo para terceiros, mormente havendo grau de parentesco (filiação). Com a constrição dos bens na sede da executada pelo Oficial de Justiça, era ônus do embargante a prova para justificar os motivos pelos quais bens de produção estavam à disposição do executado, presumindo-se a propriedade de quem lhes detinha a posse, ainda que a nota fiscal originária tenha sido emitida em nome do filho, vários anos atrás. Agravo

provido para manter a constrição.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0002766-23.2014.5.12.0019. Unânime, 06/10/2015. Rel.: José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 15/10/2015. Data de Publ. 16/10/2015).

## **BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL EM CONDOMÍNIO.** Já é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de penhora apenas da fração ideal, pertencente ao executado, de um imóvel indivisível.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000631-07.2015.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.449).

## **CONTA BANCÁRIA**

**PENHORA DE CONTA BANCÁRIA.** Alega a agravante a impossibilidade de manutenção da penhora em sua conta bancária, pois: a) se trata de conta salário; b) trará prejuízos à empresa e a seus funcionários; e c) poderá haver desemprego. A agravante aduz que a conta penhorada é conta salário, de modo que a constrição é ilegal. Contudo, em sua ótica, se trata de conta salário por ser destinada ao pagamento dos seus empregados, dentre outras atividades. A tese é despropositada. A conta salário é aquela pertencente a pessoa natural e destinatária dos valores pagos a título de remuneração ou concessão de benefícios previdenciários. A conta de empresa onde os valores depositados seriam destinados ao pagamento de empregados não é conta salário. Ademais, a própria agravante afirma em seu apelo que os valores depositados também seriam destinados ao pagamento de fornecedores e demais custos para a manutenção da atividade empresarial. Por seu turno, a alegação de que a constrição trará prejuízos à empresa e a seus funcionários, bem como poderá haver desemprego não pode ser tida como fundamentadora do levantamento da penhora. Deveras, como já afirmado na decisão recorrida, o acolhimento dessa tese enseja a transferência dos riscos da sua atividade para os empregados, o que não pode prevalecer. Assim, insubsistentes as teses recursais, rejeita-se o apelo.(TRT 2ª R. - 00000183320145020492 - AP - Ac. 14ªT 20150038229 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015).

## **EMPRESA PÚBLICA**

**INFRAERO. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.** A Infraero foi criada sob a forma de empresa pública, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (arts. 1º e 2º da Lei 5.862/72). A recorrente constitui, portanto, empresa estatal exploradora de atividade com destacado viés econômico, sujeitando-se, nessa condição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos moldes do art. 173, § 1º, III, da Constituição. Cabe frisar que à Infraero não foi dada a prerrogativa de explorar, em regime de exclusividade e com privilégios inerentes à Fazenda Pública, os serviços concernentes à infraestrutura aeroportuária, até mesmo porque a atividade é passível de transferência à iniciativa privada, mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, "c", da CR), inclusive via programa de desestatização, nos moldes da Lei 9.491/97, que expressamente inclui, entre as suas hipóteses, a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade (art. 2º, § 1º, "b").(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000471-58.2015.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.339).

## IMÓVEL RURAL

**PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE.** Nos moldes estabelecidos no art. 5º, XXVI, da CR/88 e art. 649, VIII, do CPC, a impenhorabilidade da propriedade rural está condicionada não só à dimensão das terras, sendo indispensável que o proprietário não possua outro imóvel e que também seja trabalhada pela família, sem o auxílio permanente de terceiros.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001347-70.2014.5.03.0066 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.166).

## PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO DE PETIÇÃO - PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMERCIALIZADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PENHORABILIDADE** - Os planos de previdência privada comercializados pelas instituições financeiras não se enquadram na regra da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, porque ali não previstos expressamente, bem como por se constituírem em mera aplicação financeira passível de resgate parcial ou integral a qualquer tempo, sem finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seus titulares ou de beneficiários instituídos por eles.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000720-11.2012.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.246).

**PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE.** É plenamente possível a penhora de valores relativos aos planos de previdência privada, eis que não constam do rol exaustivo de impenhorabilidade previsto no artigo 649 do CPC, equiparando-se, em realidade, à aplicação financeira, passível de resgate parcial ou total, a depender do quanto disposto contratualmente. Obtemperem-se, ainda, que não se pode olvidar dos princípios informadores do processo do trabalho, dentre eles, o da efetividade, o qual sufraga que todos os meios disponíveis devem ser viabilizados para a localização de bens penhoráveis da parte executada, desde que não exista óbice legal ou constitucional, em face da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. Agravo do executado ao qual se nega provimento na espécie.(TRT 2ª R. - 02398001320065020082 - AP - Ac. 8ªT 20150301965 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015).

## RECURSOS PÚBLICOS

**NORMA COGENTE. ART. 649, IX, DO CPC. INTELIGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO E PARTICULAR.** O art. 649, IX, do CPC contém norma cogente. Assim, não pode ser flexibilizado o comando legal no sentido de que os recursos de instituições privadas para aplicação obrigatória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. A recorrente é instituição de utilidade pública "que tem por finalidade amparar os pacientes portadores de doenças renais crônicas ou agudas, bem como amparar doentes necessitados, que possuam enfermidades agudas ou graves em outras áreas da saúde" (art. 1º da Lei Municipal de Uberaba nº 10.359). Portanto, o interesse público de sua atividade é incontestável, ao passo que o interesse da agravada é individual. Com isso, deve ser determinado o desbloqueio dos valores penhorados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001288-91.2013.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.264).

## VALIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.** Diversamente do alegado, o fato de os bens penhorados serem de propriedade do Agravante, e a circunstância de a empresa executada não ter integrado o pólo passivo da presente ação na fase de conhecimento, por

si só, não constituem óbice à constrição levada a efeito. No Direito do Trabalho, vigora o principio da realidade sobre o aspecto meramente formal, cabendo perquirir, em casos como o dos autos, acerca da realidade vivenciada entre as partes litigantes. Provada a existência de negócio familiar entre as referidas empresas, sendo o bem penhorado utilizado em proveito do empreendimento econômico que beneficia a ambos, impõe-se manter a constrição que recai sobre os bens cuja propriedade meramente formal é da Agravante.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010943-80.2015.5.03.0151 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.162).

## VEÍCULO

**PENHORA SOBRE VEÍCULOS VELHOS, DESAPARECIDOS OU JÁ RETOMADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL FAVORÁVEL AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. INUTILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DO JUÍZO CONDUTOR DA EXECUÇÃO MANTIDO.** A pretensão da União Federal de prosseguimento da execução por meio de penhora sobre veículos velhos, desaparecidos ou já retomados pelo credor fiduciário não pode ser acolhida, pois acarreta a movimentação do aparato judiciário inutilmente, especialmente quando se coteja o possível valor que poderá resultar de tais constrições com o valor da dívida. Impõe-se manter a r. decisão de origem, pois amparada no art. 130 do CPC.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0003100-45.2007.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.338).

**PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO FIDUCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR DO BEM.** Em regra, o ordenamento jurídico não veda a penhora de bem alienado fiduciariamente, mas a constrição judicial não deve ser mantida se não trazer benefício ao credor trabalhista, como no caso do débito perante o credor fiduciário ser maior do que o valor de mercado do bem ou mesmo da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador.(TRT 17ª R. - AP 0016900-89.2002.5.17.0131, Rel. Desembargador José Luiz Serafini, DEJT 26/11/2015).

## PENSÃO

### CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

**COISA JULGADA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** Na execução, a decisão exequenda é liquidada nos exatos termos em que foi proferida e, segundo os ditames do parágrafo primeiro do artigo 879 da CLT, não pode sofrer qualquer alteração, não sendo permitida sequer a rediscussão de matéria pertinente à causa principal. No presente caso, a executada foi condenada ao pagamento ao pagamento de pensão mensal vitalícia, determinando-se, ainda, a constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação de pensionar. É certo que o art. 475-Q do Código de Processo Civil fixou uma faculdade ao Juiz de determinar a constituição de capital, além de permitir que, em substituição desta garantia, o exequente seja incluído em folha de pagamento, quando a empresa executada possuir notória capacidade econômica (artigo 475-Q, § 2º, do CPC). No entanto, "in casu", a questão já foi definida na fase de conhecimento, por decisão transitada em julgado, que determinou que a executada constituísse capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação de pensionar, não podendo ser traçada qualquer discussão acerca da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, constitucionalmente garantida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0074200-04.2009.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.133).

## PERÍCIA

### SUSPEIÇÃO

**PERITO MÉDICO PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O simples fato de o perito ser médico do quadro efetivo do INSS não permite enquadrá-lo em qualquer caso de suspeição apto a comprometer a sua isenção de ânimo ao emitir diagnóstico médico da autora. Na forma do art. 138 do CPC, o perito é auxiliar da Justiça e deve manter o mesmo grau de isenção do Magistrado que decide a causa, só podendo ser rejeitado se o contexto dos autos revelar inaptidão técnica ou que, ao elaborar seu trabalho, o fez tendenciosamente, com o intuito de beneficiar ou de prejudicar indevidamente uma das partes. No caso vertente, os elementos dos autos não autorizam afirmar que o profissional, da confiança do MM. Juízo de origem, na qualidade de médico do quadro de pessoal do órgão previdenciário oficial, ao deixar de reconhecer que a autora é portadora de doença relacionada ao trabalho, atuou visando prejudicar os interesses trabalhistas ou previdenciários da obreira, beneficiar as rés ou mesmo o próprio órgão público.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001089-65.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.287).

## PERÍCIA ATUARIAL

### NECESSIDADE

**PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE.** "Com efeito, a perícia realizada no presente processo não teve por objeto "a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização das instituições de Previdência Social (...) (art. 5º do Decreto-Lei 806/69 transcrito à fl. 1087v), mas, tão-somente, a recomposição da suplementação de pensão mediante a aplicação dos índices reconhecidos em primeiro grau. Portanto, não há falar em obrigatoriedade de aplicação da alínea "f" do art. 5º do referido Decreto-Lei 806/69." Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000952-81.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.328).

## PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

### DANO MORAL

**DANO MORAL. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO E ROMPIMENTO CURSO LAPSO DE TEMPO. INAPTIDÃO PARA A FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS HABILIDADES DA TRABALHADORA PELA EMPRESA.** É abusiva a dispensa promovida pela empresa de trabalhador portador de necessidades especiais três dias após a contratação, sob a alegação de inaptidão para a função, se é certo que a empresa deixou de averiguar previamente a aptidão para realização do trabalho contratado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011143-51.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/12/2015 P.360).

## PETIÇÃO INICIAL

### FORMALIDADE

**INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.** Não obstante a atenuação dos rigores formais do direito processual trabalhista, há a exigência de que o demandante justifique a razão pela qual afirma ser titular de alegado direito, formulando em conclusão lógica pedido inteligível. Logo, a petição inicial da reclamação trabalhista individual, apesar de não ter como exigência a indicação de fundamento legal, deve conter os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, como requisito mínimo necessário para o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte adversa. O Juízo não pode substituir a vontade da parte autora para condenar a ré a algo que não foi devidamente especificado na petição inicial, não só porque o juízo é inerte e imparcial como também porque o pedido deve ser certo ou determinado, na forma do art. 286 do CPC. Não foi construída de forma suficiente uma conclusão lógica a partir do fato de que o autor prestava horas extras (não especificadas na petição inicial de maneira clara) e laborava em desvio ou acúmulo de função, o que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório pela reclamada e justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive quanto a multas celetistas e honorários advocatícios, tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010189-97.2015.5.03.0003 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.233).

### INÉPCIA

**INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS.** Inepta é a petição inicial que contenha vícios no pedido ou na causa de pedir, de forma a impedir que a parte contrária responda aos termos da demanda e que o juízo apreenda o efeito jurídico pretendido. Em havendo na causa de pedir fundamentação relativa ao pedido de feriados e RSRs laborados, a ausência de pleito específico no rol de pedidos não torna inepta tal postulação, mormente porquanto tal pretensão está englobada pelo pedido de horas extras, como espécie do gênero extrapolação da jornada de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000073-46.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.162).

## PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA

### ADESÃO

**PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO Na ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se o empregada adere, de forma voluntária, ao Plano de Apoio à Aposentadoria apresentado pela empregadora, e não comprova a existência de vício de consentimento no momento da adesão, ônus que lhe compete, a teor do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC da CLT, tem-se por válida e consentida a adesão da empregada ao referido plano, o qual não importa em dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000518-79.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.194).

## PLANO DE SAÚDE

### MANUTENÇÃO

**PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.656/98. APLICAÇÃO.** A Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o seu artigo 35 estabelece que as suas disposições são aplicáveis a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência. Todavia, referida Lei assegura a sua aplicação àqueles com contratos anteriores a sua vigência, desde que optem pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Nas hipóteses, como no caso dos autos, em que a empregadora não cuidou provar a oferta e, posterior, recusa do postulante à adaptação de seu plano de saúde às regras da Lei n. 9.656/98, presume-se que a empregadora obstaculizou o direito do autor, incidindo à hipótese o disposto no art. 129, do CC, segundo o qual se reputa verificada quanto a seus efeitos a condição maliciosamente obstada pela parte a quem desfavorecer, atraindo, por consequência, a aplicação da Lei n. 9.656/98 ao contrato do reclamante, inclusive àquela prevista no seu art. 30, que assegura ao empregado após a rescisão de seu contrato de trabalho o direito de manter o plano de saúde concedido pela empresa nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002199-91.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.305).

## PRECLUSÃO LÓGICA

### OCORRÊNCIA

**PRECLUSÃO LÓGICA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER.** Se a parte, sem nenhuma ressalva, apresenta nos autos cálculos de liquidação logo depois de apresentar seu recurso ordinário, cuja pretensão principal é a declaração de nulidade dos atos processuais por vício de citação, incorre em manifesta preclusão lógica, tornando impossível o conhecimento do seu recurso ordinário e posterior agravo de instrumento. Para Carlos Henrique Bezerra Leite, preclusão lógica é a: "É a perda da prática de um ato, por estar em contradição com atos anteriores, ofendendo a lógica do comportamento das partes. A preclusão lógica, portanto, ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com o já praticado". Enquadra-se o caso na figura da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício". Não há como tolerar comportamento dúbio da parte, vale explicitar: ou a parte insiste na tese de nulidade de citação ou aquiesce com rejeição da nulidade e prossegue com os atos liquidatórios. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011605-50.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.182).

## PRECLUSÃO PRO JUDICATO

### OCORRÊNCIA

**EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO".** Ao enfoque do estudo da preclusão, a partir da perspectiva das Partes, tal instituto pode atingir de vários modos a faculdade de realizar um ato processual. No entanto, deve-se observar que não somente as Partes litigantes em um processo são as responsáveis pelos atos processuais. Por isso, o juiz que atua na relação processual também pode sofrer limitação para a prática de determinados atos decisórios. Assim, do mesmo

modo como às partes é vedado, após a ocorrência da preclusão, objetivar a mudança do conteúdo decisório ou a prática de determinados atos processuais, também é defeso ao Juiz retratar-se tardiamente ou modificar a substância do que fora decidido. Isso ocorre porque os efeitos da preclusão também atingem os poderes do Juiz, o qual, em regra, não pode decidir novamente questões já resolvidas, consoante a chamada "preclusão pro judicato". O principal fundamento desse instituto controvertido, não se olvida, encontra-se no princípio da segurança jurídica, que objetiva afastar das relações jurídicas e do processo a incerteza, a insegurança quanto às etapas já superadas. Ainda, a preclusão objetiva limitar a duração do processo, conferindo-lhe celeridade e obstando a prática de atos procrastinatórios ou arbitrários.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0003032-08.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.319).

## **PRÊMIO**

### **BASE DE CÁLCULO**

**PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO.** Ainda que o Programa Nacional do Livro Didático tenha sido instituído por liberalidade da empresa, não se pode olvidar que compete a esta demonstrar os critérios e regras para o pagamento da parcela. Assim, alegando o autor que participou integralmente do PNLD de 2012, eis o trabalho do divulgador é desenvolvido no primeiro semestre de cada ano, o que foi confirmado pela prova testemunhal, correta a r. sentença que considerou que, na ocasião do desligamento do autor, em agosto de 2012, a base de cálculo do prêmio já estava formada.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001602-42.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.311).

## **PROCESSO DO TRABALHO**

### **APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557**

**ARTIGO 557 DO CPC - CASO DE INAPLICABILIDADE** - O artigo 557/CPC estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Por se tratar de disposição de ordem pública, tem aplicação imediata, concorrendo para a solução rápida dos recursos que não se ajustam aos ditames e padrões pacificados no ordenamento jurídico e dele se afastam desde logo a uma primeira análise. No caso concreto, verifica-se que o recurso da reclamada não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. As razões recursais envolvem mais de uma matéria e não apenas um aspecto em que possa parecer evidente à recorrida o acerto da decisão de origem. A recorrente faz jus ao duplo grau de jurisdição, ficando afastada a aplicação das disposições contidas no artigo 557 do CPC.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001240-64.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.282).

## **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

### **EXTINÇÃO**

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - INVIABILIDADE DE SE VISUALIZAR AS PEÇAS PROCESSUAIS ATRAVÉS DA FERRAMENTA "DOWNLOAD EM PDF" - RITO**

**ORDINÁRIO - PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT.** É cediço que a Resolução nº 136/2014 do CSJT, em seus arts. 19, § 1º, e 22, responsabiliza a parte pela qualidade da juntada de documento no PJe. Por outro lado, mesmo sendo notórias e inúmeras as dificuldades que todos os usuários - partes, procuradores, servidores, membros do Ministério Público, Juízes, etc. - do Processo Eletrônico têm vivenciado, não se pode deixar de lado a razoabilidade. Assim, ao se verificar que todas as peças juntadas aos autos eletrônicos, pelo autor, encontram-se passíveis de visualização, e escorreitamente nomeadas, razão não há para se extinguir o feito sem resolução do mérito apenas porque não se mostra possível - por razões que não se podem atribuir ao autor -, o *download* das peças processuais em PDF, cabendo, assim, o acesso aos autos, por todos os operadores jurídicos, somente pela via direta no sistema, pela ferramenta "visualizar".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010365-49.2015.5.03.0109 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.296).

## PETIÇÃO

**PROCESSO ELETRÔNICO. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA COM SIGILO POR EQUÍVOCO DA PARTE. ERRO SANÁVEL. CONHECIMENTO DO RECURSO.** A opção de sigilo indevidamente lançada quando do protocolo da petição recursal no processo eletrônico não constitui óbice para o conhecimento do recurso, já que se trata de erro sanável.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012567-16.2013.5.03.0029 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2015 P.225).

## VÍCIO PROCESSUAL

**VÍCIOS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE SANEAMENTO - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.** Embora haja a efetiva necessidade de ordenamento dos documentos e petições juntadas nos autos que tramitam no sistema de PJe (processo eletrônico), também é imprescindível envidar esforços para que se possa concluir o feito com o julgamento do mérito e resolução do conflito trazido pelas partes. Nesse sentido, o magistrado deve, sempre que possível, viabilizar a correção ou o saneamento dos vícios processuais verificados nos autos, buscando o aproveitamento dos atos processuais já produzidos, permitindo que o julgamento do mérito sobreponha à instrumentalidade das formas, tratando-se, pois, do princípio da primazia do julgamento do mérito amplamente percebido nas normas do novo Código de Processo Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010705-71.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.207).

## PROFESSOR

### CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais fundado na redução da carga horária do autor, sem a respectiva e indispensável justificativa pela diminuição do número de alunos. No caso, o Regional concluiu que, embora tenha sido reduzida a carga horária do autor de forma injustificada, não há indícios de que este, apenas por tal fato, tenha sofrido constrangimentos ou danos à sua honra. Desse modo, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão regional quanto à ausência de comprovação da existência de danos à dignidade e à integridade moral do autor, indevida a indenização por

danos morais postulada. Ademais, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que a redução da carga horária do professor, por si só, *in re ipsa*, não dá ensejo à indenização por danos morais, notadamente quando constatada a ausência da prática, pelo empregador, de outros atos específicos e objetivos que caracterizem constrangimento ou ofensa à sua honra. Precedentes. Incólumes os artigos 186 e 927 do Código Civil, e 5º, incisos V e X, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de especificidade dos arestos indicados como paradigmas, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso, o Juízo de origem aplicou a confissão ficta à reclamada, em razão de não ter comparecido à audiência para a qual tinha sido intimada para depor. Importante registrar que a reclamada não se insurgiu nas razões de recurso ordinário contra a aplicação da confissão ficta, oriunda da revelia, tendo somente invocado a tese de cerceamento de defesa em sede de recurso de revista. Com efeito, inviável o exame da tese de cerceamento de defesa, ante a preclusão da matéria. Torna-se inócua, portanto, a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, e 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NÃO COMPROVADA. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 244, consolidou entendimento de que a redução da carga horária do professor, quando comprovada a diminuição do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino, não caracteriza alteração contratual lesiva. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST: "244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE (inserida em 20.06.2001). A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Com efeito, tendo em vista que no caso dos autos não ficou comprovada a diminuição do número de alunos, de modo a justificar a redução da carga horária do professor, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 320 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONSIDERANDO A MAIOR REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A indicação de ofensa ao artigo 487, § 3º, da CLT não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de prequestionamento na instância ordinária, nos moldes exigidos na Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de especificidade do único aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Segundo a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, com fundamento apenas no atraso da homologação da rescisão contratual, contraria o entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte superior e afronta o referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece como requisitos para o deferimento de honorários advocatícios a insuficiência de recursos econômicos para arcar com as despesas do processo, e a assistência sindical. No caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão regional, o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita e está devidamente assistido pelo sindicato da categoria

profissional correspondente. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, item I, do TST, perfeitamente cabível a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Não há falar em violação da Lei nº 5.584/70 nem em contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR/0012600-09.2009.5.01.0059 - TRT 1ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 28/10/2015 - P. 772).

## **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARGOS DE PROFESSOR E COORDENADOR. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do acúmulo de função é necessária a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas, concomitantemente com as funções originalmente contratadas. No presente caso, além da comprovação do exercício concomitante de atividades, certamente houve um desequilíbrio entre elas, na medida em que as funções de professor e de coordenador não se confundem, sendo esta última, inclusive, cargo de gestão, conforme defendido pela própria reclamada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001844-95.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.249).

## **CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO**

**PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS - VALIDADE.** Nos termos dos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos professores, é válida a redução da carga horária implementada pela reclamada, desde que comprovada a diminuição do número de turmas, além da devida homologação da resilição parcial pelo Sindicato da categoria e do pagamento da correspondente indenização convencional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000323-77.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.274).

**REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - CONDIÇÃO DE EFICÁCIA** - Por força de norma coletiva mais favorável já tradicional em Minas Gerais, a eficácia da redução da carga horária do professor tem sua eficácia condicionada à sua homologação pelo sindicato profissional, a semelhança do que ocorre, com os empregados em geral, com mais de 1 ano de casa, por força de lei, para efeito de quitação do saldo rescisório.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000385-45.2015.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.169).

## **COORDENADOR DE CURSO**

**CONCEITO DE MAGISTÉRIO. ALCANCE DAS FUNÇÕES DE DOCÊNCIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO.** Compreendem-se nas funções de magistério, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Lei 9.394/1996 (artigo 67, § 2º). Assim, o coordenador do curso de Direito, responsável pela elaboração do projeto pedagógico exerce inegável função de magistério, consistente na análise e planejamento de toda grade curricular, fazendo jus aos benefícios normativos da categoria dos professores, à exceção daqueles benefícios que se dirijam especificamente aos docentes de sala de aula.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001429-38.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.176).

## **EDUCAÇÃO INFANTIL**

**CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA. HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA BÁSICA. EDUCAÇÃO INFANTIL.** A Lei Federal nº 93.494/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 62, exige como requisito mínimo para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, que os profissionais detenham, pelo menos, a formação em curso de nível médio, na modalidade normal. Assim, se a candidata aprovada em concurso público detém formação educacional superior, com habilitação para docência na educação básica, primeiros anos do ensino fundamental, atendidos se mostram os requisitos legais e editalícios para o magistério na educação infantil. Por consequência, ilegal o ato administrativo que impediu a posse da impetrante no cargo de professora para o qual foi aprovada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011272-69.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.210).

## **ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**PROFESSOR. ORIENTADOR EDUCACIONAL.** Na instituição escolar, o orientador educacional é um dos profissionais da equipe de gestão. Ele trabalha diretamente com os alunos, ajudando-os em seu desenvolvimento pessoal; em parceria com os professores, para compreender o comportamento dos estudantes e agir de maneira adequada em relação a eles; com a escola, na organização e realização da proposta pedagógica; e com a comunidade, orientando, ouvindo e dialogando com pais e responsáveis. Professores e orientadores têm diferenças marcantes de atuação. O profissional de sala de aula está voltado para o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área de conhecimento, como Geografia ou Matemática. Já o orientador não tem currículo a seguir. Seu compromisso é com a formação permanente no que diz respeito a valores, atitudes, emoções e sentimentos, sempre discutindo, analisando e criticando. Evidenciado nos autos que a autora se ativou, efetivamente, como orientadora pedagógica não há se falar em diferenças salariais com arrimo nas normas convencionais dos professores.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010049-77.2015.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/12/2015 P.247).

## **PROVA EMPRESTADA**

### **ADMISSIBILIDADE**

**PROVA EMPRESTADA. NULIDADE.** O uso de prova testemunhal emprestada, a rigor, depende da concordância de ambas as partes. Opondo-se o reclamante expressamente ao requerimento da ré de que os depoimentos prestados nos autos de outro processo fossem adotados como prova nestes autos, torna-se, de fato, inviável sua utilização, notadamente porque o trabalhador não participou da produção de tal prova emprestada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000318-40.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.252).

### **ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA**

**PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DAS DEMANDADAS. DESNECESSIDADE.** O simples fato de não existir convenção entre as partes sobre a utilização da prova emprestada não exclui a possibilidade de aproveitamento dos elementos de convicção constituídos em outros processos, pois garantido o exercício do contraditório no momento da produção da prova, assim como franqueada a impugnação nestes autos, com ampla oportunidade de demonstrar a inexistência das conclusões técnicas ou a inadequação da prova ou depoimentos, em contraste com as peculiares condições de trabalho do autor. Em atenção

ao preceito da ampla direção do processo e o compromisso com o rápido trâmite da causa, a fim de conferir tempestividade à tutela jurisdicional em demandas similares, é possível o aproveitamento do exame técnico e dos depoimentos, mesmo sem a anuência das demandadas, pois garantido o devido processo legal e à ampla defesa. Os depoimentos prestados em outras instruções apresentam aptidão probatória quando vivenciadas as mesmas condições de labor. A utilização de prova emprestada por uma parte não depende da concordância da outra, salvo quando é requerida a sua substituição pela prova que seria produzida no processo para o qual é transportada, hipótese em que, como o que se pretende é evitar a produção de outras provas, a parte contrária deverá ser ouvida.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001294-19.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/12/2015 P.246).

## PROVA ORAL

### DEPOIMENTO PESSOAL - PRESENÇA - PARTE CONTRÁRIA

**NULIDADE - OITIVA PELO ADVERSÁRIO DO DEPOIMENTO DA PARTE** - Ainda que se admita a aplicabilidade ao processo do trabalho da regra segundo a qual o juiz deve evitar que o adversário ouça, antes de depor, o depoimento da parte, o certo é que o próprio CPC não comina nulidade por sua inobservância.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000121-71.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/12/2015 P.164).

## PROVA TESTEMUNHAL

### DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

**CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. GERENTE. SUSPEIÇÃO.** O art. 405, § 3º, IV, do CPC, elenca hipótese de vedação para o depoimento de testemunha que tenha interesse no litígio, por considerá-la suspeita. O exercício de função de confiança, por si só, não constitui razão suficiente para tornar suspeita uma testemunha. Entretanto, a presença de outros elementos pode consubstanciar a suspeição, a exemplo do exercício de poderes de mando e gestão típicos do empregador. Assim, se a testemunha é pessoa que atua dentro da empresa com poderes de mando e/ou gestão, é diretamente interessada no resultado da lide em favor de sua empregadora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000385-20.2015.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.218).

## DISCRIMINAÇÃO

**PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHA EMPREGADO E TESTEMUNHAS TERCEIRIZADAS - VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.** Não prospera, ademais, o fundamento discriminatório constante da r. sentença recorrida, pois o direito processual, e muito menos o direito processual do trabalho, não admite qualquer critério de valoração dos depoimentos prestados pelas testemunhas em função de sua condição social, raça, cor, sexo, crença religiosa ou categoria profissional à qual pertença, sendo ilegal e inconstitucional o fundamento de que o testemunho de um empregado da reclamada tem mais valor do que o de dois empregados de empresas terceirizadas. É ilegal porque nega vigência ao artigo 405, "caput", do CPC ("Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas"); é inconstitucional por violentar o princípio basilar da República Federativa do Brasil proclamado pelo artigo 3º, inciso, IV, da Constituição de 1988 ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação"), assim como os direitos fundamentais dos cidadãos inscritos no artigo 5º, "caput" e inciso I, da mesma constituição brasileira ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a (...)"; I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"). O juiz tem liberdade para sopesar o valor a ser dado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, mas, como órgão do Estado, não tem autorização para fazê-lo com fundamento discriminatório.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001108-44.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.212).

## INQUIRIÇÃO

**PRECLUSÃO PARA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA.** Não se configurou a preclusão aventada pela ré. Isto porque, no rito ordinário, cada parte tem direito à oitiva de até três testemunhas (art. 821/CLT). No caso vertente, a controvérsia aconteceu em relação à primeira testemunha, em virtude do comportamento processual arditoso do reclamante. Por tal motivo, o autor foi devidamente penalizado, visto que a testemunha não foi ouvida e ainda terá que arcar com o pagamento da multa relativa à condenação por litigância de má fé. Contudo, resta intacto o direito do autor à oitiva de sua segunda testemunha O vício processual que maculou a primeira testemunha não atinge a segunda testemunha.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001553-78.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.307).

## INTIMAÇÃO

**RITO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS.** Em princípio, o "caput" do artigo 825 da CLT dispensa, no processo trabalhista ordinário, a apresentação de rol das testemunhas para a realização da prova oral, ao contrário do que estabelece o artigo 407 do CPC. Entretanto, na hipótese de não comparecimento espontâneo da testemunha à audiência, poderá a parte requerer a sua intimação, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 825 da CLT, desde que tenha apresentado petição contendo pedido exposto neste sentido, acompanhado do respectivo rol de testemunhas, em ocasião pretérita à data da audiência.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001384-78.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/12/2015 P.266).

## VALORAÇÃO

**PROVA ORAL. FATOS CONTRAPOSTOS.** Havendo divergências nas declarações das testemunhas, os compromissos por elas firmados de dizerem a verdade, em estrita consonância com o artigo 828 da CLT, iguala o valor jurídico de suas declarações. De conseguinte, se o número de testemunhas, parte à parte, é igual e persiste em seus depoimentos divergências insolúveis, configura-se o que se convencionou denominar "prova dividida". Diante desta circunstância, julga-se contrariamente ao interesse de quem tinha o ônus da prova sobre os seus ombros, conforme artigos 818 da CLT e 333 do CPC. O julgador, nestes casos, deve prestigiar a prova documental, ou se for o caso, considerar inexistente o fato que à parte cabia provar, decidindo-se a lide em seu desfavor. Em face do "empate" entre as informações prestadas pelas testemunhas, bem como da inexistência de prova documental, não se deve estabelecer a prevalência da prova oral, isoladamente, como se fora um colar sem fio. Se as testemunhas apresentaram versões divergentes, deve-se sopesar a impressão vivenciada pelo d. Juízo sentenciante na instrução do processo, pois, em razão de seu contato direto e imediato com a colheita da prova, possui ele melhores

condições de avaliar a sinceridade e a segurança das declarações à luz do conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001593-54.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.111).

**PROVA ORAL. PRESTÍGIO À VALORAÇÃO EFETUADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Via de regra, em face do princípio da imediatidade, deve-se prestigiar a valoração da prova oral efetuada pelo d. Juízo de origem (art. 131 do CPC), que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas. Esse contato permite ao Magistrado observar a comunicação "não verbal", aquela presente nas "mensagens" que se revelam por meio do comportamento, dos gestos e do modo de falar (entonação, cadência, ritmo, segurança, tibieza etc), elementos que afetam, sobremaneira, a credibilidade que determinado depoimento deve merecer. A comunicação não verbal pode se manifestar conscientemente ou de forma involuntária, sem que emissor perceba, tendo o poder de potencializar os discursos de forma positiva ou negativa. Este tipo de manifestação corporal inconsciente surge como forma de reforçar o que está sendo expresso através da fala, oferecendo "cores" à narrativa. Essas "mensagens" não podem ser apreendidas a partir da simples leitura do depoimento. "In casu", prestigia-se a valoração de primeiro grau, negando-se provimento ao apelo do autor.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000681-25.2015.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.439).

## **RADIALISTA**

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO DE RADIALISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O art. 4º, inciso III, da referida lei dispõe que a profissão de radialista compreende a atividade técnica, que, segundo a alínea "e" do § 3º do mesmo artigo, subdivide-se, entre outros setores, no de transmissão de sons e imagens. E o obreiro foi contratado justamente para atuar como operador de controle mestre, função típica dos profissionais de radiodifusão, sendo assim irrelevante que não tenha colacionado aos autos diploma de radialista ou registro no órgão específico, como determinam os arts. 6º e 7º da Lei 6.615/78, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma que rege a relação de emprego.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010435-87.2015.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.236).

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTIDADE RELIGIOSA. ATUAÇÃO EM SEGUIMENTO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO.** Evidenciando-se dos autos que a ré, considerada entidade religiosa, integra um grupo econômico de empresas de radiodifusão e de televisão, acabando por se afastar de sua finalidade meramente religiosa, passando a atuar permanentemente neste último segmento produtivo, sem a preponderância de uma atividade sobre a outra, não se afigura razoável o enquadramento de todos os empregados que lhe prestam serviço numa mesma categoria profissional, devendo o autor, que exercia a função de diretor de imagens, ser enquadrado em sua respectiva categoria profissional, qual seja a dos radialistas, regulada pela Lei 6.615 de 16/12/1978 regulamentada pelo Decreto nº 84.134 de 30/10/1979. Assim, se o empregado atua no ramo da radiodifusão e televisão, atuando a empregadora neste mesmo ramo, cabível a aplicação das normas coletivas próprias desse segmento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002246-11.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2015 P.480).

## **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

### **PENSÃO VITALÍCIA**

**DOENÇA DO TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL GENÉRICA. PENSIONAMENTO. DEVIDO.** A reabilitação profissional em função menos penosa e melhor remunerada não exclui o direito ao pensionamento vitalício quando verificado que permanece a incapacidade laborativa genericamente considerada em relação a diversas profissões condizentes com a qualificação funcional do reclamante. Há que se considerar que haverá substancial redução das possibilidades de colocação profissional ao longo da vida laborativa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002119-02.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2015 P.223).

## **READMISSÃO**

### **SALÁRIO**

**READMISSÃO DE EMPREGADO. REDUÇÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE.** A readmissão do empregado, após cerca de seis meses de lapso temporal entre um vínculo empregatício e outro, para outra função, não configura unicidade contratual nem impede que o salário praticado seja menor no segundo contrato, não configurando violação ao art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000456-60.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.350).

## **RECONVENÇÃO**

### **PROSSEGUIMENTO**

**EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO.** A existência de causa que extinga a ação principal não obsta o prosseguimento da reconvenção, com fundamento no artigo 317 do CPC e no princípio da economia processual, que justifica a cumulação de ações. Isto porque é interesse de toda a sociedade e do Poder Judiciário a diminuição dos conflitos de direitos e a resolução daqueles que surgirem em um menor número possível de ações e de decisões judiciais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001382-13.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.211).

## **RECURSO**

### **INTERPOSIÇÃO - PEÇA PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO**

**PJE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM MEIO FÍSICO. INADEQUAÇÃO.** Com a implantação do PJe, a apresentação de peças processuais e documentos em papel, segundo as regras tradicionais, está condicionada a "casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado" (art. 6º, § 2º, Resolução 136/CSJT). À míngua de uma justificativa plausível e comprovada, admitir a interposição de recurso em desacordo com as normas vigentes constituiria violação ao princípio da isonomia das partes no processo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010356-55.2015.5.03.0152 (PJe)).

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.263).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que não se considera extemporâneo o recurso interposto no lapso em que o prazo recursal se encontrava interrompido, tendo, inclusive sido cancelada a Súmula 434 desta Corte. Nesse contexto, não há que se falar em intempestividade dos recursos ordinários das rés em razão de sua interposição antes de publicada a sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001827-92.2010.5.01.0341 - TRT 1ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 787).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 434 DO TST. REITERADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.** Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por provável afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 434 DO TST. REITERADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. A par do cancelamento da Súmula n. 434 em junho de 2015, esta Corte já entendia, reiteradamente, não ser extemporâneo o recurso ordinário protocolizado antes da publicação da sentença na imprensa oficial, mas tão somente aqueles interpostos em face de acórdãos, mormente porque a parte pode tomar ciência das sentenças por outros meios, tais como no balcão da Secretaria da Vara do Trabalho, ou mesmo em audiência. Dessa forma, o não conhecimento do apelo ordinário do Autor pelo Tribunal a quo, debaixo de tal fundamento, claramente cerceou seu direito de defesa, afrontando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso de revista merece ser conhecido e provido para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que analise o mérito do recurso ordinário do Autor, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR/0130000-37.2009.5.01.0029 - TRT 1ª R. - 5T - Rel. Desemb. Convocado Tarcísio Régis Valente - DEJT/Cad. Jud. 19/11/2015 - P. 2352).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE NOLTHENEO ABEL BASTOS E OUTROS (AUTORES REPACTUANTES). RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM DIÁRIO OFICIAL.** Merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, diante de possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DE NOLTHENEO ABEL BASTOS E OUTROS. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM DIÁRIO OFICIAL. EXTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA.** O egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário dos autores repactuantes, ao fundamento de que interposto antes da publicação da sentença em Diário

Oficial, o que o tornaria extemporâneo à luz da Súmula nº 434 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1). Ocorre que tal verbete sumular foi cancelado pela Resolução nº 198/2015 (republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16/6/2015). A par disso, e enquanto vigente a referida súmula, esta Corte Trabalhista já havia sedimentado o entendimento de que o seu item I devia ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente nos casos de interposição de recurso em face de acórdãos proferidos por Tribunais Trabalhistas, tendo em vista a informalidade na primeira instância, podendo as partes ser intimadas das decisões por diversas formas. Precedentes. Assim sendo, atualmente, com o cancelamento da Súmula nº 434/TST, nem mesmo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado pode ser taxado de extemporâneo. Por conseguinte, o não conhecimento do recurso ordinário dos autores repactuantes implicou evidente cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e provido. III - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRAS E DA FUNDAÇÃO PETROS. Prejudicada a análise dos agravos de instrumento das rés, tendo em vista a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do recurso ordinário dos autores repactuantes. CONCLUSÃO: Recurso de revista dos autores repactuantes conhecido e provido e prejudicada a análise dos agravos de instrumento das rés. (TST - ARR/0000275-04.2010.5.09.0654 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 12/11/2015 - P. 936 ).

## **PRAZO – CONTAGEM**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 434 DESTA CORTE.** Independentemente da discussão trazida no recurso de revista, é certo que, na esteira do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que concluiu que o recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo (Processo STF-AG-REG-AI-703.269/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/5/2015), houve mudança de entendimento desta Corte, com o cancelamento da Súmula nº 434, de modo que não subsiste o entendimento acerca da extemporaneidade de recurso interposto antes da publicação oficial do acórdão impugnado. Não bastasse, mesmo antes da alteração mencionada, já havia jurisprudência nesta Corte no sentido de que a disposição contida no verbete estava adstrita aos recursos interpostos em face de acórdãos. Intacto o dispositivo e o verbete invocados. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Extrai-se do quadro fático apresentado pelo e. TRT que havia extrapolação habitual do módulo semanal de 44h, com labor consecutivo por até oito dias, das 7 às 15h e 15h às 23h, aspecto que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que não observado o limite máximo previsto no verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS. NATUREZA JURÍDICA. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a Súmula nº 437, I, II e III, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/0002246-32.2013.5.03.0057- TRT 3ª R. - 8T - Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros - DEJT/Cad. Jud. 26/11/2015 - P. 2895).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE.** Os embargos de declaração foram opostos em 09/03/2015, o recurso de revista foi interposto pela mesma parte em 14/03/2015 e os embargos somente foram julgados e parcialmente providos em 25/03/2015, sem qualquer ratificação posterior do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, quando do julgamento do

AI nº 703.269 AgR-ED -ED-EDv-ED/MG, decidiu no sentido de que preenche o pressuposto de admissibilidade da tempestividade o recurso interposto antes da publicação do acórdão, o que levou ao cancelamento da Súmula nº 434 desta Corte Superior. Ocorre, porém, que a hipótese em exame é diversa daquela analisada pelo STF e, ainda, da situação prevista no verbete cancelado, eis que não versa sobre a simples interposição do recurso antes da publicação do acórdão, quando a parte dele toma conhecimento por outros meios, mas sobre a interposição do apelo antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, ou seja, quando ainda inexistente no mundo jurídico a decisão recorrida, pois a prestação jurisdicional foi aperfeiçoada e ultimada em momento posterior. Prematuro, pois, o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001946-07.2013.5.10.0015 - TRT 10ª R. - 7T - Rel. Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros - DEJT/Cad. Jud. 26/11/2015 - P. 2410).

## **PREQUESTIONAMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão essencial ao deslinde da controvérsia. A Constituição Federal impõe que, à tutela reivindicada pelo interessado, corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, QUANTO AO TEMA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a reclamada, nas razões do seu recurso de revista, quanto ao tema, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0001116-34.2014.5.02.0078- TRT 2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 10/12/2015 - P. 3311 ).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Desfundamentada a arguição de preliminar por nulidade da prestação jurisdicional, quando a parte, nas razões do agravo de instrumento, apesar de apontar violação de dispositivos de Lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não reitera as insurgências indicadas no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 129, PARTE FINAL. NÃO PROVIMENTO. No caso, restou consignado no v. acórdão recorrido que o autor recebia o pagamento de dois salários, cada um efetuado por uma das reclamadas (Súmula nº 126), razão pela qual denota-se, à luz do princípio da primazia da realidade, a existência de ajuste entre ambas as partes, nos termos do entendimento da Súmula nº 129, parte final. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. No caso, esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o

prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0076600-92.2013.5.21.0003 - TRT 21ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 10/12/2015 - P. 2551).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014 e o juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sem se pronunciar acerca dos pressupostos formais necessários ao conhecimento do recurso de revista, previstos no §1º- A do art. 896 da CLT. 2 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento (por exemplo, através da transcrição do fragmento ou da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada). 3 - Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para o fim do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a partir da Sessão de Julgamento de 30/9/2015 a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que, se a alegada omissão do TRT se refere a uma questão ou ponto da matéria decidida na segunda instância, será exigível a indicação no recurso de revista do trecho do acórdão de embargos de declaração que demonstre que a Corte regional tenha sido instada a se pronunciar sobre o vício de procedimento no acórdão embargado; por outro lado, não haverá a exigência de indicação de trecho do acórdão recorrido quando a alegada omissão do TRT se referir a tema inteiro não decidido, pois nesse caso, evidentemente, não há trecho a ser indicado nas razões recursais. 4 - No caso dos autos, a parte alega omissão quanto a questão ou ponto da matéria decidida pelo TRT. E indica trecho do acórdão de embargos de declaração que demonstra que a Corte regional foi instada a se manifestar sobre a alegada omissão, o que é suficiente para o fim do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 5 - No entanto, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão do TRT decidiu de forma fundamentada todas as impugnações e não havia a obrigação de que a Corte regional, para o fim de prequestionamento, transcrevesse o conteúdo das provas produzidas, o qual é insuscetível de valoração nesta instância extraordinária. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. HIPÓTESE EM QUE O EMPREGADO NÃO EXERCIA CARGO DE CONFIANÇA. 1 - O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014 e o juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sem se pronunciar acerca dos pressupostos formais necessários ao conhecimento do recurso de revista, previstos no §1º- A do art. 896 da CLT. 2 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento (por exemplo, através da transcrição do fragmento ou da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada). 3 - No caso dos autos, para o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, a parte transcreve em razões recursais o seguinte trecho do acórdão de recurso ordinário: "Para se configurar o cargo de confiança como fator *exceptivo* do direito a horas extras não basta a simples designação ou nomenclatura do cargo efetivamente ocupado, sendo necessária à demonstração inequívoca do exercício de encargos de gestão, que consistiam na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador, além da percepção da gratificação de função." 4 - Todavia, o trecho em questão não abrange todos os

fundamentos de fato e de direito assentados em acórdão do TRT. O Regional, com base nas provas produzidas nos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante reconhecendo que o recorrido não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e, portanto, estava submetido a controle de jornada. Nesses termos, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no art. 896, §1º-A, I da CLT. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - O despacho de admissibilidade do Juízo a quo aplica o art. 896, §1º-A, I da CLT. 2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001466-16.2013.5.03.0147 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 08/10/2015 - P. 1852).

## TEMPESTIVIDADE

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 434 DO TST.** O Tribunal Regional considerou intempestivo o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada no dia 15/05/2013. Extrai-se do acórdão que a segunda Reclamada não compareceu à audiência de julgamento, o que atrai a aplicação da Súmula 197 do TST. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2013. Alterado o entendimento do STF quanto à tempestividade de recurso interposto antes da publicação e cancelada a Súmula 434 do TST, o entendimento que considerou extemporâneo o recurso ordinário para contrariar o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 434 DO TST.** O recurso ordinário é tempestivo em razão do cancelamento da Súmula 434 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000693-33.2011.5.09.0095 - TRT 9ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 05/11/2015 - P. 1339 ).

## RECURSO DE REVISTA

### ADMISSÃO – REVOGAÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCR/2008). INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/03/2015. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho (anterior OJ nº 115 da SBDI-1 do TST), somente por violação dos arts. 458 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 93, IX, da Constituição Federal se admite o conhecimento de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. O acórdão adotou como razões de decidir os fundamentos jurídicos - *per relationem* - expostos na sentença, que concluiu equivocadamente o enquadramento conferido pela empresa ao reclamante, pois não observado o salário referente ao seu ajustamento no Plano anterior. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 CPC. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCR/2008). INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/03/2015. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Em face da nova disciplina ao recurso de revista prevista na Lei nº 13.015/14, deve a parte,

expressamente, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" (art. 896, § 1º-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Tal comando não é atendido por mera citação de norma legal que se entende violada, pela indicação de Súmula desta Corte que considera contrariada ou por arestos de outros regionais que se reputam divergentes. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001314-10.2013.5.06.0009 - TRT 6ª R. - 4T - Rel. Desembargadora Convocada Rosalie Michaelle Bacila Batista - DEJT/Cad. Jud. 10/12/2015 - P. 2040).

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### ADVOGADO

**ADVOGADO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO.** O traço distintivo, por excelência, do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, que confere ao empregador o direito potestativo de dirigir a prestação pessoal de serviços, sendo principalmente esse estado de disponibilidade que singulariza o vínculo empregatício das demais relações de trabalho. Em se tratando de advogado, a aferição da existência da subordinação deve considerar a mitigação/atenuação desse pressuposto, não sendo necessária a constatação da subordinação em seu conceito clássico, que se traduz no acolhimento integral, involuntário e tenaz das ordens/diretivas do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. Isso porque se trata de trabalho intelectual, cujo operador detém conhecimento técnico-especializado quanto à prestação de serviços, que é qualificada, por sua própria natureza, pela isenção técnica e independência profissional inerente à advocacia (art. 18 da Lei 8.906/94), sendo mais tênue, em regra, o grau de sujeição/dependência em relação às ordens patronais. Nesses casos, há que se recorrer, sobretudo, à dimensão integrativa da subordinação, pautada pela sua feição objetiva, na qual o obreiro acolhe, estruturalmente, em face de sua inserção no ciclo produtivo do empregador, a dinâmica patronal de organização e funcionamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000419-81.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.285).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.** O advogado contratado por escritório de advocacia, para prestar serviços na realização, dentre outras atribuições, de audiências em prol dos clientes do escritório contratado, recebendo remuneração fixa mensal, independentemente do número de solicitações realizadas no mês, e sendo ressarcido das despesas suportadas no exercício dessas atribuições não é trabalhador autônomo, mas típico empregado subordinado, haja vista a ausência de liberdade na condução dos serviços.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001163-31.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.189).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOGADO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO E CONTRATO DE EMPREGO.** O contrato de associação previsto nos arts. 39 e 40 do RGOAB e o de emprego de advogado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT e disposições da Lei nº 8.906/94, embora se assemelhem no tocante à pessoalidade, diferem substancialmente em diversos pontos. Quanto ao objeto do contrato de associação há prévio delineamento das causas em que o associado atuará, como, por exemplo, um processo específico, determinado cliente, ramo do direito, instância, etc., já o contrato de emprego é feito para a prestação de serviços advocatícios sem prévia delimitação de atuação; a remuneração dessas duas figuras contratuais também difere, visto que a associação, para afastar o vínculo de emprego, deve ensejar a efetiva participação nos resultados do negócio de prestação de serviços advocatícios (art. 39 do RGOAB), pois o associado responde subsidiária e ilimitadamente

pelos danos causados diretamente ao cliente (art. 40 do RGOAB) a caracterizar a participação no risco do negócio, o que é incompatível com o contrato de emprego, em especial o por remuneração mensal fixa sem objeto específico previamente contratado, visto que este denota a alienação de mão de obra intelectual de forma onerosa; o tempo destinado ao cumprimento do contrato de associação é livre, devendo se ater apenas ao necessário cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, enquanto no contrato de emprego advocatício há o controle da disponibilidade do advogado, ainda que de forma rarefeita, podendo o escritório empregador exigir dele o cumprimento de atividades em momentos determinados conforme o interesse do escritório e em razão de seu jus variandi, como, por exemplo, determinando que um advogado empregado interrompa sua atividade interna e vá substituir um outro em uma audiência, visto que esses pressupostos da relação de emprego coexistem com a isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia, conforme expressamente dispõe o art. 18 da Lei nº 8.906/94, mas não excluem a tipificação para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000849-72.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.127).

## **CARACTERIZAÇÃO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURANÇA DE IGREJA** - Como bem observou o MM. Juízo sentenciante, a prova oral produzida nos autos deixou claro que o reclamante era subordinado à Igreja reclamada, pois, quando se atrasava para pegar serviço na reclamada, era punido; que os seguranças da reclamada, inclusive o reclamante, subordinavam-se a um chefe de segurança da empresa; que o autor não podia se fazer substituir por pessoa de sua escolha; que o obreiro cumpria horário decorrente de escalas de revezamento e ainda recebia pagamento da ré. Sopesando as provas produzidas nos autos, especialmente a oral, não resta dúvida de que houve relação de emprego. Ficou demonstrado que o reclamante trabalhava na reclamada na função de segurança, de forma pessoal, cumprindo jornada especial previamente estabelecida no interesse e de acordo com a necessidade da reclamada, por meio de escalas, de forma não eventual e mediante o pagamento de salários.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001610-64.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.147).

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração da relação de emprego, seja na terceirização ou na "quarteirização", não basta aferir se os serviços estão direcionados à atividade-fim da tomadora. Esse critério isolado, calcado apenas na terceirização ou "quarteirização", não se conforma à realidade nem deve ser o único para aferir se há ou não o vínculo empregatício. A adotá-lo como pilar para caracterizar o vínculo empregatício, pouca ou nenhuma atividade humana haveria de ser autônoma ou prestada fora do arcabouço celetista. Não fosse isso, é sabido quanto é difícil distinguir na atual complexidade do mundo empresarial os limites entre atividade-meio e atividade-fim, não sendo também este critério, de per se, único para aquilatar a licitude ou ilicitude do objeto contratual. Aliás, a própria essencialidade da atividade-meio para a consecução da atividade-fim evidencia quanto é bizantina essa discussão. Somente com o exame detalhado do perfil de cada um dos envolvidos nessa relação jurídica poliédrica, aliado à perscrutação de todas as suas facetas, é possível descaracterizar legítimas relações jurídicas e enfeixá-las na CLT, com fundamento no art. 9º da CLT e no inc. I da Súmula nº 331 do TST.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012099-60.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2015 P.319).

**RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO INTELECTUAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.** Quando a reclamada admite a prestação de serviços, atribuindo-lhe, porém, feição diversa

da relação de emprego, atrai para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. E, uma vez demonstrados os elementos que levam à convicção de trabalho nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, afasta-se a hipótese de trabalho autônomo. Deve ser recordado que a hipótese diz respeito a trabalho intelectual, circunstância que dilui a subordinação jurídica exatamente em razão da maior iniciativa pessoal do trabalhador, que detém domínio técnico sobre a área onde presta serviços, emergindo, nesse caso, a subordinação técnica invertida, na qual o empregado detém *know how* que o empregador não possui. O trabalhador intelectual executa atividade que pressupõe uma cultura científica ou artística e o trabalho por ele exercido pode reunir os pressupostos do artigo 3º da CLT ou desenvolver-se autonomamente. O simples fato de ser exercido o trabalho intelectual não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício, o qual consubstancia-se na exteriorização e desenvolvimento de atividade executada por uma pessoa em prol de outrem. A subordinação exigida para caracterização da relação de emprego é jurídica e não econômica, intelectual ou social e traduz critério disciplinar da organização do trabalho. E essa situação ocorre quando o empregado, trabalhador intelectual, fica obrigado a acatar diretivas do empregador acerca da prestação de serviços, bem como ao poder disciplinar cujo exercício é restrito a este último. No caso, o simples fato de o preposto admitir que a autora estava obrigada a comparecimento diário bem demonstra a subordinação jurídica, especialmente se também foi admitido que ela deveria seguir as ordens da matriz. As duas informações traduzem confissão expressa a respeito da subordinação jurídica.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010337-95.2015.5.03.0169 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.289).

**VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Não se reconhece o vínculo empregatício quando demonstrado nos autos que a autora atuou como trabalhadora autônoma, na função de agente de crédito/corretora de empréstimos, atuando na captação de cliente interessados em empréstimos fornecidos por diversos bancos, por meio da empresa Supercred, da qual era co-proprietária, de modo a realizar a intermediação da operação entre o cliente e empresas atuantes como correspondentes bancárias, repassando o cliente para a empresa e o banco que melhor pagassem o comissionamento, trabalhando com autonomia e sem subordinação e pessoalidade, requisitos essenciais para caracterização do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003840-22.2012.5.12.0007. Unânime, 25/08/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 10/09/2015. Data de Publ. 11/09/2015).

## CONDOMÍNIO

**FAXINEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** Os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais não se sujeitam à incidência da Lei nº 5.859/72, que trata do trabalho doméstico, mas às normas previstas na CLT, que não exigem a continuidade como um dos requisitos da relação de emprego (Lei n. 2.757/56).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001679-68.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.213).

## ENFERMEIRO

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ENFERMEIRA. ASSISTÊNCIA EM DOMICÍLIO.** A relação de emprego se configura quando estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Admitida a prestação de serviços, cabe ao empregador demonstrar a existência de trabalho autônomo, como fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, pois a exceção é que deve ser demonstrada. A prestação de serviços de

enfermagem em domicílio em razão das ordens da empresa que provê os lares com enfermeiros de sua escolha, com jornada estabelecida e mediante ordens diretas de seus representantes não se confunde com trabalho autônomo, uma vez presentes os requisitos citados.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010369-57.2015.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.210).

## **ENGENHEIRO**

**PARCERIA COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVEITO COMUM NA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO.** O exame realizado pelo engenheiro sobre as condições técnica das obras e empreendimentos nos terrenos, com estudo da planta e da escritura, atende aos interesses essenciais da atividade econômica explorada por empresa especializada em empreendimentos imobiliários, loteamentos e incorporações. O regular cumprimento do objeto social pressupõe esse tipo de avaliação técnica, com constante acompanhamento das construções e incorporações. O labor imprescindível à dinâmica produtiva não evidencia parceria comercial quando o contratado não explora o empreendimento, mas apenas o viabiliza, sem proveito comum na atividade empresária. O valor auferido pelo obreiro somente retribui o serviço realizado, sem comprovação de rateio dos lucros ou riscos dos negócios. A integração do autor no quadro social da ré foi simbólica, representando apenas 1% do capital social, sem conferir efetivo poder de deliberação, participação e influência nos destinos da atividade. Nesse contexto, embora o autor seja profissional da engenharia, não desempenhou as atividades de maneira autônoma, pois submetido aos meios, condições e comandos da reclamada. Caracterizados, portanto, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002344-11.2011.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.256).

## **FIGURINISTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. FIGURINISTA. INEXISTÊNCIA.** Ao admitir a prestação de serviços no pequeno lapso de dois meses, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes, neste período, não era de emprego. E deste encargo logrou se desvencilhar. Ao contrário do que afirma a recorrente, os depoimentos das reclamadas não estão em contradição com a defesa, vez que admitem a prestação de serviços, mas negam a existência do contrato de emprego. Já o depoimento pessoal da reclamante revela que sua rotina de trabalho, de fato, consistia em procurar roupas e trajes nas lojas (busca de patrocínio), a fim de emprestá-las para os artistas durante os espetáculos, sendo que se houvesse interesse dos artistas na aquisição deste figurino emprestado, este era doado ou vendido com desconto. Tais declarações se aproximam muito mais da relação de trabalho defendida pelas reclamadas, do que da relação de emprego pretendida na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.(TRT 2ª R. - 00024955520135020042 - RO - Ac. 5ªT 20150266582 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015).

## **MOTOBOY**

**MOTOCICLISTA ENTREGADOR. PRESENÇA DO ELEMENTO PESSOALIDADE CARACTERÍSTICO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** A prova produzida nos autos indica que a ré montou uma equipe de motociclistas entregadores para realizar parte importante de sua atividade econômica, qual seja, a entrega domiciliar. De fato, os trabalhadores se vincularam pessoalmente à equipe e, embora tivessem a liberdade de trocarem, entre si, de turnos de trabalho, não poderiam se fazer substituir por qualquer outra pessoa que não

fosse um membro da própria equipe, devendo, ademais, comunicar o fato à contratante. Trata-se, sem dúvida, de uma característica típica da profissão de motoboy, mas que não descaracteriza o vínculo, assim como ocorre, por exemplo, com enfermeiros ou trabalhadores terceirizados de portaria, conservação e limpeza. A praxe consagrou a possibilidade de trocas, sem a interferência direta do empregador, mas com sua ciência e anuência tácita. Logo, não se pode cogitar de descaracterização do elemento personalidade, pois apenas os motoboys integrantes da equipe poderiam se ativar em prol do empreendimento, recebendo, para tanto, um montante fixo por dia de serviço.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000245-69.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.476).

## PEJOTIZAÇÃO

**VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO".** O fenômeno da "pejotização", em regra, é utilizado para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado, que é induzido a constituir pessoa jurídica para firmar contrato de prestação de serviços entre empresas. No caso em apreço, entretanto, a realidade demonstrada nos autos é de que, a partir da constituição regular da pessoa jurídica pelo reclamante, as atividades desenvolvidas amoldaram-se à prestação autônoma de serviços, sendo certo que o autor passou, a partir de então, a contratar e assalariar empregados, como por ele confirmado, não restando patenteada qualquer ilicitude.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002115-70.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.241).

**VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". ARTIGO 9º DA CLT. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** O fenômeno da "pejotização" é utilizado para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, que é induzido a constituir pessoa jurídica para firmar contrato de prestação de serviços entre empresas. Trata-se, no caso, de tentativa de dissimulação da relação de emprego existente entre o autor e a ré, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001731-07.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.385).

**PEJOTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS FUNÇÕES ANTERIORMENTE DESEMPENHADAS. INVALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O art. 9º da CLT prevê a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas. Assim, se há comprovação de que a rescisão contratual e da formação de pessoa jurídica foram impostas pela ré a fim de não pagar as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício ao trabalhador, mantendo-se as mesmas atividades realizadas por ele após a rescisão contratual, deve ser reconhecido o vínculo empregatício no período posterior à rescisão contratual.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0001305-93.2014.5.12.0058. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 13/10/2015).

## REPRESENTANTE COMERCIAL

**REPRESENTANTE COMERCIAL VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO.** Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento pelo qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e

indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF/88). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho e esta Justiça especializada, mas, sim, a tentativa de burlar as normas de proteção ao trabalhador, as quais são nulas de pleno direito (art. 9º da CLT). Não é porque um contrato diz que o homem é uma pessoa jurídica que o Direito do Trabalho o chancelará. E não há regra ditada pelo mercado que vá alterar essa realidade. Dessa forma, com espreque no princípio da primazia da realidade, cabe a esta Justiça analisar a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT). Tratando-se de controvérsia estabelecida a respeito da natureza do vínculo havido entre as partes, e não quanto à efetiva prestação de serviços em favor da Reclamada, que confirma essa situação fática, declarando, não obstante, a celebração de contrato de representação comercial com o Reclamante, trabalhador autônomo, coube a Ré a prova dos fatos impeditivos do reconhecimento da relação empregatícia, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Relewa salientar que empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra, o que, "in casu", não ocorreu. As atividades intermediadoras, sejam elas de representação comercial, venda, corretagem, franquia, muito se assemelham ao contrato de emprego, pois existem em comum vários elementos, tais como a personalidade na prestação do serviço, habitualidade e contraprestação. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona gris do direito, com pontos ziguezagueantes nas duas esferas jurídicas. Nesse contexto, conforme ensinamentos de Ribeiro de Vilhena, somente o juiz, em cada caso concreto, é que, na realidade, poderá precisar a ocorrência de uma ou de outra espécie de relação jurídica (O Representante Comercial e a Relação de Emprego, LTr 33/251, São Paulo - Maio/Junho 1969). Cumpre, então, ao julgador examinar todos os elementos dos autos para reconhecer, ou não, a relação de emprego. No presente caso, tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, ônus qual não se desvencilhou.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002234-06.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.160).

## **SOCIEDADE CONJUGAL**

**NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ECONOMIA FAMILIAR - SOCIEDADE CONJUGAL.** Admitido pela parte que desde antes da formalização do casamento civil, já participava da sociedade comercial na condição de companheira, é de se entender que contribuía com seu trabalho, na administração do empreendimento comercial, razão pela qual inexistente relação de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001641-40.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.339).

## **SOCIEDADE EM COMUM**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE EM COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO.** É pouco provável que uma empregada acompanhe repasse de operações de vendas feitas pelas emissoras de cartões de crédito, alugue um imóvel ou avalize uma nota promissória de uma empresa que não lhe pertence. Isso porque os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador. Do que se extrai da prova é que a reclamante, a partir de 01/05/2013, passou da condição de empregada para a condição de sócia da empresa

adquirente do fundo de comércio, o que, inclusive, é vislumbrado em sua atitude de não incluir a empresa no polo passivo da ação, pois, conforme termos do MM. Juízo de primeiro grau, "a autora como sócia da ré poderia, em tese, responder com seus bens pessoais por débitos da empresa reclamada, na hipótese de ser desconsiderada a sua personalidade jurídica". Conforme fundamentos da r. sentença recorrida, prevalece a tese dos reclamados de que existiu uma sociedade de fato (atualmente, sociedade em comum - artigos 986 a 990 do CCB de 2002) com a reclamante, a qual não vingou pelo desacordo entre as sócias durante o primeiro mês da sociedade, que culminou em um distrato com a saída da reclamante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001643-18.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.143).

## **TRABALHO RELIGIOSO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR.** Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a sua pregação, que o aproximam do trabalho voluntário. Embora, no exercício das atividades do pastor, exista um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica da relação de emprego. Incontroverso nos autos que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e às funções pastorais de aconselhamento e de pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010233-82.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/12/2015 P.257).

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### **CONCESSÃO - LEGALIDADE**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO.** Conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma, a concessão da folga após o sétimo dia de trabalho em uma determinada semana não pode levar ao respectivo pagamento em dobro se, além de um dia de folga na semana anterior, a título de compensação, foram gozados dois dias de repousos na semana subsequente, incluindo até mesmo o domingo, tido apenas como preferencial. Além de a matéria ter sido objeto de negociação coletiva, o que deve ser observado sob pena de ofensa aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CR/88, evidente que a atividade da reclamada exige a disponibilização ininterrupta de seus serviços, não se havendo que falar em qualquer irregularidade no caso.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010570-02.2015.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.418).

### **FERIADO - DISTINÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - REFLEXOS EM RSR's - DIFERENÇA ENTRE DOMINGOS E FERIADOS.** O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas (manual de cálculos deste Egrégio Tribunal).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0099400-05.2008.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2015 P.188).

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

### REGULARIDADE

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO.** Há em nosso ordenamento jurídico regulamentação quanto à assinatura digital (artigo 1º, § 2º, III, a, da Lei 11.419/2006), a que é conferida autenticidade e credibilidade, por ser emitida por Autoridade Certificadora idônea. Não há, entretanto, disposição acerca da assinatura digitalizada, caso dos autos, que não passa de mera cópia escaneada e que, portanto, não tem validade no mundo jurídico, dado ser possível sua reprodução indiscriminada em diversos documentos, sem que o autor da assinatura tenha, sequer, conhecimento do fato. Sendo assim, não se conhece do Recurso Ordinário, devido à irregularidade na representação processual.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000732-69.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.205).

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE.** Havendo alteração na denominação social da reclamada, o instrumento de mandato firmado com a antiga denominação perde a eficácia, exigindo a regularização da representação processual mediante juntada de nova procuração, sob pena de irregularidade na representação processual da parte e consequente não conhecimento do recurso.(TRT 2ª R. - 00009052120125020481 - RO - Ac. 5ªT 20150297682 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015).

## REPRESENTANTE COMERCIAL

### RESCISÃO CONTRATUAL

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO CONTRATUAL. TEMPO E MODO PARA ALEGAÇÃO.** Se a prática faltosa imputada ao representante comercial pode dar amparo ao rompimento do contrato por justo motivo, a representada deve, desde logo, comunicar sua decisão ao parceiro contratual. E deve fazê-lo por escrito, sobretudo se o contrato foi entabulado dessa forma (arts. 472 e 473 do CC). O justo motivo para o rompimento do pacto não pode ser declarado apenas em Juízo, sequer incidentalmente, quando a parte que dele se beneficia não o exterioriza no mundo fenomênico. Esse tipo de "arrependimento" não pode ser acobertado pelo Judiciário, sob pena de adotar postura contrária ao seu escopo, que é o de garantir a segurança jurídica. Na hipótese de que se cuida, a representada rompeu a relação jurídica sem qualquer indicação de motivos e deve, por isso, arcar com as indenizações previstas em lei. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001106-92.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.432).

## RESCISÃO INDIRETA

### CABIMENTO

**RESCISÃO INDIRETA - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO** - É cediço que o inadimplemento voluntário do contrato de trabalho por uma das partes, suficiente para assumir a figura da justa causa, tornando indesejável o prosseguimento da relação de emprego, conduz à resolução contratual. Na forma do artigo 483 da CLT, exige-se, para a caracterização da rescisão indireta, a prática de ato doloso ou culposo do pelo empregador,

a tipicidade da conduta grave e a imediatidade da reação do trabalhador. É verdade que o descumprimento de uma ou outra obrigação trabalhista, por si, não tem o condão de tornar insuportável a continuidade da prestação de serviços. "In casu", foi reconhecida na r. sentença a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão dos vários assaltos sofridos pelo reclamante, ficando provado nos autos que a reclamada, como bem ressaltado na r. sentença, após referidos assaltos, não procurou "equipar sua frota de veículos com câmeras e cofres que pudessem ao menos, inibir a ação dos assaltantes". Tem-se, portanto, que o reclamante estava submetido a constante risco de vida, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro nas disposições contidas no artigo 483 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000319-23.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.216).

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** O pagamento de remuneração extrafolha não é motivo suficiente para ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez que se trata de falta de caráter continuado, passível de reparação pecuniária (tal como o foi no processo em epígrafe) e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços. Por outro lado, a prova oral produzida nos autos deixou claro que a reclamante era tratada de forma rude e desrespeitosa por parte de preposto da reclamada, o que autoriza o acolhimento do pedido de rescisão indireta formulado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010824-05.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/10/2015 P.264).

**RESCISÃO INDIRETA:** A falta patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato deve ser grave o suficiente para impedir a continuidade do vínculo. No caso, o pedido de rescisão oblíqua se embasou apenas na ausência de pagamento do adicional de insalubridade, suposta irregularidade que pode ser corrigida, se e quando postulada, e a condenação ao seu pagamento, caso devida, já traduz reparação bastante, não constituindo óbice ao normal prosseguimento da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010373-98.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.311).

**RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA.** A modificação do horário de trabalho da autora que inviabiliza a continuidade dos seus estudos caracteriza falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea 'd' do artigo 483 da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. [?](TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0011060-09.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 24/07/2015).

**DESPEDIDA INDIRETA. DIREITO DE AMAMENTAÇÃO.** O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 389 e 396 da CLT, deixando de proporcionar condições, nas suas dependências, para que a empregada amamente o seu filho ao retorno da licença-maternidade, caracteriza falta grave capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho. (TRT 12ª R. - Ac. 4ª Câmara Proc. 0001612-47.2014.5.12.0058. Rel.: Roberto Basilone Leite. Data de Assinatura: 09/10/2015).

**DESPEDIDA INDIRETA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A falta de recolhimento do FGTS não autoriza a despedida indireta, porquanto, em regra, tratando-se de salário diferido, durante a vigência do contrato de trabalho tais valores não estão regularmente disponíveis ao empregado.(TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0000657-82.2014.5.12.0036. Rel.:Ligia Maria Teixeira Gouvea. Data de Assinatura: 16/09/2015).

## **CULPA - EMPREGADOR**

**CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA EXTENUANTE. RESCISÃO POR CULPA DO EMPREGADOR. GRAVIDADE PATENTE.** Havendo imposição de jornada extenuante, resta patente a conduta grave e ilícita do empregador, atentando contra a dignidade do trabalhador, impedindo-o de desfrutar do descanso indispensável ao restabelecimento de suas forças e ao convívio familiar e social, motivos pelos quais impõe-se manter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato empregatício.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001495-69.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.214).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**[?] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPATIBILIDADE.** Reconhecida a rescisão indireta do contrato em virtude de falta grave por parte da empresa, bem como o direito do empregado à estabilidade provisória pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, pode o Juiz deferir a indenização substitutiva. Considerar a incompatibilidade entre a rescisão indireta e a estabilidade provisória seria admitir que o trabalhador sofresse prejuízos quando a inviabilidade de manutenção do contrato de trabalho é causada pelo próprio empregador que comete falta grave. [?](TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper ? Convocada. Processo n. 0000437-64.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 01/07/2015).

## **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

**RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ELEMENTARES.** Incide em justa causa o empregador que não permite o registro fidedigno dos horários de trabalho; impõe habitual jornada extenuante, com dobras não registradas e sem a regular concessão dos intervalos e descansos; realiza descontos indevidos; não consigna em folha de pagamento todas as parcelas salariais; e deixa de pagar o adicional noturno e de insalubridade. As condutas atentam contra o equilíbrio das recíprocas prestações contratadas, a tornar impossível a continuidade da relação laboral. A gravidade das faltas é patente, pois colocadas em risco a saúde e a segurança no trabalho, em virtude da supressão de oportunidades de lazer e descanso. Logo, não há dúvida quanto à caracterização da falta descrita no artigo 483, "d", da CLT, atinente ao descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002438-35.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.268).

## **SALÁRIO**

**RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento de remuneração extrafolha não é motivo suficiente para ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez que se trata de falta de caráter continuado, passível de reparação pecuniária e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços. A simples submissão do autor a tal privação por todo o pacto laboral, além de desfigurar a imediatidade de sua insurgência, demonstra que a irregularidade não era grave o suficiente para ensejar medida tão drástica. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011854-90.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.324).

# RESPONSABILIDADE

## EMPREGADOR – CABIMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONDUITA OMISSIVA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO DANO.** 1. Nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". 2. O reclamante sofreu acidente automobilístico, no trajeto entre a sua residência (localizada na cidade de Nova Prata) e o local da prestação dos serviços, na cidade de André da Rocha. Na ocasião, o automóvel em que o reclamante estava colidiu com um caminhão que "estava estacionado na pista que não tem acostamento" [fl. 127 dos autos físicos (p. 254 do eSIJ)]. Em razão do acidente, "o autor perdeu o 4º dedo da mão direita, justamente aquele utilizado para puxar o gatilho de armas. Lembra-se que a profissão do autor é de vigilante" [fl. 127-v dos autos físicos (p. 255 do eSIJ)]. O veículo utilizado no transporte pertencia a empregado do segundo reclamado (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.), que fornecia carona ao demandante, em face da ausência de transporte público, de transporte fornecido por sua empregadora e de concessão do vale-transporte 3. Conquanto não seja possível estabelecer uma conduta comissiva da primeira reclamada (EPAVI) para a ocorrência do dano (perda do 4º dedo), extrai-se, do quadro fático descrito pela Corte de origem, que a conduta omissiva da reclamada (não fornecimento de transporte e o não pagamento do vale-transporte) foi fundamental para a ocorrência do acidente, pois a sua omissão é que deu início efetivo à linha de desdobramentos causais que culminaram com o acidente sofrido pelo obreiro. Se tal conduta (omissiva) fosse hipoteticamente excluída dos antecedentes lógicos causais do acidente, certamente o obreiro não teria perdido o quarto dedo da mão, posto que não estaria no automóvel que se chocou contra o caminhão. 4. Nesse sentido, revela-se incensurável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, por meio da qual se reconheceu a conduta ilícita praticada pela empresa, que criou a situação de risco que gerou o dano sofrido pelo obreiro. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que ficou comprovada a redução da capacidade laborativa do obreiro. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** A pensão mensal a ser paga pelo empregador, cuja duração pode se estender por várias décadas, justifica a constituição de capital, como uma medida destinada a garantir a efetividade da decisão judicial. Precedentes do TST. Súmula nº 313 do STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para

o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a sentença por meio da qual se fixara o valor da indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), levou em consideração a natureza e a extensão do dano sofrido ["o dedo amputado (4º dedo, indicador) é justamente aquele necessário para o autor desempenhar suas funções de vigilante, pois é o utilizado para puxar o gatilho das armas de fogo" - fl. 129-v dos autos físicos; p. 259 do eSIJ], a conduta ilícita praticada pela reclamada e a capacidade econômica da empresa demandada ["o capital da primeira reclamada é de R\$ 600.000,00, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fl. 194) e o segundo reclamado é o BANRISUL, cujo montante do capital social dispensa comentários" - fl. 129-v dos autos físicos; p. 259 do eSIJ], resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0148540-32.2007.5.04.0511 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT/Cad. Jud. 03/12/2015 - P. 454).

## **RELAÇÃO COMERCIAL**

**SOLIDARIEDADE/SUBSIDIARIEDADE - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.** O fato das empregadoras, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, terem firmado contrato de distribuição, em caráter de exclusividade, de produtos fabricados pela empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA S/A, não transforma esta última em co-obrigada pela satisfação de eventuais direitos trabalhistas devidos pelas empregadoras, uma vez que o caso é de relacionamento estritamente mercantil e não de terceirização de mão-de-obra. Irrelevante, à míngua de ocorrência de sucessão trabalhista, o fato de ter a rescisão unilateral do contrato de distribuição inviabilizado a continuidade da atividade econômica das empregadoras, que teriam sido conduzidas a um estado de insolvência, uma vez que os danos daí oriundos, inclusive aqueles relacionados com a assunção inesperada de encargos sociais, devem ser compostos e dirimidos perante a Justiça Comum. O reconhecimento de culpa da empresa fabricante, por parte da Justiça do Trabalho, ainda que para o único efeito de definir responsabilidade exclusivamente trabalhista, importaria exame de mérito da avença mercantil, com invasão de competência do juízo cível, onde a matéria, aliás, já está sendo discutida. Correta a decisão-recorrida que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa fabricante (RO - 9821/98; Data de Publicação: 19/03/1999, DJMG, Página 17; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Des. Júlio Bernardo do Carmo). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011722-72.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.242).

## **SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DAS RECLAMADAS.** A condenação pessoal do sócio na fase de conhecimento não é necessária para que seu patrimônio pessoal venha responder na fase da execução trabalhista pela satisfação dos créditos trabalhistas, na eventualidade de inexistência ou de insuficiência e bens da sociedade, independentemente de haver figurado no polo passivo da demanda (o que será sempre possível, conforme pacífico entendimento doutrinário e Jurisprudencial, não só por aplicação do princípio da despersonalização da personalidade jurídica, mas principalmente por força do que estabelecem expressamente os artigos 592, II, e 596 do CPC, subsidiariamente aplicáveis à

esfera trabalhista).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002719-94.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.371).

## **RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. FASE PRÉ-ADMISSIONAL. CURSO PATROCINADO PELA EVENTUAL EMPREGADORA. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO NÃO CONSUMADA.** Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o curso oferecido pela reclamada constituiu verdadeira pré-seleção à vaga de bombeiro civil, atendendo aos interesses da empresa, que buscava qualificar, por seus próprios meios, pessoal com as condições necessárias ao respectivo cargo. Nesse cenário, a prática de atos lesivos ao trabalhador, ainda que na fase pré-contratual, caracteriza ato ilícito, impondo o dever de reparação nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Precedentes do c. TST e deste eg. Regional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000831-26.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.230).

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O cancelamento da contratação de trabalhador, sem apresentação de razoável justificativa, após efetiva promessa de contratação, por ato unilateral da empresa, acarreta dolorosa falência da expectativa de integração do trabalhador ao quadro da empresa, mormente diante de pedido de demissão do emprego anterior. Evidencia-se, assim, quebra da boa-fé e dos deveres pré-contratuais (art. 422 do C.C./02), o que configura conduta lesiva da empresa passível de indenização por danos morais e materiais (arts. 186 e 927 do C.C./02).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010233-13.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.279).

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

### **EXISTÊNCIA**

**INTERVENÇÃO PÚBLICA EM HOSPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO INTERVENTIVA.** A responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas alheias ao contrato de emprego, por obrigações contraídas pelo real empregador, verifica-se apenas nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), subempreitada (artigo 445 da CLT), fraude (artigo 9º d CLT) ou terceirização (artigo 927 do CPC e Súmula 331/TST). No caso em apreço, não ocorre qualquer das possibilidades mencionadas, visto se tratar de uma intervenção temporária do Município em hospital privado, por ordem judicial, e não de desapropriação. A intervenção decorreu do interesse público e do bem comum, considerando que o hospital, único do Município, havia encerrado suas atividades. As partes contratantes, empregado e empregador, permaneceram inalteradas e não houve sequer alegação ou indícios de abuso de poder, este caracterizado quando ultrapassados os limites de atribuições ou há desvio das finalidades administrativas, que autorize a responsabilização da Comissão Interventiva pelas parcelas trabalhistas reconhecidas nesta ação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010987-57.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2015 P.253).

# RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DESCONSTITUÍDO. ARTIGO 896, § 1º-A, II, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO DO RECURSO.** Consta-se que, a despeito do consignado no despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, a parte indicou, expressamente, o trecho que configura o prequestionamento do recurso. Assim, verifica-se que o artigo 896, § 1º-A, II, da CLT foi observado pelo reclamante, razão pela qual se passa à análise do mérito do recurso de revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 deste Tribunal. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16 -DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, "CAPUT" E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, "caput" e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou *aquilliana* do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/05/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de

27/05/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". (destacou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou não ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão. Agravo de instrumento desprovido. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias, de forma regular e no momento próprio, bem como a rescisão do contrato de trabalho por justa causa não caracterizam, por si sós, ato faltoso ensejador da condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, notadamente nas hipóteses em que não se comprova que houve exorbitamento no exercício do poder potestativo do empregador em por termo à relação de trabalho. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000652-10.2013.5.02.0251 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 484).

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO**

### **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O mero repasse de verbas do Município de Poços de Caldas à Associação dos Amigos da Clínica da Alegria, em razão de convênio para cumprimento do programa "Família Acolhedora", não se trata de terceirização de serviços públicos, capaz de atrair a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado, nos termos da Súmula nº 331 do TST, porque o objetivo do referido programa é beneficiar a sociedade como um todo, amparando pessoas com necessidade, e não a prestação de serviços afetos à esfera municipal de governo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010933-13.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.149).

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU**

### **APLICAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU.** Não deve ser acolhida a pretensão da recorrente (segunda reclamada), no sentido de que somente seja executada após esgotados todos os meios de execução contra a primeira reclamada. Conquanto seja matéria afeta à execução, vale ressaltar, desde já, que para direcionar a execução contra o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, consoante a determinação contida na supracitada Súmula 331, IV, do TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001118-97.2013.5.03.0017 RO. Recurso

## REVELIA

### EFEITO

**REVELIA. EFEITOS.** De acordo com o que dispõe o art. 320, I, do CPC, havendo pluralidade de réus, a revelia não induz os seus efeitos se algum deles contestar a reclamatória. Ademais, é cediço que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada a confronto com a confissão "ficta", entendimento pacificado na Súmula nº 74, II, do TST, por aplicação do art. 400, I, do CPC. Dessa forma, a revelia não desencadeia efeitos de forma automática e absoluta, devendo as pretensões ser analisadas à vista do acervo probatório produzido nos autos, em cotejo com as defesas apresentadas pelas demais reclamadas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000357-37.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2015 P.415).

## SALÁRIO EXTRAFOLHA

### PROVA

**DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO "FICTA" DO RÉU. SALÁRIO EXTRAFOLHA CONFIGURAÇÃO.** O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. No caso em apreço, a configuração do salário extrafolha pela prova apresentada não foi de difícil avaliação. Segundo a causa de pedir a empregadora realizava pagamento extrafolha por meio de depósitos bancários, que, exibidos, demonstraram créditos efetuados além daqueles pagamentos realizados contabilmente, relativos a salário, adiantamento e vale-transporte. Ademais, o preposto declarou desconhecer se havia ou não pagamento de salário extrafolha, incidindo a ré em confissão "ficta", pois se a empresa desconhece os fatos, não tem fundamento para contestá-los. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000818-86.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.355).

## SENTENÇA

### JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

**PROCESSO DO TRABALHO - VIDA PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA EXTRA E DA ULTRA PETIÇÃO** - Preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria, personalidade marcante e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da ultra e da extra petição. A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente. O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo. Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere. Poucas normas; intensa criatividade dos juízes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina. Não há ciência processual que resista à falta de efetividade. Ademais, a fissura legislativa permite a

depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT. Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos princípios da extra e da *ultra petição* - o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente. Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil. Assim, não há falar em julgamento *ultra petita*.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010684-28.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.135).

## **JULGAMENTO ULTRA PETITA - ARGUIÇÃO - MOMENTO**

**JULGAMENTO ULTRA PETITA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO. LIMITE.** Os efeitos da coisa julgada prevalecem sobre os limites da causa de pedir, razão pela qual a eventual tutela jurisdicional *ultra petita* deve ser discutida na fase de conhecimento, não na fase de execução. A oportunidade para se alegar que havia sido deferida parcela não postulada na petição inicial e sequer recebida durante a vigência contratual era a fase de conhecimento, e o momento para requerer a exclusão de eventuais parcelas deferidas *ultra petita* seria o recurso ordinário. No entanto, permanecendo a parte inerte, a parcela há que ser paga, ainda que o juízo tenha incorrido em erro de julgamento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000101-79.2012.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.286).

## **NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Como bem se sabe, inexistente negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos artigos 535 e 458, III, ambos do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, estes da Constituição Federal, quando o Juízo de origem pronuncia-se, de forma clara e motivada, sobre as questões postas nos autos, expressando os fundamentos para a sua decisão. Se, no caso em enfoque, do exame das decisões proferidas, apura-se que o Juízo primevo atentou para os fatos e as circunstâncias constantes no processado, porquanto, de forma clara e precisa, explicitou os fundamentos que reputou corretos para o desfecho da controvérsia, em decisão motivada, concedendo, assim, a jurisdição de forma plena, não há que se cogitar nulidade. Se a decisão não atendeu aos interesses dos Recorrentes, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não ensejando a nulidade do julgado recorrido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002198-36.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.222).

## **SERVIDOR PÚBLICO**

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 434 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO AG-REG-AI-703.269/MG.** O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AG-REG-AI-703.269/MG, proferiu a seguinte decisão: "A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao

acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado (Processo STF-AG-REG-AI-703.269/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/5/2015)". Tendo em vista o posicionamento mencionado, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a interposição antecipada do recurso não enseja sua intempestividade, esta Corte cancelou a sua Súmula nº 434, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso ordinário da autora em razão de sua interposição antes de publicada a sentença que julgou os embargos de declaração. Agravo de instrumento desprovido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Tal dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço. Nesse mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 desta Corte, *verbis*: "OJ-SDI1T-75. PARCELA ' SEXTA PARTE'. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) A parcela denominada ' sexta parte' , instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal". Agravo de instrumento desprovido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. O Tribunal Regional reformou a sentença de origem para determinar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico. Nesse contexto, não há interesse em recorrer do reclamado, já que sua pretensão fora deferida na instância ordinária. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0001185-42.2011.5.02.0314 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 01/10/2015 - P. 582).

## **SIGILO BANCÁRIO**

### **QUEBRA DE SIGILO**

**TRABALHADOR BANCÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA PELO PRÓPRIO EMPREGADOR OU POR AUDITORIA EXTERNA OU INTERNA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** O sigilo bancário é protegido pela Constituição Federal e a sua quebra só pode se dar através de uma ordem judicial, obtida através da competente ação judicial, sob pena de se estar ferindo um dos princípios basilares da nossa Carta Maior e que resguarda a intimidade *in genero* da pessoa humana. O fato de o empregado ter sua conta bancária em estabelecimento do próprio empregador não permite ao último, diante da suspeita, mesmo que fundada, da prática de ilícito laboral, quebrar o sigilo bancário do trabalhador, como se os arquivos lhe pertencessem. O empregado, em troca do salário, não

abre mão de sua dignidade, de que é elemento essencial a sua intimidade. O fato do Banco ser também seu empregador não implica em permissão adremente concedida, senão em agravamento da ilicitude da conduta violadora.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004273-87.2013.5.12.0040. Unânime, 20/10/2015. Rel.: José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 27/10/2015. Data de Publ. 28/10/2015).

## SUCESSÃO TRABALHISTA

### CARACTERIZAÇÃO

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O simples fato de uma executada ter ocupado o espaço físico onde a ex-empregadora exercia sua atividade econômica não induz ao reconhecimento de sucessão trabalhista. Se assim fosse, não mais poderiam ser locados imóveis onde alguém tivesse encerrado um empreendimento, sob pena de ser responsabilizado pelos créditos obreiros decorrentes da locação anterior. Assim, ainda que ambas explorassem o mesmo ramo, não se pode concluir que houve sucessão empresarial, mormente quando comprovada a locação de imóvel há muito fechado. A responsabilidade pelos encargos de outra empresa não é presumida pela identidade de objeto ou de endereço da nova empresa, que só por si não sugerem continuidade entre as pessoas jurídicas. Com efeito, à míngua de provas dos elementos configuradores da sucessão empresarial, deve ser mantida a decisão proferida que determinou a desconstituição da penhora realizada sobre bem da embargante e declarou que os atos executórios não poderão lhe ser dirigidos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0138500-50.2009.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.362).

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** O conceito de sucessão no Direito do Trabalho ultrapassa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Evidenciada a transferência do estabelecimento de ensino para a reclamada que deu continuidade ao mesmo tipo de educacional anteriormente explorada, inegável a caracterização da sucessão trabalhista, devendo ser preservados os direitos adquiridos pelos empregados e reconhecida a unicidade contratual. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000536-51.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.252).

**ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA/EMPREENDEDORA. ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS CONSTITUÍDA COM FIM ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Não há sucessão entre a construtora/empresadora e a associação dos condôminos adquirentes constituída com a finalidade específica de finalizar o empreendimento abandonado pela contratada. Sobreleva, na hipótese, a condição de destinatário final do produto que deveria ter sido entregue pela construtora/fornecedora, à luz dos artigos 2º e 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003479-51.2013.5.12.0045. Unânime, 02/09/2015. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 17.09.15. Data de Publ. 18/09/2015).

### ENTE PÚBLICO

**DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC - PELO BANCO BRADESCO 1.** Controvérsia em torno do direito à reintegração de ex-empregada do extinto BEC - Banco do Estado do Ceará S.A. (sociedade de economia mista), atualmente sucedido por instituição bancária privada - Banco Bradesco S.A. Ajuizamento de reclamação trabalhista, cuja causa de pedir deriva da inobservância, pelo Banco sucessor, do Decreto Estadual nº 21.325/91, o

qual, antes da privatização, expressamente determinou aos entes da Administração Pública indireta estadual a motivação do ato de dispensa de seus empregados. 2. Sob o ponto de vista puramente formal, afigura-se ilegal a norma do Decreto Estadual nº 21.325/91, no que estendeu a um órgão então da administração indireta do Estado do Ceará a exigência de motivação para a despedida de seus empregados. 3. Em primeiro lugar, decreto é ato normativo emanado do Poder Executivo, em geral expedido para minudenciar a lei, mas sem a força coercitiva da lei e, por isso, desprovido de eficácia jurídica para criar obrigação de espécie alguma, até porque evidentemente não aprovado pelo Poder Legislativo. Nenhuma manifestação de vontade, exceto se dimanar da lei, pode obrigar terceiros, no caso a sociedade anônima constituída sob a denominação de BEC - Banco do Estado do Ceará S/A e seus acionistas minoritários. O sócio, mesmo o poderoso acionista controlador, em princípio não se confunde com a sociedade para obrigar validamente terceiros. 4. Em segundo lugar, o Decreto Estadual nº 21.325/91 transgredir numerosos preceitos da Lei nº 6.404/76, máxime ao usurpar poderes que essa Lei expressamente atribui à Diretoria e ao Conselho de Administração da S/A e ao promover um exercício abusivo dos poderes do acionista controlador. 5. Haja vista padecer de ilegalidade, o Decreto Estadual nº 21.325/91 do Estado do Ceará não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do BEC absorvidos pelo Banco privado sucessor. 6. Mesmo que superada a ilegalidade que tisona o Decreto Estadual nº 21.325/91, não há como transpor para o Banco privado sucessor "dever" concebido e justificado para o Banco do Estado do Ceará, em tese, se e enquanto ostentasse a qualidade de ente público: somente nessa qualidade era "órgão público" que expedia atos administrativos. Trata-se de normatização que, abstraída a forma com que editada (ao arripio da lei), poder-se-ia justificar para os entes públicos, se e enquanto tais, em nome de princípios constitucionais como o da moralidade administrativa. 7. Ao sobrevir a privatização do Banco estatal, a regra do decreto é inaplicável ao Banco privado sucessor, porque incompatível. 8. Não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida - provenientes de lei, da Constituição ou mesmo de um decreto estadual - derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele unicamente vinculam-se. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado. 9. Ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91. O sucessor do ente público não pode ser compelido ao cumprimento de "dever" imposto por decreto à sociedade de economia mista sucedida e que somente se justificava na condição de ente público que ela então ostentava. 10. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST - E-RR/0044600-87.2008.5.07.0008 - TRT 7ª R. - TP - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 06/11/2015 - P. 203 ).

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL. Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-BEC PELO BRADESCO EM VIRTUDE DE PRIVATIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.** O decreto emanado do Poder Executivo Estadual que, extrapolando o poder regulamentar, impõe obrigação de motivação dos atos de demissão por parte sociedade de economia mista do Estado, não integra o contrato de trabalho de empregado que, admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, tem seu contrato sucedido pelo Banco Bradesco em função de privatização do ente público, principalmente quando o Decreto nº 21.325/91 já havia sido revogado pelo Decreto nº 20.004/96 antes mesmo do ato de privatização. O decreto regulamentar, nesse caso, não se

equipara ao regulamento de empresa, tanto porque deve se limitar a explicitar o conteúdo da norma legal, e, ainda, porque não há coerência da exigência de motivação com o regime jurídico da atividade privada. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR/0000110-66.2011.5.07.0010- TRT 7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 184).

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ PELO BANCO BRADESCO S.A. - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA - PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL.** O Estado do Ceará, ao criar uma obrigação mediante decreto, exorbitou da sua condição de acionista controlador, sobrepondo-se aos órgãos de administração da sociedade anônima. Verifica-se que o Decreto Estadual nº 21.325/1991 viola preceitos da Lei nº 6.404/76, na medida em que usurpou poderes que a referida lei expressamente atribuiu ao conselho de administração e à diretoria da sociedade anônima, configurando um abuso de poder do acionista controlador. Assim, o Decreto Estadual nº 21.325/91 é ilegal, razão pela qual suas disposições não se incorporaram ao contrato de trabalho do reclamante. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte, por maioria de votos, quando do julgamento do processo TST-E-ED-RR-44600-87.2008.5.07.0008, em 25/08/2015, ainda pendente de publicação. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-ED-RR/0004302-72.2011.5.07.0000 - TRT 7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 29/10/2015 - P. 547).

## **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

### **ADICIONAL - ACUMULAÇÃO**

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA - LEI 7394/85 - LEI 7923/89 - OJ Nº 208 DA SDI-1/TST - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE RISCO DE VIDA.** Se a perícia técnica apurou periculosidade e insalubridade no trabalho do autor de técnico de radiologia, não há falar em cumulação de adicional de periculosidade com adicional de insalubridade, conforme o disposto no art. 193, § 2º, da CLT. Contudo, nos termos da Lei 7394/85 c/c com a Lei Lei 7.923/89 e OJ nº 208 da SDI-1 do TST, o autor faz jus, também, ao adicional de Risco de Vida de 10%.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001139-91.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.166).

## **TERCEIRIZAÇÃO**

### **ATIVIDADE-MEIO**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGADOR DE MÍDIAS IMPRESSAS (JORNAIS E REVISTAS). ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA JORNALÍSTICA CONTRATANTE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.** É lícita a contratação, por empresa jornalística, de entregador de mídias impressas por meio de empresa interposta. Entende-se que o desempenho de tal atividade não se encontra dentro das atividades ordinárias da tomadora, no aspecto objetivo, considerando que a distribuição é fase posterior ao processo produtivo do material impresso jornalístico. A logística de entrega de qualquer produto fabricado a partir de certo processo de transformação não integra a cadeia produtiva propriamente dita, de maneira que é passível de ser terceirizada, podendo ser assim transferida a outras empresas, mediante contratação de natureza comercial, não se configurando a terceirização ilícita de mão de obra. Por outro lado, sendo incontroverso que a empresa jornalística beneficiou-se do trabalho do autor, inarredável a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelas verbas decorrentes deste trabalho, por força

dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, e com esteio na Súmula nº 331 do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000126-26.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/12/2015 P.299).

## **ISONOMIA SALARIAL**

**CEMIG. LEITURISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL.** Embora o reclamante tenha sido formalmente contratado pela 1ª ré, a função por ele desempenhada (leiturista) estava intimamente ligada à atividade-fim da tomadora dos serviços. Assim, patente a fraude trabalhista, há de se reconhecer a ilicitude da terceirização levada a efeito pelas empresas, assegurando ao autor o direito aos mesmos benefícios previstos para os empregados da Cemig, em razão do Princípio da Isonomia, aplicando-se, por analogia, o artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010563-92.2015.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.229).

**TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES VINCULADOS A REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE.** Estando a autora vinculada ao regime celetista e os servidores do tomador de serviços ao regime estatutário é indevida a equiparação de salários, ainda que a título de isonomia, haja vista o óbice constitucional previsto no art. 37, XIII, da Constituição da República, que, ao vedar a vinculação e a equiparação de remuneração de pessoal de serviço público, também impossibilita a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000813-91.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.239).

## **LICITUDE**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.** As atividades desempenhadas pelos Substituídos no rebaixamento de lençol freático sempre estiveram inseridas no contexto empresarial da VALE, não se vislumbrando o exercício de serviços verdadeiramente especializados, ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de tarefas inerentes à própria atividade-fim da empresa de mineração, já que a perfuração de poços e a drenagem da água otimizam a escavação e o aproveitamento das minas. Nesse contexto, a contratação dos trabalhadores por empresa interposta foi irregular, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, de modo que plenamente aplicável o entendimento contido na Súmula 331, inciso I, do C. TST. Desta feita, ante a irregularidade constatada, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício dos substituídos diretamente com a segunda Ré.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010398-47.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.353).

## **RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS**

**MULTAS CONVENCIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No entendimento deste Relator, o tomador dos serviços deveria ser exonerado da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas convencionais. E por duas razões fundamentais: primeiro, em decorrência de princípio constitucional de que as penas não podem ultrapassar da pessoa do transgressor da ordem jurídica; segundo, porque as multas em questão, assim como outras assemelhadas, normalmente visam sancionar descumprimento de obrigações de fazer que somente o empregador pode cumprir, onde o tomador do serviço não poderia substituí-lo mesmo se assim quisesse. Mas a Douta Maioria entende que não devem ser ressalvadas da condenação subsidiária quaisquer verbas, uma vez que o tomador de serviços responde por

todas as parcelas não adimplidas pela real empregadora, nos termos do item VI da Súmula 331, *verbis*: "IV - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000199-68.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.316).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 434, DO C. TST. RECURSO TEMPESTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282, DA SBDI-1.**

O entendimento que vigorava no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deveria aguardar o pronunciamento definitivo da Corte Regional em sede de Embargos de Declaração para recorrer, restou superado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 703269, na sessão de 05/03/2015, tendo a Súmula nº 434, deste TST sido cancelada em junho deste ano em decorrência desse fato. Não há, destarte, como exigir da parte que aguardasse o julgamento dos segundos embargos opostos, que sequer foram conhecidos por preclusão, se o recurso de revista já havia sido interposto anteriormente. Desse modo, verifica-se que a Corte regional não agiu bem ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que o mesmo era intempestivo, ferindo, assim, o princípio da ampla defesa, já que restringe o acesso ao grau de jurisdição extraordinário de maneira desarrazoada. Assim, nos termos da OJ nº 282, da SDI-1, passou-se à análise dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE FIM. DONA DA OBRA. OJ Nº 191, DA SBDI-1. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O regional consignou expressamente que "o autor foi contratado pela primeira ré para prestar serviços de pedreiro, em prol da segunda, no cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado pelas empresas, cujo objeto é "... serviços civis de fundação para instalação de um complexo para escritório e restaurante industrial em modulados". Dispôs, também, que "a contratação da primeira reclamada deveu-se também à construção de uma tubulação de 26 polegadas para transporte de minério em polpa que interligará a instalação de tratamento de minério em Conceição do Mato Dentro/MG ao Complexo Portuário do Açú, em São João da Barra/RJ". Por fim, registrou que seu "objeto social consiste em: a) deter, desenvolver, construir e operar projetos na área de mineração, compreendendo jazidas em geral, especialmente de minério de ferro no Brasil e correspondentes recursos e instalação, inclusive minerodutos destinados ao transporte do minério de ferro concentrado e extraído de jazidas para centros de processamento, incluindo instalações para drenagem, filtragem e barragens de refeitos; (...); c) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias, incluindo (1) prédios de escritório, instalações para armazenagem de minério de ferro e anéis viários". Constata-se, pois, pela análise do Estatuto Social da recorrente, que seu objeto social não se esgota na atividade de lavra, prospecção e beneficiamento de minério, abrangendo também outras atividades, inclusive inerentes à construção civil. Assim, a contratação efetivada pela segunda reclamada, através da primeira, é nula de pleno direito, nos termos do artigo 90 da CLT, pois visou apenas burlar a aplicação da legislação trabalhista". Nesse contexto, é inviável a rediscussão acerca dos aspectos fáticos abordados nos autos, em sede de jurisdição extraordinária, sob pena de implicar o revolvimento de fatos e provas, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. A incidência da súmula refuta as violações de lei e da Constituição suscitadas e a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.( TST - AIRR/0000102-83.2013.5.03.0090 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Desembargador Convocado Américo Bedê Freire - DEJT/Cad. Jud. 26/11/2015 - P. 1695).

**CONTRATO DE EMPREITADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A atividade de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos utilizados na produção industrial, integra o conjunto de providências

técnicas necessárias e indispensáveis ao funcionamento regular da cadeia produtiva. Desse modo, se o objeto da contratação é a atividade propriamente dita, e não uma obra específica, caracteriza-se a terceirização, hipótese na qual cabe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, conforme dispõe a Súmula 331, inc. IV, do TST.(TRT 12ª R. - Ac. 6ª Câmara Proc. 0001398-50.2014.5.12.0060. Rel.: Irno Ilmar Resener. Data de Assinatura: 16/09/2015).

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

"(...) a 2ª Reclamada confirmou, em audiência, que o Reclamante lhe prestou serviços nas agências bancárias definidas em contrato, por intermédio da 1ª Reclamada (prestadora de serviços de vigilância). Tem-se que a terceirização, em sentido amplo, significa o rompimento da tradicional relação jurídica bilateral existente entre empregador e empregado, com a inserção de terceiro no aspecto produtivo, que possui relação direta com os dois outros sujeitos: empregado e empresa prestadora de serviços. (...) Como regra geral, a terceirização, especificamente no que se refere à interposição de mão de obra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ressalvados casos expressamente previstos, como o contrato temporário previsto na Lei n. 6.019/74. A terceirização de serviços, por outro lado, vem sofrendo limites pela jurisprudência trabalhista, que a admite em hipóteses excepcionais, como nos casos de conservação, vigilância, limpeza e atividades não inseridas no aspecto produtivo da empresa contratante (atividades-meio). Também a Administração Pública, assim entendida como Estado em sentido amplo, possui a prerrogativa de outorgar ou delegar atividades a terceiros, sempre nos limites impostos pelo ordenamento jurídico, de forma que se caracterize a licitude da terceirização no setor público. A terceirização no setor público, que via de regra surge de procedimento licitatório com a posterior pactuação de contrato administrativo, encontra previsão original no Decreto-lei n. 200/67, destacando-se atividade legislativa superveniente, qual seja, Decreto-lei n. 2.300/86, ambos atentos, historicamente, ao crescimento desmesurado da máquina administrativa. A própria Constituição da República de 1988 (art. 37, XXI) deixa evidente a possibilidade do Estado contratar terceiros para consecução de atividades próprias, por meio de regular procedimento de licitação pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Em atendimento ao preceito constitucional, houve trabalho legislativo no sentido de regulamentar o procedimento de licitação pública e, então, os requisitos para constituição válida do contrato administrativo, destacando-se, nesse ponto, a Lei n. 8.666/93. Da análise de toda a legislação mencionada, a doutrina e a jurisprudência enfrentaram, ao longo dos anos, divergência interpretativa quanto à extensão da regra emanada no art. 71, § 1º, Lei. 8.666/93, a qual possui cláusula excludente de responsabilidade do Estado quanto às obrigações contratuais. (...) A tese que prevalecia na Justiça do Trabalho, porém, era da responsabilidade do ente público contratante, ainda que subsidiária, pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, de forma a se resguardar o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CR/88) e, por conseguinte, a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, CR/88), pois determinava a satisfação de direitos sociais fundamentais, impedindo a exploração do trabalho humano sem a devida e justa contraprestação. (...) pode existir a responsabilidade do Estado, ainda que extracontratual, a partir de conduta culposa (omissiva ou comissiva), notadamente pela falta de fiscalização e de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratante. Veja-se que o art. 54, § 1º, e o art. 55 da Lei n. 8.666/93 estabelecem as obrigações que devem constar nas cláusulas do contrato a ser firmado, havendo o dever de fiscalização pelo Estado (art. 58, III e art. 67, "caput" e § 1º, Lei n. 8.666/93), com possibilidade, inclusive, de extinção do contrato no caso de inexecução total ou parcial (art. 77 e 78). No mesmo sentido do dever de fiscalização, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa n. 2/2008, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços,

continuados ou não, destacando-se os aspectos do dever de fiscalização (art. 34, IN 2/2008), corroborando a tese de que a Administração Pública, na condição de contratante, deve zelar pela fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento de obrigações contraídas pela empresa contratada. É nesse sentido que o Tribunal Superior do Trabalho, em 24.05.2011, alterou a redação da Súmula n. 331, TST, fazendo incluir os itens V e VI. (...) Há, portanto, motivação suficiente para que seja demonstrada a culpa da 2ª Reclamada a partir de ato omissivo (deixou de fiscalizar a execução do contrato e das obrigações decorrentes), razão pela qual resta patente a responsabilidade do contratante pelo adimplemento das verbas trabalhistas, sendo que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes da condenação, pois, como admitido em audiência pelo preposto da 2ª Reclamada, o Reclamante era designado pela 1ª Reclamada para prestar serviços em suas agências. Com efeito, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes da condenação". (Extrato da r. sentença proferida pelo MM. Juiz PEDRO MALLET KNEIPP) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001469-12.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.172).

**RESPONSABILIDADE JURIDICA SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** É possível extrair dos elementos dos autos que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa "in vigilando", verificada em face da omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações da empresa contratada. Assim, descumprindo a Administração Pública seu dever legal de fiscalizar a execução dos contratos celebrados, fica evidenciada a culpa "in vigilando", o que justifica a imputação de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001259-94.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.144).

## **SERVIÇO BANCÁRIO**

**TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA** - Nos termos da Súmula 331 do Colendo TST, a terceirização somente é permitida no trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974), em serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Assim, a contratação por empresa interposta é uma exceção, e como tal somente pode ser admitida quando restarem configurados os requisitos legais que lhe dão sustentação, não podendo ser tolerada quando há o exercício simultâneo, pelo empregado, de serviços da quadra onde ela é aceita e do terreno onde ela é vedada. Como ato jurídico, a contratação por empresa interposta não pode ser ao mesmo tempo legal e ilegal. A existência de vício dessa natureza inviabiliza a terceirização como um todo, porque o desrespeito às normas que regem o instituto impede os efeitos da mesma, não se podendo olvidar que a aquisição de direitos sempre advém do cumprimento das prescrições legais, ou seja, quem pretende determinado efeito jurídico deve praticar o ato jurídico com todos os seus requisitos legais. Assim, verificado que o Banco-reclamado desrespeitou os requisitos da intermediação da mão-de-obra, permitindo que a empregada, contratada por empresa interposta, realizasse, habitualmente, tarefas ligadas à sua atividade-fim, não há como legitimar sua atuação com base nas normas jurídicas que ele descumpriu, impondo-se a decretação da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010773-41.2015.5.03.0044 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/10/2015 P.150).

**TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE.** As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente, como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010969-57.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.351).

## **SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING**

**TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE DE TELEVENDAS. BANCÁRIO.** Salvo exceções previstas em legislação própria, a terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita, estando restrita às hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST. O reclamante realizava a função de promoção de vendas e serviços por telefone. Trata-se de serviço de aproximação, divulgação e oferta de produtos que podia gerar ou não contratos para o 2º reclamado, o que não se confunde, obviamente, com atividade genuinamente bancária. Conclui-se, portanto, que o reclamante não executava atividades tipicamente bancárias, pois apenas prestava serviços inerentes a televenda, relativos à divulgação e à oferta de produtos do 2º reclamado. A terceirização, neste caso, é lícita, pois o teletendente na atividade bancária é atividade-meio e não atividade-fim (Resolução 3954/11).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000546-26.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.132).

## **SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, CABOS, LINHAS ELÉTRICAS E OUTRAS ATIVIDADES AFINS. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE.** I - É ilícita a terceirização de serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, o que inclui a ligação e a religação na unidade consumidora, instalação, reforço, reparo ou manutenção de ramais, alimentadores, transformadores, postes, equipamentos de segurança e cabos, pois constituem atividade-fim ao desenvolvimento das empresas distribuidoras de energia. Diante da nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Inaplicável, nessa hipótese, o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95. II - O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI - I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI - I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000085-85.2014.5.03.0066 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudencial. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.72).

## **TRABALHADOR RURAL**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA COM LUCRO IRRISÓRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CATEGORIA RURAL.** Constatado que a

venda de leite empreendida pelos réus totalizava não mais que R\$ 300,00 por mês, a lucratividade irrisória daí advinda impede o vislumbre da venda como atividade agroeconômica apta a ensejar o enquadramento do autor na categoria de trabalhador rural. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010024-94.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2015 P.232).

## **HORA EXTRA**

**TRABALHADOR RURAL. COLHEADOR DE LARANJAS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ-SDI1-235 DO TST.** De acordo com a OJ-SDI1-235 do TST, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos colhedores de laranja, por analogia ao cortador de cana, já que a realidade fática da prestação laboral de ambos é a mesma, ou seja, são empregados rurais de pouca instrução formal, sujeitos a condições de trabalho penosas e de risco, recebendo apenas por produção, em função da quantidade do produto colhido, valendo-se de instrumentos de trabalho que os expõem ao risco de acidentes, em ambiente rústico. Assim, as horas extras trabalhadas devem ser remuneradas com base no salário-hora acrescido do adicional, e não apenas por esse último. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010411-09.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.311).

## **UNIFORME**

### **INDENIZAÇÃO**

**DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O custeio do empreendimento é ônus exclusivo do empregador. Em que pese a ausência de previsão normativa a respeito de ajuda de custo para a manutenção e lavagem do uniforme, as despesas daí decorrentes inserem-se no âmbito das obrigações do empregador, pois é o único responsável pelo custeio do empreendimento, de sorte que a imposição à empregada de gastos com manutenção e limpeza dessa natureza impõe o direito ao ressarcimento. (TRT 2ª R. - 00033249620135020022 - RO - Ac. 6ªT 20150129682 - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/03/2015).

## **REEMBOLSO**

**REEMBOLSO DE GASTOS. FORNECIMENTO PARCIAL DE UNIFORME.** Cabe ao empregador que exige o uso de uniforme, arcar com o custo. Se a empresa de venda de material esportivo exigia, além do uso de calça e camisa que fornecia, também o uso de tênis variados das marcas que vendia, deve arcar com este custo extra, que não pode ser repassado ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002099-35.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2015 P.111).

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O agravo de instrumento não é contemplado no procedimento de suspensão de julgamento decorrente da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, que se restringe somente aos recursos de revista. Além disso, o sobrestamento do julgamento no TST com a consequente determinação de retorno dos autos somente ocorre quando o incidente é suscitado por Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR/0002831-50.2013.5.15.0025 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 15/10/2015 - P. 937).

## VALE-TRANSPORTE

### PROVA

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA.** É do empregador o ônus de prova da necessidade ou não de fornecimento do vale-transporte ao empregado no caso concreto, em face do princípio da aptidão para a prova e porque presumível que o trabalhador use o transporte público para ida e volta ao trabalho. Por essa razão, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 215 da sua SDI-1. Inexistente essa prova, como na espécie, faz jus a reclamante ao recebimento do benefício, salvo no período posterior a 16.01.2013, por ter dispensado o fornecimento do vale-transporte, conforme declaração juntada aos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000652-83.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.251).

## VEÍCULO

### ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

**ALUGUEL DO VEÍCULO. FEIÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO.** Consoante o princípio jurídico da autonomia da vontade, que é compatível com o direito do trabalho (artigo 444, "caput", da CLT), às partes é lícito celebrar contratos acessórios em relação ao contrato de trabalho, tido como contrato principal. As prestações do contrato de locação remuneram a coisa locada e não a prestação de serviços, de sorte que a utilização do veículo na prestação de serviços assume feição indenizatória e o valor recebido a título de locação do veículo não integra o salário do reclamante, tendo em vista que o pagamento realizado não se dava a título de contraprestação pelo trabalho prestado, mas tão-somente pelo uso do bem móvel a ele pertencente em benefício da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000365-53.2015.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.197).

**VERBA ALUGUEL DO VEÍCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A parcela aluguel do veículo destinava-se justamente ao ressarcimento ao empregado que faz uso de veículo

particular em prol do empregador, a fim de cobrir despesas com manutenção e compensação pelo desgaste. A parcela tem nítida natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 458 da CLT, vez que sua destinação é viabilizar o trabalho ao revés de remunerá-lo. Em outros termos, a verba foi paga para o trabalho, guardando natureza de ressarcimento, e não pelo trabalho. No caso dos autos, sobressai que a quantia paga a título de locação de veículo possui caráter indenizatório, com destinação de viabilizar o trabalho realizado pelo reclamante que, na condição de emendador de cabos telefônicos, implicava em constantes deslocamentos, sendo o veículo particular do trabalhador instrumento necessário para realizá-lo. Nesse contexto, em que demonstrado o nítido caráter instrumental do veículo locado de propriedade do autor, pela natureza de suas atividades habituais, bem como a finalidade pela qual a reclamada pagava o aluguel ajustado, além do salário, irrelevante que tal valor excedesse a 50% seu salário básico, porquanto o parâmetro objetivo para a definição da natureza da parcela aplica-se tão somente às diárias, conforme previsto no § 2º do art. 457 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001308-53.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.262).

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Os valores auferidos pelo empregado a título de aluguel de veículo não integram a remuneração, porque são recebidos em contrapartida à utilização pelo empregado de veículo próprio, possuindo, portanto, natureza indenizatória.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010232-32.2015.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.338).

## PENHORA

**LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Nos termos do art. 130 do Código Brasileiro de Trânsito a impetrante tem direito líquido e certo de licenciar seu veículo ainda que penhorado, porquanto trata-se obrigatório por força de lei.(TRT 12ª R. - Ac. Seção Especializada 2 Proc. 0000227-10.2015.5.12.0000. Rel.: Maria de Lourdes Leiria. Data de Assinatura: 01/10/2015).

## VENDEDOR

### COMISSÃO

**EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. LOJAS DE DESCONTOS (OUTLETS) E LOJAS DE PRODUTOS EM LANÇAMENTO. VENDEDOR E COMISSÕES SOBRE VENDAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - A empresa que explora como atividade econômica o comércio varejista em mais de uma loja, de forma que umas se ocupem da comercialização de produtos em lançamento e outras de mercadorias com desconto, não está autorizada a tratar de forma desigual os seus empregados vendedores que estejam em situação de igualdade, uma vez que todos se dedicam igualmente a vender produtos da empresa. No segmento do comércio varejista praticado em outlets o que perde valor agregado é o produto colocado à venda, mas não o trabalho do empregado. Afinal, o vendedor da loja de descontos também despende sua força de trabalho em benefício do patrimônio do empregador e em condições de igualdade com os vendedores das lojas dos shoppings centers que vendem produtos de lançamento da marca. Se a empresa paga comissões sobre vendas aos vendedores de uma das suas lojas, deve fazê-lo em relação aos demais vendedores das outras lojas, indistintamente, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003023-81.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 11/12/2015 P.154).

## VERBA RESCISÓRIA

### DESCONTO

**VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS. LIMITES.** Nos termos do art. 477, § 5º, da CLT qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Ultrapassado tal limite, deverá a reclamada restituir tal valor em prol do empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001997-09.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2015 P.102).

### VIGIA

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**VIGIA DESARMADO. SÚMULA REGIONAL Nº 44. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.** Embora o vigia execute a vigilância patrimonial e de pessoas, por trabalhar desarmado, não se expõe aos mesmos riscos dos vigilantes profissionais. A inexigência, pelo empregador, de porte de armamento de fogo reduz significativamente as circunstâncias em que o vigia deve intervir para impedir a violência ao patrimônio ou às pessoas sobre as quais ele é obrigado a manter a atenção, fazendo com que atue de forma mais cautelosa, sem correr os mesmos riscos daqueles profissionais que utilizam o armamento como instrumento de trabalho e que, por essa condição, devem adotar medidas de vigilância mais severas visando impedir a ação delituosa de terceiros. Os vigias desarmados não se enquadram na hipótese do art. 193, inciso II, da CLT, não tendo por isso direito ao adicional de periculosidade. Incidência, ao caso, da Súmula nº 44 deste Tribunal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010299-17.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.306).

### VIGIA – VIGILANTE

#### DISTINÇÃO

**VIGILANTE VERSUS VIGIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO.** A atividade de vigia não se confunde com a atividade típica de vigilante. A atividade de vigia ou porteiro se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, sem atribuições complexas ou de risco acentuado. Já o vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pelo autor estão adstritas às funções de vigia, visto que se restringiu a guarda de propriedade sem maiores atribuições, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000163-38.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.408).

**VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança do reclamado de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência. Assim, indevido o enquadramento do obreiro na categoria profissional diferenciada de vigilante e a extensão das normas coletivas da categoria ao contrato de trabalho mantido pelas partes. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010494-68.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2015 P.319).

## **VIGILANTE**

### **HORA EXTRA**

**VIGILANTE - HORAS EXTRAS - TEMPO UTILIZADO NA TROCA DE ROUPA E ARMAMENTO.** O tempo gasto pelo vigilante na troca de roupa e armamento, dentre outros, é, inexoravelmente, período que atende às necessidades da empresa, tratando-se, portanto, de tempo à disposição do empregador, interessado, evidentemente, que tais procedimentos se realizem em suas dependências e antes do início da jornada contratual de trabalho. E, em se tratando de tempo à disposição, as horas extras são devidas, a teor do disposto no art. 58 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002985-84.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2015 P.194).

## 6 - ÍNDICE

- AÇÃO ANULATÓRIA**  
**CABIMENTO**
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**CABIMENTO; COMPETÊNCIA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**
- AÇÃO COLETIVA**  
**LIQUIDAÇÃO**
- AÇÃO DE CUMPRIMENTO**  
**CABIMENTO**
- AÇÃO RESCISÓRIA**  
**COLUSÃO; DOCUMENTO NOVO; VALOR DA CAUSA**
- ACIDENTE DO TRABALHO**  
**ACIDENTE DE TRAJETO ACIDENTE DE TRÂNSITO; APRENDIZ; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; INDENIZAÇÃO; PENSÃO; PRESCRIÇÃO; RESPONSABILIDADE**
- ACORDO**  
**PAGAMENTO - CHEQUE**
- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA**
- ACORDOS DE LENIÊNCIA**  
Alteração - Lei n. 12.846/2013 MP N. 703/2015, p. 793
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**  
**CABIMENTO; DIFERENÇA SALARIAL**
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
**AGENTE BIOLÓGICO; BASE DE CÁLCULO; CABIMENTO; CALOR; DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA; VIBRAÇÃO**
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
**ÁREA DE RISCO; BASE DE CÁLCULO; CABIMENTO; PAGAMENTO - SUPRESSÃO; PROPORCIONALIDADE**
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
**ACUMULAÇÃO**
- ADICIONAL DE RISCO**  
**CABIMENTO**
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**  
**CABIMENTO**
- ADVOGADO**  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL; HORA EXTRA**
- ADVOGADO EMPREGADO**  
**JORNADA DE TRABALHO**
- AEROVIÁRIO**  
**JORNADA DE TRABALHO**
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**  
**DISPENSA; FÉRIAS**
- AGRAVO DE PETIÇÃO**  
**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**
- ALICIAMENTO DE TRABALHADOR**  
**CRIME**
- APOSENTADORIA**  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA**  
Conversão de tempo de serviço - Contribuição especial em comum SÚM. N. 80/AGU, p. 804
- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**  
Proventos proporcionais LCP N. 152/ 2015, p. 792

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**APRENDIZ**

Contratação - Atividades insalubres e perigosas PRT N. 1.288/2015/MTE/GM, p. 794

**ARTISTA**

**ENQUADRAMENTO**

**ASSÉDIO MORAL**

**CARACTERIZAÇÃO**

**ASSISTENTE SOCIAL**

**JORNADA DE TRABALHO**

**ATESTADO MÉDICO**

**VALIDADE**

**ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**CARACTERIZAÇÃO**

**ATO PROCESSUAL**

**MEIO ELETRÔNICO**

**ATO N. 16/SEGJUD.GP/2013**

Suspensão ATO GP Nº 207/2014.(\*)/TST, p. 795

**ATOS PROCESSUAIS**

Notificação - Validade EN. N. 10/CGU, p. 805

**AUDIÊNCIA**

**ATRASO; ATRASO - PREPOSTO; AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**VALIDADE - TRABALHADOR RURAL**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**REDUÇÃO**

**AVISO-PRÉVIO**

**VÍCIO FORMAL**

**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

Contribuição previdenciária - Incidência SÚM. N. 50/ TRT3, p. 804

**AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

**INDENIZAÇÃO**

**BANCÁRIO**

**CARGO DE CONFIANÇA; HORA EXTRA; HORA EXTRA – DIVISOR; SINDICATO – BASE TERRITORIAL; SINDICATO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

**BEM DE FAMÍLIA**

Penhora SÚM. N. 549/STJ, p. 801

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO – RESPONSABILIDADE**

**BULLYING**

Programa de Combate LEI N. 13.185/2015. p. 793

**CALENDÁRIO DE FERIADOS/2016**

Justiça do Trabalho – 3ª Região RA SETPOE N. 241/2015/ TRT3, p. 797

**CARGO DE CONFIANÇA**

**TRABALHO - DOMINGO/FERIADO - VOTO NOVO**

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

**JUNTADA**

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

**NORMA COLETIVA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE 1º GRAU**

Competência - Estrutura administrativa - Alteração RES. GP N. 33/2015/TRT3, p. 798

Quadro de Pessoal – Ampliação RES. GP N. 39/2015/TRT3, p. 798

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

**INTIMAÇÃO; PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO; PROVA TESTEMUNHAL**

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS (CEAT)**

Fornecimento – Alteração RCJ GP/CR N. 38/2015/TRT3, p. 800

**CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

TRT 3ª Região – Regulamentação RES. GP N. 34/2015/TRT3, p. 798

**CITAÇÃO POR EDITAL**

**VALIDADE**

**CITAÇÃO POR HORA CERTA**

Procedimento disciplinar EN. N. 11/CGU, p. 805

**CLÁUSULA COLETIVA**

**INTERPRETAÇÃO**

**CÓDIGO CIVIL**

Acréscimo - Inciso IX - Art. 964 - Lei n. 10.406/2002 LEI N. 13.176/2015, p. 793

**CÓDIGO ELEITORAL**

Alteração LEI N. 13.165/2015, p. 792

**COMISSÃO**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Alteração de denominação – Regimento Interno do TRT da 3ª Região ATR GP N. 9/2015/TRT3, p. 796

**COMMISSIONISTA**

**HORA EXTRA**

**COMPETÊNCIA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA; LOCAL DA CONTRATAÇÃO**

Justiça estadual - Empréstimo compulsório - Consumo de energia elétrica SÚM. N. 553/STJ, p. 802

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR; COMPETÊNCIA TERRITORIAL;**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA;**

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Imposto de renda – Isenção SÚM. N. 556/STJ, p. 802

**CONCURSO PÚBLICO**

**EDITAL; EXIGÊNCIA**

Pessoa com deficiência SÚM. N. 552/STJ, p. 801

**CONDUTA ANTISSINDICAL**

**CARACTERIZAÇÃO**

**CONFISSÃO**

Convencimento do julgador – Atenuante SÚM. N. 545/STJ, p. 801

**CONFISSÃO FICTA**

**LIMITE**

**CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**CONCURSO PÚBLICO; DISPENSA – EMPREGADO**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**

Fiscalização – Autuação SÚM. N. 561/STJ, p. 803

**CONTRATO DE ECONOMATO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE**

**CONTRATO DE TRABALHO**

**DUPLICIDADE; SUSPENSÃO**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**  
**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**  
**FILIAL**  
**CRÉDITO TRABALHISTA**  
**ATUALIZAÇÃO; SUB-ROGAÇÃO**  
**CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO**  
Competência SÚM. N. 546/STJ, p. 801  
**CUSTAS – DESERÇÃO**  
**RECOLHIMENTO**  
**CUSTEIO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA**  
Ação - Ressarcimento dos valores – Prescrição – Prazo SÚM. N. 547/STJ, p. 801  
**DANO**  
**PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO**  
**DANO ESTÉTICO**  
**INDENIZAÇÃO**  
**DANO EXISTENCIAL**  
**CARACTERIZAÇÃO**  
**DANO MATERIAL**  
**INDENIZAÇÃO**  
**DANO MORAL**  
**ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR;**  
**CARACTERIZAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)**  
**- ANOTAÇÃO; CONDIÇÃO DE TRABALHO; CONDUTA ANTISSINDICAL;**  
**CUMPRIMENTO DE META; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; INDENIZAÇÃO;**  
**INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO; LISTA SUJA; MORA SALARIAL; OBRIGAÇÃO**  
**TRABALHISTA - CUMPRIMENTO; OCIOSIDADE; RESPONSABILIDADE;**  
**REVISITA PESSOAL/REVISITA ÍNTIMA; ROUBO; TESTE DE BAFÔMETRO;**  
**TRANSPORTE DE VALORES; VERBA RESCISÓRIA**  
**DANO MORAL COLETIVO**  
**CARACTERIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO**  
**DANO MORAL E MATERIAL**  
Relação de Trabalho - Competência da Justiça do Trabalho SÚM. N. 392/TST  
(alterada), p. 803  
**DANO PROCESSUAL**  
**INDENIZAÇÃO**  
**DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**  
**PARCELAMENTO**  
**DECRETO N. 53.831/1964**  
Quadro anexo - Serviços gerais em limpeza - Higienização de ambientes hospitalares  
SÚM. N. 82/CJF/TNUJÉFs, p. 803  
**DEMANDAS RELACIONADAS À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO**  
Condições Análogas à de Escravo RES. N. 212/2015/CNJ, p. 800  
**DEMISSÃO**  
**PEDIDO - RECUSA – EMPREGADOR; PEDIDO - VALIDADE**  
**DENUNCIÇÃO DA LIDE**  
**PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO**  
**DEPOSITÁRIO**  
**RESPONSABILIDADE**  
**DEPÓSITO RECURSAL**  
**CUSTAS - DESERÇÃO; DESERÇÃO; EXIGIBILIDADE; GUIA DE RECOLHIMENTO –**  
**VALIDADE; VALIDADE**  
Custas - Recolhimento - Prazo – Prorrogação ATO SEGJUD/GP N. 557/2015/TST, p.  
796

Custas – Prazo – Prorrogação – Greve dos bancários PRT GP N. 815/2015/TRT3, p. 796

**DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**  
Valores - Pagamento de cartão de crédito LEI N. 13.172/2015, p. 792

**DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**  
**LEGALIDADE**

**DESCONTO SALARIAL**  
**DANO; DANO - PREVISÃO CONTRATUAL**

**DESVIO DE FUNÇÃO**  
**DIFERENÇA SALARIAL**

**DIÁRIA**  
Concessão - Pagamento - Alteração IN GP N. 11/2015/TRT3, p. 796  
Valores PRT GP N. 925/2015/TRT3, p. 796

**DIREITO DE ARENA**  
**REDUÇÃO**

**DIREITO DE IMAGEM**  
**INDENIZAÇÃO**

**DIRIGENTE SINDICAL**  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**DISPENSA**  
**DISCRIMINAÇÃO; DISCRIMINAÇÃO – REINTEGRAÇÃO; MOTIVAÇÃO; NULIDADE – REINTEGRAÇÃO**

**DOENÇA OCUPACIONAL**  
**CONCAUSA; DISPENSA; NEXO CAUSAL**

**DUMPING SOCIAL**  
**INDENIZAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO; CABIMENTO; RECURSO PROTETÓRIO - MULTA**

**EMPREGADO DOMÉSTICO**  
**ENFERMEIRO - CARACTERIZAÇÃO**

**EMPREGADO PÚBLICO**  
**ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO; ALTERAÇÃO CONTRATUAL; DISPENSA; QUINQUÊNIO**

**EMPREGADOR RURAL**  
Lei 5.889/1973 – Alteração LEI N. 13.171/2015, p. 792

**EMPRESA AGROINDUSTRIAL**  
Empregado – Enquadramento OJ-SBDI-1 N. 419/TST (*cancelada*), p. 806

**EMPRESAS DE TELEFONIA**  
Pagamento de dividendos e juros – Condenação SÚM. N. 551/STJ, p. 801

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**  
**AEROVIÁRIO**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  
**CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL; SUCESSÃO TRABALHISTA**

**ERRO DE AUTUAÇÃO**  
**NULIDADE**

**ESCALA DOS MAGISTRADOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS**  
Plantões de final de semana e feriados RA SETPOE N. 263/2015/TRT3, p. 798

**ESCORE DE CRÉDITO**  
Método estatístico - Avaliação de risco – Utilização SÚM. N. 550, STJ, p. 801

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**  
**MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA); PRÉ-APOSENTADORIA**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE**

**ABORTO; CONFIRMAÇÃO – GRAVIDEZ; INDENIZAÇÃO; REINTEGRAÇÃO - RECUSA**

**ESTELIONATO**

Cometido contra idoso - Aumento de pena LEI N. 13.228/2015, p. 793

**ESTRATÉGIA NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ENTIC-JUD)**

Instituição RES. N. 211/2015/CNJ, p. 800

**EXAMES TOXICOLÓGICOS**

Regulamentação PRT N. 116/2015/ MTPS, p. 794

**EXECUÇÃO**

**ARREMATÇÃO; ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA; CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA; CONCURSO DE CREDORES; DÉBITO - PARCELAMENTO; DEVEDOR SUBSIDIÁRIO; FRAUDE; GRUPO ECONÔMICO; JUÍZO AUXILIAR; LEVANTAMENTO - VALOR INCONTROVERSO; REDIRECIONAMENTO**

**EXECUÇÃO FISCAL**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; REDIRECIONAMENTO**

Petição inicial – Deferimento SÚM. N. 558/STJ, p. 802

Petição inicial – Instrução SÚM. N. 559/STJ, p. 802

**FÉRIAS**

**PAGAMENTO EM DOBRO**

**FORÇA MAIOR**

**CARACTERIZAÇÃO**

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

**DEPÓSITO - COMPLEMENTAÇÃO; DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO; LIBERAÇÃO; PRESCRIÇÃO**

Decreto nº 5.113/2004 - Alteração DEC. N. 8.572/2015, p. 792

**FISCO**

Crédito tributário - Prazo decadencial quinquenal SÚM. N. 555/STJ, p. 802

**GARÇOM**

**REMUNERAÇÃO**

**GARI**

**DANO MORAL**

**GASTO PÚBLICO**

Contratações - Aquisição de bens/prestação de serviços DEC. N. 8.540/2015, p. 792

Uso de veículos oficiais - Compras de passagens – Racionalização DEC. N.

8.541/2015, p. 792

**GRATIFICAÇÃO**

**HABITUALIDADE**

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ)**

Justiça do Trabalho RES. N. 155/2015/CSJT, p. 799

**GREVE DOS BANCÁRIOS**

Data do término PRT GP N. 888/2015/TRT3, p. 796

**GRUPO ECONÔMICO**

**CARACTERIZAÇÃO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**CABIMENTO; INDENIZAÇÃO; SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; SUCUMBÊNCIA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

**PROCESSO DO TRABALHO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

**EXECUÇÃO FIXAÇÃO**  
**HORA DE SOBREAVISO**  
**CARACTERIZAÇÃO**  
**HORA EXTRA**  
**CARGO DE CONFIANÇA; INTERVALO - CLT/1943, ART. 384; INTERVALO INTRAJORNADA; MINUTOS; PARTICIPAÇÃO - CURSO; PRÉ-CONTRATAÇÃO; TEMPO À DISPOSIÇÃO; TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME; TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE**  
**HORA "IN ITINERE"**  
**BASE DE CÁLCULO; NEGOCIAÇÃO COLETIVA; TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA**  
**HORA NOTURNA**  
**NORMA COLETIVA**  
**INCIDENTE DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS À SBDI-1 REPETITIVOS**  
Procedimento - Regulamentação RES. N. 201/ 2015/TST, p. 799  
**INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS**  
Art. 185-A do CTN SÚM. N. 560/STJ, p. 802  
**INFRAÇÃO DISCIPLINAR**  
Configuração EN. N. 9/CGU, p. 804  
**INTERNET**  
**PROCESSO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONEXÃO**  
**INTERVALO INTRAJORNADA**  
**SUPRESSÃO**  
**INTIMAÇÃO**  
**VIA POSTAL - PESSOA JURÍDICA**  
**ISONOMIA SALARIAL**  
**REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO**  
**JORNADA DE TRABALHO**  
**ALTERAÇÃO; CONTROLE - PROVA; CONTROLE DE PONTO; INTERVALO INTERJORNADA - HORA IN ITINERE; INTERVALO INTRAJORNADA; INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO; JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO; NORMA COLETIVA; RADIOLOGISTA; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO**  
**JUROS**  
**FAZENDA PÚBLICA**  
**JUSTA CAUSA**  
**ABANDONO DE EMPREGO; CABIMENTO; CARACTERIZAÇÃO; DESÍDIA; GREVE; INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO; MAU PROCEDIMENTO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**  
**EMPREGADOR; SINDICATO**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA**  
**TEORIA DA ASSERÇÃO**  
**LEI 8.212/1991**  
Alteração LEI N. 13.183/2015, p. 793  
**LICENÇA-PATERNIDADE**  
**ADOÇÃO**  
**LIQUIDAÇÃO**  
**CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO**

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**SUSPENSÃO - AÇÃO**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**LUVAS**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**CABIMENTO; CONCESSÃO; TUTELA ANTECIPADA**

**MAGISTRADOS**

Convocação – Auxílio – CNJ RES. N. 209/2015/ CNJ, p. 800

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Prazo decadencial SÚM. N. 79/AGU, p. 804

**MEDIDA CAUTELAR**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO**

**MODELO DE GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS**

Implantação – Continuidade - Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus RES. N. 156/2015/CSJT, p. 799

Implantação – Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus RES. N. 92/2012/CSJT, p. 800

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

**VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE**

**MOTOBOY**

**REMUNERAÇÃO**

**MOTORISTA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; COMISSÃO; ENQUADRAMENTO SINDICAL; HORA DE PRONTIDÃO; HORA EXTRA; INTERVALO INTRAJORNADA; TEMPO DE ESPERA; TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE**

**MOTORISTA – COBRADOR**

**USO DE SANITÁRIO**

Empresa - Atividade predominantemente rural - Enquadramento OJ-SBDI-1 N. 315/TST (*cancelada*), p. 806

**MULTA**

**CPC/1973, ART. 475-J; CLT/1943, ART. 477**

**MULTA CONVENCIONAL**

**INTERPRETAÇÃO**

**MULTA DIÁRIA**

**APLICAÇÃO DE OFÍCIO; VALOR - LIMITE**

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT**

Falta de quitação das verbas rescisórias no prazo legal – cabimento SÚM. N. 48/TRT3, p. 803; OJ das Turmas N. 30/TRT3 (*cancelada*), p. 806

**MÚSICOS PROFISSIONAIS**

Modelos de contrato de trabalho PRT N. 158/2015/MTPS, p. 794

**NORMA COLETIVA**

**BASE TERRITORIAL**

**NORMA REGULAMENTADORA N. 12**

Alteração PRT N. 211/2015/MTPS, p. 794

**NORMA REGULAMENTADORA N. 18**

Revogação – Itens PRT N. 208/2015/MTPS, p. 794

**NORMA REGULAMENTADORA N. 8**

Alteração PRT N. 207/ 2015/MTPS, p. 794

**NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

**VALIDADE**

**NULIDADE**

**EFEITO**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**CONVERSÃO**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

**MULTA DIÁRIA**

**OPERADOR DE TELEMARKETING**

**JORNADA ESPECIAL**

**PEDIDOS DE VISTA**

Devolução – Prazo RES. N. 202/2015/CNJ, p. 799

**PENHORA**

**BEM - UNIÃO ESTÁVEL; BEM DE FAMÍLIA; BEM MÓVEL – PROPRIEDADE; BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL; EMPRESA PÚBLICA; IMÓVEL RURAL; PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; RECURSOS PÚBLICOS; VALIDADE; VEÍCULO**

**PENSÃO**

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

**PERÍCIA**

**SUSPEIÇÃO**

**PERÍCIA ATUARIAL**

**NECESSIDADE**

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO**

**DANO MORAL**

**PETIÇÃO INICIAL**

**FORMALIDADE; INÉPCIA**

**PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CSJT**

Exercício 2016 – Aprovação ATO CSJT.GP.SG N. 332/2015/CSJT, p. 795

**PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA**

**ADESÃO**

**PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL**

TRT da 3ª Região – Aprovação RA SETPOE N. 287/2015, p. 798

**PLANO DE SAÚDE**

**MANUTENÇÃO**

**PLANO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Período de 2016 a 2020 – Aprovação RES. N. 157/ 2015/CSJT, p. 799

**PLANO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (PETIC-JT)**

Aprovação RES. N. 158/2015/CSJT, p. 799

**POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE**

Magistrados/servidores - Poder Judiciário RES. N. 207/2015/CNJ, p. 799

**POLÍTICA NACIONAL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

Cronograma - Alteração - Anexo B ATO N. 323/2015/CSJT, p. 795

**PRAZO**

Contagem – Julgamento de recursos TRTs PRV CGJT N. 3/ 2015/TST, p. 797

**PRECLUSÃO LÓGICA**

**OCORRÊNCIA**

**PRECLUSÃO PRO JUDICATO**

**OCORRÊNCIA**

**PRÊMIO**

**BASE DE CÁLCULO**

**PROCESSO DO TRABALHO**

**APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)**

**EXTINÇÃO; PETIÇÃO; VÍCIO PROCESSUAL**

Cálculos – Elaboração OS DFTBH N. 01/2015/TRT3, p. 796

Expansão – TRT 3ª Região RCJ GP/GCR N. 31/2015/ TRT3, p. 800

Política de Monitoramento – Instituição ATO N. 253/2015/CSJT/GP/SG, p. 795

**PROFESSOR**  
**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO; COORDENADOR DE CURSO; EDUCAÇÃO INFANTIL; ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**PROFISSÃO DE ARTESÃO**  
Disposição LEI N. 13.180/2015, p. 793

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO (PPE)**  
Instituição LEI N. 13.189/2015, p. 793

**PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS (PRORELIT)**  
Instituição LEI N. 13.202/2015, p. 793

**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO AMBIENTE DE HASTAS PÚBLICAS**  
Ampliação – TRT 3ª Região REC. CR/VCR N. 10/2015/TRT3, p. 797

**PROVA EMPRESTADA**  
**ADMISSIBILIDADE; ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA**

**PROVA ORAL**  
**DEPOIMENTO PESSOAL - PRESENÇA - PARTE CONTRÁRIA**

**PROVA TESTEMUNHAL**  
**DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO; DISCRIMINAÇÃO; INQUIRIÇÃO; INTIMAÇÃO; VALORAÇÃO**

**RADIALISTA**  
**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**  
**PENSÃO VITALÍCIA**

**READMISSÃO**  
**SALÁRIO**

**RECESSO**  
Prestação de serviços – Regulamentação OS GP N. 2/2015/TRT3, p. 796

**RECONVENÇÃO**  
**PROSSEGUIMENTO**

**RECURSO**  
**INTERPOSIÇÃO - PEÇA PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO; PRAZO – CONTAGEM; PREQUESTIONAMENTO; TEMPESTIVIDADE**

**RECURSO DE REVISTA**  
**ADMISSÃO – REVOGAÇÃO**

**REGIMENTO INTERNO DO TRT 3ª REGIÃO**  
Art. 101 – Alteração ATR GP N. 7/2015/TRT3, p. 795; RA SETPOE N. 244/2015/TRT3, p. 797  
Arts. 95 e 96 - Alteração ATR GP N. 8/2015/TRT3, p. 795

**REGISTRO DA DÍVIDA**  
Nome do devedor - Exclusão SÚM. N. 548/STJ, p. 801

**REGULAMENTO GERAL DO TRT DA 3ª Região**  
Proposição – Aprovação RA SETPOE N. 266/2015/TRT3, p. 798

**REGULAMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA**  
Alteração RA SETPOE N. 242/2015/TRT3, p. 797

**RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**  
RAIS/2015 PRT 269/2015/MTPS, p. 794

**RELAÇÃO DE EMPREGO**  
**ADVOGADO; CARACTERIZAÇÃO; CONDOMÍNIO; ENFERMEIRO; ENGENHEIRO; FIGURINISTA; MOTOBOY; PEJOTIZAÇÃO; REPRESENTANTE COMERCIAL; SOCIEDADE CONJUGAL; SOCIEDADE EM COMUM; TRABALHO RELIGIOSO**

**REMOÇÃO E PERMUTA**  
Juízes de 1ª Instância - Regulamentação RA SETPOE N. 257/2015/TRT3, p. 798

**RENDA MENSAL INICIAL (RMI)**

Benefício de aposentadoria por invalidez – Apuração SÚM. N. 557/STJ, p. 802

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**  
**CONCESSÃO - LEGALIDADE; FERIADO - DISTINÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**  
**REGULARIDADE**

**REPRESENTANTE COMERCIAL**  
**RESCISÃO CONTRATUAL**

**RESCISÃO INDIRETA**  
**CABIMENTO; CULPA - EMPREGADOR; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; OBRIGAÇÃO CONTRATUAL; SALÁRIO**

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**  
Mecanismos consensuais - Infrações de natureza administrativo-disciplinar - Tribunais e Corregedorias de Justiça REC. N. 21/2015/CNJ, p. 797

**RESOLUÇÃO N. 8/2014**  
Alterações RES. GP N. 40/2015/TRT3, p. 799

**RESPONSABILIDADE**  
**EMPREGADOR - CABIMENTO; RELAÇÃO COMERCIAL; SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**  
**INDENIZAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**  
**EXISTÊNCIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU**  
**APLICAÇÃO**

**REVELIA**  
**EFEITO**

**SALÁRIO EXTRAFOLHA**  
**PROVA**

**SALÁRIO MÍNIMO**  
Valor – Regulamentação DEC. N. 8.618/2015, p. 792

**SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA**  
Organização – TRT 3ª Região IN GP N. 12/2015/TRT3, p. 796

**SELO JUSTIÇA EM NÚMEROS**  
PRT N. 186/2013 – Alteração PRT N. 125/2015/CNJ, p. 797

**SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**  
Justiça do Trabalho – Instituição ATO GP/SG N. 275/2015/CSJT, p. 795

**SENTENÇA**  
**JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA; JULGAMENTO ULTRA PETITA - ARGUIÇÃO - MOMENTO; NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO**  
Utilização – TRT 3ª Região RES. GP N. 27/2015\*/TRT3, p. 798

**SERVIÇO DE INTERNET**  
Utilização – TRT 3ª Região RES. GP N. 37/2015/TRT3, p. 798

**SERVIÇOS POSTAIS**  
Remessa de documentos – TRT 3ª Região RCJ GP/GCR N. 30/2015/TRT3, p. 800

**SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Política Nacional de Educação RES. N. 159/2015/CSJT, p. 799

**SERVIDOR PÚBLICO**  
**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA DE SIGILO**  
**SIMPLES DOMÉSTICO**  
Pagamento – Prazo – Prorrogação PRCJ N. 866/2015/MF/MTPS, p. 793  
Pagamento – Tributos – Contribuições PRIM N. 822/2015/MF/MPS/MTE, p. 794  
**SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (SIGEO-JT)**  
Instituição ACJ TST.CSJT.GP N. 19/2015/TST, p. 795  
**SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**  
Alteração RES. N. 154/2015/CSJT, p. 799  
Maratona de Desenvolvimento – Regulamento PRT N. 156/2015/CNJ, p. e PRT N. 171/2015/CNJ, p. 797  
**SUCESSÃO EMPRESARIAL**  
Responsabilidade SÚM. N. 554/STJ, p. 802  
**SUCESSÃO TRABALHISTA**  
**CARACTERIZAÇÃO; ENTE PÚBLICO**  
**SÚMULA 47**  
TRT da 3ª Região – Retificação RA SETPOE N. 245/2015/TRT3, p. 797  
**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**  
**ADICIONAL - ACUMULAÇÃO**  
**TERCEIRIZAÇÃO**  
**ATIVIDADE-MEIO; ISONOMIA SALARIAL; LICITUDE; RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING; SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING"**  
Instituição bancária – Ilicitude – Responsabilidade SÚM. N. 49/TRT3, p. 803  
**TRABALHADOR RURAL**  
**CARACTERIZAÇÃO; HORA EXTRA**  
**TRANSFERÊNCIA DE BENS**  
Procedimento RES. N. 210/2015/CNJ, p. 800  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
ConectorPJe – Transmissão de processos – Sistema PJe-JT ATO N. 550/2015/TST/SEGJUD/GP, p. 795  
**UNIFORME**  
**INDENIZAÇÃO; REEMBOLSO**  
**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**  
**VALE-TRANSPORTE**  
**PROVA**  
**VEÍCULO**  
**ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA; PENHORA**  
**VEÍCULO OFICIAL**  
Solicitação de uso TRT 3ª Região PRT GP N. 787/2015/TRT3, p. 796  
**VENDEDOR**  
**COMISSÃO**  
**VERBA RESCISÓRIA**  
**DESCONTO**  
**VIGIA**  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
**VIGIA – VIGILANTE**  
**DISTINÇÃO**  
**VIGILANTE**  
**HORA EXTRA**

